

**UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS JURÍDICAS  
MESTRADO E DOUTORADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

EVANDRA MÔNICA COUTINHO BECKER

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A MORTE DE  
ALMA DA VÍTIMA MULHER: OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E AO DIREITO À  
INTEGRIDADE PSÍQUICA**

**MARINGÁ/PR**

**2023**

EVANDRA MÔNICA COUTINHO BECKER

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A MORTE DE  
ALMA DA VÍTIMA MULHER: OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E AO DIREITO À  
INTEGRIDADE PSÍQUICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar) como requisito à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: direitos da Personalidade

Linha de pesquisa: direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

MARINGÁ

2023

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

B395v Becker, Evandra Mônica Coutinho.

A violência psicológica nas relações familiares e a morte de alma da vítima mulher: ofensa à dignidade humana e ao direito à dignidade psíquica / Evandra Mônica Coutinho Becker. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.

186 f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. Violência psicológica. 2. Violência de gênero. 3. Direitos da personalidade. 4. Violação à dignidade humana. I. Título.

CDD – 342

Roseni Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796  
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

EVANDRA MÔNICA COUTINHO BECKER

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A MORTE DE  
ALMA DA VÍTIMA MULHER: OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E AO DIREITO À  
INTEGRIDADE PSÍQUICA**

Dissertação apresentada ao Programa de  
Pós-graduação em Ciências Jurídicas da  
Universidade Cesumar (UniCesumar)  
como requisito à obtenção do título de  
Mestre em Ciências Jurídicas.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão  
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro  
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Thami Covatti Piaia  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Maringá/PR, 23 de fevereiro de 2023.

Dedico esse trabalho a nós mulheres, principalmente a minha mãe.

## **AGRADECIMENTOS**

Sempre e sempre minha gratidão, primeira, será ao meu paizinho eterno - DEUS. Ele que me proporciona tudo. Graças a Ele consegui concluir mais uma etapa da minha vida com êxito. Obrigada Deus, por seu cuidado constante, pelo amor, conforto e pela minha linda família que também merece eterna gratidão.

Obrigada ao meu marido Umberto Becker que sempre acreditou no meu potencial, incentivou e demonstrou-se orgulhoso por minha busca constante de mais conhecimento, além de me apoiar sempre! Aos meus filhos amados, Vitória e Davi, eu quero agradecer por entenderem que eu sempre fiz o que tinha que ser feito e, portanto, em muitos momentos deixei de dar mais atenção para concluir etapas que precisavam ser concluídas. Eu amo tanto vocês que chega a doer. Agradeço a Deus que me presenteou com a vida de vocês aos meus cuidados. Tenho tanto orgulho da mulher e homem que estão se tornando. Mamãe sempre fez e fará tudo pensando no melhor para vocês dois. Obrigada pelo apoio de vocês! Minha mamãe Antonia, doidinha, faladeira, que eu amo infinito, obrigada por demonstrar tanto amor e orgulho pela mulher que me tornei, pelo apoio e ajuda com meus filhos amados. Obrigada mãe por tudo, te admiro demais, você é uma mulher de fibra. Ao meu irmãozinho Maicon, amo tanto você! Você é o irmão que eu pedi a Deus. Obrigada por sempre acreditar em mim, por confiar e apoiar em tudo, sei que sempre posso contar com você. Você nunca duvidou de mim e isso me ajudou demais na caminhada. A minha querida e amada orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cleide, uma profissional que carrega amor e Deus junto a ela, sempre explicando e orientando com profundo carinho e atenção, com seu conhecimento invejável, além de ser um exemplo de mulher e profissional, meu muito obrigada pela nossa caminhada nesses dois anos.

BECKER, Evandra Mônica Coutinho. **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A MORTE DE ALMA DA VÍTIMA MULHER: OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E AO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA**. 183f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Cesumar - UniCesumar. Orientadora: Profª Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. Maringá/PR, 2023.

## **RESUMO**

O objetivo dessa pesquisa é compreender a violência psicológica nas relações familiares, no que tange aos relacionamentos conjugais, e a morte de alma das mulheres em situação de violência psicológica. Posiciona-se esse tipo de violência como uma violação à dignidade da pessoa humana e ao direito personalíssimo à integridade psíquica. A violência psicológica é um tipo sutil que, por muitas vezes se restringir à esfera doméstica e privada, seus efeitos na vida das mulheres são subestimados. Ela está prevista na Lei Maria da Penha, de 2006, e foi inserida no Código Penal por meio da lei 14.132/2021, que a descreve como conduta que causa danos emocionais ou prejuízos à saúde psicológica da mulher. Ambos os dispositivos representam um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, mas não esgotam a complexidade da atuação dos meios jurídicos e sociais para a mitigação das violências que as mulheres experienciam. Dessa maneira, esse trabalho versa sobre as nuances e camadas da violência psicológica, do ponto de vista jurídico, social e psicológico, para jogar luz sobre a proteção integral das mulheres em situação de violência. Utiliza-se o método dedutivo, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, para atingir os objetivos. Conclui-se que a violência contra a mulher tem um longo histórico global e na sociedade brasileira, de forma a naturalizar as agressões sofridas pelas mulheres. Como a violação psicológica é dificilmente percebida socialmente, inclusive pelas próprias vítimas, o ciclo pode ser longo e profundamente danoso à saúde emocional das mulheres. A "morte de alma" vivida pelas mulheres em situação de violência constitui-se como uma grave violação da dignidade humana e dos direitos da personalidade para elas.

**Palavras-chave:** Violência psicológica. Violência de gênero. Direitos da personalidade. Violação à dignidade humana.

BECKER, Evandra Mônica Coutinho. **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A MORTE DE ALMA DA VÍTIMA MULHER: OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E AO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA**. 183f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Cesumar - UniCesumar. Orientadora: Profª Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. Maringá/PR, 2023.

### **ABSTRACT**

The research purpose is to understand psychological violence in family relationships, regarding marital relationships, and the “women soul death” in situations of psychological violence. It positions this type of violence as a violation of human dignity and personality rights to psychic integrity. Psychological violence is a subtle because it is often restricted to the domestic and private sphere, its effects on women's lives are underestimated. It is provided for in the Maria da Penha Law of 2006 and also was inserted in the Penal Code by law 14.132/2021, which describes it as conduct that causes emotional damage or harm to a woman's psychological health. Both devices represent an advance in the Brazilian legal system, but they do not exhaust the complexity of the legal and social means to mitigate the violence that women experience. In this way, this paper deals with the several aspects of psychological violence, since the legal one to social and psychological point of view, to shed light on the integral protection of women in situations of violence. The deductive method is used, through documentary and bibliographical research, to reach the objectives. It is concluded that violence against women has a long history globally and in Brazilian society specifically, it is used to naturalize the aggressions suffered by women. As the psychological violation is hardly perceived socially, including by the victims themselves, the cycle can be long and deeply damaging to the emotional health of women. The "death of soul" experienced by women in situations of violence constitutes a serious violation of human dignity and personality rights for them.

**Keywords:** Psychological violence. Gender violence. Personality rights. Violation of human dignity.



## SUMÁRIO

|                                                                                            |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                   | <b>11</b> |
| <b>2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA.....</b>                                              | <b>17</b> |
| 2.1 ORIGEM DA FAMÍLIA .....                                                                | 17        |
| 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CASAMENTO .....                                                   | 28        |
| 2.3 MATRIARCADO E PATRIARCADO .....                                                        | 35        |
| 2.4 PERÍODO EXOGAMIA: MULHERES ESCRAVAS.....                                               | 39        |
| 2.5 PERÍODO ENDOGAMIA.....                                                                 | 43        |
| 2.6 O TRATAMENTO DO HOMEM EM RELAÇÃO A MULHER .....                                        | 45        |
| 2.7 AS REGRAS DE FAMÍLIA DENTRO DA RELIGIÃO .....                                          | 48        |
| 2.8 RELAÇÕES FAMILIARES .....                                                              | 52        |
| <b>3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS RELAÇÕES FAMILIARES .....</b>                               | <b>58</b> |
| 3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA .....                                                                 | 62        |
| 3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....                                                             | 66        |
| 3.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA .....                                                             | 70        |
| 3.4 O ASPECTO PSICOLÓGICO E A SAÚDE MENTAL FRENTE AOS<br>PREDADORES EMOCIONAIS.....        | 73        |
| 3.5 RELACIONAMENTO MARIDO E MULHER E CONVIVENTES.....                                      | 77        |
| 3.6 RELACIONAMENTO PAIS E FILHOS.....                                                      | 81        |
| 3.7 RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL .....                                                       | 85        |
| 3.8 RELACIONAMENTO ENTRE IRMÃOS.....                                                       | 90        |
| 3.9 RELACIONAMENTO DE MULHER EM RELAÇÃO AO HOMEM: SITUAÇÃO DE<br>MORTE (FEMINICÍDIO).....  | 93        |
| <b>4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ASCENSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS<br/>DA MULHER .....</b> | <b>99</b> |
| 4.1 NOTAS SOBRE A VIOLÊNCIA OPRESSORA MASCULINA EM RELAÇÃO À<br>MULHER.....                | 99        |

|                                                                                                                     |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 4.2 VULNERABILIDADE DA MULHER NA CONDIÇÃO DE VIOLÊNCIA - PSICOTERROR.....                                           | 99         |
| 4.3 O <i>STALKING</i> (ART. 147-A CP) E EFEITO <i>GASLIGHTING</i> .....                                             | 105        |
| 4.4 O CICLO DE VIOLÊNCIA E O SILÊNCIO DA VÍTIMA: IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS (MORTE DE ALMA).....                        | 113        |
| 4.5 EVOLUÇÃO JURÍDICA DE PROTEÇÃO À MULHER (CONVENÇÕES).....                                                        | 117        |
| 4.6 A EVOLUÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À MULHER NAS ÚLTIMAS DÉCADAS.....                                    | 124        |
| 4.7 A INDISPENSABILIDADE DE UMA PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA (ART. 147-B CP).....                        | 129        |
| 4.8 PROVA DA VIOLÊNCIA.....                                                                                         | 133        |
| <b>5 MORTE DE ALMA, VÍTIMA DA VIOLÊNCIA: AFRONTA À DIGNIDADE HUMANA E AO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA.....</b>    | <b>137</b> |
| 5.1 A FERIDA INVISÍVEL QUE CAUSA A MORTE DE ALMA .....                                                              | 137        |
| 5.2 A DIGNIDADE HUMANA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA .....                                                      | 143        |
| 5.3 A SEPARAÇÃO TRADICIONAL ENTRE A DIGNIDADE HUMANA, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ..... | 146        |
| 5.4 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....                                                     | 151        |
| 5.5 O DIREITO DA VÍTIMA À INTEGRIDADE PSÍQUICA.....                                                                 | 167        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                                              | <b>174</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                            | <b>178</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Analisar a construção sócio-histórica da inferioridade das mulheres pode ser uma tarefa exaustiva, assim como documentar a experiência da violência na vida das mulheres. Pode ser infrutífero procurar um ponto de partida, na história, para a dominação sobre as mulheres e subjugação destas como "o outro" da história, mas é imprescindível apontar que a inferiorização das mulheres foi uma estratégia potente de alicerce da sociedade antiga e moderna, que as definiu como seres de menor relevância. Até a Revolução Francesa, as mulheres sequer eram pensadas como sujeitos de direito. Paulatinamente, elas conquistaram direitos no Brasil e no mundo, por meio de muita resistência.

A maioria dos conceitos utilizados para descrever e refletir acerca da realidade de gênero é recente, o que demonstra que a situação da mulher é fruto de um longo caminho de discriminação, violência e opressão ao longo dos séculos. Até poucas décadas, as mulheres eram consideradas como propriedades do pai ou do marido e possuíam pouca autonomia, em termos jurídicos e sociais. Esse histórico arrasta a violência até os dias atuais e demonstra que grande parte das violências sofridas pelas mulheres têm um caráter doméstico, próximo. O primeiro agressor que uma mulher conhece, geralmente, é um homem que está próximo, seja na condição de pai, irmão, parente, conhecido ou marido. A sociedade construiu pactos sociais em que a violência de gênero é a regra e a autonomia feminina é a exceção, sobretudo nas relações conjugais. Dessa forma, é comum a naturalização da mulher como ocupante do pólo "dominado" das relações de poder.

A violência de gênero naturaliza papéis sociais como verdades inabaláveis. Nesses papéis, as mulheres são sempre inferiores e subordinadas aos homens. O desequilíbrio de poder sustenta a violência, já que os papéis designados para as mulheres são considerados como inferiores; enquanto os papéis masculinos são supervalorizados. O direito de existir, opinar, controlar e usar a violência faz parte do ethos cultural com que se constrói a figura masculina. Essa construção permite que os homens agriam às mulheres, com ênfase para aquelas consideradas como "suas", sem grande comoção pública. Os papéis sociais não representam apenas desígnios de funções, mas modelos de comportamento introjetados na educação de ambos os gêneros desde à infância: para as mulheres, o recato, a fragilidade e a

submissão; para os homens, a virilidade, o poder, o mundo. Nessa equação, não há interdependência entre os gêneros, mas efetivamente uma hierarquia, que pode se efetivar por meio de controles sutis, mas também pode ser empreendida por meio de diversas agressões.

Se considerarmos o fundamento cultural da violência de gênero, a desigualdade no exercício do poder gera uma dinâmica constante de dominante/dominado. Fenômenos que deveriam ser socialmente reprovados sustentam o pacto da violência. A participação do Estado e do ordenamento jurídico nessa equação é um ponto relevante, já que, apenas nas últimas duas décadas, por exemplo, o Estado brasileiro passou a desenvolver dispositivos jurídicos mais adequados à complexa realidade de gênero vivida. O país tratou com descaso, por muitas décadas, a violência sofrida pelas mulheres, sobretudo em âmbito doméstico. As cicatrizes da desigualdade de gênero ainda ressoam. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um dos maiores avanços do país, em termos jurídicos, para a proteção dos direitos das mulheres, a ideologia patriarcal que sustenta a violência doméstica não foi eliminada.

A violência de gênero frente às mulheres do sexo biológico feminino pode ser ainda mais intensa em âmbito doméstico, pela predominância do poder do marido ou companheiro, mesmo com a evolução do direito que transformou o pátrio poder em poder familiar. As relações de poder no âmbito familiar buscam reduzir a mulher e subjugá-la. Entende-se que a casa, o lar, é um lócus de compreensão fundamental para entender o que as mulheres sofrem. Embora a desigualdade de poder seja vivida em todos os âmbitos da vida social, ela repousa na relação familiar de forma mais contundente. As mulheres são, nas relações conjugais, alvos de agressões de diversos tipos, que tem como objetivo privar a sua liberdade e limitar a sua autonomia. O controle, físico e moral, pauta grande parte das relações em que há violência contra a mulher. Alguns aspectos são relevantes nesse âmbito: a compreensão do casamento se modificou ao longo da história. Enquanto em outros períodos da história o casamento era uma instituição exclusiva para fins econômicos e políticos, de perpetuação da família e domínio territorial e político, na compreensão moderna ele deve, também, ser um espaço de afeto, proteção, liberdade e continuidade.

A mudança no modelo de relacionamentos, sendo união estável ou casamento, modifica também a forma com que as pessoas que fazem parte do relacionamento devem se comportar. Anteriormente, as mulheres eram um instrumento de procriação

e de sustentação doméstica da família; o modelo recente, com o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito, exige que as mulheres sejam tratadas como seres autônomos. A ideia de "merecimento" acompanha essa lógica: as mulheres, tendo como base o princípio da dignidade humana, merecem ser tratadas com igualdade, amor, cuidado e equilíbrio pelos companheiros. As relações em que as mulheres são violentadas destoam da compreensão atual do que é o casamento/união estável, essas relações resguardam o histórico patriarcal como fundamento, com certa colaboração social.

O direito das mulheres se tornou relevante para o debate jurídico, primeiro, no âmbito internacional. A recomendação número 19, do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, preconiza que a violência de gênero é uma forma de discriminação que impede as mulheres de exercerem os seus direitos e gozar de sua liberdade. Os instrumentos internacionais que buscaram em ações afirmativas a forma de priorizar as mulheres deram a base para que o ordenamento jurídico brasileiro - e de outros países - assumissem o direito das mulheres como central para a vida social. No bojo do ordenamento brasileiro, a Lei Maria da Penha, de 2006, foi o instrumento responsável por incluir no sistema jurídico brasileiro um dispositivo de proteção integral às mulheres, em face da violência.

Enfatiza-se que o Brasil foi o 18º país da América Latina a ter uma lei destinada exclusivamente à mulher, inclusive após ser condenado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2002, pela omissão e negligência com o caso de Maria da Penha Fernandes. Em 2006, o Brasil assumiu, pela primeira vez, o tema da violência contra a mulher de forma explícita, positivado em seu sistema normativo. Retirou a violência doméstica do âmbito do lar e da família e passou a tratá-la como uma questão da esfera pública. A Lei Maria da Penha representa o rompimento da tolerância que o país sempre teve em relação à agressão contra a mulher. É um dispositivo que permite o reconhecimento da necessidade de proteção da mulher e de seus dependentes, envolvidos em relações de violência, contraditoriamente denominadas como "relações afetivas".

Por meio da Lei Maria da Penha, o Estado brasileiro criou um dos maiores exemplos de ação afirmativa e discriminação positiva que existe na legislação brasileira. A lei protege não apenas a mulher, mas a entidade familiar, pois trata da violência doméstica de forma ampla. Parte do entendimento de que a violência contra a mulher não se resume à instância privada, mas também as instâncias públicas que

resguardam o direito da família. Esse dispositivo aplica um conceito largo de violência doméstica, mas não infinito: refere-se a ações e omissões baseadas no gênero, que ocorra no âmbito da unidade doméstica e da família, em razão de vínculo afetivo ou de natureza familiar. Dentre as formas de violência elencadas pela lei, estão as de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. São condutas descritas, de forma didática e minuciosa, que configura a violência vivida pelas mulheres em âmbito doméstico e familiar. Ressalta-se que a Lei Maria da Penha não criou delitos, pois pretende ser um instituto protetivo e didático, mas muda a forma de pensar a tipificação penal tradicional.

Ao longo dos anos seguintes à Lei Maria da Penha, o país enfrentou - e ainda enfrenta - vários desafios. Estatísticas volumosas de casos de violência doméstica e familiar, com uma ênfase no debate público às violências físicas. Atuar sobre a agressão física é um calcanhar de Aquiles do sistema de proteção à mulher, mas tratar de outras formas de violência, para a sociedade como um todo, é um desafio ainda mais complexo. De certa maneira, a sociedade só considera que uma mulher foi violentada quando ela é agredida fisicamente; é no ato de morder, beliscar, socar e ferir, de forma física, que a sociedade compreende a violência. Outros tipos de violência ficam à margem do debate e as mulheres encontram empecilhos diversos para garantir justiça e proteção. Uma pesquisa realizada por Kenza Borges Sengik (2014) apurou que a violência psicológica prepondera em relação aos demais tipos de violências sofridas pelas mulheres, inclusive as físicas. Mesmo assim, no âmbito da violência psicológica, não há notícias volumosas de apuração criminal que leve em conta a saúde emocional e mental das mulheres em âmbito doméstico e familiar.

A violência psicológica contra a mulher está prevista na Lei Maria da Penha e é descrita como uma conduta que cause danos emocionais e redução da autoestima feminina ou que lhe perturba o pleno desenvolvimento da personalidade; ações que visam degradar ou controlar as mulheres, em seus comportamentos, autonomia e crenças, mediante as mais diversas condutas violentas: constrangimento, humilhação, isolamento, vigilância constante, insulto e afins. A primeira questão que se apresenta em torno desse tema é: se a violência psicológica é tão recorrente na experiência das mulheres em relações conjugais, por que ela é suprimida e ignorada? Quais as consequências psíquicas e emocionais que a vítima de tal violência sofre? É possível dizer que as normas existentes têm eficácia em relação à violência psicológica? Essas reflexões foram os gatilhos que ensejaram a realização dessa

pesquisa, que se justifica pela importância social e jurídica do tema da violência e mais precisamente àqueles pontos que não estão devidamente cobertos pela literatura e pela prática jurídica.

Ao jogar luz para a violência de gênero de caráter psicológico, em âmbito doméstico e familiar, essa dissertação pretende refletir acerca da violação da dignidade feminina a partir do ataque à sua saúde emocional. A ênfase na violência psicológica se justifica pela lacuna existente na literatura acerca da violência psicológica na Lei Maria da Penha e interpretações das Ciências Jurídicas acerca dos processos que envolvem especificamente a violência psicológica doméstica. Apenas no ano de 2021 a Lei n. 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu no Código Penal a violência psicológica contra a mulher como um crime. De certa maneira, isso significa que o ordenamento jurídico brasileiro caracterizava a violência psicológica como outros tipos criminais, mas a falta de previsão penal é complexa. Como muitos casos de violência psicológica não poderiam ser enquadrados como lesão corporal por dano psíquico, pela inexistência de dano confirmado pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de transtornos mentais, as mulheres tinham um vazio em sua proteção integral. Não significa que os crimes de violência psicológica ficassem impunes, mas a tipificação é uma das garantias mais relevantes de assistência à mulher, por meio das discriminações positivas. Por conta da tipificação relativamente recente, há pouca produção sobre o tema e posicionamento jurisprudencial, o que representa uma oportunidade para as pesquisas desenvolvidas nesse cenário. Dada a relevância do tema, investigar a violência psicológica e todos os seus componentes pode contribuir para promoção da dignidade das mulheres.

O objetivo geral dessa pesquisa é compreender as nuances da violência doméstica psicológica e a violação à dignidade das mulheres e os seus direitos da personalidade, com ênfase para os direitos que envolvem à integridade psíquica, a partir dessas violências. Para materializar a proposta, pretende-se questionar, principalmente: em que medida a violência psicológica afeta emocionalmente as mulheres em situação de violência e os seus direitos? Quais os aspectos centrais da violência doméstica psicológica frente aos direitos das mulheres? A violência psicológica é descrita como um tipo de conduta sutil, por vezes invisível para a sociedade e inclusive para as vítimas. Essa dissertação trabalha diversos aspectos da violência psicológica nas relações conjugais e enfatiza os direitos da personalidade frente a essa violência.

Os objetivos específicos buscam cobrir as arestas do tema: analisar a relação entre a violência psicológica contra a mulher e o princípio da dignidade humana; compreender como a socialização de gênero contribui com a violência contra a mulher; descrever os instrumentos internacionais de proteção à mulher e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro; e discorrer sobre as leis que tratam dos diversos tipos de violência contra a mulher no Brasil, sobretudo a violência psicológica, e os seus efeitos para a proteção integral das mulheres.

Algumas hipóteses servem de norte para essa pesquisa e serão testadas ao longo do trabalho, confirmadas ou negadas a partir da investigação proposta na dissertação. Entre elas, destaca-se que a família é uma instituição social que foi alvo de diversas transformações ao longo da história, o que a torna um locus central de análise, já que se constitui como a primeira instituição basilar da vida em sociedade; a hipótese é de que a herança patriarcal transmitida de geração para geração no âmbito da família faz com que, mesmo na sociedade contemporânea, comportamentos inadequados e violentos contra a mulher sejam naturalizados.

Outra hipótese sugere que, mesmo que a atual concepção de família tenha o afeto, o cuidado e a proteção como características, nem sempre as mulheres experienciam esse formato, pois vivem em muitas situações de violência que afetam os seus direitos e a dignidade humana. A terceira hipótese demarca que os relacionamentos afetivos conjugais são a marca central da violência contra a mulher na sociedade; supõe-se que dessas relações decorrem toda sorte de violação de direitos travestidas de "amor". A quarta e última hipótese entende que a violência psicológica, dentre as outras formas de violência que as mulheres sofrem, possui efeitos emocionais duradouros e afetam a saúde psicológica da vítima, o que afeta os seus direitos da personalidade, especificamente o que tange à integridade psíquica.

O método utilizado para atingir os objetivos da pesquisa será o dedutivo e pretende-se realizar principalmente uma pesquisa bibliográfica, teórica, voltada para a reflexão do tema com base em bibliografia relevante e notória. A pesquisa, mediante revisão da literatura, busca estabelecer relação entre as fontes para construir conhecimento de forma integrada. Nessa dissertação, utiliza-se artigos, livros, relatórios estatísticos e materiais de ampla relevância na área. Dada a importância do tema e sua interdisciplinaridade, essa pesquisa propõe uma análise qualitativa das fontes jurídicas, das Ciências Sociais e da psicologia, a serem utilizadas para teorização a fim de confirmar ou negar as hipóteses iniciais.



## 2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

Esboçar um histórico ou origem da família requer alguns cuidados. Como um agrupamento que se constitui como uma das bases da sociedade, esse núcleo possui características diversas ao longo da história. Campos de conhecimento diferentes jogaram luz à família, para compreender quais caminhos essa instituição fez e para posicionar a centralidade da família no entendimento da sociedade burguesa. Outros, como a antropologia, procurou responder como os vínculos de consanguinidade e afinidade constituíram agrupamentos formais e informais em sociedades consideradas primitivas. A sociologia escrutinou a origem da família para posicionar a ligação entre a construção da família patriarcal e a defesa da propriedade privada. O Direito, por outro lado, explora como essa construção deve ser juridicamente regulada, em face dos estreitamentos ou alargamentos do conceito ao longo do tempo na realidade social.

Muitas são as contribuições interdisciplinares sobre o tema, das quais esse capítulo se serve. A origem da família não é um caminho linear que poderia ser situado na história em um período específico numa sociedade específica. A família é uma construção cultural. Embora se entenda que indivíduos se unam e se reproduzam e parte dessa interação é química e biológica, a família é um agrupamento formado no meio social, por vezes em face da consanguinidade, por vezes em razão da afinidade, da defesa do território ou de outros objetivos na vida social.

Esse capítulo explora alguns contornos da origem da família, compreensões sobre o conceito de família e a relação na sociedade ocidental entre família e casamento. Como o ideal de família atual advém de uma noção patriarcal, o capítulo explora os conceitos de matriarcado e patriarcado e algumas experiências nesse campo. Com o desenvolvimento da família moderna, a função da mulher no casamento anula a existência feminina, de forma que a sobrevivência da mulher dependa da autorização do marido, com legitimação da justiça. O capítulo explora contornos da exogamia e da endogamia, assim como o tratamento do homem em relação à mulher. Por fim, aborda as relações familiares e como a família moderna estrutura-se em relação a outras instituições, como a religião.

### 2.1 ORIGEM DA FAMÍLIA

Os vínculos afetivos não é uma exclusividade da espécie humana. O agrupamento para perpetuação da espécie é uma realidade entre todos os seres vivos. A singularidade da espécie humana dá-se em torno da estrutura decorrente desse encontro. Essa estrutura, convertida em uma instituição, é o que organiza a sociedade. No sentido corrente em que se emprega o conceito de família, o termo define uma instituição (DURHAM, 2015). Parte-se do princípio de que esse conceito possui dupla referência: de um lado, diz respeito a grupos sociais concretos, delimitados e reconhecíveis entre o próprio grupo e o resto da sociedade, empiricamente observáveis. Por outro lado, família denota a existência de regras e padrões, de modelos culturais específicos de cada sociedade. Os grupos sociais organizam a família para organizar a vida coletiva, posto que ela é a primeira instituição que cria padrões concretos para a vida social. Nesse contexto, as regras e padrões referem-se a papéis e funções que cada membro possui dentro do grupo. Na instituição familiar, esses papéis são legitimados por aquele agrupamento e por todos os outros que partilham a vida coletiva. A família é, portanto, uma forma de organização, conforme lições de Eunice Ribeiro Durham:

O que quero enfatizar com essa observação é que o conceito de família, embora se refira a grupos sociais concretos, remete prioritariamente ao modelo cultural e à sua representação. A análise, por outro lado, move-se sempre no campo da utilização do modelo na organização dos grupos sociais e do comportamento coletivo dentro da dinâmica que inclui frequentemente a própria alteração dos modelos existentes. (DURHAM, 2015, p. 34)

O termo família, derivado do latim *famulus*, significa casa, um conjunto de pessoas que possuem a mesma origem. Outra tradução aponta que família pode significar o conjunto das propriedades de alguém, incluindo os escravos. A história original e inicial, como se pretende encontrar muitas vezes, está envolvida em uma ausência de documentos que comprovem um momento específico em que a família surgiu (CACHAPUZ, 2004). Por isso, vale a pena investigá-la nos termos que aparece na história, nos períodos que mais subsidiam sua existência. Uma das contribuições mais relevantes sobre a família, que considera o período anterior à concepção do Estado, está na obra de Lewis Henry Morgan (1877), em “A Sociedade Antiga”.

Lewis Henry Morgan (1877) assume que a família humana teve uma evolução e passou por muitos estágios. A perspectiva evolucionista de Morgan defende que a família, assim como outras instituições humanas que tiveram origem na selvageria,

foram desenvolvidas durante a barbárie e só amadureceram na civilização. A família, como uma dessas instituições, criou sistemas de sangue e afinidade que existem até hoje. Ele expõe que relações específicas familiares estão registradas em cada sistema - selvageria, barbárie e civilização - e representa um registro da experiência humana em relação à família. Na perspectiva evolutiva, a família avança da consanguinidade até a monogamia, com formas intermediárias entre um ponto e outro. A ideia de propriedade acompanha o desenvolvimento da família como uma instituição social (MORGAN, 1877).

O estágio de crescimento da família acompanha os estágios da sociedade para Lewis Henry Morgan (1877). A família é o elemento ativo que muda à medida que a sociedade evolui, de um grau mais baixo até o mais elevado (ENGELS, 1984). Lewis Henry Morgan (1877) procura evidências nos três estágios da civilização para demonstrar dois pontos: que a família é um elemento ativo, em constante evolução, e que elementos da família atual decorrem das relações de parentesco anteriores.

Friedrich Engels (1984) parte das considerações de Morgan para afirmar que o sistema americano de parentesco, encontrado em outros estágios da civilização, possuem outras regras de família que não a concepção tradicional monogâmica. Há uma série de formas de famílias, com padrões, regras e funções diversas da reconhecida na sociedade patriarcal como única possível. Aqui há uma correspondência argumentativa entre os sistemas de parentesco e a concepção de família.

Um dos tópicos centrais do trabalho de Lewis Henry Morgan (1877) envolve a discussão sobre a família monogâmica como a única forma de família. Segundo o autor, há um costume de acreditar que a família monogâmica é a única forma de família que existe, já que sua expressão na família patriarcal é dominante. Porém, a ideia de família desenvolveu-se de forma gradativa, dentro dos estágios sucessivos de desenvolvimento da civilização. A monogamia é um último estágio, ou a última forma de família, a ser "criada" ou experienciada. Sua relação com a origem do Estado e da propriedade privada está descrita na obra de Friedrich Engels (1984).

O objetivo da obra de Morgan é demonstrar quatro tipos de família anteriores ao Estado moderno e defender que a família monogâmica é fruto da modernidade, o ideal de família entendido atualmente como "tradicional" sequer poderia existir nas sociedades antigas. Lewis Henry Morgan (1877) trata de cinco formas diferentes de família, cada uma delas tendo uma instituição de casamento específica. Elas são: a

família consanguínea, a família punaluana, a família sindiásmica, a família patriarcal e a família monogâmica. Cada uma dessas formas de família, com o seu respectivo sistema de casamento, possui um regime de consanguinidade e afinidade específico. Parece haver uma confluência entre os sistemas e cada um deles surge com alguns elementos do outro, daí advém a ideia de que a família é ativa e mutável, mas os sistemas de parentesco permanecem estáveis por muito tempo. Na verdade, os regimes de consanguinidade só se modificam drasticamente com o surgimento da família monogâmica, que reconhece um núcleo restrito e específico como central na família.

A família consanguínea foi a primeira e mais antiga forma de instituição familiar e possui provas longínquas. Esse modelo deixou de existir mesmo entre as comunidades consideradas como "selvagens" e esteve presente em sociedades muito antigas, de fato, entende-se como uma forma de família em um ponto muito distante na evolução da raça humana. Haveria casamentos entre irmãos e irmãs até mesmo em nações consideradas bárbaras, mas um regime institucionalizado de família como essa, que se constituía como a base do sistema social, só esteve presente no primeiro tipo de família. Na família consanguínea, os grupos eram classificados por gerações. O vínculo que consideraríamos atualmente como vínculos de irmãos, onde recai o tabu do incesto, não existia nas famílias consanguíneas. Dessa forma, avós e avôs eram marido e mulher, os filhos decorrentes dessa relação eram outra geração que possuía vínculo de relação carnal mútua e assim sucessivamente. Há que se destacar não haver relação entre um ascendente e um descendente, por exemplo, entre pai e filha ou mãe e filho, mas sim na mesma ordem geracional. Pressupõe-se que a família consanguínea existiu ao considerar o sistema de parentesco havaiano, porém, sua correspondência na realidade histórica desapareceu completamente (ENGELS, 1984).

A família punaluana é considerada como o primeiro progresso na organização familiar. Faz sentido assumir que a evolução familiar procedeu por um critério de exclusão nas relações sexuais, sobretudo. Novas camadas de regras foram adicionadas na constituição de novos sentidos de família. A família punaluana existiu na Europa, na Ásia e nas Américas em períodos anteriores e existiu até o século XIX, como defendido por (MORGAN, 1877). A transição da família consanguínea para a punaluana foi produzida com a exclusão gradual dos irmãos e irmãs das relações carnavais. A partir disso, relações com os irmãos passaram a ter um caráter proibitivo.

A proibição foi introduzida parcialmente entre as tribos, já que a experiência se desloca em extensão temporal e de espaço. Com isso, casos isolados tornaram-se uma proibição praticamente universal, como trata Lewis Henry Morgan:

Dada a família consanguínea, que envolvia os próprios irmãos e irmãs e os irmãos e as irmãs colaterais na relação matrimonial, só era necessário excluir os primeiros do grupo e reter os últimos, para transformar a família consanguínea em família punaluana. Para efetuar a exclusão de uma classe e a retenção da outra foi um processo difícil, porque envolvia uma mudança radical na composição da família, para não dizer no antigo plano da vida doméstica. (MORGAN, 1877, p. 434, tradução nossa)

O tabu do incesto, decorrente da proibição da relação carnal no núcleo familiar, possui apelo universal, mesmo que práticas isoladas possam infringir essa regra. De qualquer forma, como afirma Lewis Henry Morgan (1877), a constituição familiar mediante a relação carnal entre irmãos foi substituída e deixou de ser um regime familiar socialmente aceitável. Eunice Ribeiro Durham (2015) afirma que o regime familiar, ou a constituição de família, é decorrente da organização material e esse é um aspecto fundamental. Porém, ao mesmo tempo, o domínio da representação igualmente constitui a família. Existe um modelo concebido idealmente - e ideologicamente - que se torna uma representação para ordenar a vida social e modelar a conduta. Assim, é possível que as representações sejam mais ou menos maleáveis em sua aplicabilidade prática na sociedade, mas ainda assim funcionam como regra na maioria das sociedades humanas: Para Eunice Ribeiro Durham:

Como modelos, no duplo sentido apresentado acima, as instituições são, em primeiro lugar, mutáveis, e, em segundo, são construções sintéticas nas quais a realidade social jamais cabe por inteiro. Por isso mesmo, a existência empiricamente constatada de inúmeras exceções ao modelo cultural vigente, não pode ser imediatamente interpretada como contestação ou alteração dos padrões culturais; pode representar apenas sua aplicação maleável, para permitir a solução de problemas diversos (DURHAM, 2015, p. 33).

Ressalta-se que a exclusão dos irmãos nas relações sexuais ocorreu de forma gradativa e não representa apenas a exclusão de irmãos uterinos, mas também irmãos colaterais. Há que se considerar que o estágio dessa exclusão ocorreu de forma isolada e se ampliou ao longo dos séculos, até se tornar uma regra geral. A evolução corre em certo sentido: primeiro há um caso isolado de exclusão da relação carnal entre irmãos uterinos, depois essa exclusão se torna regra, até tornar-se uma proibição. Ao considerar-se o sistema popular de parentesco, a proibição também se estendeu aos "primos carnis", primos de segundo e terceiro grau. É interessante observar que, com tal proibição, as relações familiares passaram a se constituir como

relações de aliança, já que, para reprodução e constituir família, seria necessário sair do núcleo familiar central (ENGELS, 1984).

Lewis Henry Morgan (1877) explora muitas sociedades que possuíam esses sistemas de organização familiar. A exposição desse capítulo breve, portanto, destina-se apenas a pincelar os tipos de família existentes e suas consequências na organização familiar. A família sindiásmica é o primeiro estágio em que aparecem elementos mais marcantes da posterior família monogâmica. Há traços peculiares nessa formação, já que diversas famílias sindiásmicas formavam uma casa comunal, fundada pela necessidade de proteção e divisão de tarefas. Os casamentos passaram a acontecer entre completos desconhecidos, com arranjos feitos pelas mães (MORGAN, 1877). A família sindiásmica foi uma resposta à proibição de relações carnais intragrupos. Já que havia a proibição de se relacionar com os parentes, tornou-se impossível lidar com a proibição, tendo que recorrer a vínculos com pessoas externas à família (ENGELS, 1984).

Distingue-se da família monogâmica porque o homem e a mulher poderiam trocar de parceiros de forma legítima, ou seja, ter relações sexuais fora da instituição do casamento. Os filhos, nos casos de conflito, passam a ser exclusivamente das mulheres, para todos os efeitos. Em muitas sociedades, traços da família monogâmica começaram a aparecer, porque era permitido aos homens praticar a poligamia, mas as mulheres passaram a possuir muitas obrigações e proibições. A poligamia foi reconhecida como um direito masculino e o que diferencia a família sindiásmica da monogâmica, entre outros elementos, era a ausência de uma coabitação exclusiva para o núcleo familiar (MORGAN, 1877). A fidelidade das mulheres, como aponta Friedrich Engels (1984), era rigidamente observada e o adultério castigado. Notadamente, o vínculo existente nessa família poderia se dissolver, mesmo que a critério da mulher. A dissolução das regras sobre a família levou a um contexto em que era possível constituir família apenas mediante a construção de alianças. Ainda assim, Friedrich Engels afirma que esses vínculos eram frágeis:

A evolução da família nos tempos pré-históricos, portanto, consiste numa redução constante do círculo em cujo seio prevalece a comunidade conjugal entre os sexos, círculo que originariamente abarcava a tribo inteira. A exclusão progressiva, primeiro dos parentes próximos, depois dos parentes distantes e, por fim, até das pessoas vinculadas apenas por aliança, torna impossível na prática qualquer matrimônio por grupos; como último capítulo, não fica senão o casal, unido por vínculos ainda frágeis - essa molécula com cuja dissociação acaba o matrimônio em geral. (ENGELS, 1984, p. 49)

A família sindiásmica introduziu novos elementos na relação familiar. As mulheres, como na teoria da dádiva de Marcel Mauss (2003), eram trocadas em nomes das alianças familiares. Ao fim ao cabo, eram compradas, porque obtê-las não era mais tão fácil. Enquanto os homens eram donos dos utensílios que possuíam, assim como da alimentação e dos instrumentos de trabalho, as mulheres "possuíam" os filhos, porque a descendência se dava por linhagem feminina. A acumulação de riquezas não poderia ser passada pela linhagem masculina, porque sequer existia o direito hereditário paterno. Na nova configuração, os descendentes de um homem permaneciam em sua linhagem, e os descendentes de uma mulher passavam para a *gens* do pai. A filiação tornou-se masculina e o direito hereditário paterno. Não se pode precisar quando essa revolução aconteceu, pois remonta a tempos antigos, mas a linhagem rege, igualmente, a herança (ENGELS, 1984).

O primeiro traço da família patriarcal foi a organização de uma família, de um número de pessoas, tanto escravizadas quanto livres, numa família, sob o poder paterno. O patriarca possuía as terras, tinha sob seu comando as pessoas para cuidar dos rebanhos, e os mantinha em servidão. Na família patriarcal, há autoridade do pátrio poder em relação aos membros da família e à propriedade, que pertence ao homem. Não é a poligamia que confere atributos institucionais à família patriarcal, mas um número de relações de servidão e dependência, que produz a família como um objeto sob domínio do patriarca. As regras que regem a família patriarcal eram impossíveis nos modelos familiares anteriores. Na verdade, entende-se a família patriarcal como uma transição entre a família sindiásmica e a família monogâmica. O mesmo motivo originou a família romana sobre o poder paterno: o pai possui poder sobre a vida e a morte dos seus filhos e todos os outros descendentes. Toda a propriedade criada pertence exclusivamente a ele. As famílias gregas tinham características semelhantes.

Há que se considerar um elemento importante: em sua primeira aparência, o termo família não designava a relação do casal ou do homem com seus filhos, mas com a servidão, o direito ao corpo dos escravos e servos que trabalhavam sob o poder do pater. Em alguns testamentos, o termo foi usado como equivalência a patrimônio, já que a herança se tornou patrilinear. Nas sociedades hebraicas e latinas, o termo passou a designar o novo organismo: o chefe que mantinha a esposa, filhos e um conjunto de pessoas servis. Na significação latina, família denotaria algo como "corpo de servos", com a esposa e filhos inclusos. A concepção romana de família difere de

outras formas de família patriarcal. Morgan destaca que, na família romana, há um desenvolvimento excessivo da autoridade paterna. O poder do patriarca romano sobre os filhos era próprio da sociedade romana. Nenhum povo parecia ter o mesmo poder centrado no chefe, então considera-se que esse desenvolvimento excessivo não era universal (MORGAN, 1877).

É possível encontrar os elementos dessa família no Direito Romano. O conceito de família no Direito Romano envolve um agrupamento sob o poder familiar de um chefe, o pater famílias, que possui em sua linhagem os seus descendentes. A mulher tem condição análoga a uma filha. Todos os integrantes daquele organismo estão submetidos ao pater, sejam as mulheres, os filhos, os bens e os escravos, considerados como propriedades. A autoridade do pater é a única à qual todos se submetem. Entende-se como família patriarcal porque não há parentesco entre a prole e a família da mãe, e a autoridade do pater possui poder absoluto sobre os escravos, seus filhos e mulheres (RIZZARDO, 2019).

Alguns elementos históricos merecem destaque: em modelos anteriores, a comunidade possuía maior relevância, em termos de progresso, do que a vida individual. Em uma época peculiar onde o anseio por uma vida independente e pela produção da propriedade privada, sobretudo visando um campo mais amplo de ação individual, a autoridade paterna começa a aparecer. Em famílias consanguíneas ou punaluanas não poderia existir autoridade exclusivamente masculina, porque havia experiências coletivas, pouca noção de propriedade privada e o poder também era exercido pelas mulheres. Divisão social de tarefas, nesse sentido, não significava hierarquia de gênero. A família patriarcal não funda as relações de poder, mas é uma das instituições que asseguram dominação excessiva sobre as mulheres e os filhos.

A família patriarcal tem como elemento central a propriedade masculina não apenas da força de trabalho, mas dos meios de produção e da hereditariedade. Com o regime de hereditariedade pela via do direito paterno, toda a propriedade é indiscutivelmente da família do homem. A instituição que se funda em sociedades como a romana, assim como a expressão "família" que aparece no Direito romano para designar essa relação, tem uma profusão de elementos, com família significando um agrupamento que envolve poder econômico, religioso, político e jurídico sob o controle do pater (COULANGES, 2006). Se o chefe mantém sob seu poder o direito de vida e morte sob todos aqueles que controla, isso significa dizer que ele poderia inclusive negociá-los. Vender os filhos, por exemplo, era uma operação legitimada



nesse contexto. Engels entende essa família como um estágio de transição entre a família de direito materno e a monogamia moderna (ENGELS, 1984).

Com a proliferação das sociedades patriarcais, sob o regime da família patriarcal, a figura feminina perdeu cada vez mais espaço e legitimidade. A consequência desse modelo não é apenas sobre a propriedade, nem sobre os direitos econômicos, mas a própria relação entre a mulher e os filhos no seio familiar. A mulher passou a ocupar um lugar de total despossessão social, reduzida ao ambiente doméstico, sem vinculação de linhagem nem mesmo com os filhos. Afirma Giselda Maria Fernandes Novaes Hinoraka:

Sob tal regime, mulher e prole ocupavam lugar sem qualquer destaque, no seio familiar, cada qual com seus menores papéis bem definidos e com seus projetos pessoais bem sepultados, já que a finalidade essencial de tais famílias residia justamente na hipótese de sua continuidade. Esta primordial finalidade, como se aferiu antes, resultava claramente na busca da certeza biológica da filiação, que a tudo superava, inclusive o amor. A supremacia desta certeza de tal forma se enraizou na personalidade masculina do chefe de família que lhe vedou – e, por isso, à própria sociedade – a chance não recuperável de apreender uma eficiente e útil participação da mulher do passado no delinear dos contornos sociais e familiares. (HINORAKA, 2001, p. 5)

A família monogâmica apareceu, em sua forma definida, no final da barbárie. Herdou da família patriarcal a finalidade de procriar e acumular riquezas, mediante uma paternidade indiscutível, já que os filhos, na condição de herdeiros, teriam as posses do pai. A família monogâmica tinha como característica a rigidez dos laços conjugais. Diferentemente da família sindiásmica, em que qualquer um poderia romper a relação a qualquer momento, a família monogâmica possuía laços mais estreitos e apenas o homem podia rompê-los. Mais do que isso, o rompimento desses laços provocava desonra às mulheres (MORGAN, 1877).

Na Grécia heroica, a mulher era considerada como legítima, deveria tolerar toda a infidelidade e resguardar a castidade e fidelidade conjugal rigorosa ao seu marido. A forma de família monogâmica era encontrada entre os gregos de forma severa. As deusas mitológicas remetem a um período anterior, em que as mulheres eram retratadas de outra maneira. No tempo heroico a mulher sobreviveu sob o domínio do homem. Mais do que isso, mulheres mantidas como escravas podiam ser transformadas em concubinas e exploradas sexualmente ao bel prazer do chefe. A mulher legítima governava a casa e vigiava as escravas, inclusive as exploradas sexualmente por seu marido. A monogamia, em conluio com o regime de escravidão,

significava uma fidelidade exclusiva à mulher. O homem podia explorar as jovens cativas de forma livre. O caráter monogâmico dessa família se estendia apenas à mulher, não ao homem. Na atualidade, parte dessa configuração ou representação se manteve intacta (ENGELS, 1984). A infidelidade masculina é considerada como um traço *natural*, instintivo e animalesco. A infidelidade feminina é socialmente rechaçada.

Em um salto significativo, Philippe Ariès (1986) defende que, a partir do século XIV, há o desenvolvimento da família moderna. Traços dessa família, considerada como tradicional e monogâmica, tem suas origens destacadas nas páginas acima. No contexto de desenvolvimento da família moderna, a situação da mulher no lar sofre enorme degradação. A mulher casada torna-se incapaz e o marido estabelece uma monarquia dentro do espaço doméstico. A família torna-se a célula social mais importante, a base dos Estados, com forte ligação com a religião. O que antes era um espaço da linhagem passa a ser do domínio da família.

A iconografia permite acompanhar o crescimento de um novo elemento, com base na forma que se representa a família a partir do século XVI: o sentimento de família. Embora a família tenha passado por diversos arranjos ao longo dos séculos, com influências diferentes em cada sociedade, o nascimento e o desenvolvimento de um sentimento específico são novos. A família, além dos componentes econômicos, religiosos e de poder que a caracterizou nos séculos anteriores, garante uma nova face, em que a instituição é reconhecida como um valor e um sentimento de afeto toma a família conjugal. Esse modelo de família é formado por pais e filhos em um lar nuclear. Um dos símbolos de afetividade surgidos nesse contexto do século XVII é a persistência no laço familiar, na aparência e semelhança entre pais e filhos, como algo a ser exaltado. Diz Philippe Ariès:

Esse sentimento está muito ligado também ao sentimento da infância. Ele afasta-se cada vez mais das preocupações com a honra da linhagem ou com a integridade do patrimônio, ou com a antiguidade ou permanência do nome: brota apenas da reunião incomparável dos pais e dos filhos. Uma de suas expressões mais comuns seria o hábito de insistir nas semelhanças físicas entre os pais e os físicos. (ARIÈS, 1986, p. 223)

A história da família moderna emerge da substituição dos vínculos comunitários, como visto nas formas anteriores de família, pelos vínculos familiares. À medida que a vida doméstica se torna mais relevante para a construção de uma família nuclear, as outras relações humanas ficam em segundo plano. Nesse contexto,

o "sentimento familiar" surge, porque a instituição familiar monopoliza o tempo e os afetos dos indivíduos (ARIÈS, 1986).

É relevante apontar, no entanto, que esse sentimento familiar pode também ser fruto das conveniências econômicas que se apresentam. A monogamia não é uma instituição que se erige no "sentimento" de família apenas, embora esse componente seja relevante no desenvolvimento desse modelo de família. A monogamia é uma forma elevada de dominação. A mulher, no seio da família monogâmica, possui uma posição antagônica à posição masculina, subjugada à esfera doméstica e particular. O objetivo da família monogâmica moderna é a perpetuação do prestígio e do poder econômico quando a sociedade civilizada se erige sobre a forma do Estado moderno (ENGELS, 1984).

Como uma instituição que acompanha a realidade social, a concepção de família expandiu-se ao longo dos séculos, até culminar no conceito atual, mais largo e que considera socialmente outros agrupamentos – que não a família nuclear – como família. A concepção clássica de família, sobretudo da família monogâmica e moderna, inclui pai, mãe e filhos. Essa concepção envolve um modelo familiar notadamente heterossexual. Em sentido estrito, atualmente família se refere a um agrupamento constituído por pais e filhos, juridicamente legitimado, de pessoas que possuem o mesmo sobrenome, domicílio e residência, onde predominam interesses materiais e morais (RIZZARDO, 2019).

Em um sentido amplo, diz respeito aos membros que compartilham afeto, unidos por laço sanguíneo ou não, constituídos pelos pais e filhos, sejam naturais ou adotados. O segundo significado pode englobar, ainda, outros parentes, cônjuges e parentes por afinidade. Os primeiros indícios de sentimento familiar aos quais Philippe Ariès (1986) se refere que aconteceram no século XVI se convertem hoje na definição mais ampla de família, como uma unidade de afeto. Hoje, em concepções mais abrangentes, a ideia de sentimento retorna como um paradigma das formas diversas de família existentes. Uma concepção jurídica mais larga e atual é apresentada por Arnaldo Rizzardo:

Dentro deste quadro de acepções, eis o conceito de família que mais se adapta aos novos tempos e recentes regramentos e pronunciamentos jurídicos: o conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais, morais e afetivos, em união pública e duradoura, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados, ou por duas pessoas ainda que do mesmo sexo. (RIZZARDO, 2019, p. 53)

Ao mesmo tempo, apesar de assumir a relevância do sentido amplo de família para as configurações sociais na contemporaneidade, esse trabalho possui relação direta com o estudo do modelo de família monogâmica, nuclear e patriarcal. No bojo da família que atravessou séculos representando um padrão de violência e dominação sobre as mulheres, legitimada formal e juridicamente nas mais diversas sociedades ao longo da história. A união estável, modelo familiar, que passou a operar conjuntamente com a instituição social do casamento, é o lócus de análise mais relevante para esse capítulo.

Como visto longamente na obra Lewis Henry de Morgan (1877), o matrimônio não é um advento da modernidade. Cada modelo de família, em todos os estágios da história, tiveram as suas instituições matrimoniais e suas regras. O conceito de casamento como acoplado na ideia da família monogâmica, no entanto, parece um lócus mais específico. Os vínculos nos modelos de família anteriores à família patriarcal poderiam se dissolver com mais facilidade. O arquétipo da família conhecida na contemporaneidade como família monogâmica possui como braço legitimador à instituição do casamento e, sobretudo, a relação entre casamento e religião. O próximo tópico explora maiores contornos sobre o tema.

## 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CASAMENTO

O modelo de família pelo casamento e união estável é difundido como ideal na sociedade contemporânea, porém, o casamento é uma invenção moderna, especialmente da era burguesa. Possui traços dos casamentos surgidos no Império Romano. Como demonstrado na seção anterior, a história da família confunde-se e entrelaça-se com a história da humanidade. Da mesma forma, o matrimônio acompanhou o desenvolvimento da família, em suas mais diversas formas. Claude Lévi-Strauss (1976) demonstrou em seu trabalho como a aliança é um lócus decisivo para a instituição matrimonial em sociedades antigas, consideradas como "selvagens". Da mesma forma que a família, o casamento, como uma instituição, foi moldado ao longo da história, em uma perspectiva diversa da concepção atual.

O formato de matrimônio encontrado nos modelos anteriores de família, como a família punaluana e sindiásmica, não se confunde com a instituição casamento. Os vínculos desse modelo matrimonial nem sempre foram criados mediante rituais de

casamento, já que, em outros tempos, a própria descendência implicava imediatamente a criação de uma nova família. Os vínculos eram mais frágeis, com possibilidade de dissolverem-se facilmente, assim como a poligamia tinha um lugar relativamente estável nesses modelos de sociedade. Com a dissolução desse modelo e a procura por pares fora da família original, a busca por parceiros teve como base a capacidade deste – e de sua família – de prover segurança, proteção e vantagens econômicas. Nesse regime, trocam-se as mulheres como trocam-se os bens e a “dádiva” de casar as mulheres criava um vínculo político e econômico entre as duas famílias, mas não religioso.

O casamento como conhecido atualmente tem fortes raízes cristãs, é fundamental examiná-las de forma breve. Embora o casamento tenha surgido - nos termos que entendemos atualmente - sob uma fundação cristã, a moral cristã nem sempre esteve alinhada com o casamento. No início do cristianismo, os dogmas religiosos não posicionavam o casamento como a instituição mais importante, sequer mencionava a sua relevância. Os primeiros contornos do cristianismo priorizavam a virgindade, a castidade e a renúncia à vida carnal. Entre os séculos III e IV, as mensagens ao casamento eram hostis e alertavam para os perigos da vida conjugal, sobretudo à escravidão que significava, para as mulheres, submeter-se ao homem carnalmente. Essa visão não denota "liberdade" de escolha para as mulheres, pelo contrário, o contexto geral era de repressão ao desejo e ao prazer, inclusive para os homens. O "casamento" que importava ao Cristianismo naquele momento era o casamento das virgens com Deus, defendiam a virgindade como valoração positiva para santidade. Diferentemente do modelo contemporâneo, que se esboçou a partir do século V, o casamento era desaconselhado, assim como a procriação. A gravidez, a procriação e o casamento eram sinônimos de tortura, angústia e morte da vida divina (VAINFAS, 1986).

A união dos casais, anteriormente à interferência do cristianismo, não possuía, geralmente, celebrações públicas ou intervenção do clero. O matrimônio poderia ser um ato privado, assemelhando-se mais a um regime de união estável. Rituais não eram necessários para provar a aliança entre duas pessoas. Apenas a nobreza, pela função política e econômica do contrato, realizava cerimônias de forma privada, com vistas às alianças políticas (ARAÚJO, 2002). Esse regime era comum na sociedade romana. A instituição do casamento era proibida para uma parte da população até o século III, entre eles os escravos e trabalhadores agrícolas. Entende-se que essa

parcela das pessoas viviam a experiência considerada como "promiscuidade sexual", já que não havia privação sexual ou fidelidade resultante do modelo de casamento. A concubinação era legitimada, até mesmo incentivada pelo senhor ou imperador, que, por vezes, ofereciam aos trabalhadores a exclusividade das concubinas. Para os homens livres, independente do histórico anterior à liberdade, a instituição do casamento estava plenamente disponível. O casamento romano era peculiar e informal, nenhum gesto simbólico era obrigatório. Afirma Paul Veyne:

Tal instituição é paradoxal a nossos olhos: o casamento romano é um ato privado, um fato que nenhum poder público deve sancionar: ninguém passa diante do equivalente a um juiz ou a um padre; é um ato não escrito (não existe contrato de casamento, mas apenas um contrato de dote... supondo que a prometida possua um dote) e até informal: nenhum gesto simbólico, por mais que se diga, era obrigatório. (VEYNE, 2009, p. 43)

Como o casamento romano possuía características diferentes, questiona-se como era possível decidir em casos de litígio, herança, ou até mesmo saber se um homem e uma mulher eram legitimamente casados. Na prática, o casamento romano possuía características semelhantes com as uniões estáveis, em que era necessário decidir pelos indícios, para estabelecer um fato, na ausência de registros formais do casamento. Alguns desses "indícios" eram relativamente públicos, como o pagamento de um dote ou gestos que comprovem a intenção que o homem tinha sobre aquela mulher como a sua esposa, por exemplo: referir-se frequentemente à mulher como esposa ou a comunidade testemunhar rituais nupciais ou a vida de casal entre os dois. Mesmo sem o registro formal e público do casamento, se os cônjuges estavam unidos, essa situação constituía efeitos de direito, como linhagem, hereditariedade e herança. Os filhos eram considerados como legítimos e continuam a linhagem do pai (VEYNE, 2009).

O casamento religioso torna-se relevante com Agostinho, o teólogo ocidental mais proeminente do século V. Para ele, o casamento deveria ser visto como um espaço-fonte de procriação, que se constituía como um bem. O casamento não deveria ser visto como uma busca pelo prazer carnal, mas como uma forma divina para procriação. O casamento ainda era hierarquicamente inferior à virgindade e castidade, mas conquistava o seu lugar no discurso religioso com o tempo. A monogamia estrita aparece no modelo cristão do casamento, onde não há qualquer espaço legítimo para traição. Esse modelo institucional contrapõe dois fenômenos muito comuns no mundo antigo: o concubinato e o divórcio. Diz-se que a autoridade

sobre o corpo da mulher pertence ao homem e o contrário igualmente. O casamento tornou-se via alternativa à castidade (VAINFAS, 1986).

Jean-Louis Flandrin (1987) demonstra que o contrato de casamento religioso se instaura como uma alternativa ao pecado. Com o cristianismo, a vida sexual fora do casamento constitui um pecado, já que não tem a procriação como finalidade. Nesse contexto, a monogamia é instaurada e a infidelidade reprovada. Mais do que isso, embora a relação sexual tenha se tornado legitimada dentro do casamento, ela só poderia realizada para a finalidade de gerar filhos. Nos séculos seguintes, especialmente por volta do século XIII, uma terceira acepção é implementada para a união entre o homem e uma mulher: resistir à tentação. Em outras palavras, o casamento é um remédio para não sucumbir à tentação de fazer sexo irrefreado.

Jean-Louis Flandrin (1987) data essa revisão teológica por volta do século XIII, mas Ronaldo Vainfas (1986) localiza historicamente essas mudanças na queda do Império Romano, no século V. A queda do Império provocou mudanças significativas nas sociedades ocidentais, mesmo que de forma lenta. Com a expansão do Cristianismo e a ascensão da Igreja naquele contexto, os ideais acerca da castidade e do casamento se expandiram no Império. Ainda assim, há que se considerar que o clero não intervinha nos assuntos domésticos. Parte dessa falta de intervenção adveio da oscilação existente na própria moral cristã naqueles séculos, que flutuou entre uma reprovação do casamento a uma aceitação hesitante. Até, por fim, vincular-se à defesa do casamento.

No final do Império Romano, o casamento se estabiliza como prática social. Possui duas acepções nesse contexto: a formação da descendência e transmissão do patrimônio, mas a relevância do vínculo conjugal passa a ser considerado como algo relevante. A vontade dos cônjuges, inclusive, passa a ser influência sobre o casamento. No direito romano, aparece a norma jurídica *consensus facit nuptias*, que poderia ser traduzida como um contrato que só tem validade legal adquirida pelo consentimento. A monogamia é mais facilmente reconhecida como o regime próprio do casamento, especialmente pelos maridos, embora fosse comum a relação com as concubinas. A prática do casamento se disseminou até mesmo em meios não-aristocráticos, havendo testemunho de união formal inclusive entre escravos. O Estado, nesse sentido, envolve-se com assuntos da seara doméstica, sobretudo para reforçar os poderes do marido nas famílias. Nas famílias aristocráticas, a cerimônia tinha como objetivo oferecer a mulher, em operação semelhante à negociação de uma

propriedade, para o futuro marido. A "entrega" dessas mulheres aos homens selava o pacto entre famílias reais (VAINFAS, 1986).

Notadamente, o casamento não é uma invenção do Cristianismo, há relatos de que a sua estabilização como instituição ocorreu antes da derrocada do Império Romano. Sem dúvidas, a sua estabilização sofreu grande influência do Cristianismo, mas a exigência moral e os valores introduzidos na moral romana de importância da vida conjugal precederam ao Cristianismo, favorecendo-o. Por volta do século X, portanto, havia dois modelos de casamento: o modelo dos nobres e o modelo da Igreja. O modelo atual tem origens antigas: o casamento é um ato privado e, ao mesmo tempo, público: os esposos entram no ritual e os parentes e outros espectadores se reúnem para testemunhar, em comunidade, a realização do ato. Uma cerimônia, palavra ou assinatura efetivamente criam o direito e, logo em seguida à realização, estão casados por completo. Esse modelo de celebração se originou em Roma. Como dito anteriormente, a celebração entre a aristocracia possuía maior apelo público (ARIÈS, 1987).

A Igreja ofereceu um tipo de casamento particularmente diferente, na verdade, desenvolveu uma doutrina do casamento. Nessa doutrina, o consentimento possui um papel significativo e o estado conjugal é definido em termos de religiosidade, a união entre os dois sacramenta a relação deles com Cristo e lhes assegura dignidade. Por fim, a Igreja planta o casamento a ideia de indissolubilidade: a união sacramental do casal representa a união entre Cristo e a Igreja e é, portanto, indissolúvel.

A Igreja passou a intervir de forma mais direta nos casamentos, para aproximar os matrimônios do modelo sacramental que havia instaurado. Enfrentou muitos desafios, porque a aristocracia possuía costumes tradicionais de casamento bem particulares, especialmente o direito de repudiar as mulheres em determinadas situações. Na aristocracia, os homens podiam deixar a mulher abandonada, socialmente, e se relacionar com outras, embora mantivesse o vínculo do casamento. Em outras situações, poderia abandonar a mulher e reivindicar o estorno do dote. A Igreja tentou intervir nessas regras, de forma mais suave, para posicionar posteriormente a indissolubilidade. Afirma Philippe Ariès:

Quando a Igreja começou a intervir no casamento, de início não foi para fazer respeitar a indissolubilidade: ela recorreu antes a um pretexto, hesitando em atacar de frente um direito incontestado. Tem-se a impressão de que ninguém ousava, no princípio, reivindicar abertamente o princípio de uma indissolubilidade absoluta. Faziam questão dele, mas por vias indiretas. Uma



dessas vias indiretas foi o incesto. A união era considerada incestuosa até o sétimo grau e, se fora apesar de tudo contraída e consumada, devia ser dissolvida, qualquer que fossem sua duração e sua fecundidade. Devia ser dissolvida somente após sua consumação, às vezes após muito tempo, pois, nessa época, a Igreja ainda não controlava nem o compromisso nem a própria cerimônia. Ela só podia intervir depois - e quando era instada. (ARIÈS, 1987, p. 170)

Embora o consentimento apareça de forma relativamente estável para o casamento naqueles séculos, isso não significava uma condição de maior liberdade para as mulheres, pelo contrário. A estabilidade do casamento passou a significar a estabilidade da comunidade. De certa forma, toda a comunidade policiava sexualmente as mulheres, cuidava da castidade das donzelas e da fidelidade das casadas, reforçavam a autoridade dos maridos e a submissão feminina. A indissolubilidade parecia recair de forma mais grave para as mulheres. Os homens podiam, de certa forma, fugir do casamento caso não estivessem satisfeitos. Tinham o caminho livre e poderiam até mesmo casar-se novamente. Para as mulheres, o divórcio, forçado ou não, significava cair em desgraça social. As mulheres perdiam a honra e recorriam aos ambientes de prostituição, porque não possuíam mais respaldo da família. A estabilidade do casal e a estabilidade do seu patrimônio tornaram-se as condições para participar da sociabilidade da época. O modelo eclesiástico do casamento teve grande apelo nas coletividades rurais, que aderiram ao modelo religioso com certa tranquilidade (ARIÈS, 1987).

A partir do século XII, a problemática do modelo eclesiástico não é mais a indissolubilidade, já que esta repousou de forma pacífica na maioria das comunidades. A Igreja venceu a batalha. A grande novidade deste século é a importância pública e institucional que o casamento passa a ter. No século XII, surgem os rituais de casamento e o fenômeno passa a influenciar na economia política do espaço público. Antes as solenidades eram realizadas nos espaços privados ou fora da Igreja. Como ressaltado, os rituais de casamento e toda a sua dinâmica era um domínio da vida privada. Após o século XII, os rituais matrimoniais são transferidos para a porta da Igreja. O padre, que anteriormente oferecia benção ocasionalmente, torna-se fundamental para as cerimônias.

A mulher é "entregue" pelo pai ao padre, que a passa ao futuro esposo. Na mentalidade profunda do casamento, em diversos períodos da história, a mulher tem o mesmo valor que um bem material, que pode ser entregue do pater para o seu novo "dono", responsável pelo seu cuidado, proteção e domínio absoluto. Já no século XV,

a cerimônia do casamento passa a ser realizada dentro da Igreja. Primeiro, a cerimônia pública do casamento substituiu sua característica privada. Depois, a cerimônia religiosa tinha importância, mas a relevância maior foi dedicada ao registro escrito do casamento. A escrita fundamentava o ato e o controlava. A celebração passa a ter dois estágios fundamentais: a publicização do casamento e o registro por escrito. A assinatura passou a representar a legitimidade do matrimônio (ARIÈS, 1987).

Uma parcela significativa dos historiadores considera que a vida sexual foi regida pela moral cristã por muitos séculos após a instauração do modelo sacramental na definição do casamento. O casamento era um remédio de Deus para os homens livrarem-se da imprudência. As relações sexuais não tinham outra justificativa além da procriação e essa moral atingia tanto os casados quanto os solteiros. Qualquer método contraceptivo ou abortivo, como esperado, era discriminado, desaconselhado. Práticas sexuais que visassem a contracepção, como o coito interrompido, era recriminado até o século XVIII. O coito interrompido, como aponta Jean-Louis Flandrin (1987), era o método de contracepção mais utilizado pelos esposos franceses nos séculos XVI, XVII, pelos relatos. Como a prática era recriminada, entendia-se que as mulheres deveriam requerer aos esposos que não praticassem tal ato, porque interromper o coito para evitar a concepção poderia ser considerado como algo "antinatural" (FLANDRIN, 1987).

A submissão feminina aparece no casamento religioso como a expressão mais feminina do amor. Naquele contexto, o amor ainda não tinha a acepção romântica atual. Os maridos deveriam amar as esposas com discernimento, já que o amor com desejo ficava restrito às concubinas, e a vida conjugal deveria ser medida pelas relações sexuais exclusivas para procriação. A mulher, por outro lado, deveria ser completamente submissa, a submissão era o símbolo mais alto do amor de uma mulher por um homem. Embora em alguns períodos pareça que as mulheres possuíam relativa liberdade, esperava-se da figura feminina uma postura silenciosa, omissa, que não reivindicasse qualquer direito no espaço privado, com o seu esposo, ou público, que não lhe era de direito (ARIÈS, 1987).

No contexto da revolução francesa e da ascensão dos ideais iluministas, o poder da Igreja sofre com a dessacralização e, em partes, a relação com o casamento religioso é profanada, em face da mudança radical dos valores na época. Apenas nesse ambiente, no século XVIII, o ideal de casamento é modificado, constituindo um

modelo em que o amor entre os esposos era fundamental. A repressão sexual dá lugar, mesmo que timidamente, ao erotismo na esfera privada dos casais. A organização da família, na sociedade burguesa, traz certa liberalização aos costumes e uma nova forma de pensar a vida conjugal (ARIÈS, 1987).

Essa mudança não significava simetria de gênero no casamento, pelo contrário, a esposa passa a ter pelo menos dois sinônimos acoplados: dedicada ao marido e protetora das crianças. Esse modelo é centrado em uma ótica diversa daquelas vistas nos séculos anteriores: a família é entendida como um domínio privado, em que deve haver sentimento entre os esposos e afeto para com os filhos. O casamento deixa de ser entendido como uma unidade econômica e passa a ser uma expressão do sentimento entre duas pessoas. Segundo Cristina Bruschini, Sandra Ridenti (2013), ainda assim, o núcleo da família é notadamente patriarcal, a mulher é a responsável pelo espaço privado, pela proteção, pelo amor, como se fosse naturalmente feita para tal função. Mesmo o casamento “por amor” não significou a superação da dominação patriarcal para as mulheres. As mulheres estiveram, durante muito séculos, restritas à vida doméstica e à condição de esposas e mães. A família patriarcal e monogâmica reserva à condição feminina uma existência de segunda classe.

### 2.3 MATRIARCADO E PATRIARCADO

A discussão sobre a predominância patriarcal na história, muitas vezes, enseja hipóteses acerca da existência pré-histórica de um matriarcado. As raízes da civilização ocidental poderiam ser representadas pela imagem congelada de um patriarca, o chefe da família, e de uma matriarca, ambos nitidamente associados à realidade material de um homem e de uma mulher. A hipótese da existência de um matriarcado em sociedades pré-históricas não deve ser levantada como uma tradução do feminismo, emancipação feminina ou algo do tipo. A possível existência de uma sociedade matriarcal não é um espelho do feminismo, como dito, nem mesmo uma sociedade com os mesmos aspectos da sociedade patriarcal, apenas com o gênero invertido.

Não há evidências históricas, arqueológicas ou etnográficas de que tenha havido uma sociedade matriarcal que possa corresponder à definição: o matriarcado seria o oposto do patriarcado, com o poder das mães como chefe e representante econômica e política da sociedade, em detrimento dos homens. Há uma tentativa,

mesmo que inconsciente e psicológica, de acreditar que a civilização esteve, em algum momento da história, nos braços de uma mãe, como esteve historicamente - de forma conhecida e documentada - nas mãos do pater, diz Luigi Zoja:

Inconscientemente, voltamos nosso olhar para o centro do mundo porque sentimos a sociedade e a História como uma multiplicação da experiência individual, como sua extensão no tempo e no espaço. E posto que, no princípio, até mesmo o homem mais potente fora confiado aos braços de uma mãe, tentou-se acreditar que algo semelhante tivesse ocorrido à civilização como um todo. (ZOJA, 2005, p. 63)

Simone de Beauvoir, em *O Segundo Sexo* (1970), nega a existência de uma sociedade matriarcal, já que a vida das mulheres, em grande parte da história, foi ligada à maternidade, ao cuidado com os filhos e ao domínio masculino. Os homens reforçam, na sociedade patriarcal, um domínio que já possuíam desde a pré-história. O caminho para a manutenção desse poder masculino é a violência. O patriarcado conserva, mitologicamente, a ideia de que, em algum momento, as mulheres ocuparam um status social elevado e foram vencidas pelos homens, que instauraram o patriarcado. Essa ideia está presente em Friedrich Engels e Lewis Henry Morgan, ambos supunham que em tempos primitivos houve um reinado das mulheres e, posteriormente, com a construção dos modelos patriarcais, as mulheres foram vencidas historicamente. Essa idade do poder feminino não existiu. O poder político de forma consistente sempre foi, para Simone de Beauvoir (1970), dos homens. É também dos homens o direito de estabelecer relações recíprocas, sempre com indivíduos homens, e trocar mulheres. Beauvoir retoma os estudos de Lévi-Strauss para afirmar que, nas pesquisas sobre as sociedades primitivas, não há indícios de qualquer experiência matriarcal. As mulheres eram bens trocados pelos homens desde a antiguidade.

Cynthia Eller (2000) dedicou a sua obra "*The Myth of Matriarchal Prehistory*" a contrapor a ideia de que houve um matriarcado na pré-história. Alguns de seus argumentos recaem inicialmente sobre a definição de matriarcado. Para ela, se, sob a concepção do matriarcado, os simpatizantes da teoria querem dizer que existiu algo como um patriarcado invertido, isso não é verdade. Essa definição não esteve presente durante os tempos pré-históricos. Como não existem evidências, até o momento, de que essas sociedades existiram, Eller supõe que, caso um matriarcado tenha existido, ele foi uma experiência minoritária. Explica Cynthia Eller:

A evidência disponível para nós sobre as relações de gênero na pré-história é superficial e ambígua, e sempre sujeita à interpretação de indivíduos enviesados. Mas mesmo com essas limitações, as evidências que temos da pré-história não podem suportar o peso que lhes foi imposto pela tese do matriarcado. Teoricamente, a pré-história poderia ter sido matriarcal, mas provavelmente não era, e nada que foi oferecido em apoio a tese do matriarcado é especialmente persuasivo. (ELLER, 2000, p. 6, tradução nossa)

Cynthia Eller (2000) aponta que as teorias sobre a existência do matriarcado defendem que mulheres possuíam autoridade e poder político na Antiguidade, com representações mitológicas femininas, o que certamente significaria que, em algum momento da história, mulheres dominaram em sociedades matriarcais. Notadamente, Eller destaca que a mitologia não deve ser entendida como uma representação *ipsis litteris* da realidade e os mitos estão presentes em diversas culturas, na Grécia, por exemplo, assim como em outras culturas. Os mitos, para Eller, não são evidências do matriarcado, mas formas de elaborar respostas para o domínio masculino na sociedade. Mitos fundadores, nesse sentido. Deusas são deusas, não mulheres. Embora essa diferenciação pareça inútil, a representação endeusada não é uma mulher *comum*. Mesmo que tal teoria tenha ganhado adeptos de diversos grupos, correntes teóricas, filosóficas e até entre militantes feministas, o matriarcado é uma ideia (ELLER, 2000).

As fases iniciais da civilização podem ser entendidas como fases iniciais de autorrepresentação humana. Pode ser que, nesse contexto, o comportamento tenha sido influenciado pela primeira imagem que a vida humana acompanha, seja homem ou mulher: a mãe. Uma reflexão poderia questionar se os primeiros núcleos sociais não teriam como consequência imediata transformar quem primeiro governa o nosso corpo em rainha soberana da sociedade. Luigi Zoja (2005) afirma que considerar as condições originárias do patriarcado ou do matriarcado é lidar com muitas hipóteses e poucos fatos, mas vale a pena discutir algumas possibilidades.

As hipóteses sobre o matriarcado tratam de épocas em que não há evidências, nem mesmo a escrita, portanto as reconstruções são indiretas e inconclusivas. As figuras humanas representadas em paredes no período Neolítico eram comumente femininas. As partes do corpo associadas à fecundidade, como o ventre e os seios, eram representadas em tamanho maior, mas a cabeça e as extremidades eram representadas de forma minúscula. Subentendeu-se que as figuras femininas tinham grande importância naquele contexto e que as representações eram das mulheres como deusas. Porém, deduzir a quantidade de poder feminino em uma sociedade com

base nas representações quantitativas das imagens femininas não é uma hipótese suficiente. As representações em uma sociedade podem ser míticas, indicar as respostas que determinada comunidade possui para elaborar sobre sua origem, mas pode não descrever adequadamente as relações de poder. Diz Luigi Zoja:

Em uma sociedade confiada ao mito mais que à História, estátuas ou pinturas representam mais provavelmente as fantasias que inspiraram os contos míticos do que os sujeitos históricos a quem é designado o governo. Essa limitação que perturba o historiador tradicional, aflige-nos muito menos quando nossos interesses se voltam para o estudo de uma história psicológica. De fato, conta-nos exatamente aquilo que queremos saber. Nós não utilizamos os objetos descobertos para tentar entender quem governava a História, mas sim a História - não apenas os achados arqueológicos, mas também os mitos de agora e as interpretações de hoje - para entender o que orientava a fantasia. (ZOJA, 2005, p. 66)

Figuras femininas são representadas na sociedade contemporânea, em revistas e publicidades, com partes específicas do corpo em evidência, e tal abordagem não significa que as mulheres dominam essas sociedades, pelo contrário. Por isso, o autor foca no caráter psicológico e subconsciente das representações femininas em sociedades patriarcais. Para além de entender qual seria a história social das representações, evidências que estão distantes para averiguação, ele trata da história psicológica que existe nessas fantasias. Para Luigi Zoja (2005), se a origem da história é de sociedades patriarcais, a mente dos patriarcas não poderia ser habitada exclusivamente por modelos masculinos. Notadamente, as imagens femininas, em grande quantidade e poder, poderiam gerar a cortina de fumaça necessária para a realidade sociológica do patriarcado. Mais do que isso, o domínio do patriarca na sociedade situa-se em cima das representações fictícias das mulheres na esfera mitológica. O fetichismo das representações femininas nos cultos às deusas poderia ter como objetivo fixar as mulheres como objeto, ao mesmo tempo, de encanto e temor. Com base no temor, os homens deveriam retificar o controle sobre a realidade social constantemente (ZOJA, 2005).

Luigi Zoja (2005) possui algumas hipóteses para a predominância das representações femininas na fantasia masculina patriarcal, que encara a história do patriarcado pela visão de uma história psicológica. Uma dessas hipóteses postula que a sociedade pode ter sempre sido patriarcal, mesmo aquelas que cultivaram quase que exclusivamente imagens e representações femininas. O feminino dominava a psique, tanto das mulheres quanto dos homens. A presença feminina era absoluta na psique pré-histórica, enquanto a presença masculina era contingente. Isso pode ter

relação com a fecundidade e com o simbolismo da gravidez. A mulher, que se torna mãe, se constitui como um edifício psíquico daquela sociedade. O mundo das mães, de certa forma, parece se constituir como um poder pioneiro nas representações.

A história do poder patriarcal pode ser lida psicologicamente como a representação do afastamento do homem da função de pai. Para as mulheres, é possível renunciar à figura do pai de modo abstrato e substituir essa função pelo encontro ocasional com homens. Os homens devem ter ocupado, na pré-história, o domínio institucional, mas a presença feminina na psique era absoluta. A figura feminina esteve diretamente ligada com a representação da mãe, na época neolítica. A figura paterna não conseguia emergir, em especial porque, para o homem, a identificação do "tornar-se pai" parecia mais precária. O mito das mulheres amazonas remonta especialmente a essa ideia: de que essas mulheres prosperaram não por submeter os homens a uma estrutura social de dominação, mas por não necessitar deles, por usá-los de forma ocasional e dispensar a sua permanência.

Luigi Zoja (2005) demonstra que o patriarcado, do ponto de vista psicológico, esmaga as mães, mas também esmaga os pais ou a possibilidade de que os homens se tornem pais. A psique do homem enfatiza demasiadamente as relações institucionais e o poder, limitando-o ao conteúdo material e às estratégias de dominação. Com isso, o matriarcado também oprime o pai, ou mais precisamente o "tornar-se". A ascensão do patriarcado provoca duas consequências diretas: a invisibilidade do pai em função da supervalorização do homem como chefe.

As mulheres são oprimidas de outras formas, pela manutenção patriarcal do homem baseada na violência, mas as mães conseguiriam o matriarcado de forma mais harmoniosa: é possível manter-se como mãe, ser chefe, e não modificar a sua relação individual com os filhos. Os pais, por outros lados, possuem identificação mais abrangente com as instituições e com o poder e a relação com os filhos torna-se precária, superficial e prejudicada (ZOJA, 2005). No limite, o patriarcado retira dos homens a ênfase nos afetos e na participação, enquanto empurra as mulheres para representações submissas e dominadas.

## 2.4 PERÍODO EXOGAMIA: MULHERES ESCRAVAS

Vários campos do conhecimento examinaram as implicações da exogamia e da endogamia para as relações familiares, cada campo sob sua perspectiva. A

antropologia e a psicanálise, em especial, exploraram as consequências da interdição das relações sexuais e amorosas entre pessoas que dividem semelhança genética. Enquanto a antropologia se dedicou a explicar as implicações sociais e políticas desses regimes, a psicanálise buscou compreender quais mecanismos psíquicos atuam para a produção desses regimes. A exogamia é um processo que envolve relações sexuais entre indivíduos que não possuem relação genética. Em outras palavras, representa uma relação matrimonial entre pessoas que não fazem parte do mesmo grupo familiar.

O que a psicanálise e a antropologia têm em comum sobre esse tema é a ideia de que a proibição do incesto e a exogamia se constituem como um regime de troca. Para a antropologia clássica, esse regime tem funções sociais, políticas e culturais. Para a psicanálise, tem como função a troca no campo afetivo. Janaina Namba (2016) posiciona as aproximações existentes entre as duas perspectivas. A autora explica que, para Lévi-Strauss (1976), que estudou longamente os sistemas de parentesco em diversas sociedades, a base social é um sistema de trocas, que fundamenta a ideia de reciprocidade, ou seja, do dar e receber como exigências sociais recíprocas e coercitivas nessas sociedades. A base do sistema da reciprocidade é a troca econômica, dos bens, e a troca das mulheres a partir do matrimônio.

A proibição do incesto, para a antropologia estrutural, é uma necessidade para que a sociedade se constitua política e culturalmente. O casamento é a expressão do sistema de reciprocidade, ele não é uma expressão de satisfação sexual, mas uma instituição que produz a interdependência social e econômica e a própria noção de reciprocidade, porque a ligação mediante o casamento não estabelece apenas entre um homem e uma mulher uma relação de troca, mas uma relação global, entre os dois grupos dos quais eles vieram. O casamento funda um ciclo de reciprocidade, é a promessa de que haverá, entre as duas famílias envolvidas, uma aliança social e política. A exogamia é, para a antropologia estrutural, uma necessidade do regime de reciprocidade. Deve-se destacar que as mulheres são os "bens" trocados no casamento para constituir o processo de aliança (NAMBA, 2016).

A relação matrimonial entre duas pessoas funda uma dependência recíproca entre as famílias. Há que se considerar que esse regime de aliança é uma necessidade social, pois há duas possibilidades: casar-se com um membro de outra família ou ficar exposto a ter que lutar com ele. Os regimes de aliança são fundamentais para certo equilíbrio social. A relação recíproca suspense, mesmo que



parcialmente, a possibilidade do conflito. Mas a teoria da reciprocidade envolve a compreensão de que o conflito é um dado iminente, portanto, deve-se manter continuamente as relações sociais de aliança, afinidade e reciprocidade. Por conta da proibição do incesto, instituir casamentos com outros grupos é a forma de perpetuar a própria família (NAMBA, 2016).

A proibição do incesto, que figura como um dos elementos para os casamentos exógamos, é apresentada por Lévi-Strauss (1976) como uma regra social e, ao mesmo tempo, pré-social, em dois sentidos: pela universalidade da regra, que pode ser vista com facilidade em todas as sociedades, e pela relação a que se impõe. Essa proibição, para o autor, não é puramente cultural, nem natural. Ela representa uma atitude de passagem da natureza para a cultura, por fundar uma regra social que se traduz em um padrão específico de relação entre os sexos. Se antes da interdição das relações conjugais com linhagem consanguínea próxima a escolha do parceiro era, em tese, aleatória, com a interdição do incesto essa relação passa a ter interesses sociais e políticos, como afinidade e aliança (NAMBA, 2016).

Na teoria freudiana, a proibição do incesto, e a exogamia, é uma consequência da hipótese Darwiniana de que os seres humanos viviam originalmente em hordas e um macho se apropriava das mulheres e castigava os homens mais novos. A ideia de Freud (1939/1996) postula que esse regime patriarcal foi abolido com uma rebelião por parte dos homens mais novos, mais especialmente os filhos, que lutaram em bando contra o pai e o devoraram. Freud (1939/1996) considera, assim como Lévi-Strauss (1976), que a proibição do incesto funda a sociedade, mas em outra perspectiva. O tal sistema não foi retroalimentado porque os irmãos decidiram renunciar às mulheres para que outro déspota não ocupasse o lugar do pai morto na horda. Por conta disso, instituíram a exogamia, como uma forma de se livrar da "tentação" de castigar as mulheres e se sobrepôr sobre os outros homens. Nessa narrativa, as mulheres são, igualmente, escravas dos homens que decidem sobre o futuro do padrão de relações sexuais e conjugais (BARRETA, 2012).

A ideia é a de que os homens só renunciavam às mulheres porque elas eram a razão, em outras palavras, deles terem matado o pai. A exogamia tem como base a proibição do incesto, para Freud (1939/1996), e se constitui como a proibição mais antiga e que funda a vida em sociedade. A regra é um contrato social entre os filhos que cria um tabu para instituir ordem social e uma moralidade específica. Essa é a tese fundamental da psicanálise freudiana para a exogamia como uma regra. A morte

do pai primevo não é um evento isolado, segundo essa ideia, mais uma série de eventos ocorrido de formas incontáveis em pequenas hordas diferentes que criaram elementos invariáveis na história dos indivíduos. A história da espécie se confunde com a história do indivíduo porque há eventos universais de desejo dos filhos por um dos genitores e rivalidade com o outro genitor, assim como os irmãos da pequena horda primitiva rivalizou o pai por conta das figuras femininas (BARRETA, 2012). Embora essa seja uma explicação breve e genérica, há na tese de Freud (1940/1996) um lugar específico para as mulheres.

Nas regras de reciprocidade, assim como na proibição do incesto e no regime de exogamia, as mulheres são trocadas ou representam uma proibição, mas quem estabelece os laços e as decisões são os homens. Notadamente, as mulheres são instrumentos do intercâmbio social realizado pelas figuras masculinas e embora os laços estabelecidos por eles tenham enorme relevância social, as mulheres não são senão um objeto de troca. Há que se considerar que a "troca" como implicado aqui não coloca a mulher como objeto no sentido moderno, haja vista que, no mundo primitivo, objetos possuem enorme pessoalidade, como se pode observar nas teorias que tratam de um totem, por exemplo. Ao mesmo tempo, a troca aqui destacada representa uma relação específica: há um presente, que são as mulheres, e há aqueles que as trocam - os homens. Se os homens são os parceiros, eles são as figuras relevantes do sistema de organização social, não as mulheres, porque os presentes possuem função simbólica e constroem um laço social não pelo presente em si, mas pela relação estabelecida entre aqueles que trocam. Diz Gayle Rubin:

Naturalmente, também se negociam homens – mas como escravos, prostitutas, estrelas do atletismo, servos, ou outros status sociais horríveis – e não como homens. As mulheres são negociadas como escravas, servas e prostitutas, mas também simplesmente como mulheres. E se os homens foram sujeitos sexuais – agentes das trocas – e as mulheres objetos semi-sexuais – presentes – por boa parte da história humana, então muitos costumes, chavões e traços de personalidade parecem fazer sentido (entre outros, o curioso costume pelo qual o pai entrega a noiva). (RUBIN, 2012, p. 23)

Nesse regime, portanto, as mulheres podem consentir em um sentido muito estrito. No geral, as relações se estabelecem entre os homens e as mulheres não percebem diretamente quais os benefícios - para si - trazidos pela troca, posto que são objetos dessa relação. Os homens são os beneficiários das trocas e da ordem social decorrente do regime exógamo. Os homens trocam as mulheres, mas os fazem entre si. As mulheres não são os parceiros de uma troca, mesmo quando podem

concordar com a união proposta pelos homens para dar-lhe a outro homem, porque o seu consentimento pode apresentar a troca, mas não pode modificar a natureza dessa relação: mesmo que uma mulher não consinta, ela pode ser trocada; e caso uma não seja trocada, a troca de mulheres não é um empreendimento individual, é uma regra de ordenamento social que envolve um amplo sistema de reciprocidade, portanto, a natureza do regime não é abalada. As mulheres não dão a si mesmas, elas são oferecidas pelos homens.

## 2.5 PERÍODO ENDOGAMIA

A endogamia é um método de relação entre indivíduos que são aparentados, que possuem semelhança genética. Na endogamia, os indivíduos se reproduzem sexualmente com os indivíduos da sua linhagem e geração, no geral. Ou seja, como vimos nas primeiras seções desse capítulo, em que os irmãos estabeleciam relações conjugais. Os indivíduos mais aparentados entre si constituem-se como os pais da próxima geração. Grande parte dos estudos sobre a endogamia focam na reprodução de animais e plantas (BREDÁ et al., 2004). Darwin foi o primeiro a estudar o efeito da endogamia para as plantas e demarcar que a endogamia possuía efeitos nocivos: florescia tardiamente, produzia menos sementes e tinham menor descendência. Esse estudo foi conduzido em cinquenta e sete plantas distintas. Havia, para ele, uma preocupação de que a endogamia tivesse consequências nocivas também para a espécie humana.

Altas taxas de endogamia pode significar perda do ganho genético e redução do valor fenotípico médio. Isso é conhecido como "depressão endogâmica", um quadro que possui relação com a baixa do sucesso reprodutivo das espécies que praticam endogamia. Entende-se que a forma de garantir uma prole mais evoluída vem da própria seleção natural, que exclui os alelos desfavoráveis das linhagens. Em um ambiente reprodutivo endogâmico, pode-se aumentar as chances dos alelos desfavoráveis, que são recessivos. A depressão endogâmica pode gerar características inábeis para a sobrevivência. Grosso modo, pode-se dizer que a endogamia não privilegia a variabilidade genética, alterando a constituição genética do grupo e proporcionando maior incidência de indivíduos homozigotos recessivos (BREDÁ et al., 2004).

Do ponto de vista social, no entanto, a endogamia é um regime que opera para estruturar a ordem, em perspectiva diferente da exogamia. A endogamia não é uma forma de inadequação à regra do incesto, mas uma estrutura preferencial de organizar a sociedade. Os grupos que privilegiam a endogamia se estruturam de maneira inversa à exogamia: enquanto a exogamia requer negar o próximo em favor da aliança que se constrói com o outro, a endogamia requer negar o outro em favor de fortificar a aliança dentro do grupo. A endogamia parte do pressuposto de que há uma unidade familiar e essa unidade se fragmenta em pequenos grupos, a partir dos casamentos que se estabelecem entre eles, dentro do seio da família. Em uma definição mais ampla de endogamia, do ponto de vista antropológico, entende-se esse sistema a partir das relações conjugais dentro do limite do grupo, não necessariamente com os irmãos ou primos, embora possam fazer parte da equação também. Nos grupos endógamos, não é preciso encontrar no outro o que falta - ou o que é interdito - em si, casa-se com os parentes e não com indivíduos fora dos limites. É possível que o casamento seja realizado com indivíduos afins, mas não como uma regra (GONÇALVES, 1990).

O casamento é permitido e incentivado nos limites do grupo. A exogamia privilegia a articulação social, a possibilidade de construção de alianças para predomínio político da família e para perpetuação do seu poder material e simbólico na sociedade. A endogamia constrói a relação social quase que exclusivamente dentro do próprio grupo, porque entende a exogamia como uma ameaça para a família. As sociedades que apresentam modelos endogâmicos são, portanto, mais fragmentadas. Não é possível precisar quando regimes endogâmicos surgiram, nem mesmo afirmar que eles deixaram de existir, já que o próprio conceito de endogamia pode ser um pouco mais amplo do que relacionar-se com um indivíduo da mesma linhagem e geração (GONÇALVES, 1990).

Alguns exemplos históricos são emblemáticos, como a dinastia Habsburgo, uma família real austríaca, que figurou como uma das casas mais influentes da Europa no século XVII, em que os casamentos ocorriam entre primos, às vezes até mesmo entre tios e sobrinhas, para perpetuar a linhagem sem que a família se afastasse do centro do poder. Hoje entende-se<sup>1</sup> que o prognatismo mandibular, característica dos

---

<sup>1</sup> ANSEDE, M. Sexo entre parentes causou deformidade nos reis espanhóis dos séculos passados. Jornal El País [online], 12 jan 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/12/01/internacional/1575223818\\_870420.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/12/01/internacional/1575223818_870420.html). Acesso em: 14 jul 2022.

membros da casa real de Habsburgo, é uma anomalia fruto do sistema endogâmico que praticaram durante séculos. Essa deformidade facial estava acompanhada de nariz, olhos e maçãs do rosto caídas. O prognatismo é uma característica recessiva que se tornou significativa nos monarcas porque, com os casamentos endogâmicos, havia maior possibilidade de que ambos os cônjuges possuísem genes recessivos para aquela característica. A endogamia tem consequências genéticas e sociais.

A consequência social da endogamia é a baixa articulação social que determinado grupo possui em face da fragmentação que o regime endógamo propõe. Se cada grupo se relaciona conjugalmente dentro do próprio grupo, as alianças externas são deixadas em segundo plano, notadamente, ao longo da história, o casamento foi posicionado como uma forma de obter ou manter o prestígio social e as alianças políticas. A articulação nas sociedades endógamas dá-se de forma fragmentada, dentro do próprio casamento, o casamento é uma instituição que articula o fechamento entre os próprios parentes, de forma a manter o poder circulando exclusivamente dentro do grupo. De certa forma, entende-se, nesses sistemas, que é mais interessante "dar" as mulheres para os que estão próximos (GONÇALVES, 1990). Ressalta-se que nos sistemas endógamos as mulheres também são constituídas como objetos de troca, mas não na mesma perspectiva de reciprocidade marcada pela antropologia estrutural.

## 2.6 O TRATAMENTO DO HOMEM EM RELAÇÃO À MULHER

A violência privada é uma das facetas que a violência de gênero assume em uma sociedade que legitima a dominação sobre as mulheres. Essa violência é multicausal, mas o componente de gênero, que se renova ao longo da história social, está sempre presente. Alguns dos fatores que ensejaram a realidade social de subjugação das mulheres foram expostos nas páginas anteriores. A partir do termo "violência privada", no lócus desse trabalho, entende-se a violência contra as mulheres exercidas nas relações conjugais, especialmente no modelo heterossexual de relacionamento, que tem um longo histórico de dominação masculina. A origem dessa violência é complexa, mas as relações de poder que tem o gênero como categoria central é um dos aspectos mais relevantes. Entende-se esse "tratamento masculino" com as mulheres como um instrumento de perpetuação da dominação, de

manutenção do vínculo de subordinação da mulher e de retificação da superioridade desse homem.

A dominação masculina é muitas vezes vivenciada - ou imposta - de forma que parece aceitável ou natural. Essa é a relação perversa e silenciosa que submete mulheres a inúmeras violências que, muitas vezes, passam despercebidas socialmente. O tratamento masculino com as mulheres nem sempre assume a acepção física, direta e escancarada, é em muitos casos uma violência aparentemente suave, invisível às próprias vítimas, como demonstra Pierre Bourdieu (2002), aquilo que ele denominou como violência simbólica.

Esse modelo violento se naturaliza porque há uma ordem masculina instaurada, pela história e pelos costumes que dispensa justificação. É uma ordem que invade todas as dimensões sociais e se ratifica, se retroalimenta, da dominação diária que a alicerça, seja na divisão social do trabalho, na divisão das tarefas domésticas, nos papéis sociais definidos por gênero, nos espaços reservados às mulheres e outros aspectos fundamentais. As diferenças biológicas tornam-se a justificativa da diferença socialmente construída entre os gêneros e é nesse meio que o tratamento abusivo dos homens sobre as mulheres se alicerça: como expressão de uma "natureza" masculina de subjugação das mulheres (BOURDIEU, 2002).

Como as relações conjugais, por vezes, são socialmente representadas como um espaço onde o poder de interferir não pode alcançar, retratadas em frases como "briga de marido e mulher ninguém mete a colher", muitas violências são entendidas como relevantes apenas para o próprio casal, que deve *resolver os problemas*. Parte dessa violência simbólica tem relação com a história social do casamento, em que as mulheres são negociadas pelos pais com os seus futuros esposos e deixa de ser uma *posse* do pater para ser uma nova propriedade do marido. Com a condição social de *dono* dessa mulher, entende-se, mesmo de forma genérica, que esse homem tem o direito de tratar a mulher da forma que desejar. Embora em termos jurídicos tal percepção seja rechaçada, a extensão social dessas ideologias patriarcais tem efeitos reais sobre a vida das mulheres.

A violência psicológica e o assédio moral, nas relações conjugais, são estratégias de subjugação mais difíceis de identificar-se. Aspectos como uma piadinha, ou uma brincadeira perversa, que circula com certa tranquilidade no cotidiano dos casais é uma forma de violência, posto que a satisfação e o escárnio de um têm como base a desqualificação e o desrespeito com o outro, nesse caso, a

mulher. A brincadeira supostamente "inofensiva" é uma violência e tem como consequência a baixa autoestima e mudanças na autopercepção de quem as sofre. Esse modelo de violência, notadamente psicológica, é uma das experiências de agressão que aparecem nas relações sem que sejam reconhecidas, especialmente pelas mulheres, que são constantemente alvos do escárnio, público ou privado, de seus companheiros. Como o efeito dessa violência é silencioso, nem sempre ele é reconhecido, embora suas consequências sejam vividas por quem as sofre (PIMENTEL, 2021).

A submissão feminina na sociedade patriarcal inclui uma série de humilhações e discriminações. A violência psicológica não tem a mulher exclusivamente como vítima, mas no campo da dominação patriarcal, a posição masculina garante uma série de recursos, sociais, econômicos e psicológicos, de controle sobre as mulheres (PIMENTEL, 2021). Marie-France Hirigoyen (2019) avalia a perversidade da violência privada entre casais e aponta como esse tipo de violência é negada ou genericamente tratada como se constituísse apenas uma relação de dominação. A dominação é um dos componentes dessa violência, mas é necessário aprofundar a repercussão psicológica desses acontecimentos sobre a vítima. Alguns argumentos contrapostos pela autora consideram até mesmo que a vítima é responsável ou cúmplice da violência que sofre, sem considerar como o domínio pode paralisar a vítima e impedi-la de se defender, sobretudo se essas agressões são feitas de forma sutil.

Há certa cumplicidade das pessoas que testemunham esse tipo de violência, porque não há vestígios visíveis dos efeitos dessa agressão, além de ser um modelo de agressão particularmente sutil. Essas características tendem a dificultar a leitura de que esse tipo de comportamento é violência. As vítimas, como dito anteriormente, nem sempre reconhecem a gravidade dos efeitos psicológicos do tratamento masculino violento sobre si. Negam a violência desses ataques e a gravidade em sua psique, porém, todos esses movimentos são consequências do domínio psicológico que paralisa as vítimas de agressão. Não raramente, o tratamento masculino sobre a mulher é interpretado como símbolo de uma personalidade conflituosa ou passional, sem a "intenção de agredir" e, portanto, inofensiva. Deve-se nomear tais aspectos como realmente são: tentativas de destruição moral, de diluição da autoestima feminina e até mesmo de violência física (HIRIGOYEN, 2019).

O tratamento violento e dissimulado dos homens em relação às mulheres encontra longo apoio na história, especialmente na estrutura patriarcal. Embora a luta

das mulheres por direitos seja travada há alguns séculos, até um século atrás, em muitas sociedades, as mulheres eram consideradas juridicamente incapazes. Há, ainda no século XXI, marcas profundas dessa história da violência de gênero e reinvenções da dominação patriarcal no contexto contemporâneo (SAFFIOTI, 2004). Esses aspectos históricos facilitam o domínio do homem na esfera doméstica, privada. As mulheres sofrem agressões que há poucas décadas não eram sequer nomeadas. Como a violência perpetrada pelos homens na esfera doméstica é privada, há a possibilidade de manutenção desse padrão violento em segredo e certa colaboração social para que tais atos sejam aceitos (PIMENTEL, 2021).

A violência praticada pelos homens contra as mulheres tem relação com várias ideologias, por isso é fundamental entendê-la em sua complexidade. Entre essas ideologias, destaca-se a ideologia capitalista e a ideia de que a mulher pode constituir parte da propriedade privada masculina, a ideologia patriarcal que, de certa forma, possui relação direta com a ideologia capitalista, como visto em Friedrich Engels (1984) a origem da propriedade e do Estado, sendo a mulher, mediante o casamento, um dos elementos centrais dessa operação. A ideologia religiosa possui um impacto significativo nas noções que circulam sobre gênero na sociedade, como uma instituição social de grande relevância. Por conta disso, é necessário tecer algumas notas acerca de relação entre o discurso religioso, as regras de família e a violência de gênero.

## 2.7 AS REGRAS DE FAMÍLIA DENTRO DA RELIGIÃO

A dominação patriarcal assume a forma de uma eternização das estruturas de divisão social e dos papéis sociais descritos pelo gênero. Diversos mecanismos históricos operam e são responsáveis pela instauração desses princípios de decisão e produzem, ao mesmo tempo, a figura masculina no controle e a figura feminina submetida às mais diversas violências patriarcais. É fundamental assumir que essas estruturas consideradas como eternas são mecanismos específicos de legitimação da ordem e contam com a cooperação de instituições interligadas com a ordem da sociedade, como a família, a escola e a igreja. Cada uma dessas instituições produziu ações específicas para enquadrar a mulher em determinado espaço histórico. Parte do empreendimento contra a violência de gênero tem como responsabilidade



descortinar a neutralidade dessas instituições na história e demonstrar a sua cooperação para as relações de gênero instituídas (BOURDIEU, 2002).

Trata-se aqui de uma forma particular de dominação que não expressa a violência de forma física e direta, mas com a instauração gradual de uma ordem masculina que tem como efeito a dominação simbólica. Nos termos de Pierre Bourdieu (2002), na constituição de um *habitus* que fundamenta profundamente os esquemas de percepção, avaliação e ação em uma sociedade. Compreender o controle da religião nessa esfera significa assumir os efeitos duradouros que esses esquemas possuem na sociedade e como geram efeitos de controle sobre as mulheres, na medida em que impõe formas de ser, de pensar e de agir. Essa ordem simbólica é uma forma de poder que age diretamente sobre os corpos, para produzir percepções e ações permanentes. Muitas vezes essa ordem se estabeleceu, para as mulheres, com base nos sentimentos de vergonha, incapacidade, ansiedade, culpa. Nas percepções de si como pessoas de segunda classe, mas essa forma de violência se produz em relações sociais reais, com os lugares que as instituições, em cooperação, designaram para as mulheres.

Como visto em seções anteriores, o cristianismo e a Igreja Católica tiveram influência sobre a perspectiva indissolúvel do casamento, e sobre a ideia de que as mulheres devem ser submissas aos maridos. A indissolubilidade do casamento, no cerne da violência de gênero, tem como efeito a permanência das mulheres em relações conjugais falidas e perversas. Diversas ideias presentes na Bíblia reforçam o domínio dos homens sobre as mulheres, a partir da noção de que as mulheres são propriedades masculinas. A violência simbólica, nesse sentido, estrutura-se em face do comportamento de obediência requerido das mulheres e nas ações de submissão como regra do comportamento feminino. A submissão feminina está presente em muitas passagens, como em Paulo, 1 Coríntios 11.3, que afirma ser o homem a cabeça e a mulher o corpo. A distinção corpo-mente tem como efeito a noção de que as ações da mente, da intelectualidade e da razão são qualidades masculinas, enquanto as mulheres são a emoção, que são incapazes e devem ser, portanto, controladas pela "cabeça" que as sustenta (OSHIRO, 2017).

Em Efésios 5, 21-33, uma passagem aponta que as mulheres devem ser submissas aos maridos, porque o marido é o chefe da mulher, como Jesus Cristo é o chefe da Igreja. Mais à frente, diz-se que as mulheres devem ser, em tudo, submissas aos maridos. Deve-se questionar em que medida uma ideia poderosa como essa

produz ações, ao longo da história, de submissão feminina, legitimada de tal forma que a submissão aparece como um componente quase natural das mulheres. Essas passagens são armadilhas comportamentais que visam configurar as ações femininas e que postulam a submissão e a omissão como uma regra da existência feminina. Um dos sustentáculos do poder patriarcal, na medida em que vincula a centralidade do poder do homem com a completa submissão feminina. Nesse campo, não há, portanto, espaço para que as mulheres ajam de forma independente e está vinculada a essa noção - da mulher submissa - a ideia de que as mulheres não podem reagir à violência patriarcal (OSHIRO, 2017).

Se os homens são, por "natureza", a razão e os chefes, as mulheres devem suportar todo tipo de comportamento violento desse homem. Mais do que confinada ao espaço doméstico, a mulher está confinada a uma precariedade ontológica, posto que sua razão, segundo essas noções, é naturalmente prejudicada pelas emoções. É interessante destacar o formato cíclico que essas táticas possuem, submetendo a condição feminina a ciclos de violência religiosamente legitimados. Ressalta-se que o contexto histórico em que a Bíblia foi escrita, há pelo menos 4 mil anos em suas versões iniciais, possuía compreensões muito diversas das atuais sobre gênero. As mulheres sequer eram sujeitas, entendidas como uma extensão do homem.

O próprio pecado original, que fez toda a humanidade herdar a imperfeição e o sofrimento, é retratado como uma culpa de Eva. Eva cede à tentação de comer o fruto proibido e oferece o fruto a Adão, que o aceita exclusivamente por amor. A mesma situação de Sansão e Dalila, onde esta é apresentada como traidora. Desse ponto decorre o estereótipo de que a mulher é um ser indisciplinado e que cede tranquilamente às tentações, além de ter certo magnetismo e facilidade para seduzir os homens a fazer o que querem, consoante Valéria Melki Busin:

Ao colocar a mulher como responsável pela Queda original e, a partir daí, submetida ao homem, essa passagem demonstra que não há equidade entre os gêneros desde a criação do mundo, define que a submissão da mulher se deu por culpa dela – é, portanto, merecida – e coloca as mulheres como responsáveis por todos os sofrimentos e males da humanidade. (BUSIN, 2011, p. 117)

A cultura religiosa oprime e propaga a dominação do homem sobre a mulher e o controle pelos companheiros, para que não gerem mais sofrimento à humanidade. A noção da indisciplina feminina torna legítima a dominação dos homens sobre as mulheres, especialmente nas regras de família e nas relações conjugais. As mulheres

devem ser controladas em todas as esferas e reduzir a sua participação à esfera privada, doméstica, onde pode ser mais facilmente controlada. Ao homem, é permitido dominar a vida pública, a política, a economia, posto que a sua “cabeça” é o que sustenta a razão familiar. A submissão feminina é um pacto de silêncio construído por diversas esferas, inclusive a religião. Nas regras familiares do Cristianismo, com grande influência sobre todo o mundo ocidental – inclusive em sociedades que foram colonizadas – a mulher deve ser positiva, amorosa, silenciosa e responsável pela manutenção da plena harmonia na família patriarcal. Como demonstra Claudia Poleti Oshiro:

Às mulheres são atribuídas as responsabilidades de um lar saudável, sendo que para que se mantenha um lar feliz e equilibrado, não se pode expressar lamentações e choros pelos cantos da casa. Neste sentido, ao sofrer agressões ou outras dificuldades, as mulheres devem apelar para as orações, através das quais possam pedir para que transformem a si mesmas e os companheiros. As mulheres são responsáveis até mesmo por orarem pelos seus maridos, pois eles se sentem isentos de fazer o mesmo pelas esposas. (OSHIRO, 2017, p. 76)

A família constitui-se, para muitas religiões, como um locus de transmissão dos valores religiosos. Diversas tradições religiosas possuem confluência com outras instituições sociais relevantes para transferir os seus dogmas. O modelo de família idealizado pela religião é um dos mecanismos de socialização dos valores e dos princípios religiosos. Há que se considerar essa relação da religião com a família como um mecanismo coercitivo de incutir valores, porque a religião, sem a colaboração com outras instituições sociais basilares, não poderia transmitir os seus valores por tantas gerações (BUSIN, 2011).

A família representa um braço da identidade religiosa, os valores morais defendidos pela religião possuem maior capilaridade nas relações familiares. Também por isso o cristianismo empreendeu tanto esforço para perpetuar o modelo de família nuclear, tendo o patriarca a função de chefe. Embora possa parecer, nesse argumento, que não há possibilidade de ação humana diante da dominação, esse não é o intuito. Porém, dada a amplitude da influência da religião no contexto familiar, interpretações diferentes dos padrões podem enfrentar ônus psicológico e social, posto que os dogmas e preceitos estão formalmente instituídos e socialmente difundidos dentro e fora da comunidade religiosa (BUSIN, 2011).

A ideia não é assumir que a violência contra as mulheres tem origem com o cristianismo ou que tenha sido criada pela religião, nem mesmo o patriarcado, posto

que essa afirmação seria leviana. A ideia é posicionar a visão da religião sobre o gênero como um dos aportes centrais para as práticas sociais de violência contra as mulheres. O discurso religioso que supõe a superioridade masculina e um lugar de segunda classe à mulher tem consequências reais na vida material das mulheres e influencia o exercício de papéis particularmente subordinados para as mulheres (BUSIN, 2011).

Embora os textos bíblicos retratem a percepção histórica de determinado período, é relevante destacar que a restrição sobre as figuras femininas não se dissolveu ao longo dos séculos, a hierarquia vivida pelas mulheres, tendo como lócus aqui as relações conjugais, não se modificaram tão significativamente com o passar dos séculos. O próprio modelo subjetivo a ser seguido pelas mulheres, tendo como modelador maior a Virgem Maria, supõe para as mulheres a fragilidade, a maternidade e a servidão como padrão. O modelo a ser negado, tendo Eva como exemplo maior, envolve arquétipos contrários: liberdade de escolha, tomada de iniciativa, rebeldia. Deve-se posicionar que esses modelos subjetivados têm influência nas práticas enrijecidas que foram impostas às mulheres pela religião. Há hierarquia de poder mesmo dentro da família e do lar (BUSIN, 2011).

As regras de família dentro da religião são baseadas em posições hierárquicas fixas, em que o homem - o pai - está no topo da cadeia hierárquica e detém o controle, a mulher é considerada como submetida a ele e os filhos, nessa escala, possuem ainda menos poder de decisão. Philippe Ariès (1986) destacou, em outros momentos, que a mulher na família patriarcal assume a mesma condição que os filhos, no sentido de não possuir grande independência e liberdade no modelo hierárquico. Essa dinâmica é baseada na manutenção de um modelo simbólico que postula a mulher como inferior ao homem e os filhos como igualmente incapazes (OSHIRO, 2017).

Deve-se considerar em que medida as influências religiosas conferem legitimidade para as violências sofridas dentro da vida privada e doméstica dessas mulheres - e dos seus filhos - na família nuclear.

## 2.8 RELAÇÕES FAMILIARES

Em "o discurso sobre a servidão voluntária", Étienne de La Boétie (2017) reflete sobre os aspectos que fazem milhares de pessoas servirem a um único poder, a um único homem, que as trata de forma cruel e desumana. Esse homem, cujo poder não

deveria assustá-los, consegue imperar sobre os outros de forma plena. A perspectiva de La Boétie diz respeito a forma como os indivíduos aceitam governos tiranos, mas as raízes dessa servidão podem ser úteis para entender as relações que as mulheres vivem na esfera conjugal. Para o autor, seria possível aceitar que dois ou três indivíduos fossem esmagados por um poder considerado superior, talvez por fraqueza, por falta de recursos. Mas considerar que cem ou mil - ou milhares - são submissos a um poder, deve haver reflexões sobre de que maneira esse poder se assenta.

A teoria de La Boétie é uma teoria da dominação, que afirma que um tirano só mantém o poder com a colaboração - consciente ou inconsciente - daqueles que o servem. Não seria necessário tirar do tirano o poder, mas não lhe dar o que ele ordena. O que mantém milhares aprisionados nessa relação não é a covardia, pois seria absurdo assumir que milhares de pessoas são simplesmente covardes. A ideia é entender de que maneira a servidão é uma operação voluntária ou, em certa medida, consentida. Para o autor, a natureza da vida humana é a liberdade. Ao mesmo tempo, a liberdade parece a única coisa que os indivíduos não desejam e por isso parecem não querer possuí-la (LA BOÉTIE, 2017)

Segundo Étienne de La Boétie, há três razões para a servidão voluntária. A primeira delas é o costume. A forma como a educação exerce sobre os indivíduos um poder tão significativo que, aos poucos, aprende-se a servir e a considerar a servidão como algo natural. Para ele, o hábito faz com que não se sinta mais o veneno da servidão. Embora a natureza da vida humana seja a liberdade, por melhor que ela seja, o conhecimento transmitido por gerações faz com que a natureza fique omitida em face do que é aprendido ao longo da vida. Diz o autor:

Se acaso hoje nascesse um povo completamente novo, que não estivesse acostumado à sujeição nem soubesse o que é a liberdade, que ignorasse tudo sobre uma e outra coisa, incluindo os nomes, e se lhe fosse dado a escolher entre o ser sujeito ou o viver a liberdade, qual seria a escolha desse povo? (LA BOÉTIE, 2017, p. 21)

. Um dos primeiros elementos da servidão voluntária é a educação, o costume. Se um povo nascesse livre e não acostumado com a sujeição, seria particularmente difícil aceitar que esse povo, completamente novo, aceitaria servir a um único poder, dar a sua liberdade em troca de humilhações, violência, escárnio. Nessa situação, seria possível acreditar que as pessoas obedeceriam a razão. Para La Boétie, a subjugação é fruto ou do empreendimento da força ou da enganação, muitos

perderam a liberdade porque foram levados ao engano, seduzidos inicialmente e depois enganados por si mesmos. Ao aprender a servir, o povo esquece-se do que é a liberdade. Notadamente, deve-se destacar um componente significativo da teoria de La Boétie: o constrangimento e a força. Esses dois mecanismos são utilizados, inicialmente, para manter as pessoas cativas. Porém, os que vêm depois, nas gerações seguintes, não conhecem mais a liberdade, então servem sem o horizonte do ser livre (LA BOÉTIE, 2017).

A segunda razão para a servidão voluntária é que os indivíduos se tornam covardes. A perda da liberdade traz a perda imediata da valentia, é como se a servidão entorpecesse aqueles que estão sob o jugo da dominação. Falta ousadia para as pessoas que servem e sobretudo não se reconhecem como uma unidade, como pessoas que são coletivamente exploradas, a falta desse senso impede que as pessoas revolucionem a equação. Mais do que isso, os tiranos sabem que a servidão pode amolecer a resistência daqueles que estão submetidos, porque servir consome a energia para todo o resto. Sabendo disso, os tiranos fazem o possível para esgotar ainda mais aqueles que estão sobre o seu domínio (LA BOÉTIE, 2017).

O terceiro ponto, que se constitui como um segredo e uma mola para a dominação, é como há apoio e alicerce para a tirania. Há pessoas que, mesmo em situação de servidão, colaboram com aqueles que estão no poder, os defendem e sujeitam o povo. Uma "meia dúzia de pessoas" que, mesmo não tendo o poder em suas mãos, se colocam como cúmplices para as violências cometidas pelo tirano. Comumente, essas pessoas até se deleitam com o sofrimento dos outros que servem e acreditam que nunca serão subjugados nas mesmas condições. Essas pessoas se constituem como um forte apoio à tirania e, muitas vezes, são elas que efetivamente materializam a tirania para aqueles que servem. Por conta disso, a equação fica ainda mais complexa: há muitos para quem a tirania parece proveitosa, quase tantas pessoas quanto aquelas que prezam pela liberdade. O tirano, como mostra o autor, submete a uns tendo como intermédio os outros - esses que o apoiam. Os que giram em volta do tirano lhe obedecem, fazem suas vontades, renunciam a si mesmo e igualmente precisam renunciar à liberdade, porque sua existência é buscar a aceitação daquele que possui o poder (LA BOÉTIE, 2017).

A vida das mulheres nas relações conjugais patriarcais é uma experiência de servidão, por vezes nos mesmos moldes que a servidão com os tiranos. A história das mulheres na esfera doméstica é um marco da subjugação que resulta em submissão.

Muitas são as estratégias de domínio dos homens sobre as mulheres. Deve-se refletir que, em perspectiva semelhante à teoria de Étienne de La Boétie (2017), as mulheres nas relações patriarcais vivem um regime de servidão voluntária que tem como componente inicial o costume. As mulheres foram educadas para servir, em silêncio, sem questionar a autoridade masculina, primeiro do pai, depois do marido. Essa servidão foi aprendida discursiva e materialmente, a partir do ideal de mulher que se implementa no regime patriarcal. A mulher submissa, dócil, frágil e intelectualmente incapaz é um modelo que aprisiona a experiência feminina e coopera com a servidão que as mulheres dedicam nas relações familiares. Em sentido análogo, os tiranos sobrevivem a partir da força empregada para tornar as mulheres cativas desse modelo. Uma vez que os valores patriarcais são transmitidos para gerações futuras, as mulheres podem perder o horizonte da liberdade.

Diante das ameaças e das humilhações sofridas na esfera doméstica, as mulheres perdem gradativamente a "valentia", a capacidade de reagir às agressões que sofrem. Isso não significa que as mulheres são culpadas pelas violências que sofrem, isso significa que o regime de dominação patriarcal é um mecanismo de forte impacto social e que manipula a vida das mulheres, porque estas muitas vezes não sabem ser livres. Devido à colaboração social ao regime patriarcal, resistir à servidão que as mulheres enfrentam em suas relações domésticas se torna difícil. A violência é uma forma de esgotar as possibilidades de reação das mulheres que vivem esses abusos nas relações conjugais.

O terceiro pilar da servidão voluntária na teoria de La Boétie deve ser igualmente destacado como um dos sucessos para a violência patriarcal nas relações familiares. A educação e os costumes são instrumentos potentes de socialização de valores, ao ponto de que há, mesmo entre as mulheres, apoio e alicerce para a violência perversa sofrida por essas mulheres em suas relações. Há uma colaboração, mesmo entre as vítimas, para livrar o agressor do lugar de algoz, mesmo que essa colaboração não seja consciente. Por vezes, a condição de subjugação feminina enseja discursos como "ela apanha porque merece", "o que ela fez pra passar por isso?", e "ela gosta de apanhar" e uma série de produções discursivas e simbólicas que violentam duplamente as mulheres. Nessa equação complexa, a intermediação desses que apoiam facilita o comportamento do tirano. Para que as mulheres consigam se livrar desse esquema de servidão voluntária é preciso ter ciência da condição de servidão, é preciso recusá-la e ter suporte social para reivindicar o direito

à liberdade, ao respeito a sua existência. Como demonstrado por Étienne de La Boétie (2017), é preciso perceber e recusar-se a dar ao tirano aquilo que ele exige porque acredita que é um direito seu.

Nas relações familiares, a violência de gênero pode ser difícil de ser detectada, especialmente se ela possui como componente principal os assédios morais e as violências psicológicas. A violência dentro da família pode ser entendida como uma espécie de violência de gênero, porque embora ela seja direcionada para todos os membros, ela pode ter como origem principal o ódio do agressor pela mulher. Os maus-tratos psicológicos muitas vezes escapam à esfera pública, posto que a vida privada possui camadas muito silenciosas, mas todas essas formas produzem devastações significativas em toda a família (HIRIGOYEN, 2019).

Adelma Pimentel (2021) destaca uma das estratégias recorrentes de abuso psicológico por parte dos homens, ligado aos processos de subjetivação masculinos, que é a política do silêncio. É uma expressão da forma como a masculinidade se constrói, com base na repressão total dos sentimentos e na evitação dos conflitos, mas tem como objetivo principal a retaliação. O homem cala-se nas relações familiares para punir a mulher ou os filhos. Esse tratamento de silêncio tem efeitos devastadores que geram insegurança e afetam a autoestima dos envolvidos, uma espécie de abuso emocional que causa sofrimento profundo. As pessoas que sofrem agressões do tipo tratamento de silêncio podem interpretar futuramente qualquer silêncio como punição, o que pode causar ansiedade e diversos transtornos. Na postura do homem que se silencia, há rigidez, inflexibilidade. É uma forma de expressar desprezo ou indiferença para a tentativa do outro de comunicar-se. Esse tipo de violência é grave e pode atingir a criança - ou os filhos, direta ou indiretamente.

Por vezes, nas relações familiares, a violência atinge os filhos indiretamente, já que a convivência com a violência, mesmo que indireta, possui sérios efeitos na psique das crianças. Há um aspecto da violência indireta que é significativo: é um tipo de violência que tem como objetivo abalar ou destruir o cônjuge, mas na incapacidade de fazê-lo, pode se voltar para as crianças. No caso das crianças, elas não conseguem reagir, em face da força assustadora que o ambiente violento pode ter sobre sua psique. Elas são atingidas como testemunhas do conflito que não lhes diz respeito. Nessa operação, o homem se distancia afetivamente dos filhos e os percebe apenas como filho da mulher, como uma materialização das coisas que ele odeia no outro (HIRIGOYEN, 2019).



Embora não sejam parte do conflito, os filhos recebem toda a maldade destinada ao parceiro que é o objeto do escárnio e do desprezo. O ciclo de violência é crítico, porque a pessoa agredida tende a despejar sobre os filhos o mesmo tipo de violência que recebe do cônjuge. O sofrimento é compartilhado cotidianamente nesse espaço inseguro e violento. A criança isola-se e o agressor não tem a capacidade de refrear o seu tratamento violento, enxergando nas crianças - nos filhos em geral - o objeto do seu ódio, como um alvo a ser destruído (HIRIGOYEN, 2019).

Decerto, as relações familiares violentas não têm exclusivamente os homens como os agressores. Porém, o perfil estatístico do agressor é comumente masculino e, na maioria dos casos, esses homens trazem a violência como um componente geracional, pois presenciaram situações de violência na infância. No próximo capítulo, trata-se com mais ênfase a violência doméstica na família e a sua correspondência jurídica.

### **3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

É impensável ter um Estado Democrático de Direito, que tem como princípio norteador a justiça social, sem considerar a dignidade das mulheres. Essa justiça pode ser alcançada mediante normas morais, mas se efetiva como direito fundamental a partir das normas jurídicas.

Toda a discriminação e subjugação sofrida pelas mulheres no âmbito das violências de gênero impedem a promoção do bem-estar de todos, assim como se constitui como uma barreira à igualdade entre homens e mulheres, prevista na Constituição Federal, e que estabelece a família como a base do Estado (FERNANDES, 2021).

Se a família é a base da sociedade e merece proteção do Estado, essas relações não podem ser reguladas por regras meramente morais, sob pena de se constituir como um pólo de perpetuação da violência de gênero. Manter a família, nesse sentido, requer que se estabeleçam relações sociais de afeto, não de violência, mas essa esfera é cotidianamente permeada por experiências violentas para as mulheres. Com fito de transpor a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, a Lei Maria da Penha criou normas jurídicas para efetivar a justiça social para as mulheres (FERNANDES, 2021).

A Lei Maria da Penha se baseia na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher) que define a violência contra a mulher como qualquer conduta, ação ou omissão, baseada no gênero. A lei é um dispositivo de efetivação dos mecanismos de proteção à dignidade feminina e tem como conceito de violência contra mulher qualquer conduta ou ato que cause dano, sofrimento ou morte, que envolva as dimensões físico, sexual e psicológicas, realizadas tanto na esfera pública quanto na esfera privada (DIAS, 2021).

A violência doméstica e a violência familiar são duas conceituações distintas previstas na Lei Maria da Penha, que rege os mecanismos de coibição e prevenção da violência contra a mulher. Como o gênero é uma categoria historicamente situada que demonstra as relações hierárquicas e de poder entre homens e mulheres, a violência contra as mulheres torna-se sinônimo de violência de gênero. Heleieth Saffioti (2004) jogou luz sobre a confusão dos tipos de violência, faz-se mister assinalar essas distinções para este capítulo. A violência de gênero pode ser

entendida como a categoria mais geral, pois engloba as outras categorias e outros tipos de violências contra a mulher que não se limitam ao espaço doméstico ou familiar. Essa categoria tem como componente principal a identificação da violência de acordo com uma gramática de gênero.

Há uma consciência social difusa do que é a violência doméstica. A ignorância social para lidar com o fenômeno condena a prática à invisibilidade, embora ela tenha graves consequências para muitas mulheres e famílias. Maria Berenice Dias (2021) aponta que as agressões contra mulheres sequer eram identificadas como violação aos direitos humanos anteriormente à Lei Maria da Penha. Tal fato revela a necessidade de que as afirmativas acerca da proteção de gênero como um direito humano estejam expressas, até mesmo por um caráter pedagógico. Mecanismos legais respondem à demanda feminina por justiça e proteção e devem ser efetivos na promoção de igualdade para as mulheres. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é uma conquista relevante para o movimento feminista e para todas as mulheres no Brasil, com ação afirmativa positiva para as famílias brasileiras.

Heleieth Saffioti (2004) afirma que, embora a violência de gênero seja uma categoria que compreenda as outras, há especificidades em cada um desses tipos que merece atenção e prudência. Como o gênero pode ser um conceito entendido de forma ampla, por vezes, na dinâmica dominação-exploração, ele pode não enfatizar diretamente qual é o sujeito que ocupa o pólo da dominação. Dessa forma, a autora demonstra como o conceito de gênero compreende um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos, sejam homens ou mulheres, e essas formas se expressam em categorias sociais e relações de poder.

Como explora criticamente a autora Valéria Diez Scarance Fernandes (2021), a cultura da violência está associada à figura masculina por sua revisão histórica, por conta disso, as mulheres figuram como vítimas e não como causadoras da violência em relações afetivas, de forma quantitativa. Essa proposição não descarta a possibilidade de que as mulheres sejam agressoras em âmbito familiar, mas considera o fenômeno da violência a partir dos dados e das relações sociais materiais, assim como do fenômeno da dominação masculina e do patriarcado.

Como violência de gênero, portanto, o conceito se alarga, podendo significar relações homem-homem e mulher-mulher. Isso significa que em relações entre dois homens ou duas mulheres, pode-se existir violência de gênero também, o que permite que nessas relações seja igualmente possível aplicar a rubrica da violência doméstica.

Ao mesmo tempo, preferencialmente, utiliza-se o termo violência de gênero para significar as relações homem-mulher, posto que é nessa trama de relações que, historicamente, o desequilíbrio de poder e mecanismos de subjugação se estabelecem com maior frequência, como afirma Heleieth Saffioti:

Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de gênero. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como violência doméstica, dependendo das circunstâncias. Fica, assim, patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura. (SAFFIOTI, 2004, p. 75)

A Lei Maria da Penha é um caso de discriminação positiva e ação afirmativa, pois inscreve nas normas jurídicas brasileiras previsões expressas para a proteção e prevenção das mulheres. A ideia generalista de "igualdade", como menciona Valéria Diez Scarance Fernandes (2021) não foi o suficiente para eliminar a discriminação contra as mulheres. A igualdade formal, nesse sentido, não se traduz como igualdade material. A efetividade dos direitos das mulheres exige mais do que uma fórmula genérica de igualdade. A Lei Maria da Penha permite positivar os mecanismos para a igualdade material e é entendida como uma discriminação positiva porque entende que a igualdade formal, já prevista na Constituição Federal, não é o suficiente para que as mulheres deixem de ser violentadas. Nesse sentido, a partir dessa norma jurídica, a sociedade brasileira assume instrumentos de tutela necessários para resguardar a dignidade das mulheres no âmbito da violência de gênero. Sobre os instrumentos de ação afirmativa, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto assinalam:

Permite-se, desse modo, a "discriminação positiva", pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, visando acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Tais providências, de caráter excepcional e transitório, cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório, buscando a pluralidade e diversidade social. (CUNHA; PINTO, 2021, p. 50)

Entre os tipos de violência de gênero destacados nesse capítulo, há previsão de duas modalidades: a violência doméstica e a violência familiar. Heleieth Saffioti (2004) traz uma conceituação anterior à própria Lei Maria da Penha, mas que opera em consonância com a lei. Para a autora, a violência familiar é um tipo de violência de gênero que envolve membros de uma família, seja ela extensa ou nuclear. A

família, nesse sentido, não é entendida como meramente uma relação de consanguinidade, mas de afinidade também. Dessa forma, a violência cometida por um membro que não é consanguíneo, mas possui condição de "parente" por afeto, pode ser enquadrada como violência familiar. A violência familiar é um quadro amplo e que não está restrito à unidade domiciliar. Embora seja mais frequente que a violência familiar ocorra no interior do domicílio, o segundo caso, em que extrapola a unidade, também pode ocorrer.

De acordo com a Lei Maria da Penha, no art. 5º, configura-se violência familiar contra a mulher quando os atos, omissão ou condutas são realizados por qualquer membro da comunidade familiar que são ou se consideram como parentes, seja unido por laços naturais, afinidade ou vontade expressa. Outro inciso (art. 5º, III) trata da violência familiar quando há relação íntima de afeto, independente de que haja coabitação (BRASIL, 2006). Caso o agressor conviva ou tenha convivido com as mulheres em situação de violência, tal situação pode ser configurada como violência familiar. Por exemplo, um avô, que convive com o seu/sua neta, pode ser enquadrado pela Lei Maria da Penha ao cometer violência, mesmo que não ocupe a mesma residência que a ofendida. Da mesma forma, no caso de um terceiro que conviva com a família e possua laços de afinidade confirmados pela comunidade familiar, pode se configurar como violência familiar.

Existem pontos de sobreposição entre a violência familiar e a violência doméstica, mas elas não são a mesma coisa. A violência doméstica é entendida como um tipo de violência que ocorre na unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar, inclusive aquelas que são esporadicamente agregadas (BRASIL, 2006). Entende-se a unidade doméstica como um espaço permanente de convívio entre pessoas e dessa definição decorre algumas consequências. Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2021), “para ser configurada como violência doméstica, a ação, conduta ou omissão deve ter como finalidade objetá-la, retirar direitos, e não é necessário a condição de habitualidade para ser enquadrada como tal”. O Estado não deve tolerar, portanto, que a violência seja confirmada como contínua para assumir que há uma mulher em situação de violência.

A "unidade doméstica", com previsão no art. 5, III da Lei Maria da Penha, envolve o espaço caseiro partilhado por pessoas com ou sem vínculo familiar, como enfatizado anteriormente, inclusive agregadas. Com essa definição legal, assume-se que qualquer pessoa que convive em uma unidade doméstica, se vítima de violência,

pode acionar a justiça com base na Lei Maria da Penha. Um caso de agressão de um patrão com uma funcionária, por exemplo, pode ser enquadrado dessa forma. A definição, sobretudo a partir do termo "esporadicamente", abrange trabalhadores e terceiros que não moram na unidade doméstica, mas que foram agredidos em seu interior (CUNHA; PINTO, 2021).

Heleieth Saffioti (2004) trata da violência doméstica nesse aspecto que envolve pessoas que não pertencem à família, mas vivem na unidade doméstica do agressor, parcial ou integralmente, ou até mesmo convivem com ele por relação profissional ou pessoal, no caso de empregadas domésticas e agregados. É relevante assinalar que o não-vínculo familiar não impede a configuração de violência doméstica porque o domínio do território é notadamente masculino, ele se porta no domicílio como um reinante incondicional que se sobrepõe sobre todos os demais ocupantes, inclusive aqueles que não fazem parte de sua família.

Nesse sentido, a postura do chefe violento não é mera questão de dominar o território geográfico da casa, mas também simbólica. Qualquer elemento humano que "pertença" a esse território pode sofrer violência, porque o agressor não reserva a violência exclusivamente aos familiares, estendendo-a a todos aqueles que ele considera que estão sobre o seu domínio.

### 3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A preocupação do legislador da Lei Maria da Penha difere dos princípios taxativos que vigoram no Direito Penal. Ao definir e especificar as formas da violência doméstica, a lei não adota uma função estritamente penal. Não há que se falar, portanto, em ações descritas exaustivamente que configuram a violência doméstica. Além disso, muitas vezes, o rol de atos descritos como violência doméstica pela lei não encontra correspondência direta com um delito. Embora não seja taxativa, não se pode dizer que essas características comprometem a higidez da Lei Maria da Penha, pelo contrário. As omissões da lei reconhecem que há outras ações que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher, que devem ser julgadas na materialidade do Direito (DIAS, 2021).

Esse dispositivo jurídico que rege os mecanismos de proteção à mulher em âmbito doméstico e familiar não possui exclusivamente um caráter repressivo, mas preventivo e assistencial. A Lei considera que deve haver mecanismos para coibir as

diversas modalidades de agressão e para resguardar a potencial vítima (CUNHA; PINTO, 2021). É relevante destacar que, embora as violências relatadas possam ser enfrentadas em âmbito judicial, de forma extrajudicial, a Lei Maria da Penha aponta um conjunto articulado de ações de todos os Entes Federativos para prestar assistência social - e outros eixos de promoção da igualdade - para mulheres em situação de violência (RAMOS, 2019).

Uma das formas de violência doméstica e familiar a qual as mulheres estão submetidas é a violência física. Entende-se violência física, no âmbito da Lei Maria da Penha, como quaisquer condutas que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher (BRASIL, 2006). Provocar danos à integridade física da mulher, assim como a sua saúde, configura-se como violência física (FERNANDES, 2021). Há aspectos desse tipo de violência que devem ser destacados. A violência de gênero é uma prática transmitida entre gerações, por costume, e os filhos aprendem com os pais, por serem testemunhas da violência, que esse tipo de agressão é natural. É o primeiro tipo de violência que tanto mulheres quanto homens têm contato. A partir dessa prática, as pessoas aprendem outras ações violentas, inclusas as violências físicas, e esse modelo de relações vis se torna algo natural socialmente, como se fizesse parte da "natureza" das mulheres serem punidas. Há legitimação social para essas condutas, com declarações comuns de que "mulheres gostam de apanhar", quando são agredidas em âmbito doméstico e familiar. Esse discurso se constitui como um empecilho às práticas de denúncia e processos preventivos (TELES; MELO, 2017).

As condutas que envolvem violência física estão previstas no Código Penal brasileiro, sob a tipificação criminal de lesão corporal e feminicídio. Não é necessário esboçar grandes conceitos sobre a violência física, e a Lei Maria da Penha evita a taxaço dos exemplos dessa forma de violência, mas há uma exemplificação feita por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que pode ser utilizada para fins explicativos:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. (PINTO; CUNHA, 2021, p. 89)

Valéria Diez Scarance Fernandes (2021) esclarece que nem sempre a violência contra a mulher tem início com a violência corporal. Mas, uma vez que os ataques físicos começam, a tendência é que eles tornem a se repetir e de forma cada vez mais

grave. A raiz da violência doméstica é um profundo sentimento de posse que o homem tem sobre a mulher, como se, assim como os seus bens materiais, ela também fosse sua propriedade. É dessa coisificação material e simbólica que o homem, que acredita possuir um objeto, retira a motivação para atentar contra a mulher. A ideia de que a mulher pertença ao homem faz com que ele se sinta no direito de agredi-la, fisicamente ou de outras formas, com a crença de que a sociedade não deve intervir sobre o fato, porque ela é sua posse.

A ideia de que a mulher é uma posse pode vir acompanhada de ciúme excessivo e doentio, sem qualquer motivação aparente. Sob a égide do discurso de que a mulher é uma propriedade, o homem vai contra todo o círculo social dela, seja com relação as suas amizades, familiares, relações de trabalho e demais compromissos sociais. Da mínima suspeita de infidelidade ou de qualquer comportamento por parte da mulher que o homem acredite ser duvidoso, pode motivar comportamentos agressivos e violentos, que culminam em agressões físicas. No geral, esses eventos são rotineiros e constituem um padrão comportamental violento do homem (FERNANDES, 2021).

Maria Berenice Dias (2021) destaca alguns aspectos do contexto da produção da Lei Maria da Penha no que se refere à violência física. Segundo a autora, a maior dúvida que surgiu foi se a lesão corporal praticada em âmbito doméstico ainda exigia representação. Isso porque a lei 9.099/95 criou Juizados Especiais e elegeu como de pequeno potencial ofensivo o crime de lesão corporal leve. Com isso, esse tipo de delito se tornou uma ação pública condicionada, em que a ação penal só pode ser realizada mediante a representação do ofendido. A Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais e introduziu Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Enquanto esses juizados não forem estruturados, no entanto, os casos são julgados pelas Varas Criminais. O Código Penal, por sua vez, permaneceu sem a alteração. A exigência de representação não foi formalmente incorporada à legislação, carecendo de tese do Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF, então, afastou a exigência de representação para desencadear a ação penal. Nesses casos, não cabe renúncia ou desistência por parte da vítima, no que se refere à violência doméstica e familiar. Destaca-se que a inexistência da representação como pressuposto de procedibilidade é uma vitória para as mulheres, posto que, em situações de violência, as mulheres podem ser incentivadas a retirar queixas e findar



a ação penal. Uma vez que o STF proclamou a constitucionalidade desse trecho da Lei Maria da Penha, entende-se que problemas desse tipo não acontecerão.

Ainda no que se refere às agressões físicas, outros elementos merecem destaque. A agressão física que não deixa marcas aparentes, de forma intencional ou não, também se constitui como *vis corporalis*, posto que ofende o corpo ou a saúde da vítima. Mesmo nesses casos, as agressões podem ser devidamente reportadas. No que se refere aos mecanismos de proteção e punição, como na concessão de medidas protetivas, a mulher não precisa provar que foi agredida, sequer precisa passar por corpo delito. Entende-se, nesses casos, que a palavra da vítima dispõe de presunção de veracidade. Cabe ao réu, portanto, provar que não a agrediu. A credibilidade, nos casos de violência doméstica e familiar que não envolve a esfera penal, a credibilidade à palavra da vítima é garantida. Mesmo que não haja presença de arranhões, queimaduras, fraturas ou sinais físicos da violência, a vítima pode solicitar medida protetiva. Caso a violência física deixe marcas ou sinais, identificá-las pode ser útil (DIAS, 2021).

As medidas protetivas são instrumentos que visam salvaguardar os direitos de mulheres vítimas de violência e está previsto na Lei Maria da Penha como mecanismo no âmbito judicial. Tais medidas podem incluir suspensão do direito de visitas nos casos em que há dependentes crianças e adolescentes, separação de corpos e alimentos provisionais. Há diversas restrições previstas na lei que obrigam o agressor a assumir determinada conduta. O descumprimento das obrigações e restrições é crime e pode gerar detenção de três meses a dois anos (RAMOS, 2019). Como relata Ana Luisa Schmidt Ramos (2019), a lei Maria da Penha não tipifica nenhuma conduta delituosa, especialmente por sua finalidade protetiva e preventiva, e não punitiva. O único crime que consta na lei é o descumprimento de medida protetiva. Os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher estão previstos no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais.

Na esfera penal, no entanto, há elementos indispensáveis para comprovar as agressões, que devem ser materiais, no caso do crime de lesão corporal. Nessas situações, a vítima deve realizar o exame de corpo de delito. Embora seja importante assinalar os sinais físicos da violência, caso não existam sinais aparentes, a palavra da vítima tem um peso especial, mas não pode figurar como único elemento comprobatório. Outros detalhes, como o histórico do vínculo entre a mulher em

situação de violência e o agressor, se corroborados por testemunhas ou por histórico de queixas, pode servir como elementos comprobatórios (DIAS, 2021).

Valéria Diez Scarance Fernandes (2021) aponta os tipos penais mais comuns nos casos de violência física. “Vias de fato, que significa agressão sem vestígios físicos, está previsto na Lei das Contravenções Penais e pode levar a uma pena de 15 dias a 3 meses de prisão simples ou multa”. Não é necessário que a vítima se manifeste no processo, por ser ação incondicionada. Outro tipo penal muito comum é “a lesão corporal, que representa uma agressão com dano à integridade física ou saúde da mulher e está previsto no Código Penal brasileiro, podendo incorrer em pena de 1 a 4 anos de reclusão”. Em contexto doméstico e familiar, como julgado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, a lesão corporal também é um tipo de ação incondicionada. A tortura, tipo que envolve violência para obter informações, confissões ou declarações, assim como sofrimento intenso visando castigo pessoal, é equiparada a um crime hediondo pelas leis 9.455/97 e 8072/90. A tortura pode incorrer em uma pena de 2 a 8 anos de reclusão e é uma ação penal pública incondicionada. Por último, destaca-se o crime de feminicídio, previsto no Código Penal, que pode levar de 12 a 30 anos de reclusão.

### 3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é um tipo de violência que se alicerça do desequilíbrio de poder que existe entre os gêneros e na dominação masculina. É um modelo de violência de gênero que ocorre frequentemente e que, por muitas vezes não ser vista como violência, é também menos denunciada. A ausência de vestígios físicos é algo que provoca confusão até mesmo na vítima, que não se dá conta de todas as micro violências que sofre diariamente e que essas experiências se configuram como violência doméstica e familiar e, portanto, devem ser denunciadas.

A inexistência de vestígios físicos não torna a violência psicológica invisível ou nula, mas tomar consciência de sua existência pode ser algo lento para as mulheres que sofrem esse tipo de violência (DIAS, 2021). Nos termos da Lei Maria da Penha, a violência psicológica é:

entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006)

O comportamento típico da violência psicológica agrupa uma série de atitudes violentas por parte do agressor, constituído de ameaças, rejeição, humilhação, desprezo pela vítima e até mesmo discriminação. O agressor sente prazer em assumir a posição de controle e em visualizar o sofrimento psíquico que causa à vítima, que se sente inferiorizada, amedrontada e diminuída. Essas condutas configuram a vis compulsiva, também entendida como uma coação moral e psicológica que, embora não retire por completo a autodeterminação da vítima, deixa-a sob suspense por medo. Há casos concretos em que a conduta do agressor pode ser caracterizada como crime de ameaça, especialmente nas situações em que a dependência econômica da mulher é utilizada para produzir ainda mais violência psicológica. Nesses casos, as mulheres podem ouvir discursos como "você vai pra onde? como você vai se sustentar?", essas se constituem como causas eficientes para que o homem atinja a vítima com uma dominação psicológica deliberada (CUNHA; PINTO, 2021).

Mary Susan Miller (1999) aborda como é particularmente confuso para as vítimas identificar como agressores os homens que cometem violência psicológica. O homem é um vitimizador que controla a esposa pelo medo, pela humilhação, por tratamento de silêncio e por uma série de mecanismos emocionais, mas não a violenta fisicamente. Identificar esse homem como um abusador pode ser difícil porque as mulheres não conseguem se reconhecer nas histórias públicas de agressão, nas fotografias nos jornais, que mostram mulheres fisicamente abusadas, ensanguentadas, com hematomas. Quando o agressor não "encosta um dedo" na mulher, mesmo que a submeta a uma série de humilhações, é mais custoso identificar esse relacionamento como abusivo. As manifestações de abusos não físicos, como demonstra a autora, não são reconhecidas por muito tempo. A mulher não percebe, pelo menos não conscientemente, que a relação de controle e humilhação a faz sentir-se desprezível, amedrontada.

Como afirma Valéria Diez Scarance Fernandes (2021), a violência psicológica é perversa e oculta e tem como foco destruir a confiança, autoestima e segurança da vítima. Infelizmente, o controle social das mulheres é algo visto comumente como

cuidado e carinho, o que se configura como um empecilho para que a vítima e as pessoas ao seu redor percebam esses atos como violência doméstica e familiar. Diz-se, muitas vezes, que o "cuidado" que o homem tem com a mulher é um ato de amor, de preocupação, porque há discursos ideológicos envolvidos na violência de gênero que circulam de forma relativamente pacífica na sociedade. Esses discursos naturalizam a violência psicológica, sob a égide das falas como "ciúme é prova de amor", "ele está assim porque se preocupa contigo", "homem é assim mesmo" e afins. A violência psicológica tem uma agressividade elevada, mas oculta, e o seu poder destrutivo se instaura gradativamente. Tem, muitas vezes, a face de uma atitude de controle que passa despercebida, mecanismos de isolamento da vítima e de micro agressões à sua autoestima, que passam como "brincadeira" aos olhos das relações sociais de ambos. Esse rebaixamento da vítima, sob a forma de piadas pejorativas, marcam o começo do processo de dominação masculina e configuram-se como os primeiros elementos de minar a autoestima da mulher.

Uma vez que os agressores se utilizam de xingamentos e palavras depreciativas em relação às vítimas, alçam à própria imagem à condição de superioridade e inferiorizam a mulher. É necessário destacar que as "brincadeiras", no âmbito de uma relação que se sustenta na violência psicológica, não são mecanismos de descontração, mas de instaurar uma sensação generalizada na vítima de que ela é um ser de segunda classe. Essas brincadeiras rompem a fronteira da ludicidade, que é uma característica de uma relação saudável, e plantam sensações de incompetência e inferioridade para quem escuta apelidos ofensivos, chacotas e diversas outras piadas. Esse tipo de comportamento causa danos às emoções saudáveis da vítima, pois a pressiona para internalizar essas agressões como sendo, de fato, parte de suas características. Devido ao estresse gerado, a vítima pode experimentar compulsão por comidas, bebidas, drogas e outras formas de transtorno, como parte da tentativa de processar a violência psicológica que vive (DIAS, 2021).

A palavra da vítima, no contexto de violência psicológica, tem grande relevância probatória, caso seja possível apresentar coerência e uniformidade a partir de sua narrativa. A previsão da violência psicológica na Lei Maria da Penha é um mecanismo de proteção da autoestima e da saúde emocional da vítima. Muitas vezes, a violência psicológica está associada a outros tipos de violência doméstica e familiar, mas independente de sua relação com outras modalidades, o que se destaca nessa forma de violência é a extensão das feridas que ela deixa na alma. A mulher é impedida

constantemente de exercer a sua independência e a condição de alteridade na relação, essa alteridade se constitui como uma via de experiência saudável nas relações, das quais a mulher, vítima de violência, não pode experimentar (DIAS, 2021).

Esse tipo de violência, aponta Marie-France Hirigoyen (2020), conta com a cegueira da sociedade, porque ela é indireta. A pretexto da tolerância, a sociedade torna-se complacente com a violência psicológica, mas é assustador o que um indivíduo pode fazer com o outro a partir do processo contínuo de assédio moral. Aos poucos, é possível acompanhar como esses ataques perversos minam a vítima, numa espécie de assassinato psíquico e gradativo. Há uma fixação, por parte do agressor, em atormentar o psicológico da vítima. Mas, é necessário ressaltar sempre, que essas experiências podem ser tão silenciosas que passam despercebidas. Há uma perversidade constante nesse processo, como defende a autora, e acrescenta:

Essas agressões têm origem em um processo inconsciente de destruição psicológica, constituído de maquinações hostis, evidentes ou ocultas, de um ou de vários indivíduos, sobre um indivíduo determinado, que se torna um verdadeiro saco de pancadas. Por meio de palavras aparentemente inofensivas, alusões, sugestões ou não-ditos, é efetivamente possível desequilibrar uma pessoa, ou até destruí-la, sem que os que a rodeiam intervenham. O agressor - ou os agressores - pode assim enaltecer-se rebaixando os demais, e ainda livrar-se de qualquer conflito interior ou de qualquer sentimento, fazendo recair sobre o outro a responsabilidade do que sucede de errado: "Não sou eu, é ele o responsável pelo problema!". Sem culpa, sem sofrimento. Trata-se de perversidade no sentido de perversão moral. (HIRIGOYEN, 2020, p. 11)

A perversidade do agressor é constante. No geral, um comportamento perverso pode ser usado por qualquer pessoa. A capacidade de destruição do comportamento perverso é resultado da frequência e da repetição desse comportamento no tempo. Há diversas formas de comportamentos perversos, como um comportamento neurótico, histérico, fóbico e obsessivo. Há um modo de relacionar-se fixado no indivíduo que nunca se questiona, sua perversidade pode passar despercebida por um tempo, mas ela se manifesta toda vez que ele está sob suspeita de algo, então não há possibilidade de que ele não a demonstre. A tônica do agressor é rebaixar completamente a autoestima da vítima, com o uso dessa dinâmica eles conseguem colocar a vítima em um lugar onde ela precisa pedir por sua admiração e aprovação. Diminuir alguém é o meio do agressor de garantir o próprio status de superioridade (HIRIGOYEN, 2020).

A violência psicológica é infligida, muitas vezes, com estratégias de controle. Como demonstra Valéria Diez Scarance Fernandes (2021), esse tipo de violência pode começar com pequenas atitudes que orientam a personalidade da vítima, com o intuito de minar a sua autodeterminação. Pode ser no investimento em relação aos gostos, gestos, vocabulário da vítima, o tipo de roupa que veste, o comportamento dos amigos e da família. Todos esses pontos, de início, parecem possuir uma "atenção especial" por parte do homem, mas se transforma em domínio da vida da vítima como um todo. Entende-se que existe um padrão de comportamento do agressor e, gradativamente, ele aumenta o controle sobre a mulher, com rebaixamento moral, palavras vulgares e culpabilização.

A culpabilização da vítima, conforme clarifica Valéria Diez Scarance Fernandes (2021), é um dos mecanismos de violência psicológica mais utilizados no âmbito da violência doméstica e familiar. O agressor consegue fazer a vítima crer que o comportamento dele é uma reação às atitudes que ela tem, como se devesse ser punida por descumprir algum dever ou responsabilidade que ele lhe atribuiu. Como, nessa dinâmica, a vítima parece responsável por transgredir as regras do agressor, ela se sente culpada. Essa operação é parte de uma dominação psicológica extrema, em que o agressor já conseguiu controlar gravemente a vítima, incutindo-lhe a privação sobre os seus comportamentos, sua personalidade e suas redes de sociabilidade.

### 3.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA

A violência de gênero, em sua instância doméstica e familiar, possui muitas formas e especificidades. Cada caso possui singularidades que devem ser compreendidas em sua individualidade. Não há, portanto, um padrão único de violência, de perfil de vítima ou do agressor, tampouco um só espectro de relações afetivas e violentas, pelo fato de que cada relação estabelecida tem suas características. Apesar disso, a psicóloga norte-americana Lenore Walker conduziu em Denver, no Colorado, uma pesquisa com 120 mulheres vítimas de violência doméstica e descobriu um padrão de abuso, de violência. A autora, que se consagrou como uma expert no campo de estudos sobre violência doméstica, conceituou esse padrão de violência como "ciclo do abuso". Essa teoria deu origem ao livro *The Battered Woman*, publicado em 1979, que é uma obra fundamental para os estudos

sobre violência doméstica mundialmente. Na teoria do ciclo da violência, a autora desenvolve a ideia de que a violência entre os casais se manifesta de forma cíclica e esse mecanismo impede que elas escapem da relação, posto que, no ciclo de violência, não há só o lado "ruim", há fases em que o agressor parece outra pessoa (RAMOS, 2019).

Lenore Walker (2009) afirma que um de seus achados mais importantes na pesquisa com mulheres vítimas de violência doméstica é a existência de um ciclo da violência composto de três fases. A maioria das mulheres que experienciaram violência conjugal viveram as três fases do ciclo, ao menos algumas vezes. As mulheres só conseguem romper esse ciclo uma vez que são ajudadas a reconhecer de que maneira o ciclo de violência possibilita ao agressor ocupar a posição de controle. A teoria do ciclo da violência afirma que existe três fases distintas de um ciclo de abuso recorrente: (1) uma tensão que cresce gradativamente, acompanhada de uma sensação de perigo (2) um incidente de violência (3) contrição amorosa. Cada uma dessas três fases possui elementos importantes. No geral, o ciclo não começa no início da relação. Nessa fase, o agressor possui um comportamento muito amoroso e atencioso com a mulher. Porém, uma vez que entende que a vítima está sob seu domínio, a relação passa a representar uma montanha-russa de emoções para as mulheres, como demonstra a autora:

O ciclo geralmente começa após um período de namoro que muitas vezes é descrito como tendo muito interesse do agressor na vida da mulher e geralmente cheio de comportamento amoroso. Algumas mulheres descrevem esse comportamento do agressor se transformando em perseguição e vigilância depois de um tempo. Mas quando isso ocorre, a mulher já assumiu um compromisso com o homem e não tem energia e muitas vezes o desejo de romper o relacionamento. Além disso, muitas dessas mulheres relatam que dizem a si mesmas que, uma vez casadas, o homem se sentirá mais seguro em seu amor e não terá a necessidade de continuar seu comportamento de vigilância. Infelizmente, isso raramente ocorre e, em vez disso, as duas primeiras fases do ciclo de violência começam com a terceira fase do comportamento amoroso no relacionamento, semelhante às partes boas do período de namoro. (LENORE WALKER, 2009, p. 91, tradução nossa)

Na primeira fase do ciclo, há um crescimento da tensão por meio de atos discretos que causam pequenos conflitos, como xingamentos, desagradados intencionais e outros abusos. No geral, o agressor passa a expressar insatisfação e hostilidade, mas de forma leve, discreta, não de forma explosiva. A mulher percebe o aumento da tensão e busca apaziguar o comportamento hostil do agressor, com a tentativa de acalmá-lo e não agravar a agressividade. Nesse período, ela tenta a

acreditar que apassivar-se e silenciar irá reduzir a raiva generalizada que o agressor apresenta. Muitas vezes ela pode acreditar que consegue controlar esse homem, porque, num primeiro momento, seu silêncio pode funcionar brevemente. Porém, essa estratégia não demora a ruir (WALKER, 2009).

Na segunda fase, a tensão se torna mais frequente e grave. A mulher começa a sentir grande medo por conta do perigo iminente e eventualmente percebe que ela não pode controlar o padrão violento de comportamento desse homem. A tensão acumulada ao longo da fase um, da qual a mulher procurava se livrar, chega ao ápice na segunda fase. Ela se materializa em todo tipo de agressão à mulher e pode agrupar violência verbal, física, psicológica, moral ou pode seguir padrões específicos de violência daquela relação. Sem intervenção externa, os atos de violência nessa fase se tornam inevitáveis. De forma consciente, por vezes a mulher se precipita a explosão violenta inevitável, para poder controlar onde e como ela ocorrerá, com a função de minimizar a própria dor. De certa forma, com o tempo, a mulher aprende a reconhecer a escalada da tensão e do comportamento agressivo do homem e, na tentativa de se proteger de agressões mais graves, precipita a explosão. Nessa fase, a mulher faz o melhor que pode pra se proteger dos danos dessas agressões, até que o agressor para e a tensão é reduzida. O problema desse ciclo, na prática, é que ele funciona, a violência consegue sucesso muitas vezes (WALKER, 2009). Na fase da agressão, a ideia do agressor é "ensinar uma lição" à mulher. Ele para apenas quando sente que ela já aprendeu essa lição (RAMOS, 2019).

A terceira fase pode ser descrita como a fase da calma ou "lua de mel". Essa fase é caracterizada pelo comportamento compensatório do agressor, que se torna amoroso e gentil. O agressor age de forma amorosa porque tem consciência de que é impossível que a mulher viva um ciclo de violência sem o período da calma. Por saber que foi longe demais, o agressor busca fazer as pazes com a vítima e mostrar-se arrependido pelo que fez. Toda a tensão construída na primeira fase e liberada na segunda se dissolve e dá lugar a um agressor "arrependido", que implora pelo perdão da vítima e promete muitas coisas para convencê-la. Nessa fase, o agressor investe em uma manutenção da própria aparência, por envolver familiares e amigos na narrativa, na tentativa de responsabilizar a mulher pelas suas ações. Essa fase é fundamental para que a mulher continue no relacionamento, pois nessa fase ela passa a acreditar que o relacionamento pode ter sucesso se ela "mudar a conduta" para que ele não lhe agrida mais (RAMOS, 2019).



A mulher quer acreditar que o agressor mudou e que a partir desse ponto o relacionamento será diferente. Sobretudo no período inicial do relacionamento, ela pode acreditar na capacidade dele de mudar. A problemática central da terceira fase é que produz reações positivas na vítima, a partir do comportamento carinhoso e gentil dele. Nessa fase, a vítima pode se sentir apaixonada e buscar lembranças boas que tiveram juntas, ao invés de focar na lembrança dolorosa imediata que acabara de viver. O remorso do agressor, sobretudo seu comportamento arrependido, faz com que a vítima se sinta responsável por consolá-lo, curiosamente.

Essa fase é fundamental para a relação de dependência que se estabelece para a vítima. Há muitos sentimentos envolvidos nesse período e eles, no geral, são bons. É relevante pensar que nenhuma mulher sobreviveria no relacionamento se não houvesse aqueles 20% em que o agressor investe para mantê-la emocionalmente cativa. Essa estratégia pode ser particularmente cruel, porque as mulheres se apegam a essas lembranças, durante as outras fases, para permanecer no relacionamento. Algo como "ele não é sempre assim", o que pode gerar nela um sentimento de que é possível "resgatá-lo" do comportamento abusivo. Além disso, o agressor tende a replicar o comportamento que fez a mulher se apaixonar por ele no começo do relacionamento. Ressalta-se que manipuladores emocionais possuem grande consciência dos desejos e expectativas de suas vítimas. Nesse sentido, o homem busca fazer a mulher se sentir como na fase inicial do relacionamento, por isso a terceira etapa do ciclo de violência é conhecida como "lua de mel". A confusão emocional volta a se tornar frequente quando, após esse período de calma e amor, o agressor retorna ao comportamento tenso e agressivo, de forma escalada, e o ciclo da violência é retroalimentado.

### 3.4 O ASPECTO PSICOLÓGICO E A SAÚDE MENTAL FRENTE AOS PREDADORES EMOCIONAIS

A violência não-física, diz Mary Susan Miller (1999) está num canto escuro de um armário que poucos querem enxergar. Enquanto a violência física é uma forma de horror pública, que não é mais um segredo, as violências psicológicas - em todas as suas expressões - tem consequências tão prejudiciais e transformam completamente a saúde mental das vítimas. As vítimas se tornam "mortas-vivas" com profundas cicatrizes em suas almas. O abuso não-físico, destacado pela autora, produz a

destruição do bem-estar emocional, psicológico social e econômico de uma mulher. É particularmente difícil para a vítima reconhecer todas as formas de abuso que o agressor pratica contra ela, mas os jogos mentais psicológicos e a agressão constante ao ego da vítima produzem um estado mental particularmente debilitado.

Os predadores emocionais, que se mostram de forma mais frequente nos relacionamentos amorosos, demonstram um comportamento narcisista. No geral, um relacionamento entre duas pessoas, seja ele de qualquer natureza, compreende dois conjuntos de necessidades e de prioridades. Parte do relacionamento saudável e bem-sucedido é um jogo de concessões e resolução das diferenças, sem que uma das partes seja sempre o pólo que cede ou satisfaz o outro. Nessa dinâmica, cada um satisfaz as próprias necessidades e caprichos, mas cede um pouco para que o outro também consiga acomodar as próprias prioridades (CARTER; SOKOL, 2006).

Em um relacionamento com um predador emocional, a problemática aparece: algumas pessoas são incapazes de responder às necessidades do outro e o relacionamento é dominado pelos desejos e prioridades do narcisista. Num relacionamento sem equilíbrio, com um predador emocional, a vítima pode perceber que tudo sempre diz respeito a ele. Não há qualquer preocupação com os sentimentos dela. Notadamente, relacionamentos que não se organizam mediante a concessão mútua e reciprocidade podem ser indicativos de um padrão abusivo de comportamento (CARTER; SOKOL, 2006).

As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que experienciam violências físicas e não-físicas afirmam comumente que a surra que recebem não é pior do que a depreciação psicológica que sofrem diariamente. Parece, para as mulheres, que o corpo pode se recuperar, mas o desgaste psicológico e a distorção de autoimagem após um relacionamento com um predador emocional parecem nunca mais se recuperar. Mary Susan Miller (1999) afirma que esse tipo de abuso não é fruto de um casamento - ou relacionamento - ruim, mas de um casamento abusivo. A diferença entre eles é que, no casamento abusivo, o abuso é o método diário de destruição da autoestima feminina:

Há uma diferença entre um casamento ruim e um casamento abusivo. Embora todo casamento no qual ocorra o abuso seja obviamente ruim, nem todo casamento ruim é abusivo. Um casamento pode ser ruim por causa da incompatibilidade, da traição da imaturidade ou quaisquer fatores que o tribunal considere motivo para conceder o divórcio. Um casamento abusivo é aquele no qual um dos parceiros (o homem, em mais de 95% dos casos) utiliza o seu poder - seja por meio da força ou da manipulação mais sutil -

para controlar o outro. A ironia é que não controla a si mesmo. (MILLER, 1999, p. 26)

O comportamento do predador emocional é destrutivo. Quando este apresenta personalidade narcísica, as necessidades do indivíduo são tão grandes que ele não está disposto a ver, ouvir ou sentir empatia pelas necessidades do outro. Em sua dimensão mais extrema, o narcisista destrói a si mesmo e ao outro sem remorsos e não oferece qualquer atenção ao outro. Saber como sentir as necessidades do outro e cuidar do outro é parte fundamental de um comportamento saudável e empático, além de ser uma condição para estabelecer um relacionamento com as outras pessoas (CARTER; SOKOL, 2006).

No comportamento narcisista tóxico, a experiência do relacionamento pode ser muito traumática para a vítima. É possível que a vítima possua detalhes volumosos do comportamento destrutivo do outro. Mesmo sem conhecer a definição de predador emocional ou personalidade narcísica, a vítima se questionará como alguém pode ser tão egocêntrico, desatencioso e indiferente. Vale salientar que o narcisismo - assim como o predador emocional - não são meras palavras, mas experiências. Uma experiência irritante, mentalmente exaustiva, confusa e destrutiva. A essência da personalidade narcisista é um egoísmo desconcertante (CARTER; SOKOL, 2006).

Mary Susan Miller (1999) classifica os vitimizadores em três grupos principais. O primeiro grupo de homens utiliza o abuso como método diário de solução de conflitos. Esse tipo foi comumente criado em lares abusivos e o seu primeiro modelo masculino violentava física e psicologicamente as suas mães, com ameaças, xingamentos e desprezo sempre que surgia alguma divergência entre eles. Há um segundo grupo de homens que racionaliza que não pretende violentar as companheiras, mas, mesmo assim, o faz com frequência. Esses homens odeiam ser contrariados e atacam violentamente a mulher sempre que algum detalhe do cotidiano lhe parece fora do normal: um jantar atrasado, um parente que faz uma visita inesperada, o barulho das crianças, enfim. Após as agressões, ele se desculpa, como nas fases de "lua de mel" do ciclo de violência e consegue convencer a si mesmo e a esposa de que o seu comportamento é causado por alguma força externa, sempre o trabalho, a bebida ou atos da esposa. Essa categoria de homem não assume o próprio comportamento como o problema e por atribuir a causas externas o motivo de ser violento, também não pode encontrar um novo padrão de comportamento.

O terceiro grupo tem um comportamento vil constante. Não é necessário que haja divergência para a violência aparecer, esse homem se alimenta do abuso diário que comete com a mulher. O mecanismo de manutenção do bem-estar do predador emocional é o controle, sua ferramenta para deliberadamente manter o poder sobre a companheira. Esse modelo de manutenção do poder pode começar com suaves repreensões, que de primeira parecem meros detalhes, mas se transformam em uma destruição da capacidade egóica feminina. O resultado desse tipo de operação é uma saúde mental debilitada, em que a mulher se vê exclusivamente a partir dos olhos destrutivos do parceiro e passa a acreditar que não possuem valor. As mulheres que vivem relações que resultam em um ego enfraquecido podem enfrentar grande dificuldade para sair dessas relações, porque elas começam a acreditar que o único relacionamento possível é com esse homem, já que incorporam a ideia de que não são dignas de serem amadas (MILLER, 1999).

O propósito desse modelo de abuso não é causar dor diretamente, mas controlar o outro. O controle é autorreferenciado, um fim em si mesmo. Quando um homem utiliza do abuso não físico contra uma mulher, ele não perde o controle, pelo contrário, ele ganha o controle. O grau de consciência sobre o próprio comportamento, afirma Mary Susan Miller (1999), é determinado pelo grupo no qual ele se encaixa. Homens que fazem parte do primeiro grupo, que utilizam o abuso para solucionar controversas, sabem o que estão fazendo e não se preocupam com os efeitos desse comportamento, porque sequer acreditam que são abusadores. Para eles, esse comportamento predatório é a maneira natural de se relacionar.

Os homens que fazem parte do segundo grupo de abusadores, que recorrem ao abuso quando a frustração ultrapassa os limites de sua inteligência emocional, tem consciência dos seus atos mas normalmente os ignora. É interessante destacar que esse grupo sente culpa, mas rapidamente a direciona para a mulher e o ciclo de abuso se reestabelece. O último grupo, no entanto, tem uma operação mais vil. Não há como fazer gradações do potencial destrutivo de um abusador, mas a consciência dos homens que mantêm as mulheres sob extremo controle é significativa. Eles o fazem como estratégia consciente de enfraquecer as mulheres e nunca sentem culpa; o machismo restaura constantemente a crença desses homens em seu planejamento deliberado de destruir a saúde mental da vítima (MILLER, 1999).

A ausência de empatia existente no comportamento desse último grupo de homens é algo que se assemelha ao tipo de personalidade narcisística destacado por

Steven Carter e Julia Sokol (2006), que envolve uma tendência a explorar e abusar do outro sem sentir culpa ou remorso, assim como a ausência de demonstrações de empatia. A noção exagerada de sua importância pessoal, ou seja, a visão inflada de si mesmo, comumente faz com o que o narcisista acredite que possui o direito de dominar e controlar o outro:

O mais importante é que os narcisistas não se mostram dispostos a mudar seu comportamento destrutivo, o qual gera graves distúrbios em sua vida pessoal e profissional. Se você conversar com amigos, com a família ou com colegas de um narcisista, verá que costumam confirmar o fato de que a pessoa é inconcebivelmente obstinada em sua recusa a fazer concessões ou alterar o comportamento nocivo. (CARTER; SOKOL, 2006, p. 44)

O comportamento predatório pode se manifestar em qualquer tipo de relação, posto que não há limites para os predadores emocionais e narcisistas. Não é possível afirmar que todo abusador é um narcisista, mas a ausência de arrependimento, remorso e culpa é uma característica frequente da personalidade narcisística. Os predadores emocionais podem se apresentar em relações heterossexuais, homoafetivas, familiares em geral, de trabalho, amizades e afins. No âmbito da violência doméstica e familiar, destacar-se-á nas próximas páginas modalidades da violência de acordo com cada tipo de relação.

### 3.5 RELACIONAMENTO MARIDO E MULHER E CONVIVENTES

Por mais que pareça existir um consenso social sobre a reprovação à violência nas famílias, os mais vulneráveis sofrem com ela de forma sistemática. As mais diversas sociedades não conseguem aceitar a ambivalência que circula em relação à violência, quase como se não quisesse enxergar a realidade que as mulheres sofrem. Muitos sinais são emitidos em torno das relações, mas normalmente só são vistos após uma sucessão de atos violentos. No relacionamento conjugal, entre casais heterossexuais, esse contexto é perturbador. Uma parte dessa dificuldade em lidar com a violência doméstica e familiar contra as mulheres é fruto da ideia de que homens violentos são apenas homens embriagados, que não estão em famílias comuns. Acredita-se que a violência doméstica é algo existente apenas nas classes sociais mais baixas e que essa violência é resultado de tudo, menos do padrão de comportamento violento que esses homens possuem (HIRIGOYEN, 2006).

A violência no casal é, de certa forma, uma permissão social. Ela só existe porque a sociedade a aceita em silêncio, mesmo quando parece defender as mulheres. Há certo consentimento com esse tipo de violência, além do já destacado não-reconhecimento de todas as formas de violência que as mulheres vivem nas relações conjugais. A problemática nas relações conjugais não é a agressividade em si, é fundamental ressaltar que há certa rivalidade e predação em todas as relações. Um conflito ocasional, mesmo que possa acarretar frustração, faz parte da tendência sadia nas relações conjugais, porque não há possibilidade de dois indivíduos se envolverem sem conflitos. Em qualquer relação, portanto, há certa ambivalência, certa dose de agressividade que se expressa quando há discordâncias ou desequilíbrios. Mas esse fenômeno é positivo, é parte da dinâmica conjugal de criar compreensão, reconhecer o modo do outro e buscar consenso ou apaziguação. Argumentar e debater é algo comum. Na violência, no entanto, não existe diálogo. O outro é completamente anulado, sua integridade é violada. Esse fenômeno é notadamente negativo e nocivo para a vítima (HIRIGOYEN, 2006).

Adelma Pimentel (2021) afirma que o conflito, assim como a satisfação, é inerente à condição humana, então há que se considerar que esses dois eixos sempre estarão presentes nas relações conjugais. Como cada pessoa possui uma experiência de vida, lidar com as diferenças do outro e com os conflitos do casal pode ser feito de forma saudável ou não. Há muitos casais que vivenciam os conflitos de forma psicossomática, a violência psicológica vivida nas relações conjugais se alastra de forma a produzir processos de adoecimento nas vítimas.

A violência psicológica gera um terror tão significativo que, uma vez que a mulher tem reação psicossomática aos abusos, pode viver o sofrimento em seu corpo mesmo que as agressões não sejam físicas. Pode ter dores de cabeça, musculares, dores de barriga etc., porque incorpora a mensagem de ódio arremessada contra si cotidianamente. Mulheres que sofrem violência têm estado de saúde debilitado, dada a sua correlação com a violência. Mesmo que os gestos fisicamente violentos não se antecipem, a mulher já está sendo violada, de forma dolorosa, com a somatização do ódio vivido na relação conjugal (HIRIGOYEN, 2006).

O abuso emocional nos relacionamentos heterossexuais possui muitas formas e todos eles destroem gradativamente o autorrespeito e o senso de autovalorização da mulher. O nível de vigília que a maioria das mulheres vivem nessas relações colocam-nas sob um eterno estado de medo: é impossível saber o que o homem fará

a seguir e sua vida se torna um inferno. Mesmo nos momentos do ciclo da "lua de mel", ela permanece cautelosa, porque qualquer palavra, olhar ou comportamento seu pode anunciar uma tempestade de violências e o homem irá acusá-la de ter provocado (MILLER, 1999).

Em uma briga comum de casal, a identidade de ambos fica preservada. É possível que haja faíscas, mas o outro é respeitado como pessoa, porque há simetria entre os parceiros. Essa simetria permite que, mesmo nos conflitos, ambos possam se comunicar em um contexto igualitário. O que distingue a violência conjugal de uma briga de casal não é a agressividade em si, as palavras que ferem ou as agressões físicas, mas a assimetria na relação. É essa assimetria que permite que a agressão seja utilizada para controlar e esmagar o cônjuge (HIRIGOYEN, 2006).

A violência psicológica é um componente comum em todos os outros tipos de violência. Uma forma de violência perversa que é a mais difícil de suportar na vida conjugal. Mulheres relatam, em casos extremos, que diante da violência psicológica que suportaram em suas relações, os homens sequer utilizavam a violência física, porque elas estavam psicologicamente tão debilitadas que nem reagiam diante do controle. Nesse sentido, é como se o homem não precisasse "levantar a mão", porque a manipulação perversa consegue tornar a mulher submissa.

Muitas vezes, a violência física surge apenas quando as mulheres começam a resistir à dominação psicológica. Há um perfil comum de agressão verbal, que, quando naturalizada, torna-se uma forma de violência psicológica estruturada comum. Brincadeiras humilhantes, sarcasmos e a vileza não são inofensivos. Homens modificam a forma de falar para aterrorizar as companheiras, podem começar a gritar e elevar o tom; ou podem, de outra maneira, assumir um tom de voz manso e incomum, mas particularmente ameaçador. Essas mudanças todas são micro violências difíceis de detectar, mas transformam a psique da vítima. Marie-France Hirigoyen explica:

As injúrias dos homens em relação às mulheres são muito estereotipadas e, na maior parte das vezes, de natureza sexual. Raramente são proferidas em público. A maior parte dos ataques verbais se dá em âmbito privado, porque os agressores tentam preservar uma boa imagem de si mesmos. Quando esses ataques se fazem em público, é sob uma forma irônica, de maneira a obter a aprovação das testemunhas. Se a mulher protesta, ele replicará que ela não tem senso de humor, que é excessivamente suscetível, que leva tudo a mal, e ela até acabará duvidando da realidade da agressão. (HIRIGOYEN, 2006, p. 30)

Uma característica muito presente no comportamento daqueles que praticam abuso emocional nas relações conjugais é a capacidade de encontrar o ponto fraco da mulher e utilizar isto como arma (MILLER, 1999). Adelmá Pimentel (2021) demonstra que a fome emocional é um dos aspectos presentes na psique das vítimas, que pode deixá-la mais suscetível a manipuladores emocionais. Essa fome é fruto das lacunas promovidas no desenvolvimento do indivíduo na infância e adolescência, sobretudo como parte das suas relações com pais ou cuidadores, e representa uma espécie de falta no campo afetivo, educacional e/ou social. Para indivíduos submetidos a algum tipo de abandono emocional, ou que incorporaram à subjetividade a falta de afeto na tenra idade, essa fome emocional pode ser demonstrada mediante alguns indicadores: baixa autoestima, sensação de solidão, incapacidade de dar início e finalizar planos, autodepreciação e autoimagem prejudicada e incompreensão.

Todos esses indicadores demonstram sinais da nutrição psicológica deficitária. O tipo de carência resultante da fome emocional pode gerar, posteriormente, traumas psicológicos que impedem o indivíduo de se sentir digno de ser amado nas relações conjugais e, portanto, desajustado para identificar comportamentos abusivos de início. Nutrição psicológica é uma estratégia de enfrentamento, uma prevenção primária que pode moldar indivíduos com maior qualidade de autoimagem e autoconceito. A fome emocional que a vítima vivencia pode ser utilizada pelo agressor como fonte para mantê-la cativa. Nas fases ternas do casal, o agressor emula o tipo de comportamento que a vítima necessita. Por outro lado, notadamente, grande parte dos agressores viveram em lares disfuncionais e experienciaram dos genitores o mesmo tipo de comportamento que replicam na fase adulta. A compreensão da desnutrição psicológica é algo que pode afetar estruturalmente as relações conjugais como um todo (PIMENTEL, 2021).

Relacionamentos saudáveis tem como regra uma adequada resolução de conflitos, que é fundamental para proteger integralmente a dignidade da pessoa humana, pois estimula o amadurecimento da capacidade dos indivíduos de adequar-se ao contraditório e resolver democraticamente as disputas dentro do contexto social familiar. A resolução de conflitos representa o direito à paz no Direito de Família, pois resguarda os direitos da personalidade e a dignidade no conflito familiar. É fundamental ressaltar que, dentro do direito à paz, entende-se que a comunicação e a não-violência é uma forma de prevenir agressões por meio de uma cultura de paz. Esse direito está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da



Constituição Federal de 1988, e tem força de direito fundamental (FERMENTÃO; FERNANDES, 2022).

Embora tenha característica de um direito que trata das relações internacionais, a cultura de pacificação é importante no âmbito do Direito de Família, por postular que decisões dialogadas e pacíficas podem melhorar os conflitos familiares. Para relações disfuncionais, sobretudo, a observância do direito à paz pode representar uma mediação oportuna dos conflitos. Entende-se que a Lei Maria da Penha, com a sua natureza didática e correccional, representa um meio alternativo para a resolução de conflitos, como aqueles destacados por Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Ana Elisa Silva Fernandes (2022) em relação à pacificação das relações familiares. A mediação é uma forma de disseminar a cultura de paz e de demonstrar para ambas as partes que o respeito e a valorização do outro é uma possibilidade real e que garante observância dos direitos da personalidade e proteção à dignidade da pessoa humana.

### 3.6 RELACIONAMENTO PAIS E FILHOS

A ira do agressor, na brutalização da autopercepção da vítima, pode recair sobre outros indivíduos que fazem parte do contexto familiar. A desnutrição psicológica registrada nas páginas anteriores pode alcançar os filhos, que convivem em lares violentos. Em uma conjugalidade violenta, a raiva é investida também contra as filhas e/ou filhos, de diversas formas. O uso de álcool e outras substâncias psicoativas pode acirrar ainda mais os conflitos violentos. Muitas vezes, os filhos sofrem com agressões físicas, rupturas emocionais e negligência (PIMENTEL, 2021).

A violência direta é fruto de uma rejeição de um dos pais pelo filho ou filha. Ela pode ouvir justificativas como "faço isso para o seu bem", como uma suposta intenção educativa, mas a realidade é que o genitor quer destruir, humilhar e anular o filho. O pai - ou a mãe - pode se sentir particularmente incomodado ao ver o filho, por vezes porque o filho lhe parece com a mãe, mas por vezes porque vê nele algo de si que não suporta.

O filho maltratado consegue perceber a rejeição que sofre, mas, de forma geral, as pessoas ao redor não conseguem perceber. Pessoas com personalidades narcisistas, especialmente, podem convencer todos ao seu redor de que uma implicância constante é só uma forma de amor. Mas os filhos, sobretudo os mais

novos, não conseguem se queixar do sofrimento que vivem. A lógica que norteia a prática perversa do genitor é confusa, mas geralmente envolve repulsa ou ódio pelo filho, seja como um resultado do relacionamento vivido, seja pelas características que ele apresenta. Sobre as crianças, Marie-France Hirigoyen afirma:

Ela atrapalha, ou porque ocupa um lugar particular na problemática dos pais (por exemplo, uma criança não desejada, responsável pela formação de um casal que não queria ser tal) ou porque apresenta alguma diferença (uma enfermidade, ou retardo na escola). Sua simples presença revela e reativa o conflito dos pais. É uma criança-problema, cujos vícios têm que ser cortados para que ela se porte direito. (HIRIGOYEN, 2021, p. 54)

No limite, o filho é vítima de uma política contínua do desamor. Ele pode ser maltratado porque representa um retrato de um relacionamento fracassado, porque possui determinada característica ou porque é entendida como uma "criança-problema". Em qualquer uma das situações, o agressor não coloca sobre si mesmo a responsabilidade pela violência que comete, mas no filho ou na filha, que lhe parece desnecessário. Essa experiência tem requintes de perversidade e de crueldade, porque o sistema de destruição não é apenas a ausência do amor, mas a substituição do amor por uma violência constante que o filho sofre e internaliza, por vezes com a crença de que ele não tem valor (HIRIGOYEN, 2021).

Se o agressor identifica que os filhos podem ser considerados como ponto fraco da mulher, ele pode utilizá-los como uma arma contra ela. Esse tipo de violência pode assumir diversas facetas. Mary Susan Miller (1999) aponta diversos casos de sua experiência clínica, em que o homem cortava o cabelo da filha porque a ex-esposa tinha muito cuidado com as madeixas dela; outro ameaçava castigar os filhos para produzir terror psicológico na mulher; outro ensinava o filho de treze anos a beber e a fumar na frente da esposa, já que ela detestava os dois hábitos.

Os filhos são atingidos quando o agressor entende que gritos, xingamentos e a violência física com ela não podem mais atingi-la como ele gostaria. Abusar dos filhos é uma variação da violência que tem como intuito minar a esfera mais importante da vida de uma mulher, a que ela mais quer proteger. Não é incomum, portanto, que o abuso emocional seja direcionado às crianças e adolescentes, com atos físicos - muitas vezes sexuais - e psicológicos. Agredir fisicamente, molestar, reprimir e controlar as crianças é um dos estágios mais avançados da violência perversa, posto que as mulheres se veem impotentes diante do retrato violento com os seus filhos.

A violência indireta contra os filhos nas relações conjugais também é violência, nesse caso os filhos também são vítimas. Infelizmente, o ambiente doméstico e familiar é o lugar em que mulheres e filhos estão mais arriscados a sofrer violências e uma parte significativa dos filhos de casais violentos sofrem violência física, especialmente os mais novos. Quando a violência é indireta, deve-se destacar que as crianças são testemunhas das violências conjugais e esse estado de tensão pode ser tão intenso quanto ser diretamente maltratado. Mesmo que os filhos não vejam diretamente a violência, o que é raro, eles veem a infelicidade refletida na mãe. Os filhos, à medida que percebem a tensão, tendem a se movimentar para distrair a agressividade entre os pais. Ela se divide entre diversas práticas e modo de defesa, para tentar suavizar o conflito no ambiente doméstico. Deve-se assinalar os danos psicológicos de filhos que testemunham violência conjugal, porque o trauma pode reaparecer posteriormente sob diversas formas, para além das consequências imediatas, como perturbações no desenvolvimento, perturbações psicossomáticas e emocionais (HIRIGOYEN, 2006).

Não é possível que uma criança ou adolescente cresça de forma sadia em um ambiente onde ocorre manipulações, comportamentos perversos, abusos físicos e psicológicos. Comumente, a relação entre pais e filhos, nesses contextos, possui perturbações graves e destrói os filhos gradativamente. Mesmo quando não há agressão física ou psicológica com os filhos diretamente, a violência indireta que eles sofrem impede a nutrição psicológica necessária para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Quando há muitos conflitos entre os adultos, os filhos podem ficar confusos com as mensagens contraditórias que recebem dos pais. Se não há um terceiro adulto para nutrir psicologicamente os menores, sua saúde pode ficar destruída. Como consequência da violência perversa que sofrem, quando adultos, podem experimentar muitas desordens psicológicas e alimentares, como anorexia, bulimia e afins (HIRIGOYEN, 2021).

Mary Susan Miller (1999) descreve a lavagem cerebral como um termo da gramática da violência e como uma forma importante de abuso. Esse é o método pelo qual, mediante o controle coercitivo, é possível subjugar a mente das pessoas que mantêm prisioneiras. A lavagem cerebral mantém as pessoas num constante estado de ansiedade e essa instabilidade é uma potente forma de controle. Um aspecto central de lares violentos, para os filhos, é a sensação de imprevisibilidade fruto do

comportamento do genitor. Como o comportamento do agressor muda constantemente, não há possibilidade, para os filhos, de posicionar qualquer expectativa, mesmo que seja uma expectativa ruim. Mary Susan Miller (1999) explica, por exemplo, que crianças que sofrem abusos constantes dos pais aprendem a esperar o que está por vir. Embora isso não iniba o trauma, gera uma espécie de estabilidade distorcida com a qual a criança pode se apegar. No entanto, se os pais mudam o comportamento esperado, a estabilidade dos filhos fica abalada, porque eles não sabem se receberão o afeto repentino ou a violência programada.

As crianças e adolescentes, no geral, não reagem aos maus tratos que sofrem, posto que não compreendem perfeitamente o condicionamento negativo que a violência perversa produz. Como são vítimas dos comentários e atos negativos do pai, buscam, por outro lado, obter o reconhecimento e o afeto que não recebem. A problemática está na busca permanente por amor de um ente que nunca irá lhes oferecer tal nutrição psicológica e, mais do que isso, internalizam a imagem negativa de si que o referencial adulto produz. No limite, é uma espécie de lavagem cerebral (HIRIGOYEN, 2021).

Pode ocorrer outra forma de violência no relacionamento entre pais e filhos. A mulher, que sofre constantemente com as ameaças e agressões do marido, dificilmente consegue reagir adequadamente quando a violência aflige os filhos. Mais do que isso, qualquer alegria dos filhos pode lhe parecer insuportável, porque ela mesma vive uma vida infeliz. De certa forma, a mulher assume que a felicidade dos filhos é uma ofensa diante da violência perversa que ela vive.

Heleieth Saffioti (2004) aponta, em seu trabalho que trata das violências sexuais em âmbito domiciliar, relatos de mães que entendem carregar um fardo que deve ser dividido com as filhas, embora não seja unanimidade. Uma parte dessas mulheres entendem, por conta da socialização, que o sofrimento do abuso deve ser tolerado. Deste modo, não podendo proteger as filhas do próprio pai, entendem que necessitam do auxílio das filhas para poder carregar este fardo. Embora não se possa afirmar que tal compreensão é comum, ela existe e demonstra o nível de esfacelamento do seio familiar violento.

Marie-France Hirigoyen (2021) defende que “a parceira do agressor dificilmente consegue ajudar os filhos, porque vive sob um controle muito intenso. Ouvir os sofrimentos dos filhos pode ser custoso, porque a lavagem cerebral do abuso psicológico confunde o discernimento da vítima”. Por conta disso, as mulheres podem

procurar justificativas para o sofrimento que o homem inflige sobre os filhos, para tentar apaziguar o sofrimento, sem sucesso. As crianças percebem, mesmo sem total consciência, a comunicação perversa, mas não conseguem nomear adequadamente o tipo de equação que ocorre em sua casa. No limite, quando ambos os adultos falham em oferecer proteção aos sentimentos dos filhos, eles enfrentam sozinhos o desprezo e a rejeição.

No âmbito da Lei Maria da Penha, os filhos podem ser vítimas de violência em contexto direto ou indireto. Como vítimas diretas, quando filhas mulheres são agredidas ou violadas por familiares; e como vítimas indiretas, quando presenciam violência contra sua mãe. Ressalta-se que a violência doméstica e familiar nem sempre está no âmbito da Lei Maria da Penha, a menos que o ato seja motivado por questões de gênero (FERNANDES, 2021). A exigência, nesse caso, é de que seja comprovada violência de gênero. Um crime praticado contra a mulher, ou sua filha, só pode ser enquadrado na Lei Maria da Penha se o sujeito passivo for violentado especificamente por ser mulher, decorrente da vulnerabilidade de sua condição (DIAS, 2021).

Valéria Diez Scarance Fernandes (2021) exemplifica que os maus tratos, por exemplo, é um crime motivado por outras questões e, portanto, não pode ser imediatamente aplicada a Lei Maria da Penha. A condição, via de regra, é que a vítima seja uma menina ou mulher. Quando figuram como vítimas indiretas, considera-se ambos, os filhos e as filhas, por presenciarem atos de violência contra a sua mãe, o que pode ter sérias consequências para a saúde. Em Jurisprudência, o TJ-PE, em resposta à APL 4701775, afastou o argumento da ilegitimidade passiva em um caso em que a vítima, o filho menor, era do sexo masculino. Como a vítima foi agredida em contexto familiar, assim como sua mãe, o juiz admitiu que as violências ocorreram no mesmo contexto fático e aplicou o previsto no art. 76, inc. III do Código de Processo Penal, a saber: que a conexão da prova de uma infração influi na prova de outra infração e há, portanto, competência para julgar as duas infrações como parte da mesma circunstância probatória.

### 3.7 RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL

A violência no casal não é uma exclusividade das relações heterossexuais, mas as pesquisas que envolvem violência em relações homoafetivas só começaram a se

disseminar na década de 90, especialmente nos Estados Unidos. No Brasil, considera-se que ainda há uma produção acadêmica tímida sobre essa problemática (ALENCAR; RAMOS; RAMOS, 2018). Apesar da produção pequena sobre o tema, as pesquisas apontam que há semelhanças nas estatísticas da violência doméstica nas relações heterossexuais e homossexuais, assim como manifestações violentas que são comuns a qualquer modelo de relacionamento.

Em um dado curioso, Marie-France Hirigoyen (2006) explica que uma pesquisa norte-americana realizada com mulheres lésbicas, que questionava às mulheres se elas já haviam sofrido algum tipo de violência por parte da parceira, aponta que metade das mulheres já havia sofrido violência ou agredido a companheira. Das mulheres que se relacionaram anteriormente com homens, a maioria relatou ter sofrido mais violência por parte da companheira mulher. É necessário descortinar a ideia de que um casal entre mulheres - ou entre homens - não haja violência doméstica e familiar, pois o quadro de violência doméstica entre casais gays e lésbicas é semelhante às estatísticas sofridas em relacionamentos heterossexuais.

Há aspectos distintos próprios da violência entre casais homossexuais. O foco dessa seção é a relação entre mulheres lésbicas, pois esse modelo de relação pode figurar mais facilmente na Lei Maria da Penha. Entende-se que as expressões e os gestos violentos são os mesmos que acontecem entre casais heterossexuais, mas o cônjuge violento pode utilizar a orientação sexual da vítima para chantageá-la, com ameaças a revelar a relação para a família ou tratar da vida sexual da vítima com amigos e família. Para as mulheres lésbicas que vivem uma relação violenta e não possuem apoio da família, separar-se pode ser ainda mais difícil, já que a rede de solidariedade da vítima é fragilizada (HIRIGOYEN, 2006).

Há dois mitos centrais que podem dificultar a identificação da violência doméstica em relações lésbicas, porque parte de uma negação do potencial agressivo da mulher. O primeiro mito é o estereótipo de que as mulheres são naturalmente não-violentas e passivas, portanto, não poderiam figurar como sujeito ativo da violência. O segundo mito trata da visão idílica de relações lésbicas, ou seja, que essas mulheres estão em relação de igualdade e não podem exercer poder uma sobre a outra. Mas a violência não possui gênero ou orientação sexual. Mulheres lésbicas violentas buscam controle e poder a partir da subjugação de suas companheiras e as mulheres que ocupam o pólo passivo da violência são vítimas de ataques de ciúme doentios, assim

como de violências outras, com sérias demonstração de poder e manipulação psicológica (AVENA, 2010).

Apesar da suposta igualdade entre pessoas do mesmo gênero, diferenças de poder podem se constituir como mecanismos perversos de controle do parceiro, nas lições de Daniella Tebar Avena:

Estes mitos, somados à definição da violência doméstica como um problema heterossexual e às campanhas de educação voltadas somente para heterossexuais, fazem com que homossexuais que se encontram em situação de violência doméstica tenham dificuldades em definir seus problemas de relacionamento. Além disso, a falta de modelos saudáveis de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo permite aos agressores convencer as vítimas de que este é um comportamento normal (AVENA, 2010, p. 102)

Um estudo realizado em Belém do Pará reuniu os registros de boletins de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher, no período de 2011 a 2015, e definiu um perfil da violência doméstica entre mulheres lésbicas. Embora esse percentual seja apenas uma fração do retrato da violência nessas relações, entende-se que há um padrão observado. As mulheres entre 35 e 45 anos são, majoritariamente, tanto o polo ativo quanto passivo das agressões. A maioria das mulheres, em ambos os polos, possuem Ensino Médio Completo e trabalham em setor de serviços. Em relação ao comportamento agressivo em si, 68,75% das vítimas apontam que a agressora não aceitava o término do relacionamento. Além disso, 22,92% das agressoras manifestavam comportamentos violentos por conta do ciúme. Na tipificação dos crimes, contém majoritariamente ameaças e lesão corporal simples (AVENA, 2010).

É fundamental quebrar a visão hegemônica da violência doméstica e familiar como dinâmica exclusiva das relações heterossexuais. A discussão sobre a violência conjugal deve considerar que a dominação psicológica, moral e física das vítimas perpassa diversos modelos de relação. Mulheres são agredidas por outras mulheres nas relações afetivas e necessitam, assim como as mulheres heterossexuais, de proteção do Estado, para que os seus direitos fundamentais não sejam violados. Como resultado da discriminação e do preconceito, pode ser particularmente difícil para as mulheres lésbicas comunicarem às autoridades a situação de violência que vivem. Entende-se que os números sobre a violência com esse grupo podem ser subnotificados e incompletos (ALENCAR; RAMOS; RAMOS, 2018).

Marie-France Hirigoyen (2006) postula que “a violência nos casais é um jogo de poder. Portanto não há que se falar exclusivamente nas relações heterossexuais, mas em qualquer tipo de relação em que haja uma relação íntima em que se estabelece a dominação”. Embora o senso comum possa considerar que o fenômeno da violência não incide nas relações entre lésbicas, sobretudo se partir do preceito único da dominação masculina, a dominação não é um fenômeno apenas homem-mulher. Há que se considerar a especificidade desse modelo de relação mulher-mulher, mas se há afeto e vínculo, é possível que a parceira manifeste comportamentos agressivos, de posse e de controle. Os casais homossexuais não são casais mais igualitários, o cônjuge violento entende, da mesma maneira, que o outro lhe pertence.

Após o julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar, com efeito vinculante, o conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha não é exclusividade das relações heterossexuais. Há, portanto, proteção jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de forma geral. No que se refere à Lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias (2021) afirma que, com o alargamento da concepção de família juridicamente, o elemento identificador da família é um vínculo afetivo, então as mulheres lésbicas, assim como travestis e transsexuais, podem ser amparadas por este dispositivo legal.

Segundo o art. 5 da Lei Maria da Penha, as relações das quais se trata o artigo independem de orientação sexual, portanto, as mulheres lésbicas estão sob a égide da lei. As transsexuais e travestis, especialmente nas relações afetivas com homens, em que são assumidos papéis tradicionais de gênero, pode-se entender que a violência de gênero se aplica e há incidência da Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2021). Dessa forma, entende-se reconhecida as relações entre pessoas do mesmo sexo - ou gênero - como família e, portanto, como objeto do Direito de Família com a devida proteção jurídica. Para Rogério Sanches Cunha e Renato Batista Pinto (2021), recaem sobre as uniões entre mulheres todas as medidas previstas na Lei Maria da Penha, em virtude do reconhecimento das uniões:

A lei em estudo, portanto, de forma até então inédita em nosso arcabouço normativo, prevê que as medidas nela previstas, de caráter penal e civil, aplicam-se, também, às uniões homossexuais entre mulheres, permitindo inclusive, em nosso entendimento, que se determine, por exemplo, o afastamento do lar da agressora (art. 22, II), a restrição de visitas ao filho eventualmente adotado (por analogia ao art. 22, IV), a fixação de alimentos (art. 22, V) etc. (CUNHA; PINTO, 2021, p. 84)



O posicionamento da Lei Maria da Penha é decorrente da reivindicação histórica de militantes das mulheres e se consagra como uma ação afirmativa. Embora não se negue que homens podem ser vítimas de violência doméstica e familiar, o sujeito passivo da Lei Maria da Penha deve ser uma mulher, o seu sentido é proteger as mulheres e aplicar a lei para os homens pode esvaziar o seu sentido, segundo julgados que corroboram esse entendimento. Salvo uma pequena discordância sobre o tema, homens não podem figurar diretamente como sujeito passivo de violência doméstica coberto pela Lei Maria da Penha, razão pela qual há discordâncias sobre a inclusão de homens homossexuais no rol de proteção da lei. Mas mulheres lésbicas, bissexuais e transsexuais, por pertencimento ao gênero feminino, podem ser protegidas pela lei. Há que se considerar, no que se refere às transsexuais e transgêneras, que o país reconhece a diferença entre identidade de gênero, sexo e orientação sexual. Se uma mulher trans se relaciona com um homem, ela pode ser vítima de violência doméstica e familiar, portanto, o sujeito ativo pode ser enquadrado pela lei, nos casos em que pode se comprovar a violência de gênero. Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian explicam:

Nesse sentido, caso a vítima de violência doméstica e familiar seja mulher lésbica ou bissexual, ainda estará protegida pelo referido diploma legal, uma vez que conserva a sua identidade de gênero, que é feminina, ou seja, conserva a sua condição de mulher e os papéis sociais daí oriundos. Da mesma forma, a mulher transexual - porque possui identidade de gênero feminina - também deve ser amparada pela legislação. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 70)

A proteção especial da Lei Maria da Penha às mulheres reconhece que há papéis sociais que somente uma mulher é coagida, obrigada ou instada a desempenhar e esses papéis decorrem exclusivamente da sua condição de ser mulher. Se pertencesse ao gênero masculino, não teria a mesma obrigação imposta e desrespeitar os papéis que lhe são impostos não acarretaria as mesmas sanções.

Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian (2021). A violência de gênero é uma espécie de sanção que visa enquadrar a mulher em um lugar definido. Quando homens em relacionamentos com mulheres são vítimas de violência doméstica e familiar, não o são porque são homens e possuem papéis específicos de gênero, portanto, não cabe proteção da lei a favor deles. Isso não significa desproteção, pois há arcabouço jurídico adequado para cada caso. Por analogia, o entendimento

dominante postula que vítimas homens, em relacionamentos homossexuais, não estariam contempladas pela referida lei.

O objeto da Lei Maria da Penha não é a análise da orientação sexual, mas da identidade de gênero.

### 3.8 RELACIONAMENTO ENTRE IRMÃOS

A violência entre irmãos é um fenômeno pouco explorado pela literatura e carece de maior investigação científica específica. Por vezes esse tipo de violência é divulgado acoplado aos casos de violência contra a mulher ou às crianças, mas esse modelo de violência tem suas especificidades. De início pode parecer difícil delimitar o que é um comportamento comum de conflito entre irmãos e o que é violência. O senso comum pode declarar que "isso é normal entre irmãos", mas a violência pode deixar danos físicos e psicológicos significativos para as vítimas em qualquer relação. Entende-se como violência entre irmãos um comportamento violento intencional para atingir o outro, sobretudo as formas mais severas que visam ferir física e psicologicamente o outro. O perpetrador da agressão se distingue da vítima a partir do uso da violência e utiliza as agressões como forma de delimitar o seu espaço de superioridade na relação (RELVA; FERNANDES; ALARCÃO, 2012).

Há conflitos construtivos entre irmãos, porque em uma relação surgem muitas emoções positivas e negativas e elas devem servir para ensinar a ambas as partes a gerir o que sentem e alinhar as expectativas e comportamentos para com o outro. A rivalidade aparece como um dado significativo do que distingue um mero conflito fraterno de uma violência perversa entre irmãos. A rivalidade, que se traduz na vontade de humilhar e submeter o irmão, solidifica os papéis de vítima e agressor. Como o conflito não é fixo, os papéis podem se modificar no decorrer da relação (RELVA; FERNANDES; ALARCÃO, 2012).

Para que uma agressão, seja ela de qualquer tipo, seja enquadrada como violência, não é preciso que se dê de forma repetida ou em largos períodos, nem mesmo que haja coabitação entre eles. A violência perversa, sobretudo em sua dimensão de gênero, representa um deslocamento de poder no âmbito familiar de acordo com o contexto. Ou seja, mesmo com um irmão, que não é o patriarca nem o provedor, o poder pode lhe ser atribuído apenas por ser do gênero masculino. Nesse

sentido, a imagem do irmão é uma representação do poder pátrio dentro da casa e esse poder - mesmo que simbólico - estende a autoridade do homem (MACHADO, 2016).

As personalidades violentas podem se manifestar em quaisquer relações. O reconhecimento da violência doméstica e familiar, quando ela não se trata de marido e esposa, pode ter empecilhos para sua consolidação. A questão central é de que maneira autores de violência contra mulher, como irmãos, podem ser responsabilizados. Como destaca Maria Berenice Dias (2021), não há como limitar o campo da abrangência da proteção à mulher às relações conjugais. Outras posições hierárquicas podem incorrer em situações de controle e dominação, com base nos vínculos de natureza familiar e afetiva.

Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2021) apontam que, quando o relacionamento entre a vítima e o agressor é sexual-afetivo, a Lei Maria da Penha é aplicada de forma mais plana. Porém, quando a violência contra a mulher envolve uma relação familiar diversa, como a relação com os irmãos, a tendência doutrinária é considerar a demonstração da violência de gênero para enquadrar na lei 11.340/2006. No que pese a necessidade da configuração da violência de gênero para tal, é necessário alargar as compreensões sobre as dinâmicas que as violências assumem nas relações intrafamiliares, por vezes com contornos sutis do patriarcado.

Para Alice Bianchini (2018), a superioridade construída nas relações de parentesco possui componentes significativos de gênero e a aplicabilidade do regramento de proteção à mulher deve se estender a essas relações. A lógica que rege as relações entre irmãos parte da construção de superioridade de gênero hierarquizada. O irmão, desde pequeno, é colocado na posição de proteger a irmã, seja pelos pais ou pela sociedade. A irmã, em sua condição de gênero feminina, é ensinada a se colocar na posição de protegida e esse esquema alcança a adolescência e até mesmo a fase adulta. A problemática é que, no geral, com a posição de protetor-protegido, há um julgamento de que os irmãos homens são superiores e que as mulheres lhes devem submissão e obediência. As ações que decorrem dessa dinâmica de superior-inferior pode se expressar nas violências cometidas pelos irmãos com as irmãs, por vezes de forma igualmente perversa, até a fase adulta. O que parece uma mera “briga entre irmãos”, pode ter contornos implícitos da violência de gênero incorporada à relação de consaguinidade desde a mais tenra idade.

Lia Zanotta Machado (2016) questiona o entendimento jurídico padrão sobre o foco da violência de gênero. Embora a letra da lei esteja, para a autora, de acordo com as pesquisas que indicam haver relações desiguais de gênero em todas as relações familiares, ela explica que não há na lei uma explicitação sobre a necessidade de que um ato de conflito seja especificamente sobre violência de gênero. Ora, a condição da mulher perpassa diversas dinâmicas de poder e os focos da violência de gênero são diversos e variados, nem sempre tão cristalinos quanto o pressuposto pela doutrina. Os conflitos em torno do patrimônio, da educação, do ato de limpar a casa, da dominação, da forma de falar, entre outros, também podem ser enquadrados como violência de gênero de diversas formas. A autora explica:

A violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito. Proponho a reflexão sobre o quão inadequados são os argumentos de não se aplicar a lei por se tratar meramente de "desentendimento financeiro", seja entre irmãos, seja entre cônjuges. Um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida. (MACHADO, 2016, p. 166)

O legislador da 11.340/2006 pressupõe, por regra, que a violência contra a mulher no ambiente familiar sempre pode ser enquadrada nos dispositivos da Lei Maria da Penha, sem violar princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico penal brasileiro, mas entende o alargamento do sistema de proteção às mulheres como um mecanismo protetivo condizente com as sérias violências que as mulheres sofrem na esfera doméstica. Notadamente, afastar a incidência da Lei Maria da Penha em um caso e declarar como fora da competência da lei é desconsiderar os fatores históricos de discriminação da mulher em espaços domésticos, que se traduz na hierarquia marido-esposa, mas também na relação irmão-irmã. A vulnerabilidade feminina é presumida pela lei, a sua redação parte do princípio de que, em contexto familiar, se a vítima é mulher, é uma violência de gênero (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Na relação irmão-irmã, pode-se considerar que a discriminação de gênero é a condição inicial que permite que o outro se imponha sobre a mulher. Há, no ato da violência, uma vontade de se impor sobre a outra figura que considera mais frágil e vulnerável. Quando uma discordância entre irmãos se transforma em violência, o ímpeto masculino no ato é de impor sobre a mulher a vontade ou a sua opinião. Ao fim ao cabo, os homens em contexto familiar partem do princípio de que detêm poder sobre as mulheres e, portanto, elas não possuem o direito de discordar ou afrontá-los.

Da mesma forma que os companheiros reagem violentamente quando as esposas lhes desafia a ordem, os irmãos praticam violência para estabilizar o controle na relação. Decerto, nem todo conflito entre irmãos tem como base a violência de gênero, mas a vulnerabilidade pode alcançar o gênero feminino em diversas situações (MACHADO, 2016).

Como explica Valéria Diez Scarance Fernandes (2021), uma violência de gênero, no entendimento dominante, é uma violência que ocorra pelo fato da vítima ser mulher e esse é um critério central. Os Tribunais não entendem que basta o vínculo familiar e analisa a motivação de gênero no caso. Uma briga entre irmãos, nesse entendimento, pode ou não ser uma violência de gênero. Se a briga ocorre porque, por exemplo, a irmã tem um novo namorado e chega em casa tarde, há violência de gênero. Se a briga ocorre por uma divergência patrimonial ou financeira, entende-se que não há violência de gênero e não cabe a Lei Maria da Penha. O entendimento padrão tem questionado se a violência ocorreu pelo fato da vítima ser mulher.

### 3.9 RELACIONAMENTO DE MULHER EM RELAÇÃO AO HOMEM: SITUAÇÃO DE MORTE (FEMINICÍDIO)

O conceito de feminicídio aplicado ao âmbito jurídico é relativamente novo e ressalta a motivação de gênero dos homicídios, especialmente nas relações conjugais. Até pouco tempo, no entanto, esse crime era considerado como um crime passional, como se houvesse sentimentos de amor e paixão na motivação do agressor para matar mulheres (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021). Tal representação, assim como a ideia de "lavar a honra", tem origem notadamente patriarcal e ignora o quadro perverso de agressão contra mulheres e de mortes violentas femininas no Brasil e no mundo. Decerto, o componente dos crimes contra mulheres não é amor, mas o controle e a dominação.

O conceito de feminicídio fora utilizado anteriormente na produção acadêmica e científica, para designar o homicídio de mulheres em razão de seu gênero. Conceitua-se o feminicídio como casos de extrema violência de gênero, que resulta no assassinato de mulheres. A pioneira na utilização do conceito foi Diana Russel, que o utilizou em 1976, em uma palestra no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres. No Brasil, a tradição de uso do termo começa com Heleieth Saffioti e Suely

Almeida, em análises sobre feminicídios nas relações conjugais (COLLING; TEDESCHI, 2019). Sobre o feminicídio, Anna Maria Colling e Losandro Antonio Tedeschi discutem:

Pode-se dizer que o feminicídio configura-se como o ápice da trajetória de perseguição à mulher, com diferentes formas de abuso verbal e físico: como estupro, tortura, incesto e abuso sexual infantil, maltrato físico e emocional, perseguição sexual, escravidão sexual, homossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada, psicocirurgia, entre outros, que culminam com a morte de muitas mulheres. (COLLING, TEDESCHI, 2019, p. 245)

O alargamento do conceito é resultado inicialmente do trabalho da antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de Los Rios, a responsável por tornar o conceito mais abrangente. No escopo do entendimento da autora, deve-se denominar como feminicídio o contexto mais amplo de violações aos direitos das mulheres, em face da debilidade do Estado de Direito em resolver o quadro de violência perversa que as mulheres vivem. Dito de outro modo, a violência contra a mulher representa um colapso institucional em todas as instâncias, os sequestros, desaparecimentos, violação dos direitos das mulheres ocorrem em qualquer contexto estatal, seja em tempos de guerra ou de paz. Esse fenômeno representa um quadro mais geral do feminicídio, não apenas sua expressão nas relações conjugais (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Para Rita Laura Segato (2006), é estratégico mostrar a especificidade dos assassinatos de mulheres, ao invés de incluí-los na classificação geral de homicídios. É necessário destacar, portanto, o feminicídio como um crime que deve ser pensado dentro do poder patriarcal. Em sua teoria sobre o feminicídio, a autora defende a noção do feminicídio como um crime de ódio, motivado não por amor ou paixão, mas pela incongruência feminina com as leis do patriarcado e as normas de controle do corpo feminino. Se uma mulher desafia a superioridade masculina, pode ser deliberadamente punida pelo patriarcado, de diversas formas, e o extremo dessa violência é a morte.

As reações de ódio aparecem quando as mulheres exercem a autonomia do seu corpo, o desacato às regras de fidelidade e celibato, mesmo quando é só uma paranoia do homem, pode levar uma mulher à morte, como parte da dinâmica histórica de "lavar a honra". Ou seja, a mulher é uma propriedade masculina e deve a ele submissão, o retrato desse poder patriarcal é a categoria de "crimes contra a honra", que figurou no ordenamento jurídico por séculos. Os crimes do patriarcado,

especialmente os feminicídios, são crimes de poder que ocupam uma função dupla: a de manter o poder e a de reproduzi-lo (SEGATO, 2006).

Segundo o Anuário da Violência 2021, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a maior causa de morte de mulheres, no Brasil, é decorrente da violência praticada em relações conjugais. No ano de 2020, ocorreram 1.350 feminicídios, um crescimento de 0.7%. Como o país teve 3.913 homicídios de mulheres no ano de 2020, as Polícias Civis Estaduais consideraram que, desse total, 34,5% dos assassinatos foram feminicídios. O perfil da relação vítima/agressor é relevante, 81,5% das vítimas foram mortas por parceiros ou ex-parceiros e 8,5% das mulheres foram assassinadas por algum parente. Embora a maioria das mortes de mulheres ocorram em função da sua condição de mulher, apenas um terço dessas mortes aparece como feminicídio. Se ampliada a compreensão do que é feminicídio, os números podem representar com mais clareza o retrato da violência contra a mulher no Brasil (FERNANDES, 2021).

Esse tipo de crime sempre ocorreu. Sob a alegação de resgatar a honra, maridos assassinavam suas mulheres quando havia suspeita – ou confirmação - de traição. O crime era enquadrado como legítima defesa, porque a honra masculina era impenetrável. Tal justificativa não autoriza mais esses crimes, mas os homens continuam assassinando as mulheres por diversos motivos. As mulheres não podem ousar abandonar o relacionamento ou iniciar um novo relacionamento após a separação, sob a pena de serem assassinadas por homens que se consideram como seus proprietários. O sentimento de posse transforma as mulheres em meros objetos e esses homens entendem que as possuem, mesmo após término de relacionamentos. Essa realidade é trágica e considera-se, segundo dados da Organização Mundial da Saúde - OMS, que a taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo. Com a brutalidade dos crimes praticados, a Lei Maria da Penha não foi o suficiente para estancar a sangria dos assassinatos de mulheres (DIAS, 2018).

Ressalta-se que nem todos os casos de violência doméstica e familiar resultam em morte, mas a maior incidência de assassinatos de mulheres envolve a situação doméstica, então é necessário questionar, enquanto sociedade, se a violência de gênero, em seu nível mais extremo, não deve ser punida de acordo com sua amplitude. Se a violência que a mulher sofre em seu cotidiano não for devidamente alvo de intervenção jurídica e processual, com efetividade real, isso pode evoluir para um homicídio. Não há a possibilidade de confirmar se todo caso de violência

doméstica evoluirá para um homicídio, mas estudos sobre a violência de gênero permitem supor que há uma escalada da violência, ou seja, que a vítima sofre diversos processos perversos antes de culminar em sua morte. Entender essa escalada da violência é fundamental para ações, tanto do ponto de vista jurídico, quanto social (FERNANDES, 2021).

A Lei 13.104/2015 acrescenta ao crime de homicídio (CP, art. 121) uma qualificadora. Nesse sentido, é considerado qualificado o homicídio praticado contra a mulher em razão de sua condição de gênero, expressa na lei como "condição de sexo feminino". Embora o legislador não traga o conceito de gênero, entende-se o âmbito de abrangência de forma imperativa, ou seja, quando o crime é praticado também contra travestis e transsexuais que possuem identidade de gênero feminina. Dentre os elementos a serem destacados na lei, a qualificadora representa um aumento de 1/3 da pena se o crime for praticado contra gestantes ou puérperas, contra menores de 14 anos, 60 anos ou pessoa com deficiência, e se for praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima. Além disso, por ser considerado como crime hediondo, não se admite indulto, graça, anistia ou concessão de fiança. Inicialmente, o regime fechado é previsto para o cumprimento da pena (DIAS, 2018).

Ainda há dificuldade em aplicar a qualificação do crime de feminicídio, em partes pelo conflito nas estatísticas sociais, em que os dados apresentados pelos serviços de segurança e justiça não possuem os mesmos critérios apresentados pelos serviços de saúde (COLLING; TEDESCHI, 2019). Por outro lado, na prática jurídica, a incompreensão sobre a complexidade do fenômeno da violência de gênero interfere em como os casos são investigados, interpretados e submetidos a julgamento. Mesmo quando estão diante de clara violência de gênero, os operadores do processo relutam em confirmar a posição de desigualdade existente entre o homem e a mulher nos casos concretos, assim como levar em conta todo o cenário de opressão ao qual as mulheres estiveram submetidas antes de serem assassinadas. Ao fim ao cabo, o feminicídio representa o ponto mais alto da violência de gênero e deve ser investigado como tal (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Há três hipóteses de feminicídio previstas na lei 13.104/2015, que foram incluídas no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. A expressão "razões da condição do sexo feminino" pode ser traduzida como hipótese nos seguintes casos: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher, todas elas devem ser configuradas como



violência de gênero. A primeira hipótese, em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, decorre das bases da Lei Maria da Penha, que já previa o contexto doméstico e familiar da violência baseada no gênero. Entende-se, na interpretação de Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2021), que esse dispositivo jurídico é um alargamento da Lei Maria da Penha, que difere no objetivo, a Lei Maria da Penha possui caráter pedagógico e preventivo, enquanto essa lei é uma norma penal:

Vislumbramos, assim, um sistema no nosso ordenamento jurídico que trata de criar normas penais gênero-específicas e é com base nesse contexto que os dispositivos legais que estabelecem situações particulares para as vítimas do sexo feminino devem ser interpretados, cabendo aqui serem recuperadas todas as discussões sobre aplicação da Lei Maria da Penha (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p. 280)

A outra hipótese trata do feminicídio em razão de menosprezo à condição feminina. Segundo Rogério Sanches Cunha e Renato Batista Pinto (2021), compete ao julgador estabelecer se o homicídio teve como base a diminuição da condição feminina, nos casos concretos. Não há nada, a não ser as circunstâncias do fato, para a verificação da aplicação dessa qualificadora. Para Alice Bianchini, Mônica Bazzo e Silvia Chakian (2021), há menosprezo quando o agressor pratica o crime por nutrir nenhuma estima pela vítima, em manifestações como desprezo, desdém e desvalorização. Além disso, as autoras demonstram que o agressor se sente orgulhoso pelo ato realizado, normalmente essa qualificadora é utilizado nos casos caracterizados por violência sexual, mas a sua aplicação a casos concretos é mais contravertida, por não haver exemplificação em outros dispositivos legais.

Na hipótese de feminicídio em razão de discriminação à condição feminina, é importante posicionar o que essa expressão significa. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, que identifica esse conceito como toda distinção, exclusão ou restrição que, baseada no sexo, tem como intuito anular o reconhecimento da mulher como um ser pleno, que goza de direitos e de autonomia, assim como qualquer ação que atinge os direitos humanos e as suas liberdades fundamentais em todas as esferas (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021). Por fim, a discriminação à mulher pode ser entendida como qualquer contexto que viole os seus direitos, tendo como exemplo o tráfico de mulheres, a violência sexual, mortes coletivas, agressão às profissionais do sexo, mutilação ou desfiguração do seu corpo (FERNANDES, 2021). Outros exemplos

podem ser enquadrados, como assassinar a mulher por entender que ela não tem o direito de realizar qualquer ação, seja estudar, dirigir, sobressair-se profissionalmente e afins.

No capítulo seguinte, trata-se do histórico dos direitos das mulheres e a relevância da consideração das mulheres como sujeitos de direito para a sua proteção integral, em face da violência doméstica.

## **4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ASCENSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **4.1 NOTAS SOBRE A VIOLÊNCIA OPRESSORA MASCULINA EM RELAÇÃO À MULHER**

Remontar as origens da violência patriarcal pode ser um desafio extenso e complexo, porque enquanto as mulheres foram agentes e sujeitos da história, os registros e a interpretação do passado foram posicionados pelos homens. Enquanto as mulheres fizeram parte das ações que dão forma ao passado, os homens ocuparam a posição de escrever a História única e nessa história as mulheres são invisibilizadas. De outra maneira, deve-se entender que a violência patriarcal tem relevância desde a Antiguidade. Como o conhecimento histórico, até pouco tempo, considerava que as mulheres eram irrelevantes para a civilização, as suas atividades não entraram nos registros dos eventos importantes, em termos históricos. O que há, portanto, é um registro gravado e interpretado de forma parcial e, portanto, distorcido por natureza.

Não apenas a negação da história das mulheres foi o plano de fundo do registro das civilizações, mas também a negação da própria existência feminina, em razão da subordinação das mulheres aos homens - essa, considerada como mais antiga do que a própria civilização. Talvez as perguntas sobre a origem da subordinação das mulheres sejam importantes, mas há relevância maior em compreender como o patriarcado se estabeleceu e se institucionalizou, quais os processos históricos que permitem a consolidação desse poder masculino e da subjugação das mulheres. Nesse sentido, pode-se entender que a violência contra as mulheres antecede o patriarcado, mas a forma como a instituição patriarcal se organizou em torno da família e das relações econômicas, sobretudo na constituição de burocracias religiosas e governamentais, é ainda mais relevante para compreender a violência patriarcal como um sistema, não um mero evento.

### **4.2 VULNERABILIDADE DA MULHER NA CONDIÇÃO DE VIOLÊNCIA - PSICOTERROR**

A experiência das mulheres vítimas de violência psicológica é marcada pelo psicoterror. Talvez seja difícil identificar, tanto para a vítima quanto as testemunhas, o grau de destruição das agressões psicológicas. Essas podem se manifestar por meio de um sentimento de profunda angústia e da dificuldade de refletir e elaborar psicologicamente sobre as situações que sofre com o assediador.

Por vezes, a vítima tende a buscar razões para justificar a agressividade sofrida, como se pudesse encontrar explicações, principalmente em seu próprio comportamento, para "merecer" as violências perversas que sofre. Na incapacidade de elaborar tais explicações, pode desenvolver ansiedade permanente, de pânico e de amnésia, que, em quadros mais graves, depende do uso de medicamentos para equilibrar os efeitos (SENGIK, 2014).

Marie France Hirigoyen (2020) divide as consequências da violência psicológica, especificamente a dimensão do assédio moral, em duas formas: as fases de enredamento e as consequências a longo prazo. As fases de enredamento são a renúncia, a confusão, a dúvida, o estresse e o isolamento. Essas são as fases em que ainda não há consciência real sobre o psicoterror sofrido e a mulher pode experimentar sentimentos muito confusos, nas duas formas de consequências. As consequências de longo prazo são o choque, a descompensação, a separação e a evolução. Não há dúvida, certamente, de que a vítima ocupa o polo frágil dessa relação, então, sobretudo no estágio de enredamento, a sua psique destruída pode ser um auxílio da prática do abusador. É como se houvesse, pelo nível de destruição moral, uma colaboração para que a situação não piore. O problema é contínuo porque a vítima incorpora muitos sentimentos de autodesvalorização e de culpa pelo processo sofrido. A vítima ideal para agressores morais, com ênfase nos narcisistas, é aquela que tem tendência a se culpar. Essa tendência pode ser estimulada pelas práticas perversas do agressor.

Kenza Borger Sengik (2014) esclarece que o assédio moral, em sua fase inicial, tem um período de cessão compartilhada, para evitar o conflito aberto. Ao mesmo tempo em que o agressor ataca a vítima de maneiras mais sutis, a vítima incorpora as ofensas sem fazer alarde, porque evita a separação. Para manter o relacionamento, no entanto, é preciso que a vítima sempre renuncie às suas escolhas, percepções e à sua identidade. Ceder é uma das necessidades mais importantes em um relacionamento conjugal, porque implica que há respeito do contraditório e busca por

consenso. Porém, nos relacionamentos disfuncionais e violentos, o ato de ceder é sempre da vítima.

Marie-France Hirigoyen (2020) trata da renúncia como essa fase de tensão inicial, da recusa de lidar abertamente com a violência do relacionamento, tanto o agressor quanto a vítima. O agressor perverte as agressões em uma forma mais "delicada" e a vítima prefere permanecer com os abusos, porque considera que há outros aspectos do agressor que devem ser considerados. "Ele me humilha, mas ele é um bom pai", "ele é muito inteligente", "ele não é sempre assim" são algumas das frases mais comuns. O problema da fase da renúncia é que, uma vez que a vítima se submete e aceita as violências sofridas, o relacionamento se pacifica. Essa "pacificação" não significa a eliminação da violência, pelo contrário, representa o assentamento da relação em detrimento da saúde psicológica da mulher.

A confusão é a segunda fase de construção da vulnerabilidade psicológica. Uma vez que a mulher está submetida, o controle que o agressor exerce sobre diversos âmbitos de sua vítima afeta o discernimento. Nesse momento essas mulheres podem viver situações em que parecem anestesiadas, como se fossem um mero fantoche. A continuidade do relacionamento depende do empobrecimento de suas faculdades mentais, aos poucos elas perdem a vitalidade, reclamam de confusão mental e da dificuldade de refletir sobre situações. Na prática, é como se a mulher sequer estivesse ali. Por vezes a perversão narcisista do agressor se instala de forma tão rápida nessa fase, que paralisa imediatamente a vítima (HIRIGOYEN, 2020).

A confusão é o resultado da manipulação psicológica que o abusador passa a perpetrar contra a vítima. Outro tópico deste capítulo destina-se a tratar mais profundamente sobre o *gaslighting*, mas é na fase da confusão que ele começa a aparecer de forma mais contundente. O abusador, no campo do psicoterror nas relações conjugais, pode ser descrito como uma figura particularmente charmosa, cativante e publicamente bem relacionado, que nunca estaria sob a suspeita das suas relações públicas. Ele parece confiável e é bem relacionado, por vezes adorado pela família da vítima e por seus amigos. No entanto, no âmbito privado, ele é supercontrolador e destrutivo. Capaz de convencer a mulher, com muita tranquilidade, de que ela é louca, agressiva, problemática. Como afirma que ninguém vai lhe desejar, implica para a mulher que lhe oferecer esse relacionamento completamente disfuncional é um favor, não um resultado de sua amabilidade. As ofensas podem ter como alvo diversos âmbitos da vida da mulher, o narcisista e o abusador - que podem

ser duas características da mesma pessoa - são especializados em descobrir quais pontos são sensíveis para as companheiras, para poder utilizar exatamente os gatilhos que lhes destroem gradativamente (SARKIS, 2019).

A fase de confusão representa bem o gaslighting, porque esse é um tipo de manipulação emocional que busca, justamente, convencer a pessoa de que as suas lembranças são confusas ou equivocadas, de que a sua interpretação sobre as ações e comportamentos do outro são incorretas. Na prática, é um comportamento de profundo abuso emocional, que semeia dúvida na pessoa que ocupa o pólo da vítima (STERN, 2019). Esse tipo de manipulação suga a subjetividade da vítima de formas assustadoras. Ela pode até mesmo experienciar momentos de lucidez e de compreensão sobre as violências que sofre, mas não consegue correlacionar os eventos de forma a compreender a amplitude do abuso no relacionamento.

A fase seguinte, da qual Hirigoyen (2020) trata, é a dúvida. Essa fase mexe muito com a vulnerabilidade psicológica da vítima, porque se o controle anteriormente era praticado de forma velada, nessa fase ele se torna arrojado, imbatível. As violências se tornam mais frequentes e diversas. A vítima, assim como possíveis testemunhas, ficam incrédulas sobre a extensão do abuso. A dúvida é um processo de descrença, de certa forma. No caso da violência psicológica, as rejeições, as ameaças, a busca por minar a confiança da mulher, são coisas que reaparecem a todo momento e nessa fase elas buscam explicações lógicas. As pessoas ao redor podem, inclusive, reforçar a culpa que a vítima sente por não ter "ido embora antes".

As vítimas de abusadores sentem-se responsáveis pela relação e buscam resolver os problemas, mesmo que sejam elas que mereçam o cuidado. Quando a rede de solidariedade da vítima reforça esse lugar de responsabilização dela, pode ser ainda mais difícil sair. Além disso, na fase da dúvida a vítima pode tentar buscar a empatia do agressor, pode se submeter a aceitar as suas exigências e buscar resolver o que ele criticar.

Sintomas físicos podem se tornar comuns nessa fase. Há uma avalanche de emoções tão significativas, que o organismo da vítima passa a produzir hormônios ligados à depressão e ao estresse crônico. Nesses momentos, sintomas como falta de ar, dores de fadiga, fraqueza, problemas digestivos, distúrbios do sono e outros, podem fazer parte do arsenal de sinais adquiridos da vítima, que revelam a extensão do dano psicológico causado. A violência psicológica pode ser uma das formas mais perversas de danos morais, porque ela mina a psique da vítima de forma

avassaladora, e pode ser invisível para o resto da sociedade. Enquanto as mulheres experienciam uma drenagem total de suas faculdades psíquicas, as pessoas ao seu redor podem sequer perceber, pelo menos não em tempo hábil, o desgaste emocional vivido (SENGIK, 2014).

Submeter-se em um relacionamento não é fácil. Só é possível manter essa relação em funcionamento se a sua psique estiver em frangalhos. Há uma tensão interior constante para acalmar o outro, para não o desconcertar, para não reagir. O silêncio aprendido como uma estratégia de sobrevivência causa um grande estresse. É de se esperar que o organismo, em constante estado de alerta, produza cada vez mais hormônios como cortisol e noradrenalina. Esses hormônios são liberados quando há uma aceleração sem freio do estresse no organismo. Quando o estresse é episódico, é possível que o indivíduo administre seus efeitos e o seu sistema neurológico volte a ordem. Porém, se há elevadas taxas de hormônio do estresse sendo liberadas constantemente, o organismo se adapta para lidar com a sua recorrência, como se estivesse sempre preparado para a crise que está por vir (HIRIGOYEN, 2020).

O agressor consegue escapar do estresse e do sofrimento interno, porque não se responsabiliza. O estado de hiper vigilância é exclusivo para as vítimas dos abusos, que buscam lidar com a pressão e se adequar às constantes violações e ao controle exercido pelo abusador. Essas pessoas não sofrem - os abusadores - porque manipulação emocional é o seu estilo de vida. Eles se distanciam emocionalmente e vivem para obter a sensação de poder e controle, dessa forma, na prática, a sua energia não é drenada porque ele não vive em estresse, mas em profundo prazer, ao ver o resultado psicológico de suas ações violentas (SARKIS, 2019). Há uma tendência da vítima em antecipar os conflitos que estão por vir e viver um estado de apreensão frequente. Isso porque, ao pressentir qualquer possibilidade de briga, ela experiencia ansiedade de difícil controle. Entende-se que isso se traduz, posteriormente, num quadro de ansiedade generalizada, porque a vítima não consegue mais sair do modo alerta que foi necessário para a sua noção de sobrevivência dentro da relação (STERN, 2019).

As últimas duas consequências da fase de enredamento são o medo e o isolamento. O processo de ansiedade constante tem como efeito último a construção de um sentimento profundo de medo. A hiper vigilância se transforma em medo porque a vítima tem receio real de que qualquer passo seu gere algum tipo de agressividade.

Por isso, procura por sinais constantes no comportamento do parceiro, para, de alguma forma, se preparar para o pior. Então um olhar, um gesto rude, um tom de voz, a criação, o desprezo, podem ser como cortes nas emoções da vítima. Ela experimenta sentimentos tão difíceis que corre para não os viver novamente, mesmo que eles sempre reaparecem.

Na ilusão de que o ódio do agressor pode ser dissolvido com amor, tende a buscar ser cada vez mais gentil e conciliadora, mas isso não corrói a necessidade do agressor de ver o seu fracasso e de desprezá-la. Nenhuma ação, por parte da vítima, é capaz de transformar o abusador em um parceiro diferente. Portanto, os discursos comuns de que as mulheres são responsáveis pelo fracasso de um relacionamento esbarram na realidade de que há homens que se relacionam com as mulheres, mas as odeiam (HIRIGOYEN, 2020).

Avery Neal (2018) busca dissuadir a ideia de que é possível encontrar algum tipo de empatia em abusadores, porque para eles o abuso é um jogo. Eles buscam vencer o jogo e minar a confiança da mulher. Eles imprimem um padrão no relacionamento que as impede de analisar as situações e ver que são eles que causam todos os problemas. Os abusadores não têm uma bússola moral que diz que julgar, desprezar e agredir é errado. Pelo contrário, eles exploram todas as oportunidades de ganhar mais poder e controle sobre a vítima e eles testam, de relação em relação, todos os seus instrumentos de manipulação para entender como explorar os pontos mais sensíveis da psique da vítima. Nesse sentido, não há limites.

O foco das mulheres é resolver problemas específicos, um de cada vez, à medida que o abusador coloca novos problemas. Porém, elas nunca conseguem resolver as questões e vivem um estado de confusão constante, porque ele luta para manter a situação como está. Esse esforço gera muita exaustão emocional, porque, para as vítimas, não há sentido para que esses homens não busquem soluções para as questões, para melhorar os seus comportamentos. Enquanto elas se colocam em função de auxílio e compreensão, eles se afastam, propositalmente, porque para eles o relacionamento não é uma colaboração, mas uma competição. Os abusadores emocionais não lutam para manter relações saudáveis, nem para estabelecer equilíbrio nas relações. Buscam poder, autoridade e controle. Dessa forma, não há espaço para resolução de conflitos. O conflito é, por si só, o fim a ser alcançado, porque é esse estado que permite a sua "vitória" (NEAL, 2018).



Por fim, na fase do isolamento, a vítima se sente só. A solidão pode ser uma condição que agrava ainda mais o quadro, mas há uma vergonha enorme da vítima em confessar as violências que sofrem. Como falar disso com alguém? Como as pessoas irão reagir? Além disso, a violência psicológica, em parte dos casos, só se apresenta na esfera privada, então há uma violência subentendida que as pessoas ao redor não podem ver. Como explicar para uma pessoa que o que agride é um olhar de ódio? Como dizer do psicoterror de ser agredida sem o uso de uma palavra sequer? A rede de solidariedade da vítima pode demonstrar perturbação e horror, enquanto outros podem fazer o contrário: ignorar a gravidade do problema. Quando as pessoas testemunham as agressões verbais e o comportamento violento do abusador, a vítima pode se ver numa situação delicada e paradoxal: a de ter que defender o homem que a agride para não inflamar ainda mais seu relacionamento tão perturbado. Não há paz e o isolamento se torna uma consequência da impossibilidade da vítima de ter relações saudáveis. Uma relação como essa pode minar todas as outras relações que ela possui (HIRIGOYEN, 2020).

Quando as vítimas percebem que são objetos de violência, podem entrar em choques e se isolarem ainda mais. Sentem-se feridas e abandonadas, é grave o abalo emocional. É necessário tratar de forma profunda como a violência psicológica transforma as mulheres em pessoas vulneráveis, traumatizadas, adoecidas. O terror psicológico pode ser devastador. Muitas vezes, há um abalo emocional significativo, então as vítimas que percebem a violência não se sentem revoltadas, tal é o esgotamento. A revolta e o ódio podem vir muito depois, a primeira parte da tomada de consciência é o reconhecimento do esgotamento psíquico, é o assumir, de forma confessional, como perderam a estima por si nesses relacionamentos. Podem esperar que o agressor reconheça e peça desculpas, porque acreditam, de alguma forma, na responsabilização, mas é uma espera inútil. Há muitas consequências de longo prazo para essas mulheres, porque precisam reestabelecer a dignidade perdida na relação (SENGIK, 2014).

#### 4.3 O *STALKING* (ART. 147-A CP) E EFEITO *GASLIGHTING*

A violação à intimidade da vítima se constitui, segundo a Lei Maria da Penha, como uma forma de violência psicológica. Esse texto foi incluído graças à alteração promovida pela Lei 13.772/2018, que alterou tanto a Maria da Penha quanto o Código

Penal, para reconhecer que há crime na violação da identidade e no registro e divulgação de vídeos que expõem a intimidade sexual da vítima (BRASIL, 2018). Esse reconhecimento tem como base a luta das mulheres pela integral proteção jurídica, especialmente frente aos desafios associados à era da tecnologia, em que divulgar imagens e vídeos de mulheres pode ser muito fácil. As consequências que as mulheres sofrem com essa violação afeta a vida pessoal, profissional e social dessas vítimas, com consequências severas para a saúde física e psicológica. Após o fenômeno de divulgação de vídeos de nudez/sexo por parte dos homens, denominado como "pornô de vingança", a esfera jurídica teve que se posicionar para proteger as mulheres. Essa prática consiste em divulgar essas imagens ou vídeos para vingar-se da vítima, em face do fim do relacionamento. A tipificação dessa conduta é relevante, porque anteriormente era considerado como crime contra a honra ou perturbação da tranquilidade, o que pode ser entendido como muito mais brando (FERNANDES, 2021).

O *stalking* pode ser visto como uma outra conduta que se configura como violência psicológica. Consiste em ações que visam controlar a vítima, mediante a prática de vigilância e perseguição. Esse comportamento está previsto como crime no Código Penal, a partir da lei 14.132/2021, que acrescentou ao artigo 147-A do Código Penal um conceito para o crime de perseguição e sua referida pena. Para a lei, constitui-se como crime de perseguição a prática de vigiar e perseguir alguém, por qualquer meio, de força que lhe ameace a integridade psicológica e física, e que lhe restrinja a capacidade de locomover-se tranquilamente, ou de qualquer forma que invada a sua privacidade ou cerceie sua liberdade. A pena para esse crime é de 6 meses a 2 anos, e multa. Nos crimes contra a mulher em razão de sua condição feminina, a pena é aumentada (BRASIL, 2021).

No cenário brasileiro, o *stalking* ainda não é uma conduta muito compreendida pela sociedade como um todo. As vítimas desconhecem as caracterizações da prática e não denunciam, o que torna o fenômeno muito subnotificado. Essa subnotificação interfere na possibilidade de construção de estratégias de enfrentamento para auxiliar as mulheres que sofrem com a perseguição. O *stalking* tem origem nas expectativas de gênero. Os autores desses crimes são homens, geralmente ex-parceiros, que têm sentimento de posse sobre as vítimas. Quando o relacionamento é rompido, sentem-se abatidos em sua masculinidade, pela ideia de que uma mulher tem o direito de finalizar um relacionamento. A violência de gênero se configura pela noção introjetada

de que a mulher não pode decidir, que deve ser uma posse para os homens. Muitas vezes, o cenário de perseguição é permeado por muitas violências anteriores no relacionamento, do qual a mulher conseguiu se livrar e enfrenta mais uma etapa de violações (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Mas o *stalking* não deve ser analisado apenas quanto praticado por conhecidos da vítima, porque o *stalking* praticado por estranhos também parte de uma perspectiva de violência de gênero, já que as mulheres são vítimas de comportamento sexual violento dos homens de maneira geral. Na perspectiva patriarcal, as mulheres devem estar disponíveis para os homens, o que os permite importunar a sua intimidade e liberdade caso seu desejo seja negado. É uma forma de comportamento predatório, que envolve perseguição e terror para as vítimas (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2021) demonstram que não há restrição quanto às situações de perseguição e nem sempre elas estão ligadas a casos de violência doméstica e familiar. Embora não se limite a vitimar mulheres, as estatísticas apontam que as mulheres são as maiores vítimas. Há inúmeras formas de fixação que se inicia entre pessoas que não possuem relações afetivas. Esse fenômeno pode ocorrer no trabalho ou da faculdade, como em casos de colega de trabalho que perseguem a vítima ou eventualmente um chefe que, por alguma razão, busca impedir a vítima de conseguir empregos. Porém, como a maioria dos casos tem como vítima as mulheres, interpreta-se, também, como uma violência de gênero.

Entende-se perseguição, nesse trabalho, de maneira ampla. Valéria Diez Scarance Fernandes (2021) afirma que a perseguição é um dos maiores indicadores de risco de feminicídio, porque demonstra que esse homem não aceita a negativa, seja um ex-companheiro ou um estranho. Sua conceituação pode perpassar comportamentos de vigilância e monitoramento pessoal, seja pessoalmente ou por meio de envio de mensagens, e-mails, seguir as vítimas pelas ruas ou esperá-la no trabalho, enviar presentes e outras condutas de importunação (FERNANDES, 2021). Para Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2021), deve-se reconhecer inclusive a natureza virtual do *stalking*, por meio de importunação nas redes sociais, mas todo tipo de comunicação indesejada e comportamento insistente, como forma de vigilância e controle, deve ser compreendido como prática de *stalking*. Sem dúvidas, é um tipo de psicoterror.

Esse monitoramento e vigilância sob a vida da vítima representa uma invasão violenta de sua vida privada e gera, por consequência, muita sensação de insegurança, porque a vítima não sabe o que fazer. O *stalker* se vale do medo que a vítima sente para importuná-la ainda mais. Como a conduta do agressor é considerada como imprevisível, a mulher que sofre com a prática de *stalking* tem que ficar em estado constante de alerta, o que causa muitos danos emocionais e psíquicos. Esses são apenas alguns dos danos causados, já que a aparição recorrente desses homens pode dificultar as relações sociais da vítima e até interferir em relações profissionais e pessoais, assim como em novos relacionamentos. Não é incomum no Brasil as notícias relacionadas ao tema “não aceitava o fim do relacionamento”, o que muitas vezes culmina em situação de morte, mas a vítima passa por muitos estágios de terror com essa prática (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

O tipo penal previsto na lei 14.132/2021, que integra o Código Penal Brasileiro, prevê três ações nucleares que atingem a vítima: ameaçar a integridade física ou psicológica; restringir a capacidade de locomoção; e invadir a esfera de liberdade ou privacidade. Cada uma dessas formas pode incorporar outros crimes. A primeira forma, por exemplo, incorpora o crime de ameaça, que consiste em ameaçar alguém, seja por palavra, por gestos ou por outros meios simbólicos. Entende-se que o *stalking*, como um tipo de violência psicológica, pode não se traduzir em palavras, mas em condutas reprováveis que provocam na vítima ansiedade, medo, temor (CUNHA; PINTO, 2021).

A segunda forma restringe a capacidade da vítima de se locomover, porque não há previsibilidade acerca dos atos do abusador. Entende-se que esse tipo de crime não tolhe a liberdade em si, como o sequestro, por exemplo, mas inibe a autonomia da vítima, pelo temor provocado de que a qualquer momento o *stalker* pode lhe atacar. No campo da perturbação da liberdade ou da privacidade, que é a terceira forma de perseguição, entende-se qualquer ato que impeça a vítima de exercer suas atividades corriqueiras. Não há necessidade de invasão de domicílio, por exemplo, a própria presença constante nos arredores do domicílio da vítima pode configurar perseguição. Da mesma maneira, a perseguição em lugares públicos, como shoppings, academias, supermercados, de forma que se configure uma presença ostensiva, é o suficiente para perturbar a privacidade e a liberdade da vítima (CUNHA; PINTO, 2021).

Com o uso da tecnologia para perseguir vítimas, conceitua-se também o *stalking* realizado por meios virtuais, ou *cyberstalking*. Essa forma possui características comuns à perseguição na realidade, mas se intensifica por meio das redes sociais, e-mails, salas de bate-papo, em que o stalker sistematicamente importuna a vítima em meios digitais, com mensagens constantes, de tom obsceno, odioso ou ameaçador. De outra maneira, um *cyberstalker* pode criar perfis falsos da vítima nas redes sociais, de forma a assumir a identidade da vítima. Muitas vezes, nessa modalidade, o perseguidor procura informações da vítima em meios físicos, como residência ou trabalho, mas tem como foco a produção de terror por meios digitais (FERNANDES, 2021).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2021) relembram que, com a quantidade de pessoas que publicam suas informações pessoais em redes sociais de forma frequente, inclusive imagens, localização, rotina, os instrumentos tecnológicos podem favorecer a perseguição. É comum, atualmente, que o uso das redes sociais tenha um tom confessional, em que a privacidade tem um limite mais tênue, já que é explorada constantemente, inclusive para fins comerciais. O problema é que, com o aumento da superexposição virtual, os perseguidores têm mais conteúdo para perseguir e importunar a vítima, como ir em lugares que ela postou a localização ou frequentar a mesma academia que ela. Além disso, cresce a recorrência de *stalkers* aleatórios, que são obsessivos pelos perfis das vítimas nas redes sociais e usa esse mecanismo para aterrorizá-la. Esse conteúdo obtido por meios virtuais possibilita que os atos do perseguidor tenham tanta eficácia quanto a perseguição presencial.

A caracterização criminal do fenômeno depende de ser uma perseguição habitual. Ou seja, atos importunos específicos e isolados não caracterizam crime de *stalking*, mesmo que restrinja parcialmente a capacidade de locomoção ou viole a privacidade de alguém, esse tipo de ação pode se enquadrar em outro tipo penal. Mas as características do *stalking* deve ser entendida como uma perseguição incansável, que desestabiliza continuamente a capacidade da vítima de ter uma rotina normal (CUNHA; PINTO, 2021). Então há, para fins criminais, que se caracterize como um comportamento doloso e habitual, com mais de um ato de perseguição à vítima; o motivo do perseguir deve incluir uma conduta de interesse pessoal, seja interesse relacional, vingança, admiração e outros; por fim, a vítima deve se sentir incomodada ou ter medo em relação à sua segurança (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

O *gaslighting*, embora não entre como tipificação penal, pode ser crime, com base na Lei Maria da Penha e na Lei de Violência Psicológica. O *gaslighting* pode ser descrito como um tipo de manipulação emocional em que o manipulador - o *gaslighter* - tenta fazer a vítima duvidar de sua sanidade. Esse tipo de manipulação emocional não se restringe às relações conjugais, mas muitas mulheres apresentam dúvidas das próprias percepções ao fim de relacionamentos abusos, o que pode ter ligação direta com essa forma de abuso emocional. O *gaslighting* exige a participação ativa de duas pessoas: do manipulador e do manipulado. O manipulador precisa estar perto para preservar o seu senso de autonomia e de poder. A pessoa manipulada, por outro lado, vê o manipulador de forma idealizada e busca constantemente sua aprovação, o que pode resultar em submissão às vontades do manipulador.

De certa forma, as mulheres manipuladas em relações abusivas viveram outras experiências traumáticas em relação ao afeto e podem ser suscetíveis a essa prática de manipulação. O agressor, por outro lado, aproveita dessa vulnerabilidade para alcançar êxito em sua manipulação. Stephanie Sarkis (2019) descreve o *gaslighting* como um fenômeno, enquanto Robin Stern (2019) entende que o *gaslighting* é um efeito. Há que se considerar de que maneira as autoras exploram as nuances desse conceito e suas formas de ação.

A lista de características que Stephanie Moulton Sarkis (2019) utiliza para retratar o manipulador é grande, a sua ideia não é apresentar uma definição clínica desse tipo de abusador, mas prover uma forma de identificar os padrões de comportamento dessas pessoas. O *gaslighter* é um indivíduo que dificilmente se desculpa, porque camufla as reais intenções ao não assumir a responsabilidade por violentar o parceiro com o seu comportamento. O que eles fazem, ao invés disso, é deslocar toda a atenção para a forma como a outra pessoa se sente, como em frases como "sinto muito que você esteja se sentindo assim", que não tem nem um pedido de desculpas e nem a responsabilização por, de fato, ter comportamentos inadequados e abusivos. Outro aspecto importante das ações do *gaslighter* é o uso da triangulação e do distanciamento para lidar com os parceiros, ou até mesmo com outras pessoas.

A triangulação consiste em usar terceiros para se comunicar com a pessoa. Ou seja, em vez de falar diretamente sobre a questão e sobre o que eles pensam sobre o assunto, eles utilizam uma mensagem manipuladora e indireta que evoca a participação de um terceiro para espalhar o veneno. O distanciamento é uma tática

utilizada por esses abusadores para colocar o parceiro contra outras pessoas, porque fazer isso lhes dá sensação de poder. Um exemplo disso pode ser inventar que um amigo fez um comentário negativo sobre a parceira. Eles se agradam com a ideia de que as pessoas podem ficar desconfortáveis e terem desavenças. Por isso que, em uma relação com um abusador, toda pessoa próxima a ele - ou até mesmo a você - pode parecer que não tem afeto por você, já que eles usam táticas para afastar o abusado das outras pessoas (SARKIS, 2019).

De outra maneira, eles também têm tendência a serem bem quistos, porque são simpáticos, forçadamente, para conseguir o que querem. Podem apresentar um comportamento desrespeitoso e impaciente com as parceiras, porque eles acreditam que merecem tratamento especial. Ou seja, que regras básicas de convivência e normas sociais relevantes, como respeito, paciência e compreensão, não se aplica a eles. Os abusadores emocionais, especialmente aqueles que possuem traços de personalidade narcísica, julgam todas as pessoas como inferiores, então é comum que eles tratem pessoas com menos poder social como se elas fossem seres de segunda classe. Humilhar trabalhadores em ambientes sociais, por exemplo, pode ser um sinal de que esse indivíduo é um *gaslighter*.

O narcisista, os abusadores emocionais e os maquiavélicos têm pouca inteligência emocional, porque esta se refere à habilidade de compreender sobre si e se colocar no lugar do outro. A empatia é uma das características centrais da inteligência emocional, como a habilidade de compreender o estado mental alheio e se importar com ele. A empatia é um componente importante das emoções humanas, mas nem todas as pessoas experienciam a alegria e a dor alheias de forma a se comover. A falta da habilidade empática representa um afastamento da preocupação positiva quanto às outras pessoas, mas essas pessoas possuem um baixo nível de preocupação empática. Os abusadores emocionais não têm o objetivo de cooperar, mas de competir, portanto, não experimentam proximidade emocional com as outras pessoas, o que faz com que eles ajam de forma violenta com facilidade, sem grande comoção (BERECZKEI, 2019).

Robin Stern (2019) diz que o efeito *gaslight* é um padrão capaz de minar a confiança de qualquer mulher, que se torna autodepreciativa e com uma condição psicológica miserável. A vítima desse tipo de manipulação pode ser qualquer uma, inclusive mulheres poderosas, talentosas, atraentes, mas que, de alguma forma, se enveredaram em uma relação abusiva e abandonaram completamente o senso de si.

O efeito *gaslight* é, para a autora, uma manipulação silenciosa e discreta, praticada de forma frequente, por uma pessoa que a manipulada julga amar, mas que mina completamente a sua confiança. O termo coloca nome no abuso psicológico, o que é fundamental para que as vítimas possam identificar as características para conseguir eliminar essa relação. Há uma espécie de paralisia, insegurança e aflição em alto nível, que torna as mulheres incapazes de confiar na própria memória e em suas percepções. Poucas coisas podem ser mais devastadoras do que uma pessoa que desconfia da sua compreensão da realidade. Na prática, o *gaslighting* é capaz de subjugar as suas faculdades mentais de uma forma mais potente do que o abuso físico.

Os manipuladores podem ser particularmente sedutores e deixarem as vítimas apaixonadas, como se pisassem nas nuvens, logo nos primeiros encontros. A sedução inicial é tão intensa que, uma vez que o manipulador modifica o seu comportamento, você parece nem reconhecer a pessoa com a qual se relaciona. Na realidade, aquela pessoa perfeita não existe, é apenas uma replicação do manipulador de um comportamento que você espera dele. É interessante ressaltar que o abusador emocional filtra todas as necessidades e desejos da vítima, para poder simular um ambiente emocional em que ela se permita vulnerável (SARKIS, 2019).

É impossível viver feliz com um manipulador emocional, porque nada mais lhe interessa do que o controle total da realidade. Como muitos desses abusadores possuem características narcísicas, eles buscam imprimir a própria realidade na vida da pessoa manipulada, independentemente de sua identidade ou subjetividade. Essa é a única forma com a qual os *gaslighters* sentem felicidade. Eles podem ficar particularmente furiosos quando as outras pessoas não compartilham seus pontos de vista, e essa raiva é fruto de sua convicção de que eles devem ter o controle total das situações e de que eles devem ser o centro do mundo (STERN, 2019).

O problema é que, uma vez que o comportamento da manipulação vem à tona, não há mais paz. A mulher sempre se pergunta o que fez de errado, qual é o problema com os seus amigos, o que justifica o tratamento, enfim. Uma das características da manipulação do *gaslighter* é a distorção da realidade. Ele se distancia de qualquer responsabilidade emocional e sempre joga para o parceiro a causa do seu mau comportamento. Esse abuso mental é mascarado com eventuais bombardeios de amor, especialmente quando o manipulador percebe que a vítima não está mais cedendo aos seus abusos. Eles podem se revezar em duas ações: o completo



distanciamento emocional e tratamento de silêncio, para que a vítima se sinta culpada; ou uma chuva de afeto repentino, para que a vítima esqueça dos abusos e aceite a reconciliação (SARKIS, 2019).

O bombardeio de amor é uma estratégia para escolher a natureza patológica do relacionamento que eles querem imprimir em seu contato com a pessoa manipulada. A pessoa pode ter tantas demonstrações de afeto, como cortinas de fumaça, que não conseguem perceber que o manipulador emocional distorce, gradativamente, a sua percepção da realidade. O bombardeio de amor é um mecanismo de sedução, muito potente, porque muitas mulheres querem ser amadas de forma ardente, intensa, incondicional. Veem nessas ações todas as qualidades que ela precisa em um homem para o seu futuro. Mas, quando já está inebriada, ele ataca. A partir daí, nada é como antes (SARKIS, 2019).

O abusador emocional tem uma espécie de ferida narcísica que o torna dependente completo de atenção, de uma forma que é humanamente incapaz de uma pessoa atender a essas necessidades sem se anular (SARKIS, 2019). Para a autora, Stephanie Sarkis (2019), a qualquer indício, para o manipulador, de que a pessoa manipulada pode querer terminar o relacionamento, eles constroem esse poder de sugar o outro de volta para aquele ambiente tóxico. De certa maneira, a ideia é drenar as forças psicológicas da vítima, para que ela permaneça submissa. Isso pode, sem dúvidas, incluir eventuais bombardeios de amor. O custo dessa prática, no entanto, é a perda da identidade da vítima, que pode ser constantemente sugada de volta para uma relação inadequada e disfuncional.

#### 4.4 O CICLO DE VIOLÊNCIA E O SILÊNCIO DA VÍTIMA: IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS (MORTE DE ALMA)

Ao longo do terceiro capítulo, abordou-se que o ciclo da violência se constitui como uma barreira a um comportamento de resistência por parte da vítima. Também se destacou como a violência psicológica é silenciosa e dificulta o rompimento do histórico de violência. Mas o "silêncio da vítima" carece de maiores reflexões, já que, sob a égide desse termo genérico, pode haver diversas interpretações que deem a entender que a vítima colabora com a violência que sofre, o que pode ser uma interpretação equivocada. Sob o termo "silêncio da vítima", deve-se entender uma

série de micro violências constituídas ao longo da experiência da vítima que a impedem de compreender com clareza o cenário que vivencia.

O silêncio da vítima também pode ser interpretado como uma fase de acuamento. As ações do abusador emocional provocam na vítima uma impossibilidade de pensar, refletir e elaborar. Na fase seguinte, ele provoca nela muitos sentimentos, atos e reações. Caso essa dinâmica se estabeleça em uma relação em que ambos possuem defesas emocionais fortes, trava-se uma luta perversa, em que se rende o menos perverso. Mas o narcisista e o abusador emocional comumente relacionam-se com pessoas com traumas e inseguranças anteriores, o que permite que ele se sobressaia no jogo perverso do abuso. O agressor busca uma mínima falha - ou característica do outro -, como uma tendência depressiva ou histérica, para elaborar uma caricatura da vítima e incentivá-la a não crer em seu discernimento. Faz-se mister assinalar que a produção de uma imagem negativa de si, incentivada pelo outro, pode diminuir a capacidade de reação frente à violência (HIRIGOYEN, 2020).

Em outra interpretação, entende-se o silêncio como condutas omissivas, posto que a psique da mulher agredida psicologicamente pode estar muito debilitada. Como consequência do silêncio, a vítima pode ter dificuldade de acessar os seus direitos e dar entrada nos processos protetivos e criminais. Esse "silêncio" motivou a legislação a prever que a violência de gênero incorre em uma ação penal pública incondicionada, porque, ao assumir que a vítima pode não ter condições de denunciar, qualquer cidadão pode o fazer, para quebrar o ciclo do silêncio que vitimiza tantas mulheres nessa sociedade patriarcal.

Entende-se que o silêncio da vítima possui muitos reflexos no desfecho dos processos criminais. Muitas vezes, antes da vítima efetivamente denunciar o seu agressor, ela pensou em fazê-lo anteriormente e desistiu diversas vezes. Essa inação pode dificultar a continuidade dos inquéritos, pois, se houvesse registro formal anterior das violências sofridas, poder-se-ia tender para uma melhor compreensão e julgamento do caso. Nesse sentido, o silêncio pode ser descrito como o não-registro de boletins de ocorrência; a desistência após o boletim registro; e, após iniciar o processo, a vítima busca retratar-se e inocentar o agressor (FERNANDES, 2021).

Também por isso as cortes brasileiras, com a consolidação no entendimento do Superior Tribunal Federal por meio da ADI nº 4424, assumem que a perseguição

penal não deve ser interrompida nos casos de violência doméstica e familiar, mesmo que a vítima eventualmente reestabeleça o seu relacionamento com o réu. Tendo como base a natureza de ação incondicionada, não há necessidade de representação da vítima, para evitar a dependência psicológica da ofendida em relação ao seu agressor. Ou seja, mesmo que o silêncio da vítima se constitua como uma barreira para a quebra do ciclo da violência, a justiça irá prosseguir com o devido processo legal (FREITAS, 2018).

Para além do processo criminal e protetivo, o silêncio da vítima é uma reação à tendência social de invalidação da experiência de violência que as mulheres vivem, especialmente se essa violência for psicológica e, portanto, considerada como inexistente ou como "exagero". No momento em que a vítima decide quebrar o silêncio, tem que enfrentar não apenas os próprios medos e o dano emocional vivido, mas a pressão familiar, a falta de acolhimento da sua rede de solidariedade, em muitos casos, e a vergonha por ter vivido uma relação abusiva, em outros casos. No que se refere à esfera pública, as mulheres muitas vezes não são bem acolhidas nesses espaços, o que representa a experiência de dupla vitimização, como dito anteriormente. A violência pode gerar um sentimento de profundo fracasso para a vítima, como se ela tivesse culpa por escolher "a pessoa errada", como se fosse incapaz de ter discernimento. O medo de assumir esse suposto fracasso publicamente pode fazer com que a vítima entre reiteradamente no ciclo da violência, antes de ter coragem para denunciar os abusos vividos (FERNANDES, 2021).

O abuso é perverso de maneira que a vítima que reage, mesmo que minimamente, é descrita pelo agressor como má. Há que se considerar que a produção do abuso psicológico perpassa pela invalidação da personalidade da vítima, que passa a ler o mundo com base nas lentes do agressor, inclusive no que se refere à própria identidade. Descrever as implicações emocionais do abuso psicológico como "homicídio da alma" é uma forma de sinalizar o nível de degradação do psicológico da pessoa abusada (HIRIGOYEN, 2020).

A perversão do narcisista é tão significativa que as reações da vítima, sobretudo às públicas, podem ser criminalizadas, porque todo observador externo tem a tendência a considerar a ação impulsiva como patológica. Para as pessoas que não vivem aquela reação, a pessoa abusada pode parecer a responsável pela crise. Ou seja, o *modus vivendi* da vítima, criado pelo agressor, é uma armadilha. Há pouca possibilidade de sair dele em âmbito privado e a reação pública é entendida como

geradora do conflito. A destruição, em termos emocionais e psicológicos, pode ser letal. Então a interpretação do silêncio da vítima depende de considerar todas as nuances e a complexidade do fenômeno, para não culpabilizar as mulheres vítimas de violência psicológica pelo quadro sofrido (HIRIGOYEN, 2020).

Não é incomum que as mulheres só apresentem sinais de consciência plena sobre o abuso muito tempo após as violências começarem. Nenhuma mulher começa a se relacionar com um homem se houver a racionalização de que ele é um abusador. Algumas possuem suspeitas intuitivas, como perceber que alguns sinais no comportamento do homem são estranhos, mas racionalizam as dúvidas, podem acreditar que estão "pensando demais". A maioria das mulheres casa-se sem a consciência real do que é um abusador psicológico e como se instalam as feridas invisíveis. Algumas podem acreditar que, embora o homem apresente um comportamento inadequado, há o poder de transformação na "mulher certa" que o fará mudar. Mesmo que outras mulheres, que tenham vivido o terror emocional com esses homens, tentem alertar, as mulheres podem acreditar que as ex-companheiras são loucas ou vingativas, já que qualquer comportamento impulsivo, de forma pública, pode parecer uma desordem da vítima e não do abusador. É assim que esses abusadores emocionais conseguem sugar o emocional das vítimas: com a consciência de que nessa viagem para o inferno emocional, todos os fatores externos colaboram (MILLER, 1999).

O abuso moral e psicológico não é uma linha reta, mas um padrão de escalada. Ele começa com comportamentos suaves, como a aparência de um ciúme bobo, um comentário de "ajuda" sobre uma roupa, a disposição para ajudar a mulher para realizar tarefas simples. Depois se intensifica com o marido que finge doença para que a mulher não faça as tarefas fora de casa, a exigência de que ela só saia com ele, os comentários depreciativos sobre o seu físico ou a sua aparência. Nesse momento, se a mulher percebe que está sendo controlada, há duas possibilidades: sair da relação, mesmo com muito medo, ou viver a intensificação da escalada do abuso. Uma vez que a mulher reage, o abusador tem a tendência de intensificar o abuso para quebrá-la emocionalmente. O que era coação, mediante manipulação emocional, se torna o controle excessivo, mediante uma ordem. Com a desobediência, pode vir as ameaças de constrangimento público, de atentar contra a vida de um familiar, de fazer da vida da mulher um inferno. Aos poucos, a mulher pode acreditar que é menos doloroso ceder, pode ter a sensação de que não consegue

resistir contra os abusos. A partir daí, é possível que ela ceda a manipulação emocional e demonstre docilidade, que siga as regras do manipulador com obediência e que demonstre submissão. O silêncio da vítima não é uma mera omissão, é a falta total de autodeterminação, é a descrença resultante das feridas prolongadas do abuso (MILLER, 1999).

A pessoa que vive a violência psicológica é invadida pelo psiquismo do parceiro, ela não possui um espaço mental próprio e as consequências de longo prazo podem ser significativas. Como o seu espaço mental foi invadido, ela precisa de ajuda, especialmente de um trabalho psicoterapêutico, para livrar-se da sujeição a qual foi submetida. As pessoas que foram vítimas de violências conjugais possuem um ritmo diferente no que se refere à retomada da autodeterminação emocional. Certas etapas são fundamentais para a compreensão da dor de alma que viveram. Ver a violência e decodificá-la é uma das questões mais importantes nessa fase. Reconhecer a violência e mobilizar os recursos para sair dela. As mulheres precisam entender que a sujeição que experienciaram é uma armadilha. Muitas vezes elas não sabem que o sofrimento profundo que sentiam era resultado de violência psicológica (HIRIGOYEN, 2006).

A psiquiatra e psicoterapeuta de família Marie-France Hirigoyen (2006) expõe que a violência deve ser não apenas reconhecida, mas nomeada. O bloqueio emocional das mulheres vítimas de violências pode vir por meio de emoções muito potentes, como raiva, vingança, vergonha e culpa. A experiência pós-violência pode incluir um estado ansioso ou depressivo, até mesmo uma sensação de vazio, já que aquele lugar preenchido pelo abusador agora se transforma em uma necessidade de trabalhar a autonomia. Nesse período, é fundamental aprender a redefinir limites, porque os limites das vítimas podem ser tão alargados que reconhecer o que é bom se torna um desafio. A recuperação da capacidade crítica, por fim, é o que permite à mulher voltar a ver que o outro não é nada além de um ser humano e que não deve ter poder sobre ela, para isso ela precisa não ceder.

#### 4.5 EVOLUÇÃO JURÍDICA DE PROTEÇÃO À MULHER (CONVENÇÕES)

A violência contra a mulher tem um longo histórico na sociedade. Ela é uma construção social de muitos séculos, que se assentou na dominação da mulher pelo homem. A violência de gênero percorreu longos séculos e só tornou-se um problema

histórico, entendido como digno de atenção em termos mundiais, em meados do século passado. Dessa maneira, entende-se que a evolução jurídica dos direitos da mulher se deu de forma lenta e gradativa. Até um século atrás, na maioria dos países, a mulher sequer era entendida como um sujeito de direitos. O debate mais profundo sobre a discriminação e a violência às quais as mulheres são submetidas só se intensificou, no cenário internacional, após a década de 70 do século passado, com o crescimento dos movimentos por direitos civis, inclusive os movimentos de defesa dos direitos das mulheres.

A arquitetura de proteção internacional dos direitos humanos reflete o desenvolvimento de diversas formas de reivindicação em termos de gênero, relacionadas com as fases e vertentes do movimento feminista. Inicialmente, apresenta contornos de reivindicações do direito à igualdade formal, o que era um empecilho para a própria noção das mulheres como sujeitos de direito, o pleito em relação à liberdade sexual e reprodutiva, à proteção da igualdade econômica, o rearranjo dos papéis sociais e o direito à diversidade. Cada uma dessas pautas, que representa diferentes fases do movimento feminista, foi incorporada aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em suas respectivas épocas. Entende-se que a historicidade dos direitos humanos das mulheres não é linear e tampouco pacífica, mas o reflexo de um processo constante de combate para lutar pela dignidade humana e pelo direito à pluralidade das trajetórias femininas. Há, no limite, a reivindicação do direito à autonomia e à autodeterminação, suprimidos para as mulheres por conta da ideia patriarcal de que as mulheres são objetos e propriedades masculinas, não indivíduos autônomos (PIOVESAN, 2012).

Os principais documentos internacionais dos direitos humanos proclamavam a igualdade de todos em sentido formal, mas não incluir diretamente as mulheres na seara dos direitos pode ser um impedimento à realização material da igualdade. A ideia de "igualdade de todos" pode ser genérica e insuficiente, já que a construção histórica dos direitos humanos se baseou na exclusão sistemática das mulheres dos tratados internacionais, além de reforçar ideologias patriarcais. A omissão, nesse caso, representa um empecilho à efetivação de direitos, porque as mulheres não estão incluídas no "todos" se há a compreensão pública de que elas são seres humanos de segunda classe. Ou seja, fundamentar os direitos das mulheres não é o suficiente, mas efetivamente protegê-los. O marco internacional de proteção dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de

1948, que declara o rol dos direitos e das liberdades fundamentais (MONTEBELLO, 2000).

Em termos históricos e teóricos, a concepção dos direitos humanos introduzida pela Declaração Universal de 1948 é conhecida como contemporânea, fruto do movimento de internacionalização dos direitos após a Segunda Guerra Mundial, em face, sobretudo, do horror produzido no Ocidente pelo nazismo e pelo fascismo. Nesse sentido, há um esforço coletivo de reconstrução dos direitos humanos que sirva como um paradigma ético e político para orientar a ordem internacional para longe do totalitarismo. A barbárie vivida nas duas guerras mundiais teve como consequência a ruptura da dignidade da pessoa humana como um valor fundamental (PIOVESAN, 2012). Como Norberto Bobbio (2004) afirma, os direitos humanos, por mais fundamentais que possam ser declarados, são direitos históricos que representam circunstâncias específicas e caracterizados especialmente por lutas em defesa de novas concepções de mundo. Eles não nascem todos de uma vez e não são cristalizados de uma vez por todas, mas com base na busca - e na luta - constante pela sua garantia.

A partir da década de 50, os direitos humanos passam a se desenvolver com maior intensidade e diversos países começam a adotar tratados internacionais voltados para a tutela dos direitos fundamentais. Nessa declaração, a igualdade de gênero é implícita, já que afirma que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos na declaração. Embora os sistemas normativos de proteção geral sejam relevantes e endereçados a qualquer pessoa, os sistemas especiais permitem o real equilíbrio dos direitos, em face da natureza histórica das desigualdades sociais. Esses sistemas são voltados à prevenção de discriminação de grupos vulneráveis e específicos, que carecem não de uma noção genérica de igualdade, mas de instrumentos efetivos para multiplicar a participação política e social desses grupos (MONTEBELLO, 2000).

A característica mais importante da produção desse sistema internacional é a compreensão de que a proteção dos direitos não se reduz ao domínio dos Estados-nação, porque há um interesse internacional envolvido. Embora os Estados tenham o seu sistema jurídico para tratar problemas de jurisdição doméstica, a correlação entre soberania internacional e a legitimidade internacional passa a ser algo coordenado, como parte das preocupações do contexto do pós-guerra. A gramática dos direitos humanos se volta para a universalidade e indivisibilidade dos direitos. Há explicações

possíveis para que a primeira fase da concepção contemporânea dos direitos humanos seja marcada pela tônica da igualdade formal, genérica e abstrata. Isso ocorre especialmente porque, após o contexto de profundas discriminações no pós-guerra, parece fundamental declarar que os indivíduos são iguais e merecem proteção da dignidade. Porém, à medida que o contexto histórico avança, há a compreensão - sobretudo por conta das lutas dos movimentos sociais - de que categorias vulneráveis merecem ter as suas especificidades respeitadas (PIOVESAN, 2012). Como afirma Flávia Piovesan:

No entanto, gradativamente, surgem instrumentos internacionais a delinear a concepção material da igualdade, concebendo a igualdade formal e a igualdade material como conceitos distintos, mas interrelacionados. Transita-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. Daí a contribuição das demais vertentes feministas -- como a libertária radical; a socialista; a existencialista; e a multiculturalista -- para o processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres. (PIOVESAN, 2012, p. 75)

Nancy Fraser (2006) é uma das autoras responsáveis por defender que a justiça não deve ter apenas a igualdade material como ponto de partida em sentido distributivo, mas também de representação. É necessário assumir a importância da igualdade formal, que foi fundamental para abolir privilégios de grupos hegemônicos, mas deve-se avançar na compreensão da igualdade material. Essa igualdade representa tanto uma perspectiva distributiva quanto de reconhecimento. Isso significa que há uma necessidade bidimensional da justiça, ou seja, que é necessário assumir a diferença para promover redistribuição econômica, para reestruturar as desigualdades econômicas em face do gênero, mas também é necessário atentar para a construção das identidades desses grupos. A igualdade deve ser orientada, ao mesmo tempo, pelo critério socioeconômico, de redistribuição de renda, quanto pelo critério do reconhecimento, que envolve a valorização das identidades dos grupos sociais vulneráveis.

O gênero, por exemplo, para Nancy Fraser (2006), é ao mesmo tempo uma diferenciação econômico-política e de valoração cultural. No que se refere à estrutura econômico-política, as mulheres são exploradas pela estrutura da economia política, de forma que a condição de mulher implica em uma injustiça em termos econômicos, que clama por compensações. Mas essa é apenas uma parte do problema. De outra maneira, o gênero implica em uma valoração cultural, ou seja, uma desqualificação generalizada da condição de mulher e das coisas que são codificadas como "de



mulher". Essas duas esferas são as bases para a exclusão, discriminação e marginalização das mulheres e ambas estão interligadas. Para produzir justiça, portanto, é preciso pensar em duas dimensões: a dimensão econômica e a cultural.

O primeiro tratado sobre direitos da mulher, especificamente, só veio muitos anos depois, em 1979, com a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. O Brasil se tornou um Estado-parte em 1984, com o Decreto n. 89.460. O homem não deve ser considerado de forma abstrata e genérica, porque há diferenças concretas entre o tratamento dedicado a diferentes indivíduos na sociedade, como as mulheres, crianças, idosos, deficientes, etc. Quando o direito posiciona apenas o homem genérico, dificulta o acesso a direitos por pessoas que possuem necessidade de tratamento específico e diferenciada. É na esteira do detalhamento dos sujeitos de direitos que o sistema internacional passa a produzir sistemas especiais de proteção, dos quais surgiram também as normas internacionais específicas para as mulheres. Há dois tratados em vigor no Brasil, a Convenção já relatada e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) (MONTEBELLO, 2000).

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher teve uma enorme adesão dos Estados. Ela foi um resultado da Conferência Mundial sobre a mulher, que foi realizada em 1975, no México, e a aceitação do documento não foi pacífica. Muitos Estados signatários posicionaram ressalvas ao tratado, especialmente no que se refere à igualdade de gênero na família. Os argumentos foram fundamentados com base na religião e na cultura de alguns países, que acusaram o Comitê que formulou a convenção de praticarem imperialismo cultural e religioso, por reforçar a ideia de que homens e mulheres devem ter igualdade familiar. Entende-se que implementar os direitos humanos para as mulheres no espaço público não é o suficiente, já que a esfera privada possui grandes contornos de dominação e submissão do homem sobre a mulher. Nesse sentido, embora seja fundamental garantir a participação das mulheres nas arenas públicas, também o é derrubar a ideia de que a mulher é uma posse do marido, na esfera privada (PIOVESAN, 2012).

A convenção da mulher tem duas frentes principais, de promoção dos direitos das mulheres para garantir a igualdade de gênero e a repreensão a qualquer discriminação contra a mulher nos Estados-parte. Os Estados-parte não devem adotar as medidas do ponto de vista formal, mas efetivamente criar instrumentais legais,

políticos e pragmáticos para eliminar a discriminação e promover a igualdade. A mera enunciação formal dos direitos não se consolida como efetivação, portanto, as ações dos três poderes devem se comprometer a melhorar o acesso das mulheres a direitos. Todas as medidas adequadas, seja de ordem constitucional, legislativa ou administrativa, inclusive medidas especiais temporárias - como ações afirmativas - devem ser realizadas para equilibrar as discrepâncias de gênero. Nos termos da Convenção da mulher, entende-se que discriminação contra a mulher:

Significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002, n.p)

A convenção da mulher visa garantir os direitos das mulheres em todas as esferas da vida humana. E há na escrita da convenção um conteúdo voltado para a responsabilização real dos Estados-Partes, são eles que devem garantir todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher. Por compreender que o acesso das mulheres a direitos era mínimo, a convenção trata de questões como alimentação, saúde, capacitação profissional, pobreza e todas as outras necessidades básicas para ter igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana. Esse é o primeiro documento internacional a reconhecer que a discriminação de gênero impede o pleno desenvolvimento da sociedade.

Enquanto a convenção da mulher visa o posicionamento do sistema global de proteção aos direitos das mulheres, entende-se que há outros sistemas normativos que posicionam compromissos regionais, que buscam a universalização dos direitos humanos em continentes como as Américas, a Europa e a África. A Convenção de Belém do Pará, ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, insere-se nos compromissos do sistema de proteção da Organização dos Estados Americanos. Vale salientar que não há hierarquia entre os documentos pertencentes ao sistema global e aos sistemas regionais, eles são complementares e buscam fornecer uma multiplicidade de instrumentos para que a vítima opte pelos sistemas que considera mais favoráveis (MONTEBELLO, 2000).

A Convenção de Belém do Pará foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, em 9 de junho. Dois anos depois, em 1ª de agosto de 1996, a convenção foi incorporada pelo Brasil com a promulgação do

decreto n. 1.973. Esse é entendido como o primeiro tratado internacional que fala de forma enfática acerca da violência contra as mulheres como um fenômeno que alcança a qualquer mulher, sem distinções. Outros documentos anteriores tratavam da violação de direitos, mas não discutia a questão no âmbito da violência que as mulheres sofrem (MONTEBELLO, 2000).

O preâmbulo da convenção pode ser interpretado como um grande avanço no que se refere à evolução jurídica de proteção à mulher, porque afirma que a violência contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, além de limitar o exercício dos direitos e o gozo das liberdades. Mais do que isso, a violência de gênero é a manifestação do poder patriarcal, perpetrado historicamente, e que atenta contra a dignidade humana das mulheres. As normas infraconstitucionais criadas no Brasil após a incorporação dessa convenção seguem a tendência do que eles compreendem como violência. Esse documento já reconhece, inclusive, a violência psicológica como uma violação dos direitos da mulher.

A convenção define a violência contra a mulher como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1996). A Lei Maria da Penha seguiu um conceito particularmente inspirado nessa definição.

O segundo capítulo da convenção destaca um rol de direito protegidos, que não são taxativos, mas exemplificativos. Muitos desses direitos sequer são considerados como direitos das mulheres em muitos países, ainda hoje. O artigo 4º menciona o respeito à vida, à integridade física, moral e mental; o direito à liberdade e à segurança. o direito à dignidade inerente à pessoa humana; o direito de proteção igualitária perante a lei; direito de livre associação e de professar as próprias crenças e outros direitos relacionados a assuntos públicos, inclusive que se refere à liberdade para tomada de decisões. O direito das mulheres a uma vida sem violências perpassa, principalmente, o direito à liberdade e à autodeterminação (MONTEBELLO, 2000).

A Convenção do Pará entende que há muitos desafios para prevenir, punir e erradicar a violência da mulher, então posicionou a sistemática de direitos em duas categorias: aqueles exigíveis de imediato, em seu artigo 7º e aqueles exigíveis progressivamente, em seu artigo 8º. Assim os países assumem perante a comunidade interamericana o compromisso de posicionar ações em prol da efetivação dos direitos da mulher, seja de ordem imediata ou progressiva. Entende-se que o combate à violência de gênero não é uma tarefa fácil, embora seja urgente (BRASIL, 1996).

Dessa maneira, os compromissos e obrigações exigidos dos Estado-parte nessa convenção podem e devem ser acionados pelas mulheres vítimas de violência, para exigir a aplicação adequada da norma internacional nos casos concretos. As mulheres podem, ainda, queixar-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que os Estado-parte violarem o artigo 7º da convenção. Conclui-se que as convenções não são o suficiente para alcançar a igualdade de gênero, mas são dispositivos importantes no reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito. Para consolidar um ambiente de pleno desenvolvimento das mulheres, é preciso trilhar um caminho contínuo de lutas pelas garantias dos direitos e estimular as transformações culturais de forma ampla, os sistemas jurídicos devem ser um braço importante na prevenção e na punição das violências de gênero (MONTEBELLO, 2000).

#### 4.6 A EVOLUÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À MULHER NAS ÚLTIMAS DÉCADAS

Marco Aurélio Marsiglia Treviso (2008) demonstra que um dos empecilhos para o princípio da igualdade na esfera jurídica é a exclusão das mulheres na sociedade que está incorporado à essência da própria cultura. Não basta, portanto, que as normas jurídicas proclamem a igualdade, porque as desigualdades de gênero não estão dissolvidas. Enquanto a mulher é um objeto da igualdade, o homem é o sujeito central do paradigma do sistema da igualdade. A normatização do discurso é masculina e isso atravessa a construção social do direito.

Como o patriarcalismo é uma base de exclusão das mulheres, todos os mecanismos da estrutura social operam para que as mulheres sejam sempre os objetos, nunca os sujeitos paradigmáticos do Direito. Por conta disso, durante séculos, a história da mulher no Direito foi marcada por um "não-lugar" (TREVISIO, 2008). A presença da mulher nos dispositivos jurídicos era marcada pela constatação da sua incapacidade jurídica. No Brasil, por exemplo, por mais de cinco séculos, os únicos tipos penais destinados às mulheres eram aqueles que envolviam crimes sexuais, porém essa "presença" também é uma espécie de ausência, já que o foco dessa proteção era proteger a honra da mulher e da família, ou seja, proteger a honra do seu marido de uma vergonha social (FERNANDES, 2021).

Então a honra da mulher não representava a sua condição de sujeito, mas pura e simplesmente a preocupação legislativa com a honra masculina. Para fins desse trabalho, não é necessário examinar extensivamente o lugar da mulher no sistema jurídico brasileiro ao longo dos últimos cinco séculos, mas é importante destacar que até o século passado a legislação brasileira refletia as limitações ideológicas e políticas de sua época, orientadas pelo patriarcalismo: consideravam que a mulher não era sequer cidadã. Apenas com o avanço das lutas pelos direitos das mulheres esse cenário, como consequência do combate à discriminação de gênero, se tornou mais frutífero para as mulheres.

Destaca-se, antes do marco legislativo da Constituição Federal de 1988, no que se refere à pauta do gênero, o direito ao voto, conquistado pelos movimentos feministas após a Revolução de 30. Os embates travados pelas mulheres ativistas ao longo das primeiras décadas do século XX culminou em uma possibilidade de direito ao voto, previsto no Decreto nº 21.706/31, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro. Para a mulher casada, havia o direito ao voto, desde que com o consentimento do cônjuge (PENA, 2008).

Os primeiros sinais de mudança no status social e jurídico das mulheres aparecem com o Estatuto da Mulher Casada, em 1962. Até o ano de 62, as mulheres casadas eram consideradas como incapazes e havia a noção estabelecida de que o homem era o chefe da sociedade conjugal e, de certa forma, dono da mulher, já que o exercício dos seus direitos era condicionado a autorização do marido. Com o Estatuto da Mulher Casada, ou Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, há revogação da incapacidade relativa da mulher casada e o estabelecimento de novas regras: embora o marido ainda fosse o chefe da família, essa função deveria ser desempenhada com a colaboração da mulher e tendo em vista o interesse do casal e dos filhos; a mulher não precisava mais da autorização do marido para trabalhar e poderia recorrer ao juiz caso a deliberação do marido em relação ao domicílio fixo da família a prejudicasse. As mulheres casadas eram consideradas anteriormente como seres sem possibilidade de autodeterminação e desprovidas de raciocínio, posto que todas as suas ações perpassavam, juridicamente, pela autorização do marido. O Estatuto da Mulher Casada é o primeiro marco de evolução para o reconhecimento dos direitos das mulheres no país, embora tivesse as suas limitações (FERNANDES, 2021).

A Constituição Federal, em 1988, simbolizou um marco muito relevante na incorporação da cidadania feminina e nos direitos humanos das mulheres de maneira geral. É a primeira vez na história constitucional brasileira em que a igualdade entre homens e mulheres aparece como um direito fundamental, endossado inclusive no âmbito da família, que havia representado ao longo das décadas anteriores uma limitação à cidadania feminina. No que se refere à sociedade conjugal, todos os direitos e deveres devem ser exercidos de forma igualitária pelos homens e pelas mulheres (TREVISI, 2008). Com a paridade na sociedade conjugal, todo o capítulo sobre o Direito de Família do antigo Código Civil foi abalado. O princípio da igualdade na condução da família foi incorporado ao Código Civil em vigor, em seu artigo 1.511, que dispõe que o casamento estabelece uma comunhão plena entre o casal, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges, portanto, não há mais chefia da sociedade conjugal como havia anteriormente. O casal é corresponsável por conduzir a família, decidir e agir em qualquer âmbito de interesse para os dois e para a prole (PENA, 2008).

Além disso, para se alinhar aos princípios de isonomia previstos pela Constituição Federal, o Código Civil, no Livro das Pessoas, substituiu a noção de "homem" pela de "pessoa", já que a última expressão engloba homens e mulheres, sem qualquer distinção de gênero, raça, credo ou crença, em consonância com os dispositivos constitucionais que versam sobre a não discriminação e o princípio da igualdade. Outro ponto importante refere-se ao domicílio conjugal, que estava previsto no antigo diploma civil como um direito exercido pelo marido, com possibilidade de protesto frente ao juiz para as mulheres. No novo diploma civil, em seu artigo 1.569, o domicílio conjugal passa a ser escolhido por ambos os cônjuges, observados os interesses do casal e da família, mas com a devida atenção para os casos em que o exercício da profissão de um dos cônjuges necessitar de mudança domiciliar (PENA, 2008).

Deve-se entender que o legado da Constituição Federal de 1988 não foi imediatamente acompanhado pela mudança no Código Civil Brasileiro. Então, ao mesmo tempo que a Constituição Federal posicionava a igualdade entre os gêneros, inclusive no âmbito da família, de outro lado, ainda havia os parâmetros discriminatórios do Código Civil de 1916. Ressalta-se, ainda, que as obrigações acordadas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher já estavam vigentes, mas o Código Civil ainda não havia mudado.

Dessa maneira, até 2002, quando o novo Código Civil rompeu com o legado discriminatório deixado pelo Código anterior, a ordem jurídica brasileira equilibrava os avanços garantidos pela CF e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e, do outro lado, a desigualdade de gênero prevista no antigo Código Civil (PITANGUY; MIRANDA, 2006).

Entende-se que o legado positivo deixado pela Constituição Federal de 1988 deu início a uma era de proteção dos direitos das mulheres no Brasil, que visava realmente o desenvolvimento pleno de sua integridade e a observância à dignidade humana das mulheres. O ano de 2002 foi marcado por mudanças significativas no Código Civil, inclusive o alarmante trecho que dizia que um homem poderia pedir anulação do casamento se a esposa não fosse virgem. Até 2002, a virgindade feminina era tratada como uma justificativa plausível para manter um casamento ou para pedir o divórcio (FERNANDES, 2021).

O texto de 1916, vigente até 2002, privilegiava a linhagem paterna em detrimento da materna, as mulheres não tinham direito a herança caso tivesse comportamento "desonesto" e os filhos nascidos fora do casamento não eram reconhecidos. Da mesma maneira, a mulher perdia a sua capacidade civil ao casar-se, não poderia praticar inúmeros atos sem o consentimento do marido, ela os tinham caso fosse maior de idade e solteira. Na prática, o casamento significava a legitimação da subalternidade feminina com o auxílio da ordem jurídica. Por isso, o Código Civil de 2002 representou um avanço significativo em termos infraconstitucionais, que refletiram o esforço das lutas políticas e sociais das mulheres no Brasil e no mundo (PITANGUY; MIRANDA, 2006).

Em 2004, a Lei 10.886 fez alterações no Código Penal, em seu artigo 129, para incluir a tipificação da violência doméstica. Em 2005, a lei 11.106 retirou do Código Penal as expressões que tratavam da honra da mulher nos crimes sexuais. Na mesma ocasião, revogou-se a causa extintiva de punibilidade no que se refere ao casamento da vítima em crimes sexuais. Foi a primeira vez em que a legislação brasileira desvincula a noção de honra feminina das práticas de crimes sexuais. Essas noções naturalizavam a ideia de que a mulher é uma propriedade do marido. A honestidade e castidade da mulher deixam de ser objetos de prova, o que preserva o direito à intimidade das vítimas. Também nesse contexto, em 2006, surge a Lei Maria da Penha, um dos maiores símbolos do avanço jurídico brasileiro de proteção à mulher nos casos de violência doméstica e familiar (FERNANDES, 2021).

A Lei Maria da Penha representa o avanço brasileiro no que se refere à igualdade material, pois é um dos maiores exemplos de ação afirmativa - ou discriminação positiva - da legislação brasileira, para equilibrar o acesso a direitos entre homens e mulheres e construir condições reais para a igualdade entre os gêneros. Não há como construir igualdade sem reconhecer que as mulheres tiveram - e ainda têm - um longo processo de violação de sua dignidade no Brasil, então a correção desse fenômeno histórico depende do posicionamento de ações, práticas e dispositivos jurídicos que transforme a experiência de gênero nessa sociedade (DIAS, 2021).

A Lei Maria da Penha escancara um processo perverso de violência em âmbito privado, que sempre foi comum nas famílias brasileiras, e que durante séculos teve a colaboração da legislação. Com a evolução jurídica brasileira, os dispositivos jurídicos assumiram a responsabilidade de combater o processo de violência em âmbito doméstico, considerado como uma das maiores chagas para a dignidade das mulheres. É na esfera privada, de âmbito doméstico e familiar, que as mulheres vivem cotidianamente como objetos da violência (PITANGUY; MIRANDA, 2006). A Lei Maria da Penha, baseada num caso real de violência contra mulher, faz jus à história de Maria da Penha Fernandes que, no ano de 1983, sofreu uma tentativa de feminicídio por parte do seu companheiro e pai de suas filhas, e essa violência a deixou paraplégica.

Maria da Penha foi vítima de uma dupla tentativa de feminicídio de Marco Antônio Heredia Viveros, o criminoso deu um tiro em Maria da Penha enquanto ela dormia. Maria da Penha procurou por justiça por anos e recebeu do Estado Brasileiro o descaso que as mulheres recebem em casos de violência de gênero. Na busca pela punição ao feminicida, ela denunciou o caso, junto a outros órgãos importantes de defesa do direito das mulheres, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. O Estado Brasileiro, mesmo com um litígio internacional, não se pronunciou durante o processo. O Estado brasileiro foi responsabilizado pela negligência e pela tolerância à violência de gênero. A história da farmacêutica revela um amplo e generalizado cenário de violência contra a mulher no Brasil, em que os agressores permanecem intactos e as vítimas são duplamente vitimadas: uma vez pelo crime e outra pela omissão do Estado em protegê-las.

Após a lei Maria da Penha, outros dispositivos jurídicos foram criados para proteger os direitos das mulheres. Entre elas, destaca-se a Lei Carolina Dieckmann,



12.737/2012, que tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obter dados e informações pessoais e privadas. A Lei do Minuto Seguinte, de 2013, que garante às vítimas de violência sexual o atendimento médico imediato, assim como assistência psicológica, social, exames de prevenção a infecções sexualmente transmissíveis e procedimentos relevantes e, por fim, informações sobre os seus direitos. A lei 12.650/2015 alterou os prazos de prescrição de crimes sexuais de crianças e adolescentes, o prazo para denúncia aumentou para 20 anos e a prescrição só começa a contar a partir da vítima completar 18 anos. A Lei do Feminicídio, 13.104/2015 prevê a qualificadora nos crimes de homicídio que tenham sido praticados em razão da condição feminina. Outros dispositivos citados ao longo desse trabalho, como a lei 14.188/21 que altera o artigo 147-B do Código Penal para incluir a violência psicológica como crime, assim como a lei 14.132/21 que criminaliza o *stalking*. Entende-se que todos esses dispositivos pavimentam uma sociedade melhor no que se refere à proteção às mulheres e representam duas décadas de muito avanço jurídico nos direitos femininos.

#### 4.7 A INDISPENSABILIDADE DE UMA PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA (ART. 147-B CP)

A dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecido na Constituição Federal de 1988. Entende-se que a dignidade é um valor inerente à pessoa que se manifesta por meio da autonomia e da autodeterminação sobre a própria vida e exige respeito por parte das demais pessoas. Dessa maneira, é um mínimo invulnerável que qualquer estatuto jurídico deve assegurar, mesmo com algumas limitações, mas com o intuito de sempre preservar o respeito que todas as pessoas devem ter (MORAES, 2003).

Entre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal engloba o direito à vida, à liberdade, à inviolabilidade domiciliar e muitos outros. Os direitos que envolvem a liberdade e a privacidade, como o direito à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem estão previstos no inciso X do art 5. da CF e se constituem como direitos imprescindíveis à integridade psíquica de um indivíduo. A integridade psíquica tem uma importância absoluta tão significativa quanto a integridade física. Os direitos da personalidade de natureza psíquica, como a

liberdade, a intimidade e o sigilo, são elementos intrínsecos à constituição autônoma de um indivíduo e devem ser respeitados e preservados (SENGIK, 2014).

A integridade psíquica é o que permite ao indivíduo o exercício de sua subjetividade e a realização de sua identidade de forma plena. Não é permitido que outros indivíduos interfiram e afetem a psique de alguém, de forma a interferir ou dissolver as suas vontades, como uma espécie de lavagem cerebral. Atingir o discernimento psíquico de uma pessoa interfere nos seus direitos à personalidade, causa medo, ansiedade, pânico e muitas dores psíquicas. Entende-se que o ser humano se completa pela realização de sua integridade física, moral e psíquica, então qualquer violação a qualquer uma dessas dimensões pode impedir a realização de direitos fundamentais à pessoa humana. Danos à integridade psíquica da pessoa manipulada emocionalmente afeta diretamente o seu direito à dignidade e, por consequência, os direitos da personalidade (SANTOS, 2005).

A integridade psíquica pode ser desestabilizada pelas agressões psicológicas e pelo assédio moral. O assédio realiza-se de forma sutil, em uma relação de dominação, que se incorpora por vias individuais ou coletivas e atinge continua e repetitivamente a dignidade da pessoa humana. O assédio moral causa "dor de alma", que pode ser descrita como a instauração de um desequilíbrio emocional grave, que culmina em culpa, baixa-estima, desmotivação, sentimento de incompetência e impotência, depressão e outras consequências de ordem psíquica e emocional (SENGIK, 2014). Como defende Kenya Borges Sengik:

A conduta de assédio moral fere intensamente a integridade psíquica da vítima. Sua paz espiritual e a estrutura da sua personalidade se veem totalmente degradadas. O patrimônio moral é afetado. Desse dano, surgem reflexos sociais, psíquicos e emocionais na vítima que progride para uma situação de homicídio psíquico (SENGIK, 2014, p. 118)

Há consequências progressivas do assédio moral na personalidade da pessoa agredida e essa progressão pode aniquilar gradativamente a personalidade, de modo que a deterioração só tende a crescer, à medida que o agressor consegue ampliar o seu espaço destrutivo. Há muitos distúrbios resultantes da violação da integridade psíquica, a pessoa vítima pode experimentar muitos efeitos de ordem alimentar, psicológicos, sociais e afins (SENGIK, 2014).

Dessa maneira, é indispensável que o ordenamento jurídico acompanhe a necessidade de proteção integral à integridade psíquica das pessoas. No contexto da violência doméstica contra a mulher, em sua dimensão psicológica, há modificações

recentes na lei que buscam dar conta da indispensabilidade da proteção ampla às mulheres vítimas de violência. Os danos emocionais de relações abusivas podem ser socialmente subestimados, mas é de responsabilidade jurídica enquadrar ações que ferem a dignidade humana de todas as pessoas.

A lei 14.188/21 foi responsável por inserir o artigo 147-B no Código Penal Brasileiro, para constituir o dano emocional à mulher como um tipo de crime. Vale observar que o Mapa da Violência, no ano de 2015, apontou que a violência psicológica correspondia a 23% dos atendimentos de mulheres vítimas de violência em todo o Brasil. Há estatísticas que demonstram que a violência psicológica é mais preponderante do que a violência física, mesmo que esses dados ainda sejam subnotificados. O que revela que a violência emocional é um tipo comum, mas o enfrentamento requer maior cuidado, já que há certa sutileza em sua prática, em comparação com a violência física (ROSA; RAMOS, 2021).

A referida lei inseriu a violência psicológica como um crime e previu uma série de comportamentos, que degradam a saúde psíquica da mulher, como parte da caracterização desse tipo penal. Nos termos da lei, a violência psicológica contra a mulher é:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2021)

A violência psicológica foi previamente conceituada na Lei Maria da Penha, mas não havia um tipo penal específico para efetivar a norma. Embora entenda-se que o foco principal da Maria da Penha não é a punição, as situações reais e concretas de violência psicológica não encontravam correspondência penal, o que pode significar o esvaziamento do alcance da punição. Para a Lei Maria da Penha, o intuito é proteger a mulher, a família e possibilitar a recuperação do autor da violência, mas há muitos casos em que as mulheres se sentem impotentes por perceber que a violência que sofrem não tem amparo legal adequado. Condutas que causam danos emocionais, anteriormente, poderiam ser enquadrados pelo Código Penal em perturbação à tranquilidade, mas essa previsão é fraca e insuficiente para a complexidade do dano emocional que mulheres vítimas de violência psicológica sofrem (FERNANDES, 2021).

Há uma tendência de atenção à violência psicológica nos últimos tempos, com exemplos importantes relacionados à ampliação de tipos penais. Em 2021, além da tipificação da violência psicológica contra a mulher, o Código Penal também criou a figura típica da perseguição, o que é importante para promover cuidado integral à mulher. Há uma tendência mundial de cuidado com a saúde mental e social, então o Direito, especialmente o direito brasileiro, têm buscado associar a ofensa à saúde mental e a integridade psíquica de alguém como algo relevante (ROSA; RAMOS, 2021).

O ponto chave a ser compreendido acerca da violência psicológica é que ela não é um mero acaso, mas um ato intencional, que visa realmente lesar a integridade psicológica da vítima. Então a sua tipificação penal supre uma lacuna da proteção integral aos direitos da mulher, especialmente aqueles relacionados à personalidade. A previsão da figura típica da violência psicológica seguiu a tendência em relação aos dispositivos que tratam da violência de gênero, de desvincular a ação da representação. A ação penal é pública incondicionada. A única tipificação que contrapõe essa tendência é a do crime de perseguição, que a ação penal está condicionada à representação (FERNANDES, 2021).

Algumas conclusões são importantes no que se refere à modificação proposta pela lei. A primeira diz respeito à condição de gênero para a sua aplicação. Ou seja, a vítima de violência psicológica deve ser mulher - cis ou trans - mas o agressor pode ser de qualquer gênero. Para a incidência do crime, deve haver dano emocional à mulher, ou seja, uma interferência na capacidade de autodeterminação da vítima e em sua estabilidade psíquica. O dano emocional ocorre quando a mulher experiencia prejuízo em seu pleno desenvolvimento; empecilhos em sua autonomia para agir, se comportar e tomar decisões; e prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação. Então há uma compreensão ampla do que é o dano emocional (FERNANDES, 2021).

Destaca-se que a conduta que causar dano emocional pode ser subsumida ao artigo 147-B, mas apenas nos casos em que a conduta não constituir um crime mais grave, ou seja, se o dano constatado puder ser enquadrado como crime de lesão corporal grave ou lesão corporal gravíssima, deve haver aplicação do princípio da subsidiariedade (ROSA; RAMOS, 2021). Não há consenso sobre a necessidade ou não de perícia para confirmação da violência psicológica. O entendimento de Alexandre Morais da Rosa e Ana Luisa Schmidt Ramos (2021) informa que o crime de violência psicológica também reclama a comprovação de sua materialidade, ou

seja, a produção de uma perícia para comprovar a existência do crime e a relevância do processo. Como o dano é psíquico, entende-se que deve haver uma perícia psicológica, mas não há uniformidade na doutrina. Valéria Diez Scarance Fernandes (2021) por outro lado, explica que o crime de violência psicológica não possui vestígios, então não deve haver exame de corpo delito, seja direto ou indireto, a não ser que importe em lesão à saúde. Como não há pacificação sobre essa questão, entende-se que pode ser necessário acompanhar como a jurisprudência agirá sobre os casos concretos.

Diferentemente da Lei Maria da Penha, o crime de violência psicológica não está restrito aos âmbitos domésticos e familiares. Entende-se que a violência psicológica pode ocorrer em qualquer ambiente público ou privado, a condição para o enquadramento é que a vítima seja mulher. Dessa maneira, é possível encontrar como violência psicológica as situações ocorridas em outros âmbitos, seja no ambiente de trabalho, em comunidades religiosas, em instituições de ensino e afins. Além disso, a revitimização, ou seja, a humilhação ou ridicularização de uma vítima que busca registrar uma ocorrência pode ser enquadrado como crime, no caso de incidência de dano emocional. As autoridades competentes devem seguir o devido processo, com respeito às denunciante, porque a prática inadequada não configura mais infração administrativa ou ilícito civil, mas sim um crime (FERNANDES, 2021).

Um dos maiores desafios para a aplicação desse tipo penal deve ser a resolução de aparentes conflitos entre normas, especialmente entre a violência psicológica e a lesão corporal. Mas há compreensão de que, nesses casos, deve-se valer o princípio da especialidade, então se o principal elemento que distingue o crime de violência psicológica é o sujeito passivo, portanto, deve-se aplicar inicialmente o tipo penal de violência psicológica, a não ser, como dito anteriormente, se o princípio da subsidiariedade for mais adequado (ROSA; RAMOS, 2021).

#### 4.8 PROVA DA VIOLÊNCIA

Uma das questões mais relevantes no que se refere aos crimes de violência psicológica é a produção de provas. Como obter provas no processo penal de um crime que não deixa marcas "visíveis"? As condutas que deixam danos emocionais são marcadas pela invisibilidade e especialmente por sua característica privada, reservadas ao âmbito doméstico e familiar. Muitas vezes a violência psicológica ocorre

em um ambiente em que as únicas testemunhas são a própria vítima e o seu agressor. Quais as possibilidades de intervenção nesses casos? Certamente, essa condição alça a dificuldade probatória dos casos de violência psicológica a outro nível. Sobretudo porque esse crime ocorre "entre quatro paredes", a existência de testemunhas ou de outros elementos probatórios podem não existir (MOURA, 2019). Não há marcas no corpo e nem lesões visíveis a serem aferidas por laudos médicos. Nesse caso, como comprovar o dano emocional?

A questão central parece ser que tipo de prova pode dar credibilidade a um processo de violência psicológica. Não há hierarquia de provas no processo penal brasileiro, dessa forma, não faz sentido supor que há uma supremacia da prova testemunhal em relação à prova documental ou vice-versa, nem mesmo que uma prova pericial seja melhor ou mais crível do que o testemunho. Cada meio de prova demonstra veracidade no campo em que se propõe. Apesar disso, do regime de paridade entre as provas, a palavra da vítima nem sempre tem o mesmo valor que o de uma testemunha, já que a última faz um juramento de falar a verdade e pode incorrer em crime de falso testemunho. Porém, há muitos casos em que a palavra da vítima é central para o processo, ou não seria um elemento probatório (KALB; DIAS, 2020).

Entende-se, no entanto, que há uma desvalorização, em termos materiais, sobre a palavra da vítima, se comparada com a de uma testemunha. Cabe ao magistrado, portanto, avaliar as provas produzidas, reconstruir os fatos e fazer a sua interpretação, após considerar todos os elementos relevantes sobre o crime. A sua experiência é uma parte importante no julgamento dos casos concretos. Os crimes domésticos se constituem de maneira diversa, por vezes, nessas situações, a palavra da vítima é a única prova no processo, porque os crimes ocorrem sem a presença de outros sujeitos (KALB; DIAS, 2020).

Nos casos de violência doméstica de maneira geral, que são cometidos longe de testemunhas, a palavra da vítima pode ser decisiva, especialmente se coerente e harmônica, e se puder ser corroborada por outros elementos de prova. Isso tem relação com o reconhecimento de que há casos em que confrontar o testemunho da vítima com outros elementos não é possível. A palavra da vítima assume uma importância especial nesses casos porque desmerecê-la seria vitimizar duplamente as mulheres vítimas de violências, que já sofrem descrédito social. Há outros elementos que podem corroborar o depoimento da vítima, como mensagens de áudio,

vídeo e comunicações via aplicativos de mensagem. Há casos em que o agressor sequer nega as violências que comete, o que pode facilitar a assunção de credibilidade do depoimento da vítima (LORGA, 2018).

A dificuldade probatória se relaciona justamente com o fato de a palavra da vítima ser crucial para o reconhecimento do delito. Destaca-se que a prova testemunhal, ou seja, o relato de testemunhas que têm proximidade com o casal pode ser relevante, mesmo nos casos em que eles não acompanhem diretamente a violência. Os efeitos da violência no comportamento da vítima e em sua psique, se corroborada por testemunhas que tomaram conhecimento do seu estado, podem facilitar a comprovação do dano emocional. Na prática jurisprudencial, a prova mais utilizada costuma ser o depoimento da vítima, mas há casos em que a prova documental se mostra muito relevante para as condenações. Como a violência psicológica comumente é praticada por meio de ameaças, humilhações e insultos verbais - ou até mesmo violências silenciosas -, pode ser difícil para a vítima reunir provas documentais que lhes auxiliem como elemento probatório. A prova da violência psicológica não é de fácil obtenção, então é importante que os julgadores compreendam as barreiras no processo penal nesses casos e busquem formas de obter comprovações sobre a ocorrência dos fatos (LORGA, 2018).

Valéria Diez Scarance Fernandes (2021) afirma que a palavra da vítima tem credibilidade especial nos processos que envolvem a violência doméstica e familiar, então não é imprescindível que haja testemunhas presenciais, embora auxilie na fase probatória. Como há várias condenações que ocorreram apenas com a palavra da vítima como elemento probatório, entende-se que esse depoimento deve ser coerente e harmônico em todas as fases, ou seja, tanto na fase policial quanto judiciária. Caso a palavra da vítima se revele como uma narrativa bem embasada e sem duplas interpretações e/ou versões, é possível que seja usada como prova suficiente. Há muitos casos, especialmente naqueles que envolvem a violência psicológica, que não há prova material, mas essa inexistência não pode sustar a possibilidade da vítima de conseguir justiça, porque a ausência de prova material revela a própria natureza do crime, ou seja, atinge a psique da vítima. Isso não significa assumir que o relato da vítima é uma prova hierarquicamente superior às outras, decerto, mas deve-se posicionar a sua relevância em situações específicas, quando da ausência de outros elementos probatórios que coadunem o depoimento da vítima.

No Brasil, o entendimento majoritário da jurisprudência aponta que, nos crimes praticados em âmbito doméstico e familiar, dada a sua natureza privada e/ou clandestina, a palavra da vítima tem especial relevância. Em outras situações, o depoimento da vítima, unicamente, não supre uma sentença condenatória, mas a jurisprudência brasileira tem decidido de forma divergente, por entender que há muitos crimes que não deixam sinais ou evidências e que a única prova do crime é justamente o testemunho da vítima (KALB; DIAS, 2020).

Nos casos que envolvem a violência psicológica, o agressor pode, inclusive, utilizar o suposto “descontrole emocional” da vítima para desacreditar o seu depoimento, sem necessariamente negar as alegações da vítima. Esse material pode, inclusive, ser utilizado para analisar a responsabilidade do réu, já que, o que há de elemento probatório disponível é o confronto entre o depoimento da ofendida e do acusado. Embora a vítima tenha interesses particulares no caso penal, a sua parcialidade não pode ser tomada imediatamente como um empecilho para que o seu depoimento figure como elemento probatório, assim tem interpretado as cortes brasileiras, majoritariamente (KALB; DIAS, 2020).

Fenômenos como a perseguição e o *gaslighting*, enfatizados nesse capítulo, afetam a intimidade e a saúde emocional da vítima, mas afeta também outros campos de sua vida, como o trabalho e a relação com a família; as pessoas próximas a mulheres que vivem relacionamentos abusivos vivenciam junto o sofrimento, exceto quando são deliberadamente afastados, então sofrem à distância a impossibilidade de ter acesso a ela. A evolução jurídica de proteção à mulher, tanto no Brasil quanto internacionalmente, enfatiza a indispensabilidade de uma proteção à saúde emocional, o que é muito importante para a evolução dos direitos das mulheres. No próximo capítulo, destaca-se a relação entre a violência psicológica e os direitos da personalidade, assim como a violação à dignidade humana.



## **5 MORTE DE ALMA, VÍTIMA DA VIOLÊNCIA: AFRONTA À DIGNIDADE HUMANA E AO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA**

### **5.1 A FERIDA INVISÍVEL QUE CAUSA A MORTE DE ALMA**

Alguns sinais de alerta indicam a construção de um ambiente de destruição da psicológica da mulher vítima de violência. Os primeiros sinais são o controle do parceiro sobre seu corpo, que inclui comentários sobre a roupa, a maquiagem, o corte de cabelo, o peso, etc. A vítima tende a acatar as críticas do parceiro; esses elementos podem ser a porta de entrada para um abuso cotidiano. A vítima se encolhe para agradar o agressor.

Outro ponto refere-se à classificação, pelo manipulador emocional, de que determinados locais são inadequados para a vítima, como bares, festas e afins. A tentativa de controlar os passos da vítima pode se transformar rapidamente em uma proibição de frequentar os ambientes que ela gosta, ou frequentá-los exclusivamente com a sua presença. Essa prática destrói os hábitos já construídos pela vítima, relacionados a lazer, entretenimento e cultura, o que destrói o ponto de referência da mulher em relação a seus próprios gostos. Ainda, o relacionamento pode começar a parecer, para a vítima, um presente que o agressor lhe oferece, pois ele costuma fazer duras críticas a diversos setores da vida da mulher, mas repetir que "a ama mesmo assim", como se ele fizesse um favor a ela (HIRIGOYEN, 2014).

Com a autoestima abalada, a mulher duvida da própria percepção, do seu desempenho intelectual, do seu corpo e de suas habilidades funcionais, porque a sua vida está permeada pelos comentários destrutivos do agressor. As proibições sobre a sua vida social, por meio dos comentários ácidos sobre a família e os amigos da mulher, podem construir um distanciamento das relações que ela possui. Parceiros manipuladores conseguem distorcer a realidade e isolar socialmente a vítima por meio de ataques repetidos à rede de solidariedade dela. A consequência é a impossibilidade de acionar qualquer pessoa quando precisa de ajuda (FERNANDES, 2021).

Os danos psicológicos e morais causados pela violência psicológica não podem ser facilmente localizados. Ao longo dos outros capítulos, essa problemática foi abordada e reiterada, para que seja compreensível o quadro complexo das mulheres que sofrem violência de gênero. A expressão "dor da alma" representa

especificamente a natureza da violência psicológica, que pode parecer inexistente se a avaliação da vítima não for aprofundada. A dor psicológica não é como a dor física, que se pode localizar com facilidade o seu ponto-gatilho ou a sua causa, é uma dor espalhada pelo corpo da vítima, por meio das lembranças das humilhações e agressões sofridas ao longo dos relacionamentos abusivos. Como identificar e tratar o dano de uma violência invisível? Como quantificar - ou qualificar - as agressões que não deixam feridas visíveis? A dor na alma é o resultado de uma série de constrangimentos, menosprezo, invalidação, injustiças e acusações que acarretam problemas sérios para a pessoa que sobrevive às agressões (SENGIK, 2014).

Tratar das dimensões morais dos abusos psicológicos significa questionar em que medida o consentimento, como parte fundamental da dinâmica de um relacionamento, significa um indício de real concordância. A questão sobre as vítimas de violência psicológica é especialmente as limitações ao consentimento e à liberdade que elas apresentam após serem repetidamente submetidas a abusos psicológicos. Em que medida o consentimento dessa mulher representa, de fato, o seu poder de escolha? Uma pessoa abusada psicologicamente tem posse de todos os elementos necessários para consentir? A manipulação psicológica interfere na capacidade da vítima de prover consentimento, ou, pelo menos, interpretar adequadamente o quadro que se apresenta (HIRIGOYEN, 2014).

Muitas situações de violência psicológica ocupam uma zona cinzenta dos comportamentos inadequados, por ora identificados como excessivos e por vezes identificados como normais. Pode ser difícil para as vítimas não apenas identificar os abusos sofridos, como dito anteriormente, mas também provar que foi vítima de violência psicológica e manipulação emocional. A ideia do "consentimento", que pode ser uma estratégia do abusador para se aproveitar da fraqueza emocional da vítima, deve ser questionada nos casos em que a pressão sofrida pela vítima, por parte do agressor, impede a realização do seu direito de não consentir (HIRIGOYEN, 2014).

Um dos empecilhos para o reconhecimento da dor na alma é justamente a compreensão do senso comum de que pessoas adultas, que podem consentir, não se encontram em situação de vulnerabilidade. Essa noção ignora as repercussões psicológicas e psíquicas dos abusos emocionais, que retrocede a capacidade da pessoa de perceber e reagir, com base na ideia de que se a pessoa é adulta, ela pode sair imediatamente da situação. No entanto, as pessoas caem em armadilhas emocionais que geram problemas comportamentais profundos. Com a psique

atingida, o consentimento é relativo, por vezes danificado, já que a vítima está suscetível à influência e manipulação do abusador.

Outros elementos, que parecem linhas tênues, podem intensificar as dores que a vítimas sentem na alma. Para elas, pode ser difícil identificar a diferença entre uma influência sadia do parceiro em seu comportamento e a manipulação emocional. É comum que as pessoas tenham a sensação de que, em alguns momentos, tomaram decisões sob a influência de outra pessoa, o que gera uma sensação de mal-estar que a pessoa carrega. Há manipulações consideradas como inofensivas ou pouco danosas. Mas a influência perigosa sobre o comportamento da outra pessoa vem carregada de outros aspectos, como humilhações e degradação da autopercepção da vítima (DIAS, 2019).

Não há comunicação neutra, então pode ser inicialmente difícil identificar a diferença entre influência e manipulação. A hierarquia na comunicação, embora pareça inofensiva em muitas situações, pode ser destrutiva se não houver reciprocidade na troca e sim exercício, sobretudo consciente, de poder. A pessoa vítima de violência psicológica demora a perceber que é vítima de manipulação, então pode reagir muito tarde, quando as consequências emocionais já se instalaram. É comum que exista, inclusive para a rede de solidariedade da vítima, a sensação de que ela está irreconhecível, que o seu comportamento mudou drasticamente (PIMENTEL, 2011).

A dificuldade pode ser justamente diferenciar uma situação normal de uma violação incontestável do direito da mulher, sobretudo no que se refere aos comportamentos abusivos vividos em relações conjugais. Mas há formas de refletir sobre esse tema que envolvem três instâncias: jurídica, moral e psicológica, todas focadas em reflexões sobre consentimento, liberdade, submissão e dignidade. O fato de que uma mulher consente quanto a trocar uma roupa definida pelo marido como "vulgar", por exemplo, não significa que ela exerce a autonomia quando o faz, pelo contrário, o abuso é verificado justamente pela prática de tolher a autonomia da vítima (HIRIGOYEN, 2014).

Flávia Dias (2019) reflete sobre como a fórmula do abuso é uma constituição desequilibrada entre admiração pelo parceiro e autoestima deteriorada. Um comportamento considerado como superprotetor por parte do parceiro/abusador pode revelar controle psicológico que afeta o poder de decisão da vítima. O controle e os ciúmes, do ponto de vista social, são normalizados e padronizados, segundo

definições morais, que reforçam a vulnerabilidade e a submissão da vítima. Nesse sentido, liberdade e consentimento se desafiam e a submissão requerida pelos relacionamentos abusivos afeta a dignidade da vítima.

Convém refletir sobre a relevância do consentimento como uma expressão da autonomia de um adulto, como a capacidade, portanto, de decidir de acordo com as suas crenças e reflexões. Embora pareça simples, o exercício do consentimento abarca muitas complexidades. Ele pode ser expresso diretamente, mas também pode ser implícito, tácito, suavemente sugerido. De outra maneira, embora contraditório, o consentimento também pode ser forçado, mediante ameaças ou violência. Quando uma pessoa adulta supostamente permite que algo aconteça, há a tentação pública em acreditar que ela consente com a situação que vive, mas isso pode ser questionado. Em muitos casos, a justiça e o Estado devem intervir para impedir que o consentimento forçado - seja por meio dos diversos tipos de violências - represente uma ameaça para a dignidade da pessoa que sofre com as agressões (HIRIGOYEN, 2014).

O conceito de liberdade, portanto, pode se chocar com a noção de dignidade da pessoa, já que a liberdade individual por vezes é influenciada pelas pressões sociais, culturais e particulares que influenciam as escolhas da pessoa. A intervenção jurídica e estatal, nesses casos, preserva as pessoas vulneráveis frente os opressores, frente àqueles que utilizam de diversos mecanismos para quebrar o consentimento das vítimas. A lei penal, mesmo quando a vítima consente com os atos, deve preservar a sua dignidade, posto que as ações contra ela são prejudiciais à sua dignidade. No plano jurídico, se o consentimento é alcançado mediante qualquer vício, ele não é válido. As manipulações emocionais que as mulheres vítimas de violência sofrem, por exemplo, podem ser vistas como um impedimento à sua capacidade de agir e decidir. Isso não significa que é fácil demonstrar as consequências da violência psicológica sobre o discernimento, então não há garantia de que os tribunais irão reconhecer a importância do problema (HIRIGOYEN, 2014).

Os efeitos da manipulação que o abusador comete leva a vítima à dependência emocional. Como a sua capacidade de consentimento e discernimento se deteriora, e os comentários destrutivos se tornam comuns, a vítima passa a depender da validação do agressor para se sentir capaz e para se sentir amada. As mulheres vítimas de violência psicológica se tornam emocionalmente dependentes dos parceiros abusivos, o que pode dificultar o processo de cura. Como o abusador

transfere para a vítima todas as responsabilidades por suas ações agressivas, recai sobre a mulher as acusações e a culpa (DIAS, 2019).

Há diversas formas para ferir a mulher que já está em um processo de deterioração psicológica, como: elencar as supostas benesses que ele já fez para a mulher; culpá-la por ingratidão e por querer ir embora, quando ela reage, sob a justificativa de que ele "esteve com ela quando ela precisou"; fazer com que a mulher acredite que as suas ações de autonomia e independência são uma agressão ao agressor, que espera que ela faça apenas o que ele deseja; Culpar a mulher por "se sentir assim", por reagir às agressões e por ser explosiva; Desacreditar cotidianamente a sanidade mental da vítima; Por fim, o que talvez seja um dos pontos mais danosos: fazer a mulher acreditar que o comportamento agressivo dele é modificável, o que pode a colocar numa posição de "salvadora" do agressor, mas que tem como consequência a degradação contínua da saúde mental dela, por permanecer em um relacionamento disfuncional (DIAS, 2019).

As mulheres vítimas de violência sobrevivem às injúrias lançadas diariamente pelos seus companheiros e toda a carga das humilhações não são meros palavrões ocasionais. Nos casos de violência psicológica, em particular, as mulheres procuram as delegacias tardiamente. As vítimas desse tipo de violência passam anos, às vezes décadas, sendo diminuídas diariamente, humilhadas, desprezadas. Há muitas mulheres que vivem os efeitos da violência psicológica, o dano emocional causado pelas agressões, e nunca denuncia. O "dano emocional" que caracteriza os casos de violência psicológica não está relacionado ao dano psíquico que configura lesão corporal em matéria de violência psicológica (AMARAL, 2011).

Para a configuração do crime de lesão corporal, é necessário que se confirme o dano psíquico por meio de laudo pericial e de classificação do dano por meio do DSM e do CID, como parâmetros de confirmação do trauma causado. O dano emocional se restringe aos casos em que o sofrimento não é qualificável como uma patologia. Do ponto de vista jurídico, os crimes previstos pelo art. 147-B se aplica aos casos em que o dano emocional não possui correspondência patológica. Nos casos mais graves, aplica-se o crime de lesão corporal à saúde psíquica. O crime de violência psicológica não carece de um estado total de debilitação psíquica, mas sim de outras formas de degradação que poderiam ser consideradas como "moderadas". Muitas vezes o sofrimento vivido pelas mulheres vítimas de violência psicológica se traduz em sentimento de impotência, tristeza, ações de isolamento social e afins,

mesmo que não se configure como dano psíquico grave (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Como Carlos Eduardo Rios do Amaral (2011) relembra, as humilhações diárias que o agressor comete traduzem a consciência que ele possui de que o desrespeito à companheira não representa uma mera ofensa à honra, mas sim sequestra a subjetividade dela e a torna cativa e dependente de sua aprovação. É uma equação perversa da cultura patriarcal que humilha as mulheres para ter controle sobre elas. Dessa maneira, o estado de saúde mental e a autoestima das mulheres vítimas dessa violência se deteriora e nulifica psicologicamente a mulher ofendida. A consciência cotidiana da mulher de que qualquer passo considerado como errôneo pelo agressor resultará em xingamentos e humilhações faz com que ela viva diariamente a certeza do desprezo.

As violências psicológicas são, inclusive, os tipos de agressões mais frequentes em contexto doméstico e familiar, muito embora socialmente exista mais atenção às violências físicas. Os danos emocionais causados pelas ações, sobretudo pelo controle que o agressor exerce sobre a mulher, causa prejuízo à saúde psicológica desta e à sua capacidade de autodeterminação (AMARAL, 2011). Embora a forma como a sociedade aborda o caso aparente que as violências físicas são mais recorrentes, o estudo realizado por Luciane Lemos da Silva (2005), com base nos registros de atendimento do Centro de Atendimento às Vítimas de Crime de Florianópolis, revela que a violência doméstica psicológica é a categoria mais recorrente nas denúncias. Apesar da negligência com que se trata esse tipo de violência, entende-se que, em muitos casos, a violência psicológica opera, inclusive, como uma base para a violência física. Até mesmo as autoridades policiais cooperam para a compreensão de que o dano emocional é uma consequência de menor grau do que o dano físico. A narrativa midiática coopera com esse discurso, ao evidenciar exclusivamente os casos de violência física e de feminicídio.

Segundo Luciane Lemos da Silva, Elza Berger Salema Coelho e Sandra Noeli Cucurullo Caponi (2007), a maioria dos casos demonstra que a agressão psicológica precede muitos casos de violência física. Isso não significa que a violência psicológica é branda ou inicial, pois muitas vezes ela é a forma predominante e única de agressão que o companheiro inflige sobre a vítima, mas, em muitos casos, ela se constitui como uma forma de quebrar a resistência da mulher ao constrangimento e à humilhação. Toda vez que o agressor rebaixa a vítima e ela, sem perceber, tolera as agressões,

ele assume que o limite que ela suporta é mais largo. Como a violência psicológica progride, em intensidade e quantidade, de forma gradativa, a vítima percebe tardiamente as manifestações das agressões, muitas vezes quando ela se torna uma agressão psicológica combinada à agressão física.

As estratégias de prevenção de todas as violências perpassam pela atenção à violência psicológica em âmbito doméstico e familiar. Em muitos casos, um ambiente violento na infância e adolescência resulta em uma percepção inadequada para a solução de problemas e para os conflitos, que naturaliza comportamentos violentos. A violência psicológica, por si só, causa graves deteriorações no emocional da vítima, mas também no físico. O desespero e o medo, vivenciados em relações disfuncionais, traduzem-se em sérios problemas de saúde que devem ser tratados como caso de saúde pública. Enfatizar que existe uma relação entre a violência psicológica e a violência física em muitos casos significa envolver mais um aspecto de como a violência é operada nas relações conjugais pelos agressores. A deterioração da saúde psicológica da vítima é uma *condição sine qua non* para o exercício da violência (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

## 5.2 A DIGNIDADE HUMANA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Uma das transformações mais relevantes na esfera dos direitos das mulheres, como um valor emergente na sociedade brasileira, se refere ao conceito de dignidade humana. Esse conceito atua como um aprimoramento da proteção jurídica para as mulheres. A noção de dignidade, citada ao longo dos capítulos, mas pouco explicada anteriormente, transforma o fim do privilégio de uma minoria no campo do direito e propõe ideais de universalização. Em termos históricos, a percepção de "violação à dignidade humana" é uma ideia recente e que auxiliou as lutas pela emancipação das mulheres. Ao posicionar essa noção, entende-se que cada ser humano é único e insubstituível, possui valor próprio e o direito de existência, independente de classe, raça, orientação sexual, religião e afins. A dignidade humana possui uma dimensão social e relacional, ou seja, em sua visão realística, o ser humano é entendido dentro das relações sociais que constituem a sua identidade (CHAKIAN, 2020).

Nas lições de Paulo Gomes de Lima Junior e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2012), a dignidade da pessoa humana é um princípio

norteador, que orienta inteiramente o ordenamento jurídico. Dessa maneira, serve, como princípio, para coordenar todos os demais princípios e normas. Pela sua característica, a dignidade da pessoa humana possui dupla natureza e deve ser vista como um postulado normativo, já que a sua observância indica como todas as outras normas devem ser produzidas e aplicadas. As normas não podem ferir a dignidade da pessoa humana, pois a dignidade é inerente ao ser humano, pelo simples fato de ser. A filosofia cristã instituiu fundamentalmente a dignidade e inspirou a criação desse princípio. O cristianismo oferece uma concepção de dignidade mais individualista, por valorizar a pessoa per si, não apenas como membro de uma sociedade.

A concepção "concorrente", greco-romana, reconhecia a dignidade apenas a partir do status social, não da individualidade. Por isso, algumas categorias de pessoas - escravos - eram renegados à condição de coisa, por não possuir uma posição social de relevância. Na concepção filosófica cristã, com forte inspiração nos ensinamentos de São Tomás de Aquino, o ser humano foi criado à imagem de Deus e, portanto, merece ser respeitado individualmente; além disso, ele possui capacidade de autodeterminação, que é inerente à ideia de "livre arbítrio" que norteia a natureza humana. Em suas concepções mais recentes, a dignidade da pessoa humana é uma forma de combater aberrações estatais, de Estados totalitários. Essa concepção se intensifica após as guerras mundiais, com o desenvolvimento dos Estados Democráticos de Direito (LIMA JÚNIOR; FERMENTÃO, 2012).

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo e um princípio moral e jurídico imprescindível, que dele se desdobra todos os direitos fundamentais. A partir da dignidade da pessoa humana, decorrem vários direitos. Essa é uma noção ampla e complexa que representa um conjunto de condições para que cada pessoa possa exercer seus direitos com liberdade, quando o conjunto de condições nos quais está inserida estejam bem-posicionados. Ou seja, a dignidade é um conjunto de direitos que todas as pessoas compartilham, em pé de igualdade. Para o jurista Ingo Wolfgang Sarlet, pode-se definir como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2011, p. 60)



Conceituar a dignidade não é uma tarefa fácil, sobretudo para defini-la como norma jurídica fundamental. A dificuldade de conceituação existe porque trata de aspectos inerentes a qualquer ser humano, então entende-se como uma constituição do valor próprio que identificaria o ser humano, numa definição abstrata. É mais fácil compreender o que é uma violação a dignidade e falar do que "não é", do que efetivamente conceituá-la. Com isso, a dignidade é um conceito que está em constante evolução e que tem como objetivo proteger os indivíduos. Ela não pode ser entendida de forma fixa e imutável, porque sua validade tem relação histórica: deve-se considerar a evolução dos estados, o campo dos direitos humanos e o poder efetivo que governa a sociedade (LIMA JÚNIOR; FERMENTÃO, 2012).

Um dos pilares da dignidade humana é o direito à igualdade. O princípio é, sobretudo, moral e uma das suas bases implica em que todas as pessoas tenham o direito a ter os seus interesses respeitados, sem discriminações. A outra base da dignidade é a liberdade, em concepção ampla, que significa que as pessoas podem exercer seus direitos existenciais. Devem ter o direito de sonhar, de elaborar planos, de realizar escolhas e de ter autonomia. A liberdade possui limites, frente a outros direitos da personalidade humana, mas o exercício da liberdade é fundamental para o princípio da dignidade (ANDRADE, 2003).

A Constituição Federal de 1988, no Brasil, representou um marco fundamental do processo de institucionalização da dignidade humana como princípio fundamental que norteia todo o sistema jurídico e a interpretação das normas. Essa evolução permite identificar o destaque que o Estado brasileiro passa a dar ao valor da dignidade, ao incorporar, inclusive, o princípio kantiano de que todas as pessoas possuem valor intrínseco absoluto e, portanto, são dotadas de dignidade e possuem o direito de existir como fim em si mesmo. Na compreensão consolidada pela Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito reconhece que existe em função da pessoa, não o contrário (CHAKIAN, 2020).

O princípio da dignidade humana deve ser aplicado às mulheres vítimas de violência de gênero, por colocar em risco o seu direito à existência. As violências às quais as mulheres são submetidas em âmbito doméstico e familiar se baseiam na ideia de que as mulheres não são sujeitas plenas, dignas de igualdade, na perspectiva patriarcal. Dessa maneira, as condutas que agridem o direito das mulheres de viver plenamente, porque são seres humanos e, portanto, intrinsecamente dignas de

respeito, são violações graves ao princípio da dignidade humana (PETROCEFSKY, 2020).

Posto que a dignidade humana é um dos valores imperativos e fundamentais da República Federativa do Brasil e partem do reconhecimento de que todo ser humano merece respeito e igualdade, combater a violência as quais as mulheres estão submetidas, por serem socialmente vulneráveis em uma sociedade patriarcal, é uma das formas de garantir a dignidade para as mulheres de forma ampla. O Brasil possui diversos dispositivos jurídicos e diversas políticas públicas para salvaguardar a dignidade feminina, mas, infelizmente, a problemática ainda vivida tem demonstrado que as estratégias adotadas não foram suficientes para oferecer a dignidade que as mulheres desejam e têm direito (SOUZA, 2020).

Mesmo com a proteção legislativa, as mulheres enfrentam muitos empecilhos, tanto na sociedade como um todo, quanto no sistema jurídico, para ser vista e tratada com dignidade, especialmente nos casos de violência. Nos casos de violência psicológica, portanto, reconhecer a relevância da palavra da vítima é fundamental, pois o desequilíbrio que a narrativa patriarcal promove descredibiliza os depoimentos das mulheres vítimas de violência, o que cria um ambiente generalizado de impotência e falta de apoio. Como parte da promoção de dignidade para as mulheres, deve-se posicionar instrumentos de prevenção das violências e de políticas públicas voltadas para um atendimento digno às mulheres, que têm seus direitos violados repetidamente (SOUZA, 2020).

### 5.3 A SEPARAÇÃO TRADICIONAL ENTRE A DIGNIDADE HUMANA, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O ser humano é o centro de todas as relações jurídicas e, portanto, principal destinatário do ordenamento jurídico e titular da capacidade jurídica. Com a conquista do Estado democrático de Direito, todos os seres humanos passam a ter direitos, que se dividem em algumas categorias, sem consenso da teoria jurídica sobre a terminologia empregada. Os direitos fundamentais e direitos da personalidade, por exemplo, são frequentemente alvos de discordância teórico-jurídica, por vezes entendidos como conjuntos independentes e completamente separados, por vezes interligados. Como o fenômeno do Direito está circunscrito ao cenário histórico-cultural

em que se desenvolve, doutrinas diferentes possuem concepções diversas sobre as unidades estruturais que integram o direito (COIMBRA; QUAGLIOZ, 2007).

A perspectiva Kantiana é uma das bases modernas do reconhecimento da dignidade humana e do respeito à moral humana como uma dimensão inerente dos indivíduos. A liberdade e a autonomia não são características adquiridas da pessoa humana, nesse sentido, mas sim uma qualidade *em si*. Por natureza, o ser humano é livre. O respeito às características inerentes da pessoa humana perpassa pelo entendimento da autodeterminação e da liberdade de decisão (MARIGHETTO, 2019).

Dividem-se entre os "direitos do homem", ou "direitos fundamentais" e "direitos da personalidade". Os primeiros referem-se, segundo Carlos Alberto Bittar (2015), aos direitos da pessoa natural, para proteção do indivíduo contra o Estado. São objetos de direito público, concernente à essencialidade material do indivíduo. Nessa categoria estão integridade física, à liberdade, etc.

Os direitos fundamentais, segundo Alexandre Guimarães Gavião Pinto (2009), são direitos representativos da liberdade pública que impõe ao Estado obrigação de observar. Eles representam o núcleo inviolável da sociedade, para garantir a dignidade da pessoa humana e sua materialização não se efetiva pelo mero formalismo, mas pela observância contínua do Estado. Esses direitos são aqueles que foram institucionalizados e objetivamente positivados na ordem jurídica. Na linha de raciocínio apresentada pelo jurista, são os direitos reconhecidos e positivados por um Estado, que possuem delimitação espacial e temporal, ou seja, direitos vigentes em determinada ordem. Enquanto os direitos humanos, por exemplo, são reconhecidos internacionalmente, independente da vinculação a uma ordem constitucional específica, os direitos fundamentais dependem da vinculação jurídica estatal interna.

A dignidade é a fonte dos direitos da personalidade. Na construção dogmática desses direitos, há o reconhecimento de que, para viver de forma plena, o homem precisa de bens que estão em seu ambiente natural, que são fundamentais para a satisfação pessoal e para desenvolver a sua vida. Essas coisas podem ser móveis e imóveis, externos a ele, mas que são relevantes para a sua vida. Outros bens são de ordem interna, necessários para a vida digna e íntegra. Esses bens são condição *sine qua non* da experiência humana, sem os quais o ser humano sofre violação da sua integridade. No que se refere à personalidade, destaca-se o bem da vida, da honra, da integridade física e psíquica e outros. Notadamente, há uma compreensão de que os direitos da personalidade são prerrogativas fundamentais que, a partir do momento

que o ser humano nasce, ele deve ser integralmente respeitado pela sociedade. Então esses direitos são, ao mesmo tempo, direitos absolutos e deveres de todos os indivíduos; respeitar o outro é um dever negativo, ou seja, o de não perturbar o direito do outro a ter respeito. Os direitos da personalidade são necessários à vida humana e são constituídos de todos aqueles caracteres especiais sem os quais a vida humana perderia a capacidade plena (FERMENTÃO, 2006).

Os direitos da personalidade, por outro lado, são considerados como concernentes às relações particulares, não da proteção contra o Estado, mas contra outros homens. São direitos que abrangem os aspectos intelectuais e morais dos indivíduos, como o direito à honra, à imagem, à liberdade de religião, à liberdade de pensamento e afins. Os direitos da personalidade tiveram como origem a teoria francesa, que os interpreta como um reconhecimento da própria condição humana - direitos inatos, anteriores ao Estado, e inerentes ao homem. São aqueles direitos absolutos, que regulam os aspectos mais essenciais da vida humana. Não são direitos patrimoniais, portanto, são inalienáveis (COIMBRA; QUAIGLOZ, 2007). Como leciona Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2006):

A natureza jurídica dos direitos da personalidade recebe o nome de direitos subjetivos privados. Privados, porque têm seu âmbito de atuação limitado às relações entre particulares. Qualquer lesão a um bem personalíssimo provinda do Estado atingiria um direito público subjetivo. São privados porque servem apenas aos particulares, interessa ao titular, e não ao Estado. Os direitos da personalidade são as aspirações próprias, privadas, do indivíduo, as quais são satisfeitas pela vida, pela integridade física, pela honra, pela liberdade, pela privacidade, entre outras prerrogativas. (FERMENTÃO, 2006, p. 262)

Os direitos da personalidade têm como objetivo proteger as características mais relevantes da personalidade do indivíduo, sem os quais a sua existência seria impossibilitada. São direitos subjetivos que conservam os valores e a essência da pessoa humana, o que abrange aspectos morais, intelectuais e físicos. Mesmo assim, são direitos de difícil classificação, interpretados por diversos doutrinadores sem consenso (COIMBRA; QUAIGLOZ, 2007). Esse trabalho adota a interpretação de que os direitos da personalidade, quanto à natureza jurídica, são direitos subjetivos, embora haja confronto especial quando em contraste com outros direitos dessa categoria. Podem ser considerados como direitos subjetivos privados, porque se posicionam frente aos atentados perpetrados por outras pessoas, não pelo Estado (BITTAR, 2015). Para a proteção contra as opressões advindas da coletividade

estatal, posicionam-se os direitos civis, ou direitos subjetivos públicos. Os direitos da personalidade têm como característica a generalidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a extra patrimonialidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade. Isso é fundamental para distinguir os direitos da personalidade dos demais direitos subjetivos (TEPEDINO, 2004).

São direitos generalistas porque são concedidos a todos os seres humanos apenas por ser, ou seja, pelo simples fato de estar vivo. Há a interpretação, adotada por alguns autores, de que esses direitos são inatos, mas não há consenso nesse tema porque a concepção jusnaturalista dos direitos da personalidade entende que esse direito antecede à ordem jurídica, independente do dado normativo, o que pode ser uma controvérsia para outros autores (TEPEDINO, 2004). São direitos absolutos porque impõe a todas as pessoas que os respeitem, portanto, possuem oponibilidade contra todos. A extra patrimonialidade significa que esses direitos não estão suscetíveis a avaliação econômica, mesmo que lesá-los tenha reflexos econômicos. São inalienáveis, pois não podem ser cedidos ou alheados por qualquer ato entre os indivíduos. Os titulares não possuem a possibilidade de dispor desses direitos. São, por consequência, intransmissíveis, embora essa característica possua controvérsias. Em tese, o direito se extingue com a morte do titular por ter caráter personalíssimo, mas há entendimentos de que alguns direitos subsistem pós morte, o que pode significar que são transmissíveis por causa mortis. Por fim, são direitos imprescritíveis, porque mesmo que o indivíduo se abstenha de exercê-lo, sempre terá a possibilidade de utilizá-los (COIMBRA; QUAIGLOZ, 2007).

Os direitos da personalidade costumam ser divididos em dois grupos: os que se referem à integridade física e os que se referem à integridade moral. Carlos Alberto Bittar (2015) defende que os direitos devem ser entendidos dentro do contexto econômico-social e político dos quais se deduzem. A noção de direitos fundamentais e de direitos da personalidade podem variar de acordo com o ordenamento jurídico que os positiva. A evolução da sociedade contemporânea alargou a noção de direitos fundamentais, então é possível concluir que os momentos históricos, e a efetiva técnica jurídica, retira determinados direitos do natural e insere-os diretamente nos textos do direito positivo, por meio das relações constitucionais. No direito brasileiro, as normas que identificam os direitos reconhecidos estão compendiadas especialmente na Constituição Federal de 1988 e em outras normas infraconstitucionais.

O primeiro grupo dos direitos da personalidade abarca o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver, os últimos previstos nos artigos 13 e 14 do Código Civil. O segundo grupo de direitos inclui o direito à liberdade, à honra, ao nome, à imagem e o direito moral do autor. O Código Civil brasileiro dedica um capítulo específico aos direitos da personalidade, em dez artigos, que dispõe sobre os direitos já tratados, dos artigos 11 aos 21, e dispõe ainda sobre a honra, à vida privada, à integridade física à imagem e outros direitos relevantes na seara da personalidade. Na Constituição Federal, o artigo 5º, X, trata dos direitos invioláveis, considerados como direitos da personalidade (TEPEDINO, 2004).

Para compreender a cadeia de violação dos direitos das mulheres, a separação existente entre esses campos pode ser infrutífera. Segundo Carlos Alberto Bittar (2015), da tradicional separação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, retira-se o histórico de ramificação da ciência do direito, que posicionou uma clássica dicotomia entre o direito público - que envolve os direitos fundamentais - e o direito privado - que inclui os direitos da personalidade. Porém, as transformações advindas do novo direito civil demonstram a exigência social de que a hermenêutica jurídica absorva a complexidade das relações sociais e divida os campos de modo menos categórico.

A noção de dignidade da pessoa humana, fundamental para os direitos das mulheres, funciona como um elemento integrador do sistema jurídico e dos ramos do direito. Se há, do ponto de vista explicativo, uma divisão clara dos campos de trabalho do direito, na prática, o princípio da dignidade da pessoa humana permite que se atravesse o ordenamento jurídico em todos os quadrantes, para promover uma realização unificada dos direitos, com vistas a realização plena da dignidade (BITTAR, 2015). O art. 5º da Constituição Federal de 1988 demonstra extrema preocupação com a isonomia e com os direitos da personalidade. Entende-se que a isonomia, no caso das mulheres, implica em uma aplicação diversa do sentido abstrato, já que, para promover igualdade de gênero, as mulheres devem ser tratadas de forma desigual, por meio de ações afirmativas que reparem as desigualdades de gênero (VERUCCI, 1999).

Em sentido atual, a relação entre os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade manifestam-se diversamente das construções dogmáticas tradicionalizadas, posto que há, gradualmente, uma tendência de que os direitos humanos assumam a condição de direitos fundamentais e que, com a

integralização do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais se traduzam como direitos da personalidade, para proteção dos valores da pessoa humana (BITTAR, 2015).

#### 5.4 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos psíquicos da personalidade podem ser os direitos mais relevantes para discutir a violência psicológica contra as mulheres, em função das diversas manifestações de violação perpetrados pelos agressores contra a personalidade da vítima. Dentre esses direitos, destaca-se o direito à liberdade, à intimidade e à integridade psíquica. A liberdade como um direito psíquico se relaciona com as diversas atividades desenvolvidas pelos indivíduos em sua vida cotidiana, nos âmbitos pessoais, negociais e afins. O bem jurídico protegido por esse direito é a liberdade, definida como a faculdade de fazer ou não fazer tudo aquilo que não desafie a lei. É uma prerrogativa para que o indivíduo possa desenvolver, de forma plena, as suas atividades sociais (BITTAR, 2015).

O ordenamento jurídico oferece, então, a proteção aos aspectos mais gerais da liberdade humana, como a locomoção, o pensamento, o culto e a comunicação em geral. O direito à liberdade está positivado na Constituição Federal de 1988 em diversos trechos, especialmente no artigo 5º. Entende-se esse direito como a possibilidade de escolher onde direcionar a sua vontade, nas relações intersubjetivas, em diversos setores da vida humana. Qualquer obstáculo criado na vida da pessoa, por outras pessoas ou pelo Estado, que não esbarre nos limites de outro direito, pode ser considerada como uma violação deste. A plena possibilidade de expansão da capacidade humana, dentro das normas que regem a ordem pública, é uma faculdade disponível para todos os indivíduos (BITTAR, 2015).

Nos relacionamentos abusivos aos quais as mulheres vítimas de violência psicológica estão submetidas, a limitação do direito à liberdade é uma das afrontas mais frequentes à integridade emocional e psíquica. Como Mary Susan Miller (1999) afirma, as mulheres são submetidas ao isolamento social por meio de diversas ações dos agressores. A limitação da capacidade de desenvolvimento das relações sociais da mulher é uma violação aos direitos da personalidade, na medida em que distancia as vítimas dos sistemas de apoio que as sustentam. Muitas vezes, as exigências dos agressores envolvem a dissolução de todos os vínculos afetivos, inclusive com

amigos, com a família e, muitas vezes, até mesmo os vínculos de trabalho. Entende-se que essa submissão ao controle, promovida por meio das ameaças e humilhações, impedem o direito feminino à liberdade.

A especificidade dessas práticas violentas contra as mulheres, em âmbito doméstico e familiar, é a proposição de um domínio patriarcal, que significa justamente a limitação da liberdade da mulher, que deve não apenas prestar contas ao companheiro, mas submeter-se continuamente as violências mediante o uso de graves ameaças à sua integridade física e psíquica. As ameaças à integridade da vítima são os instrumentos da dominação na conjugalidade. As consequências, para as mulheres, são imediatas: a perda temporária do direito de exercer liberdade de pensamento, de ação e de locomoção (DE AZEVEDO DOS SANTOS, 2022).

Como Adelma Pimentel (2011) relembra, o criminoso que pratica violência psicológica privada não é um criminoso comum, do tipo que atenta contra a ordem pública e se apropria de bens materiais alheios. É um criminoso típico do espaço privado, por isso o tipo de delito necessita de tribunais e penas diferenciadas. O homem que pratica violência de gênero busca o controle na dominação patriarcal, funda-se como dominador a partir da limitação da liberdade feminina, para garantir o seu completo controle na esfera privada. Esse homem tem instrumentos de dominação muito diversos e complexos, que nem sempre podem ser caracterizados como um manual de identificação. Mas, de qualquer maneira, utiliza-se das agressões não físicas para impedir a vítima de reagir.

Um dos aspectos dos abusos emocionais às mulheres é como eles utilizam outras formas de abuso, como social e psicológica, como um mecanismo coercitivo. São técnicas que se assemelham a uma lavagem cerebral. São realizadas por meio de oito passos, que elimina os sistemas de percepção e autodeterminação da mulher. O isolamento, entendido como uma violação do direito à integridade emocional, dissolve a rede de solidariedade da mulher, o que a força a depender do cônjuge agressor. A monopolização da percepção acontece por meio da eliminação dos estímulos externos de socialização e entendimento do mundo, como telefonemas, redes sociais, programas de televisão e afins; quaisquer meios que possibilitem à mulher uma outra percepção da realidade são eliminados, para que ela não tenha parâmetros disponíveis para comparar a sua vida externa à vida privada. Outro aspecto é a fraqueza induzida: o agressor obriga a vítima a realizar trabalhos excessivamente, para vencer a sua resistência. As ameaças, citadas repetidamente



ao longo desse trabalho, pode incluir o perigo à segurança dos filhos, da família e dos amigos, e faz com que a mulher tema constantemente pela sua integridade e pela integridade de pessoas próximas (MILLER, 1999).

Indulgências ocasionais fazem parte dos mecanismos de sujeição e controle coercitivo que o abusador utiliza para prender a vítima. Com esse instrumento, os agressores quebram a resistência emocional das mulheres, ao prover migalhas de afeto, por meio do estímulo aos sentimentos de esperança e de desespero, que fazem com que a mulher se submeta a todas as exigências para obter o afeto tão desejado. Esse modelo é descrito na literatura como "*love bombing*", que poderia ser traduzido como "tempestade de amor" e se constitui como uma estratégia dos abusadores emocionais para manter as vítimas cativas (MILLER, 1999).

Outra analogia possível é a relação entre caça-níqueis e relacionamentos abusivos. O relacionamento do tipo "caça-níquel" funciona em uma lógica semelhante às máquinas, pois são projetados para serem imprevisíveis. Essa imprevisibilidade da máquina, que faz com que as pessoas continuem jogando, produz efeitos significativos em termos de bem-estar e da produção de dopamina. A ideia de que você pode ganhar mais, e a impossibilidade de prever o que vai acontecer, é o que transforma todo pequeno valor em uma grande recompensa. Então mesmo que os pagamentos aleatórios feitos pelas máquinas sejam irrisórios, você fica obcecado porque pode vir uma vitória relevante. Independente da quantia, o cérebro recebe os estímulos como uma grande recompensa (EARP; WUDARCZYK; FODDY, 2017). Esse mecanismo psicológico utilizado pelas máquinas caça-níqueis parece o mesmo que é utilizado por predadores emocionais.

O abusador tem comportamentos imprevisíveis, mas ocasionalmente oferece recompensas afetivas que faz com que as mulheres fiquem viciadas em receber aquela atenção, especialmente porque elas não sabem o momento em que o afeto virá. O resultado é, na prática, uma espécie de vício em doses inconsistentes de afeto, que resultam em dopamina. Há dois padrões de reforço que podem ser utilizados para compreender essa dinâmica. Os padrões de reforço contínuo, em que há previsão de que uma ação resultará em determinado resultado; e o padrão de reforço aleatório, em que há recompensa imprevisível. No padrão de reforço contínuo, é possível que o indivíduo se preocupe com algo que não seja ganhar aquela recompensa, já que ele tem, previamente, a certeza de que a recompensa virá. No padrão de reforço aleatório, à medida que se compreende não haver previsibilidade da recompensa, pode ser que

o indivíduo fique obcecado, viciado em entender como é possível receber aquela recompensa (EARP; WUDARCZYK; FODDY, 2017).

Para que essa prática funcione, é preciso estabelecer algum grau de confiança, de maneira que a vítima sequer percebe que fica obcecada em receber afeto do seu abusador. No geral, o reforço aleatório vem acompanhado por um sentimento de rejeição e humilhação, para a mulher, quando ela não recebe o tão sonhado afeto. A produção narcísica, repetida várias vezes pelos abusadores emocionais, é a promessa de uma recompensa que ele claramente não quer oferecer, a não ser para dar continuidade à sedução afetiva que promove. Vale destacar que os mecanismos de sujeição emocional são complexos e efetivos e não podem ser subestimados. Nesse sentido, as mulheres não permanecem em relações psicologicamente violentas apenas porque "querem", mas porque foram programadas para (LOWEN, 2021).

Outros aspectos do controle coercitivo incluem as demonstrações de onipotência. Eles não deixam que as companheiras esqueçam da própria fragilidade, por meio de atos como esconder as chaves de casa e do carro, trancá-la em alguns cômodos, rejeitar as comidas que ela prepara, ignorar as ações de cuidado dela e afins. Segundo Adelma Pimentel (2011), outros elementos são demonstrações perturbadoras de como o homem considera a mulher desagradável e um incômodo no seu cotidiano. Ele não volta para casa, retorna do trabalho tarde, não dá explicações, efetivamente "desliga" a capacidade de comunicar-se com ela. Se a mulher reage, por meio de um conflito, o seu comportamento violento pode se tornar ainda mais destrutivo. Cada uma dessas ações é interpretada pela parceira como um sinônimo não do comportamento problemático do seu parceiro, mas da fraqueza dela, num exercício perigoso de transferência de culpa.

A degradação e as exigências insignificantes são os últimos pontos desse núcleo de produção da invisibilidade feminina por meios psicológicos. A degradação, citada ao longo de outros capítulos por meio de outros conceitos, trata dos atos que o homem utiliza para diminuir a autoestima da vítima, a ponto de fazê-la acreditar que ela não merece um relacionamento melhor. Na operação de degradação, o homem consegue apelar para os pontos que mais constrange uma mulher socialmente: a sua relação com o corpo. Acessoriamente, a sua capacidade intelectual. Com isso, é comum que ele a chame de gorda, feia, pelancuda, desarrumada, sem talento, burra e afins (MILLER, 1999).

Brené Brown (2006), estudiosa norte-americana sobre temas como constrangimento, vergonha e medo, em seu estudo sobre o impacto da vergonha nas mulheres, aponta que há uma experiência feminina compartilhada em torno da vergonha. A autora conceitua vergonha como uma experiência ou sentimento intenso que um indivíduo possui por acreditar que é perfeito e, por consequência, não é digno de aceitação e de pertencimento. Esse conceito é particularmente relevante para entender como a violência psicológica funciona na vida das mulheres. Por vezes, esse sentimento de imperfeição e indignidade rodeia as experiências das mulheres vítimas de violência, de maneira que elas endeusam os parceiros agressores. Eles conseguem induzi-las a acreditar que, por não serem dignas de amor, o relacionamento deteriorado é o mais próximo que elas podem chegar da experiência de serem amadas.

O isolamento psicológico ao qual as mulheres estão submetidas, que pode ser entendido como um produto das experiências de impotência e aprisionamento, é um dos sentimentos mais terríveis e destrutíveis que uma pessoa pode sentir. Entende-se que isolamento psicológico não é o mesmo que estar sozinho, embora, em alguns casos, exista correlação. Mas o isolamento psicológico significa estar distante da possibilidade, imprescindível para a vida humana, de se conectar com outras pessoas e de possuir poder para mudar a situação. Notadamente, em sua acepção extrema, o isolamento psicológico pode influenciar em um senso de desesperança e desespero. A percepção do quadro como um todo pode demorar, mas, uma vez que se combina desesperança e desespero, é possível que a pessoa busque escapar desse ambiente (MILLER; STIVER, 1997).

Dessa maneira, o isolamento, o aprisionamento e a impotência são conceitos fundamentais para compreender a maneira com que a vergonha atua na vida das mulheres. Há uma espécie de plano de fundo, produtos da rigidez sociocultural, que fornece explicações sobre como as mulheres "deveriam ser". Essas expectativas socioculturais, impostas e reforçadas por indivíduos e grupos, tende a moldar a maneira como as mulheres se sentem. Há que se destacar que não há um gatilho universal para a vergonha em mulheres. Diferentes culturas e sociedades criam parâmetros diferentes de como as mulheres devem ser, com base na idade, religião, raça, etc. O que se pode afirmar, com relativa tranquilidade, é que as expectativas geradas pelos códigos sociais emergem como áreas nas quais as mulheres lutam

para se manterem resistentes e são especialmente mais rígidas e duras para elas (BROWN, 2006).

As categorias principais sobre as quais as mulheres têm dificuldade com sentimentos de vergonha, dentre outras, envolvem imagem corporal, sexualidade e família. O que faz as mulheres serem vulneráveis nessas áreas é conceituado por Brené Brown (2006) como "identidades indesejadas", que impedem as mulheres de se comunicarem tranquilamente na sociedade. As formas como as mulheres se sentem sobre os seus corpos, e como a imagem corporal domina a insegurança e a vergonha feminina, advém da expectativa social de que as mulheres tenham determinado padrão corporal e se comportem de uma maneira específica. Parte das críticas às mulheres na sociedade giram em torno do seu corpo, do uso do corpo e da imagem que essa corporeidade representa (BROWN, 2006). O parceiro abusador emocional compreende as vulnerabilidades sociais que a maioria das mulheres apresenta e utiliza essa vulnerabilidade, com a parceira, como um mecanismo de controle. Posto que a experiência da vergonha não é universalizante, não tem como base um único gatilho, a violência psicológica ocorre por meio da identificação de quais gatilhos afetam mais essa mulher em particular (MILLER, 1999).

Por fim, as exigências insignificantes são o último exercício de condicionamento do isolamento psicológico que o abusador emocional faz com a vítima. A violação à liberdade da vítima ao longo de todos os passos de controle coercitivo é significativo e gera diversos danos psíquicos e emocionais. Essas insignificâncias podem ser exemplificadas como o uso de roupas específicas, realização de refeições e de programações nos horários que ele define e afins. Por meio dessas ações, que parecem relativamente suaves, se instaura a obediência a exigência mais rígidas, como não atender ligações dos parentes, não utilizar redes sociais, não trabalhar em determinados ambientes, etc. Uma vez articulado o padrão sistêmico do controle, a vida da mulher não é mais dela; temporariamente, sua autodeterminação está completamente comprometida (MILLER, 1999).

O direito à intimidade é outro direito que pertence ao rol dos direitos à integridade psíquica. Esse direito se destina a resguardar a privacidade da pessoa humana, em todos os aspectos. O direito à intimidade possui um histórico relativamente novo, embora a noção de privacidade, em si, esteja presente em diversas épocas e sociedades. Apenas a partir do século XIX que a privacidade e a intimidade se tornaram uma previsão concreta no ordenamento jurídico. As suas

feições atuais, especialmente no que se refere ao direito à privacidade, envolve outros aspectos da vida cotidiana, próprios da sociedade contemporânea (DONEDA, 2020).

Em sua versão atualizada, esse direito se relaciona, inclusive, com os dados pessoais como objetos de proteção à privacidade. O primeiro exemplo da doutrina do direito à privacidade está previsto no famoso artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (1890) que conceituam a privacidade como um direito a ser deixado sozinho. O artigo *The right to privacy*, dos autores, é um clássico da doutrina moderna que considera a privacidade como um aspecto fundamental do desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Há diversas dimensões desse direito, compreendido como um mecanismo de defesa da personalidade humana qualquer intromissão alheia.

Sustenta-se esse direito como uma garantia geral à intimidade, mas com particularidades relacionadas à imagem e à privacidade. Justifica-se como um direito de cunho psíquico porque nele encontra-se a proteção à privacidade, como uma barreira para que qualquer atentado a aspectos íntimos e particulares da vida da pessoa seja punido. Notadamente, as violações à privacidade e à intimidade gera graves consequências psicológicas para as vítimas, que possuem a prerrogativa de manter detalhes privados apenas para si (BITTAR, 2015).

Na clássica lição de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (1890), o indivíduo deve ter proteção integral à sua pessoa e à propriedade. As noções que definem o que é de propriedade do indivíduo se modificaram com o tempo, mas o direito à privacidade como um direito à vida, como um direito a ser deixado sozinho e como um remédio para a interferência física na vida das pessoas é uma compreensão fundamental para o direito das mulheres.

O alcance do direito à intimidade encontra eco na exigência de resguardar a psique humana, especialmente ao considerar que há aspectos da personalidade que a pessoa não deseja que se torne público e chegue ao conhecimento de terceiros. Na prática, limita-se a inserção de outras pessoas na esfera privada e íntima do indivíduo, a não ser mediante ao seu consentimento. Esses elementos que carecem de observância ao direito à intimidade e à privacidade inclui a vida privada, o lar, a família, a correspondência e afins. No que se refere especificamente ao direito à intimidade, alguns bens são protegidos, dentre eles os dados pessoais, as confidências, as lembranças de família, aspectos da saúde física e mental, as memórias e recordações pessoais, inclusive aquelas transformadas em documentos, e afins (BITTAR, 2015).

No regime jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 tratou do tema em seu artigo 5º, em que resguarda a vida privada e a intimidade, pois assegura a inviolabilidade de ambos os âmbitos. Para Danilo Doneda (2020), o legislador deixou claro que a proteção humana abrange as duas esferas, tanto a proteção da intimidade quanto da vida privada. Em sua interpretação, acessoriamente considera-se a honra e a imagem como parte do direito à privacidade. A opção do legislador, para ele, confirma o desenvolvimento legislativo e doutrinário que representa os diferentes graus de manifestação da privacidade. A terminologia utilizada pela Constituição brasileira deve ser lida em seu contexto, com base nos direitos fundamentais que efetivamente visa proteger. Dessa maneira, é possível encontrar, tanto na doutrina brasileira quanto estrangeira, uma mistura de termos, como "privacidade", "intimidade", "vida privada", etc., como sinônimo de *right to privacy*. O termo utilizado no âmbito dos direitos à integridade psíquica, intimidade, constitui eventos mais particulares e pessoais da vida do indivíduo, em uma atmosfera de confiança. Notadamente, evoca o direito à tranquilidade, ou *the right to be left alone*.

Destaca-se que o direito à intimidade está contido no direito à privacidade. Ambos são reconhecidos como direito à liberdade individual, pela doutrina, de maneira que a violação desses direitos se constitui como violação ao direito à liberdade, não mais à honra. Para as mulheres, isso representa uma evolução doutrinária, já que nos casos em que a exposição pública da intimidade sexual das mulheres, não mais se considera uma ofensa à honra, ou seja, uma perspectiva moral, e sim como uma violação ao direito de liberdade (ROCCO; DRESCH, 2014).

Valéria Diez Scarance Fernandes (2021) aponta que a tipificação penal da conduta de violação da intimidade da mulher, como crime de registro não autorizado de intimidade sexual, é relevante porque anteriormente essas condutas eram consideradas como crimes contra a honra ou como perturbação da tranquilidade, o que poderia ser considerado como uma abordagem branda ou até mesmo moralista. Assumir esse crime como uma ofensa à honra tem um caráter moral, vinculado ao tabu que considera a sexualidade feminina uma imoralidade.

Na concepção atual, no que se refere à natureza jurídica do direito à intimidade, entende-se como um direito individual à liberdade, como um direito da personalidade e como direito fundamental. O direito à intimidade supõe a garantia de que certos aspectos da vida do indivíduo não sejam conhecidos pelos demais. É um direito ao

segredo, a que o resto da sociedade não saiba detalhes privados sobre o que somos ou fazemos (ROCCO; DRESCH, 2014)

Esse direito é particularmente relevante para pensar a integridade psicológica das mulheres vítimas de violência porque, graças à lei 13.772/2018, a violação à intimidade passou a configurar violência psicológica, como parte do art. 7 da Lei Maria da Penha. Essa lei também foi responsável por transformar o *revenge porn* – pornô de vingança – em crime, como parte do art. 216-B do Código Penal Brasileiro. Uma das violações mais graves aos direitos das mulheres envolve justamente a violação à sua intimidade, pois gera transtornos à vida pessoal da vítima, mas principalmente à sua vida social e profissional, pois a reputação pública da mulher é abalada pela compreensão patriarcal de que a sua sexualidade significa incapacidade intelectual.

A prática conhecida como "*revenge porn*" é um tipo de violência psicológica, praticada por parceiros ou ex-parceiros, que ameaça divulgar – e efetivamente divulgam – conteúdo de natureza sexual, seja imagens ou vídeos, como forma de punir a vítima por conflitos ou pelo término do relacionamento. Embora o termo *revenge porn* tenha sido popularizado e muito difundido, ele não reproduz adequadamente a violação da intimidade que a mulher sofre, já que os conteúdos de nudez/sexo expostos ocorrem sem o consentimento delas, portanto, não é um "pornô" (ROCCO; DRESCH, 2014).

A tipificação penal foi uma positivação do direito à intimidade, para as mulheres, em função do aumento significativo dos casos de exposição de vídeos e fotos íntimas de mulheres, divulgados em redes sociais, por parceiros ou ex-parceiros. No geral, entende-se que esses homens não aceitam o fim do relacionamento ou divulgam o conteúdo como forma de punir a vítima.

O termo vingança pornográfica para se referir a uma das violações mais graves do direito à intimidade das mulheres é um equívoco, pois parte do pressuposto de que existe uma vingança nesse ato. Mesmo que o vídeo tenha sido gravado consensualmente, a vítima não consentiu com a exposição pública do conteúdo e não se trata de vingança, pois vingança pressupõe uma troca de ações prejudiciais mútua. Ou seja, a vítima não fez algo de errado para receber a "vingança" do seu agressor, seja um parceiro ou ex-parceiro. Não há, também, pornografia, uma vez que a ação realizada pelos dois tem como objetivo único a satisfação sexual pessoal, não visando alcançar terceiros, o que é uma característica da pornografia (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

De outra maneira, o termo também é considerado como indevido por naturalizar uma expressão que desqualifica a mulher. A mulher que tem sua intimidade violada e seus vídeos de conteúdo íntimo divulgados não pode ser associada, nem indiretamente, com prostituição e pornografia, que são duas associações vistas de forma negativa pela sociedade. A linguagem pode ser, muitas vezes, uma continuidade da violência às quais as mulheres foram submetidas.

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher recomenda que os magistrados, ao tratar de casos de violação à intimidade, evitem utilizar a expressão *revenge porn*/pornografia de vingança, porque esse termo desqualifica a mulher. Em uma sociedade em que as violências de gênero são naturalizadas, tratar uma grave violação dos direitos das mulheres como pornografia - e como vingança - não facilita o reconhecimento público da realidade de que as mulheres são as vítimas, não as culpadas (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Também como forma de violação de intimidade, além do vazamento de imagens ou vídeos de nudez/sexo da vítima, entende-se a invasão de dispositivo informático prevista pela lei 12.727/2012. Esse dispositivo é uma positivação do direito à intimidade no Código Penal brasileiro, 154-A, e foi intitulada como “Lei Carolina Dieckmann”, em face da violência de gênero sofrida pela atriz, que teve seu computador invadido e imagens íntimas suas divulgadas nas redes sociais. Essa lei prevê como crime a invasão a dispositivo informático alheio, mediante violação de segurança, para obter, adulterar, destruir ou divulgar quaisquer informações do titular dos dados, sem autorização expressa. A pena para esse crime é de detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 2012).

Os atentados à privacidade e à intimidade, no que se refere a esses direitos, consiste em realização de investigação abusiva da vida alheia ou na divulgação de informações que sejam de ordem privada. Utilização abusiva da comunicação privada, indiscrições injustificadas, espionagem, vazamento de dados e quaisquer alertas que revele hábitos, comportamentos ou informações privadas, especialmente aquelas que podem ser designadas como mais íntimas, pode fazer parte do escopo jurídico de proteção à privacidade. Com o leque de possibilidades tecnológicas existentes atualmente, de alcance infinito, para divulgar informações e conteúdo, o direito à privacidade parece um dos direitos mais relevantes para garantir a integridade psíquica e psicológica dos indivíduos.



Não há como deslocar a violação da intimidade feminina, sobretudo de sua intimidade sexual e de sua privacidade, do direito à integridade psíquica. Qualquer violação da privacidade feminina, com ênfase para aquelas que revela detalhes íntimos de sua sexualidade, afeta a sua paz e o seu psicológico. Os estereótipos de gênero são um conjunto de características atribuídas aos homens e às mulheres como regras de comportamento e de ação. Pode-se conceituar como uma imagem social generalizada para indivíduos que pertencem a determinado grupo, como no caso das mulheres, em função do padrão sexo/gênero. Esses estereótipos são um conjunto de crenças, estruturadas socialmente, que implicam nos indivíduos uma série de ideais durante o processo de socialização, para que sejam seguidos posteriormente como verdade absoluta. Os estereótipos que afetam as meninas e às mulheres coaduna regras de "o que fazer" e "o que não fazer"; sexo é uma regra cultural tabu para as mulheres. A exposição feminina em atos de natureza sexual desafia regras sociais, morais e religiosas, que exige das mulheres uma postura pudica. Por conta disso, esse tipo de crime é tão eficiente, do ponto de vista da degradação da imagem pública da vítima (ROCCO; DRESCH, 2014)

Como se associa socialmente à feminilidade, à passividade, submissão, delicadeza e recolhimento, as mulheres são julgadas por desviar dos modelos de conduta que criam a ideia de que elas devem ser "puras e castas". Essa pureza é um comportamento reforçado, desejado e incentivado; enquanto o exercício da sexualidade feminina é punido e reprimido. Por isso a violação da intimidade sexual feminina, conhecida equivocadamente como pornografia de vingança, gera tantos danos psicológicos e sociais para as mulheres: porque é utilizada como um dispositivo de poder vinculado à vergonha pública para as mulheres.

Notadamente, há na visão do criminoso, que viola a intimidade das mulheres, a consciência de como a sociedade trata as mulheres e de como o estigma sexual sobre as mulheres gera punições sociais relevantes. Como a sociedade cria regras proibitivas para a mulher em relação ao uso do seu corpo, uma vez que o conteúdo é divulgado, a sexualidade da mulher será atacada, mesmo que o vazamento de sua intimidade não tenha o seu consentimento. A repreensão ao desejo feminino ocorre mesmo quando a mulher é a vítima. Entende-se que é com base nessa consciência que os criminosos divulgam esses vídeos: com a ideia de que a sexualidade feminina pode ser controlada pelos dispositivos patriarcais de poder (SALES; ELIHIMAS, ELIHIMAS, 2018).

De outra maneira, pode-se interpretar como dupla vitimização as ofensas que as mulheres sofrem após ter esses conteúdos divulgados, assim como é possível entender que elas são subjugadas por não corresponder às expectativas de gênero construídas, de que as mulheres não podem experienciar o desejo, nem mesmo na esfera privada. Como as expectativas sociais são rompidas, os estigmas recaem sobre as vítimas, como se elas tivessem responsabilidade por serem enquadradas, em sua intimidade, como disseminadoras de conteúdo pornográfico. A agressão não se finda apenas no ato do criminoso de divulgar as fotos, ela se retroalimenta na reação que a sociedade produz para punir a mulher por explorar, em sua privacidade, os seus desejos sexuais (SALES; ELIHIMAS; ELIHIMAS, 2018).

Assume-se a prática de divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima não como uma mera exposição de conteúdos íntimos, porque essa ação não é de baixa consequência. É um comportamento advindo do inconformismo que o criminoso possui, por lidar com a realidade de que a vítima não é sua propriedade. A "vingança", embora um termo inadequado, pode revelar o sentimento por trás da ação: ele realmente acredita que tem algo para vingar. Utilizar conteúdos íntimos da vítima é uma estratégia de dominação, a mera ameaça de expor nudez/sexo é suficiente para deixar a mulher sob alarme. Notadamente, através do conteúdo divulgado, o criminoso assume uma autonomia que não está disponível para a mulher: ele é o detentor da relação de poder, dotado do controle para manipular como, quando e de que forma a informação será vinculada à vítima, assim como quais os possíveis espectadores que serão atingidos por essa prática (SALES; ELIHIMAS; ELIHIMAS, 2018).

Em muitos casos, a divulgação de conteúdo íntimo não ocorre apenas por meio da divulgação pública de materiais dessa natureza, mas sim com a postagem de imagens e vídeos em sites de relacionamento, como se a vítimas oferecessem serviços sexuais, como se elas fossem garotas de propaganda. Vincula-se, a esses anúncios, dados pessoais e contatos da mulher. Não à toa, a vida das vítimas pode passar por grandes turbulências, já que os seus dados pessoais se tornaram públicos para milhares de estranhos. Por isso, o registro e divulgação de conteúdo de natureza íntima é tratado aqui como uma forma de violência doméstica, de aspecto psicológico. Quando os agressores não divulgam as imagens, utilizam-nas como forma de ameaça a vítima, como uma chantagem, para que elas não se separem. Quando já se

separaram, expõem as ex-companheiras à humilhação e à insegurança que elas experimentam por conta do conteúdo divulgado (ROCCO; DRESCH, 2014).

O Código Penal, ao tipificar o registro não autorizado da intimidade sexual, não inclui gênero como uma categoria relevante, embora a Lei tenha posicionado a questão de gênero por meio da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2018). De qualquer maneira, pesquisas demonstram que 90% das vítimas desse tipo de crime são mulheres e sofreram emocionalmente com a exposição pública. A maior parte delas, cerca de 82%, teve prejuízos sociais e profissionais, porque a amplitude do dano não se limita à esfera privada. Defende-se, portanto, que a divulgação de conteúdo íntimo não autorizado não é uma mera exposição, mas um *modus operandi* de violência psicológica, com graves consequências (SALES; ELIHIMAS; ELIHIMAS, 2018).

A exposição da intimidade sexual feminina se transforma em uma depreciação moral e os danos psicológicos e sociais não alcançam apenas a vítima, pode atingir também os seus familiares mais próximos, o que interfere ainda mais na saúde emocional das vítimas. Como um fenômeno típico da era digital, esse fardo pode ser difícil de suportar, porque uma vez que o conteúdo é carregado digitalmente, ele pode ser lembrado; não há prescrição, ou validade, da memória que as pessoas têm com o uso das redes sociais. Mesmo que os vídeos íntimos tenham sido gravados há anos, se uma pessoa tiver acesso a esse conteúdo, a vítima pode experimentar uma retroalimentação do drama vivido (ROCCO; DRESCH, 2014).

O dano emocional vivido pelas vítimas dessa violência ocorre em três etapas: a primeira, pela traição da pessoa que você ama ou amava, que acreditava que nunca iria divulgar material dos seus momentos mais íntimos; a vergonha da exposição, com o constrangimento, o medo, a tristeza pela situação vivida; e a punição social, que se desloca rapidamente para um julgamento social negativo e extremamente violento. A sociedade ignora solenemente o fato de que o homem que divulga esse conteúdo é um agressor, prefere deslocar sua atenção para a mulher, impondo-a a culpa pela violência, com foco para os "motivos" pelos quais ela permitiu ser filmada. Ser filmada, com o seu consentimento, parece, para a justificativa patriarcal e misógina, um aval para que o outro utilize esse conteúdo. Esse julgamento negativo é o maior responsável pelos danos causados para a mulher (SALES; ELIHIMAS; ELIHIMAS, 2018).

O dano pode transformar-se em uma grave violação a saúde psíquica da vítima, não é raro o registro de mulheres que cometeram suicídio após terem conteúdo íntimo

divulgado na internet. O constrangimento que a mulher sente, assim como a percepção de que é culpa dela a exposição pública pelas quais os seus familiares passaram, pode ser um gatilho grave para a saúde mental. Ressalta-se que não há pudor algum por parte daqueles que disseminam esse tipo de conteúdo na internet. Os vídeos divulgados sem consentimento rapidamente se tornam "virais" e possuem um alto poder de circulação. A retirada completa desse conteúdo da internet, e principalmente da memória da rede da vítima, pode ser lenta e até inalcançável. Tratar da saúde emocional de mulheres vítimas de violação de sua intimidade é promover dignidade humana e proteção à saúde psicológica das mulheres em sua sociedade patriarcal e misógina (ROCCO; DRESCH, 2014).

Esses são os efeitos das violências psicológicas na vida das mulheres. A angústia inicial da exposição à violência, que se transforma em alteração da percepção de discernimento da vítima e da capacidade de exercício da autodeterminação, e pode evoluir para quadros de ansiedade e depressão. Mulheres em situação de violência psicológica experienciam uma escalada gradativa da tensão em seus relacionamentos, que pode gerar, em cada nível do conflito, danos emocionais distintos. À medida que a angústia inicial é substituída por um sofrimento emocional constante, episódios de crise de pânico e ansiedade podem acontecer (ZANCAN; HABIGZANG, 2018).

Se a vítima entende que a sua situação é irreversível, o que pode acontecer devido ao isolamento social ao qual está submetida, os sintomas de ansiedade e depressão podem se tornar parte de uma ideação suicida. Os relacionamentos violentos representam um risco para a saúde mental das mulheres porque tem como efeito a sua desregulação emocional. Aquelas que sofrem violência podem ter, de forma combinada, ansiedade e depressão. No limite, a ideação suicida – e as efetivas tentativas de suicídio – são comuns em mulheres que sofrem violência doméstica dos mais diversos tipos, especialmente aquelas que sofrem violência psicológica (SILVA JÚNIOR et al., 2021).

A conduta de *stalking*, incluída no Código Penal brasileiro por meio da lei n. 14.132/2021, é uma ameaça à integridade psicológica das mulheres e especialmente à sua intimidade e privacidade. Como abordado no capítulo passado, a perseguição é uma violência de gênero que atinge duas esferas especiais da vida das mulheres, como o seu direito de ir e vir e sua privacidade. São inúmeros os efeitos dessa violência na autonomia feminina, com danos emocionais significativos para as vítimas.

No campo dos direitos da personalidade, restringir ou privar a mulher do exercício pleno de sua dignidade é uma violação grave. Assim como a divulgação não consensual de conteúdo íntimo, o *stalking* é uma violência de gênero. No Código Penal, a conduta é nomeada como "perseguição", mas a doutrina a intitula como *stalking*, por compreender as nuances que o termo possui em língua inglesa e como os estudos sobre a prática se concentraram primeiro nos Estados Unidos, como forma de compreender esse mecanismo de controle psicológico perpetrado por uma pessoa contra a outra, que fere gravemente a liberdade pessoal da segunda; essa expressão declara um tipo específico de perseguição (DE AZEVEDO DOS SANTOS, 2022)

Há uma sutileza terminológica na expressão "*stalking*", que se refere justamente àquela perseguição contínua, específica, empreendida por alguém para limitar conscientemente a liberdade de outro. O *stalker* lida com a situação como um jogo, ou, em outras palavras, como um fetiche de "capturar" a vítima. É uma dinâmica que se parece com a perseguição empreendida por um caçador contra a sua presa. A doutrina inglesa observou que, da mesma maneira, representava algo parecido com o que fazem os predadores, no campo da biologia: eles estão sempre à espreita de sua caça. Por isso, há um ambiente constante de percepção do perigo por parte da vítima, que sente a possibilidade de agravamento da violência que sofre pela intrusão do assédio (MODESTO; RAMOS; LORDELO, 2020).

O *stalking* produz uma série de emoções negativas para a mulher, como medo, incômodo, confusão, angústia e outros. O direito à vida privada é disciplinado pela Constituição Federal de 1988 e dispõe a sua relevância em duas esferas: sob o prisma do Direito Constitucional, como um direito fundamental, que rege os conflitos entre particulares e o Estado; e sob a ótica do direito da personalidade, por meio do direito civil, na proteção à individualidade da pessoa, para salvaguardar a pessoa humana em sua intimidade. Para Jessika Milena Silva Machado e Patrícia Ribeiro Mombach (2016), a prática de *stalking* constitui uma violação ao direito fundamental à vida privada, ou ao direito da personalidade à intimidade e à privacidade. A perseguição, por si só, invade a privacidade da vítima, que passa a ser observada e assediada na maioria de suas atividades diárias. Não há, portanto, o direito à liberdade de escolha para vivenciar privadamente as suas atividades.

Um fator importante a ser destacado, sobretudo no que se refere à violência de gênero, é a distância entre o conteúdo que as pessoas escolhem divulgar e aqueles aos quais não querem divulgação e compartilhamento. As mulheres são

constantemente culpabilizadas por exposições que escolhem fazer de suas vidas, inclusive em redes sociais, nos casos de perseguição. Mas há que se considerar que expor aspectos de sua vida privada nas redes sociais não impede que exista aspectos de sua vida que elas não consentem com a exposição. A conduta de *stalking*, que hoje se intensifica pela facilidade de acesso às informações da vítima, é uma importunação e violação das esferas que as vítimas não querem que se tornem públicas.

Aspectos próprios da cultura digital, ou da cibercultura representam novos desafios para o Direito, que devem ser enfrentados e refletidos na positivação nos direitos da pessoa humana. Atualmente, é comum que as pessoas exponham as suas redes privadas nas redes sociais, sobretudo aquelas pessoas que fazem da publicização de aspectos de sua vida um mecanismo de trabalho, como os influenciadores digitais. Nos trabalhos que desempenham, eles escolhem o que veiculam e o que mantêm privado. Na prática de *stalking*, os perseguidores utilizam esse conteúdo para monitorar as práticas e os padrões de comportamento das pessoas. Por vezes, o conteúdo feito pelos influenciadores é utilizado pelos perseguidores para produzir notícias falsas e veicular conteúdos que prejudiquem à imagem, sobretudo das mulheres. Por isso, é relevante assinalar que o compartilhamento consciente e autônomo de aspectos da vida de uma pessoa não oferece a terceiros o direito de explorar todo e qualquer conteúdo sobre a vida deste, nem mesmo persegui-lo virtual ou fisicamente. As pessoas que sofrem com essa violação de sua intimidade não devem ser culpabilizadas pelos crimes cometidos por outrem (MACHADO; MOMBACH, 2016).

Valéria Diez Scarance Fernandes (2021) descreve o *stalking* como uma perseguição de mulheres por razões de gênero e afirma que a perseguição é um dos elementos mais importantes para indicar risco de morte. Nos relacionamentos amorosos, como demonstrado em outros capítulos, a perseguição ocorre em face do encerramento de uma relação afetiva ou da recusa da vítima em continuar com o relacionamento com o agressor. A perseguição é acompanhada de muitas outras formas de violação dos direitos das mulheres, como ameaças, importunação, violências físicas e afins. Não é raro nas notícias de jornais a menção de que a perseguição antecedeu os casos de feminicídio. Mesmo quando não culmina na situação de morte, o *stalking* gera muitos danos para a vítima, porque a iminência do risco de vida é constante.

Jessika Milena Silva Machado e Patrícia Ribeiro Mombach (2016) narram um caso para ilustrar como a perseguição se constitui como uma violação da vida privada da vítima e causa muitos transtornos psicológicos. No caso referido, a mulher foi reiteradamente perseguida pelo ex-companheiro, em bares, shoppings e outros estabelecimentos. Nas ocasiões, o homem usava de violência física - apertar o braço da vítima e afins - para obrigá-la a conversar com ele, o que ela sempre se negava. O homem posteriormente ameaçou o atual namorado da vítima e uma amiga, além de ameaçá-la de agredi-la na frente dos seus filhos. Em outros eventos violentos, o homem a perseguiu no trabalho, no dia de sua formatura, em sua casa, perseguia por meio das redes sociais e dos celulares, por meio de e-mails e mais uma série de ofensas à integridade psíquica da mulher.

O *modus operandi* do agressor era a perseguição física e virtual e o maior instrumento de poder demonstrado era o terror psicológico. As autoras demonstram que a ideia de "perturbação à tranquilidade" pode ser branda para demarcar a severidade da perseguição que o *stalker* empreende. Há desrespeito e violação à vida privada da vítima, além de ameaças à sua integridade física e psicológica; assim como ameaças a pessoas próximas a ela, o que também gera muitos danos emocionais. Dessa maneira, coibir e punir a perseguição à mulher como violência de gênero é uma forma de garantir o direito à intimidade, à privacidade e à integridade psíquica, para as vítimas (MACHADO; MOMBACH, 2016).

## 5.5 O DIREITO DA VÍTIMA À INTEGRIDADE PSÍQUICA

O direito à integridade psíquica é um dos direitos que devem ser considerados como mais fundamentais dentre os direitos da personalidade, pois é o psiquismo que qualifica a vida humana. Esse direito implica em ter uma personalidade, a ser uma pessoa. O desenvolvimento da personalidade baseia-se no físico, pois o corpo é a base que comporta a personalidade, mas a vulnerabilidade humana vai além do corporal. Por isso mesmo, é necessário reconhecer que a psiquê é mais complexa e relevante do que se pode enxergar imediatamente. Ramos como a psicologia e a psicanálise demonstraram como a formação da personalidade influencia na convivência dos indivíduos com o social, pelas inscrições que foram feitas em seu psiquismo, sobretudo no desenvolvimento da infância. A psicanálise demonstrou como a convivência familiar e social são fundamentais para o sujeito, desde a tenra

idade. É por meio dessas relações que a personalidade se desenvolve e os comportamentos posteriores podem ser parcialmente resultado dessas experiências emocionais (GROENINGA, 2005).

O direito à integridade psíquica, também conhecido como direito à incolumidade da mente, destina-se a preservar tanto o conjunto psicoafetivo do indivíduo quanto a parte pensante da estrutura humana. Como o ser humano é compreendido em sua composição dual, esse direito protege aspectos interiores à pessoa, os elementos que integram o psiquismo da pessoa humana. Com os direitos à integridade física, ele completa o quadro de defesa geral da personalidade humana. Esse direito, assim como os outros direitos da personalidade, tem como característica a indisponibilidade e é uma forma de zelar pela higidez psíquica da pessoa. O princípio norteador desse direito é a dignidade. Ele procura resguardar aqueles componentes da estrutura interna da pessoa que são responsáveis pela autonomia, pelas ações e atitudes; elementos da mente de cada indivíduo. Com esse direito, há a obrigação de respeito, imposta a todos, de não afetar a estrutura psíquica de outro indivíduo, seja direta ou indiretamente (BITTAR, 2015).

Para cada e toda pessoa, existe a obrigação de não interferir nos aspectos internos e inerentes à personalidade do outro, pois estes representam a singularidade do ser; suas ideias, concepções, valores e escolhas dentro do princípio de que cada indivíduo existe para cumprir sua missão, de acordo com a autodeterminação. Não se pode, dessa maneira, tentar desviar psiquicamente as concepções de outro indivíduo, nem manipular ou obrigá-lo, por meio de controle psíquico, a realizar determinada atividade ou a cumprir caminhos de forma coercitiva. A menos que a influência exista como forma de instrução ou capacitação, de maneira que não comprometa a autonomia do indivíduo de ser e pensar (BITTAR, 2015).

A formação da personalidade, de maneira que permita o desenvolvimento adequado do potencial humano, carece do reconhecimento das necessidades do indivíduo, que devem ser nutridos com amor, afeto, atenção, reconhecido, para auxiliar na composição corpo/psique. Os direitos da personalidade devem ser adequados à evolução que o indivíduo passa do nascimento até a morte. A primeira instância da compreensão de si e do outro é a família, que é um dos pontos centrais para o desenvolvimento de uma personalidade saudável. Inicialmente na família, e posteriormente em outras instituições sociais, se desenvolvem as qualidades eminentemente humanas. Outros elementos, como a capacidade ética, empática,



valores, reflexão sobre as diferenças entre indivíduos e questões afins promovem as identificações que formam a personalidade dos indivíduos (GROENINGA, 2005).

Como Adelma Pimentel (2021) relembra, a violência psicológica é, muitas vezes, fruto dos contextos de desnutrição psicológica em que o indivíduo foi formado. É um processo forjado inicialmente na casa em que cada membro cresceu, que implica em experiências emocionais instáveis para os indivíduos. A violência psicológica pode ter uma das causas justamente uma disfunção nos relacionamentos de referência do indivíduo, motivos pelos quais, dentre os direitos da personalidade, o direito à integridade psíquica é tão importante. Como o desenvolvimento emocional dos indivíduos podem ser permeados por memórias não tão positivas, o que ele aprende como correto na infância implica em um comportamento violento futuramente. Com o conceito de "nutrição psicológica", destaca-se principalmente como o aprendizado emocional, com a conformação adequada do autoconceito, contribui para o bem-estar do sujeito e de uma psique saudável.

Muitas vezes, a violência psicológica é uma prática ligada à desnutrição psicológica que o polo ativo viveu, assim como à fome emocional que o polo passivo vivenciou, que conduz ambos para uma dinâmica destrutiva no relacionamento. O agressor, que possui experiências de desafeto e convivência violenta em seu lar de origem, relaciona-se com a vítima, que experienciou uma configuração de carência de afeto e de presença e encontra nessa relação abusiva um padrão viciante de amor e desamor com o mesmo homem. Ambos podem ter vindo de um contexto em que a fome emocional era o padrão. Ressalta-se que isso não significa uma absolvição do agressor, apenas assinala que os contextos de desenvolvimento da psique contribuem para um padrão de comportamento violento. Muitas vezes, os valores embutidos pelos cuidadores durante o desenvolvimento do indivíduo desde a tenra idade, cria noções inadequadas de "certo" e "errado" (PIMENTEL, 2011).

Nas primeiras interações com o mundo o indivíduo desenvolve os primeiros componentes de sua personalidade. A partir dos valores apreendidos na relação familiar, o sujeito desenvolve a sua autoestima, a consciência moral, a internalização das regras de conduta, das leis e dos padrões e preceitos morais. Do ponto de vista do agir do ego, cabe à família prover um ambiente adequado para construção da empatia no indivíduo. Para que a personalidade do indivíduo se desenvolva livremente, espera-se que os ambientes sociais provejam experiências e exemplos que integrem a personalidade e a identidade do sujeito, de forma satisfatória. Esses

aspectos são relevantes porque a identidade, assim como a autonomia, são as instâncias que permitem que o indivíduo tenha poder de decisão e possa refletir sobre suas ações e escolhas, de acordo com os valores morais aprendidos e, sobretudo, com o atual estado do desenvolvimento de sua personalidade (GROENINGA, 2005). A ênfase no papel da família para o desenvolvimento da integridade psíquica é relevante porque muitos casais que vivem uma dinâmica de relacionamento violento vieram de lares disfuncionais.

O ponto mais importante do comportamento de determinado indivíduo e das características de sua personalidade advém da família. O histórico de experiência familiar interfere na personalidade, porque, em certa medida, a personalidade é um produto da aprendizagem social e a família é o primeiro construtor do ambiente de aprendizagem no qual o indivíduo vive. Outros elementos estão interligados, como aspectos biológicos, culturais e sociais. Porém, do comportamento da família o indivíduo apreende a maior parte dos estímulos para a sua personalidade. Isso significa que, o ambiente familiar pode ser harmônico ou violência, ele irá estimular o desenvolvimento da personalidade do indivíduo da mesma forma. Esse mecanismo é descrito como identificação: elementos são aprendidos para parecer-se com outro indivíduo, o que reúne habilidades, ideias, virtudes, tabus, comportamentos e afins (SENGIK, 2014).

Em um dos casos relatados por Adelma Pimentel (2011) em sua experiência clínica, ela explica como a trajetória de uma mulher pode ajudar a entender como as experiências de violência influenciam o desenvolvimento da personalidade e auxilia no entendimento de relacionamentos abusivos. No caso relatado, ela explica que uma mulher apresentava baixa autoestima por conta de conflitos com a sua família de origem. Os seus cuidadores, na infância, brigavam constantemente pela maneira com que lidavam com dinheiro: o pai-patriarca era o provedor da família e controlava o dinheiro assim como todas as mulheres - a esposa e a filhas. Ela vivenciava o conflito constantemente e não se posicionava, por medo de perder o afeto de algum dos genitores. Sofria várias violências no ambiente familiar, exceto a física, e foi sexualmente violentada na adolescência por um parente. A mulher casou-se ainda adolescente para "fugir" do ambiente violento e não conseguiu, posto que o modelo apreendido em sua infância lhe acompanhou inconscientemente. A mãe dela ficou aprisionada no enredo da violência psicológica após a morte do pai; as consequências desse conflito influenciaram na sua autoimagem e autoestima. Todas as experiências

emocionais que marcaram sua infância interferiram em como ela viveu os seus relacionamentos amorosos: sempre com medo, baixa autoestima, autodepreciação. O que um lar disfuncional pode fazer no desenvolvimento da personalidade de um indivíduo é particularmente destrutivo.

A identidade de um indivíduo é composta por três esferas: individual, grupal e social. A identidade individual é relevante porque cada indivíduo tem aspectos inerentes ao ser, que o diferencia dos outros indivíduos, mesmo aqueles que pertencem à mesma família e grupo. A identidade construída pela interação com o grupo e com a sociedade incluem uma série de códigos e valores familiares, assim como valores que circulam na sociedade e interferem no comportamento dos sujeitos. De qualquer maneira, destaca-se que as experiências positivas de amor e afeto com os cuidadores é um ponto relevante na construção da identidade de um indivíduo. As experiências sociais não são únicas e atemporais. Por conta disso, o que constitui a subjetividade de um indivíduo tem relação com o tempo e espaço em que ele vive, por meio da confluência entre a natureza, a família e a cultura na formação da personalidade. A personalidade de um sujeito está em constante desenvolvimento e evolução; embora padrões inconscientes sejam incorporados na infância, cada época da vida de um indivíduo influencia e modifica a formação de sua personalidade (GROENINGA, 2005).

Todos os seres humanos devem ter a garantia das condições existenciais necessárias para desenvolver o seu poder de autodeterminação e constituição da personalidade. Mesmo que se considere relevante a influência das instituições sociais centrais no desenvolvimento da personalidade, é um direito do indivíduo ter espaço para alcançar a sua dignidade. Ter autonomia sobre o seu intelecto, caráter, corpo e comportamento implica em possuir as garantias necessárias para o desenvolvimento da personalidade individual. Ressalta-se, portanto, que o direito à integridade psíquica se baseia, também, no princípio da dignidade da pessoa humana. É esse princípio que permite, incentiva e garante a emancipação individual, o respeito às diferenças e à consciência de cada indivíduo. Com a noção de "livre desenvolvimento da personalidade", afirma-se inteiramente que a dignidade da pessoa humana é o imperativo para garantir condições possibilitadoras do desenvolvimento pessoal; o Estado tem a dignidade da pessoa humana como um valor e a integridade psíquica está acoplada à autodeterminação (SENGIK, 2014).

O direito à integridade psíquica pode ser entendido no campo de defesa dos direitos da mulher, especialmente no que se refere aos casos de violência doméstica e familiar. Os danos emocionais e psíquicos das relações abusivas que as mulheres vivenciam são graves. Não é incomum, como descrito ao longo desse trabalho, que os agressores busquem inibir a vontade da vítima e limitar a sua autodeterminação. O direito à integridade psíquica opõe-se, como defende Carlos Alberto Bittar (2015), a qualquer prática que busque alterar a consciência de alguém ou inibir os seus desejos.

Quaisquer mecanismos que violentem as convicções pessoais de um indivíduo - que inclui questões políticas, filosóficas, religiosas e comportamentais - podem ser entendidos como uma violação. Pelo ordenamento jurídico, todas as práticas que pretendem aprisionar a mente, intimidar, gerar medo, terror ou dor podem interferir no discernimento psíquico do pólo passivo e, portanto, condicionar psiquicamente o ser. No campo da violência psicológica, trata-se do dano emocional causado pelo comportamento agressivo, manipulador, violento e depreciativo do parceiro ou ex-parceiro, que viola a dignidade da mulher.

As ameaças que as mulheres vivenciam degradam gradativamente a integridade psicológica e psíquica da vítima. Por ser uma forma de violência lenta, silenciosa e invisível, a redução da autodeterminação da mulher não ocorre de imediato, mas lentamente, com abalos emocionais que podem levá-la a experimentar uma série de danos psicológicos, além de dificuldade para iniciar novos relacionamentos, trabalhar e manter contato com a sua rede de solidariedade. No decorrer dos últimos capítulos, tratou-se justamente da quebra de resistência da vítima que os agressores fazem para paralisar a sua capacidade de reação. A previsão da violência psicológica como crime no Código Penal Brasileiro é fundamental para responder à demanda por compreensão e responsabilização daqueles crimes que não geram um episódio catatônico de dano psíquico, embora fira a integridade da vítima.

O direito em questão, portanto, proíbe qualquer ato que possa afetar a saúde mental e o equilíbrio emocional da pessoa. A higidez mental é um direito que agrupa a preservação emocional, psicológica e psíquica (BITTAR, 2015). A punição para danos emocionais decorrentes de violência psicológica contra mulheres pode ser enquadrada no bojo do direito à integridade psíquica.

Condutas que afetem o desenvolvimento social, afetivo e cognitivo da mulher, que gere sentimentos identificados anteriormente como "dor da alma", podem ser

entendidos como violação aos direitos da personalidade. Construir um tipo penal que busque responder à complexidade das violências psicológicas que as mulheres vivem foi fundamental, pois nem todas as modalidades de danos psicológicos podem ser enquadradas como crime de lesão corporal, pela insuficiência de dano psíquico, pela classificação médica. De qualquer maneira ao agregar as diversas formas de violência psicológica sob o termo "dano emocional", o legislador abriu a oportunidade para que o Direito e o Estado compreenda melhor a complexidade e gradação das violências psicológicas que as mulheres sofrem (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

O contexto grave de violação aos direitos da personalidade das mulheres descrito nesse capítulo, com contornos expressivos de violência de gênero, carece de uma sustentação do Estado e de uma reflexão profunda da prática jurídica, para que a violência psicológica não seja subestimada. Não é possível quantificar o dano gerado para as vítimas, mas é possível compreender que, mesmo a violência mais leve gera consequências negativas para a mulher. O que se espera com o cenário em desenvolvimento para a proteção dos direitos da mulher é que essas novas legislações sejam a base para um ambiente em que a experiência de violência psicológica que as mulheres passam seja valorizada, que não continue na invisibilidade e que exista expectativas reais de proteção.

## CONCLUSÃO

O modelo de família construído historicamente reserva pouco ou nenhum espaço para os direitos das mulheres. Embora se entenda que a família é uma construção social situada no tempo e no espaço, a origem da família monogâmica é marcada pelo pátrio poder. Por meio desse ideal de família, que se tornou a família moderna, anula-se a existência feminina como sujeito de direitos. Toda a estrutura familiar foi pensada para ser controlada por um homem e ter as mulheres e os filhos como submissos a esse controle patriarcal. O ideal do casamento difundido na sociedade contemporânea, e absorvido pelas normas jurídicas, é uma invenção moderna que possui traços dos ideais de famílias construídos em outros períodos históricos, com fortes influências do Cristianismo, que fundou o ritual do casamento como estratégia fundante da instituição do casamento; a instituição é permeada das mesmas características patriarcais que marcam a família.

Posto que as instituições sociais família e casamento são permeadas pelos estereótipos e papéis de gênero, a subjugação das mulheres é um resultado desse processo. O casamento foi um mecanismo de reprodução social e obtenção de poder político, mas apenas mediante a dominação feminina na esfera conjugal. O modelo heterossexual, principalmente, que representava o único padrão de família legalmente constituído até a história recente, mantém-se mediante a perpetuação do vínculo de controle do homem para com a mulher. Com base nisso, entende-se que há uma narrativa construída de que a esfera doméstica e familiar é de domínio dos homens; o resto da sociedade, portanto, não pode interferir na dinâmica familiar, mesmo que ela seja violentada e discriminatória para os mais vulneráveis - mulheres, crianças, idosos. É essa ideologia patriarcal e de dominação masculina que permite - e exige - que as mulheres permaneçam submissas, mesmo que violentadas e agredidas.

Não há grande inovação em assinalar que a sociedade brasileira é palco de estatísticas críticas de violência contra a mulher. Na violência perversa entre casais, há diversos mecanismos de controle psicológicos e emocionais para manter as vítimas rendidas. Nessa dissertação, empreendeu-se um esforço para demonstrar quão complexa é, psicológica e socialmente, a violência para as mulheres e como a violência de gênero é um instrumento poderoso e ardiloso. Na ideia de que as mulheres são propriedades masculinas, reside uma conclusão imediata: com elas, tudo pode ser feito.

O grau de violência psicológica ao qual as mulheres estão submetidas torna difícil que elas identifiquem a violência e elaborem psicologicamente sobre a situação que sofre com o agressor. Devido à violência patriarcal, as mulheres podem buscar razão em seu próprio comportamento para justificar os maltratados perpetrados pelo cônjuge violento. A psique das mulheres, que vivem em psicoterror, é destruída pelo agressor, a sua capacidade de ceder, em um relacionamento abusivo, é utilizada ao extremo. Dessa maneira, as mulheres vivem uma perversão completa da sua autonomia, que está rendida ao abusador. A mulher agredida não vê outra possibilidade que não o silêncio. Com o seu discernimento atacado, o homem consegue elaborar uma caricatura dela para zombar da sua incapacidade de reagir.

A violência psicológica é extremamente perversa, pois se instala nas zonas de maior fragilidade das mulheres; suas características são utilizadas como armas. Posto que muitas mulheres se sentem inferiores, os abusadores aproveitam dessa vulnerabilidade para plantar ainda mais insegurança na psique feminina. O silêncio da vítima foi uma condição fundamental para que os homens não fossem denunciados no passado. Elas não conseguiam reagir e como sua representação era condicionada, os homens não eram punidos. O silêncio da vítima não representa mais um empecilho para a punição desses agressores, posto que qualquer pessoa pode denunciar, mas ainda há barreiras: a violência silenciosa, e os mecanismos de subjugação das mulheres em situação de violência psicológica, demoram a ser percebidos. Então, embora se entenda que a proteção jurídica avançou e representa uma evolução significativa para a proteção integral, a complexidade do fenômeno carece de maior atenção.

Há muitas consequências emocionais para as mulheres que vivenciam violência psicológica. Consequências de curto prazo, como confusão mental, dúvida, estresse e isolamento, dificuldade de manter a vida social e de buscar a sua rede de solidariedade para obter apoio, problemas no trabalho e afins. Assim como os efeitos de longo prazo, como a inabilidade para relacionar-se novamente, estresse para voltar à vida social e sintomas como ansiedade e depressão, após a consciência total dos abusos que viveu. As mulheres podem lembrar por longos períodos, após o término de um relacionamento, sobre os abusos sofridos. As violências só tornam-se mais claras após o corte do ciclo dessa violência. Reviver essas memórias pode ser uma experiência de dupla agressão, já que as lembranças doem a alma e deixam, inclusive, sintomas físicos.

A violência doméstica e familiar carece de resoluções, para que as mulheres sejam protegidas. Enfatiza-se que não é possível alcançar justiça social no país sem considerar que os direitos das mulheres são cotidianamente violados, em especial pelos seus maridos e companheiros. As notícias publicadas nos jornais demonstram como é inseguro para as mulheres viverem relações conjugais, porque o inimigo, definitivamente, dorme ao lado. Ao considerar a família como um lugar em que devem se estabelecer relações de afeto e proteção, propõe-se que ela, como a base da sociedade, receba a proteção do Estado, para proteger especialmente as mulheres. Não é possível efetivar justiça social sem evoluir o ordenamento jurídico do país, para educar, fiscalizar e punir os agressores de mulheres.

A violência doméstica e familiar carece, igualmente, de compreensão por parte da sociedade. Mulheres que permanecem em relações disfuncionais e violentas não o fazem por "gostar de apanhar", mas pela quebra gradativa da sua capacidade de reagir e de exercitar a sua autonomia. Entende-se que não há violência apenas com a mulher como pólo passivo, mas as mulheres são, estatisticamente, as mais agredidas nas relações familiares e conjugais. A violência de gênero é um fenômeno pandêmico: espalham-se todos os dias, mesmo com dispositivos que garantem a igualdade formal das mulheres na sociedade e que buscam garantir a igualdade material. A dignidade das mulheres não é um bem intacto, ela sofre uma luta constante para manter-se de pé.

A violência psicológica doméstica e familiar, que é o objeto central desse trabalho, é uma forma de violência de gênero perversa e silenciosa. Ela não causa feridas físicas e muitas vezes passa despercebida. No ciclo dessa violência, os agressores comportam-se em blocos: por vezes são carinhosos para que as vítimas os perdoem, mas logo voltam a ser agressivos, com ameaças, xingamentos, humilhações e afins. Por essa característica privada da violência psicológica, ela é tratada como um apêndice da violência física. Com esse trabalho, conclui-se que as agressões psicológicas necessitam ser entendidas como um tipo de violência em si mesmo, que causa danos emocionais profundos à vítima, como exposto nos capítulos. Esse tipo de agressão afeta o senso de percepção e autonomia das mulheres.

Dispositivos jurídicos como a Lei Maria da Penha representam o avanço do sistema jurídico brasileiro para proteger integralmente as mulheres, mas é necessário dar ênfase aos tipos de violência e enfrentar a importância de tratar cada um deles especificamente. A violência psicológica, por não deixar marcas físicas, necessita de



outros instrumentos de prevenção e tratamento. Nem mesmo a literatura jurídica trata dela longamente, o que representou um empecilho à produção desse trabalho. Mesmo assim, conclui-se que as proteções à autoestima e à saúde emocional das mulheres em situação de violência psicológica, como a Lei Maria da Penha e a Lei que instituiu a violência psicológica como um tipo penal, representam um avanço no que tange aos direitos das mulheres. São avanços da interpretação jurídica e doutrinária para preservar a saúde mental feminina e reconhecer que há mecanismos de violação dos direitos das mulheres volumosos e eficientes.

A violência psicológica contra a mulher viola direitos fundamentais e da personalidade. Com os mais diversos tipos de exposição e perseguição à mulher, é possível violar os seus direitos à liberdade, à autodeterminação, à integridade física e psíquica. Limitar a existência feminina, sob o jugo do "amor cuidador" dos companheiros agressores, é uma forma de violação dos seus direitos que deve ser encarada como tal pelo Estado e pela sociedade. Não há amor que abuse e a característica privada desse modelo de violência deve ser quebrado, para que o problema seja resolvido coletivamente, para que as mulheres possam acionar de forma eficiente os meios judiciais e sociais de resolução de conflitos. Só assim é possível garantir, para as mulheres, a dignidade humana plena ressaltada pelos instrumentos internacionais de proteção à mulher e ratificados pelo Brasil nas últimas décadas.

Por isso, essa pesquisa conclui que, a violência psicológica ofende a dignidade humana e, portanto, viola um dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil. O combate à violência contra a mulher é uma forma de garantir que a proteção jurídica seja, de fato, universal. Os direitos da personalidade, que tem como objetivo proteger os aspectos mais centrais do ser, devem ser igualmente considerados nessa equação. As relações abusivas suprimem a experiência completa do ser para as mulheres, na medida em que limita o seu discernimento e capacidade de decisão. Os abusos emocionais produzem efeitos danosos para a saúde psicológica das mulheres em situação de violência. Garantir a preservação do sistema de percepção e da autodeterminação das mulheres é uma forma potente de evitar que relações conjugais disfuncionais as isolem da sociedade. Só assim é possível corrigir gradativamente os desequilíbrios de gênero que impedem muitas mulheres de exercer uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, R.S.; RAMOS, E.M.L.S; RAMOS, M.F.H. Violência Doméstica nas Relações Lésbicas: Registros da Invisibilidade. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 12, n. 1, p. 174-186, 23 dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n1.809>. Acesso em: 11 set. 2022.

AMARAL, C.E.R. **Lei diferencia injúria e violência psicológica**. Conjur, 26 abr 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-26/lei-maria-penha-diferencia-injuria-violencia-psicologica>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ANDRADE, A.G.C. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003.

ARAÚJO, M.F. **Amor, casamento e sexualidade**: velhas e novas configurações. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 22, n. 2, p. 70-77, jun. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1414-98932002000200009>. Acesso em: 4 jul. 2022.

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ARIÈS, P. **O amor no casamento**. In: ARIÈS, P.; BEJIN, A. (orgs.). Sexualidades ocidentais: contribuições para a história e para a sociologia da sexualidade. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, 153-162.

AVENA, D.T. A Violência Doméstica nas Relações Lésbicas: realidades e mitos. **Revista Aurora**, n. 7, p. 1-13, 2010. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/3907/2548>. Acesso em: 11 set. 2022.

BARRETTA, J.P.F. A origem da moralidade em Freud e Winnicott. **Winnicott e-prints**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 114-125, 2012. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-432X2012000100005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-432X2012000100005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERECZKEI, T. **Mentes maquiavélicas: a psicologia da manipulação**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2019.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

BITTAR, C.A. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF, Presidência da República, [1996]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2012]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF, Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF, Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BREDA, F.C. et al. Endogamia e limite de seleção em populações selecionadas obtidas por simulação. **Revista Brasileira de Zootecnia**, v. 33, n. 6 suppl 2, p. 2017-2025, dez. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1516-35982004000800013>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BROWN, B. Shame Resilience Theory: A Grounded Theory Study on Women and Shame. **Families in Society: The Journal of Contemporary Social Services**, v. 87, n. 1, p. 43-52, jan. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1606/1044-3894.3483>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRUSCHINI, C.; RIDENTI, S. Família, casa e trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 88, p. 30–36, 2013. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/913>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BUSIN, V.M. Religião, sexualidades e gênero. **Revista de Estudos da Religião (REVER)**, v. 11, n. 1, p. 105, 25 jun. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.21724/rever.v11i1.6032>. Acesso em: 7 jul. 2022.

CACHAPUZ, R.R. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004.

CARTER, S.; SOKOL, J. **Socorro! Me apaixonei por um narcisista**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2006.

CHAKIAN, S. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COIMBRA, C.H.M.; QUAGLIOZ, F.R. Direitos fundamentais e direito da personalidade. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes**, RJ, V.2, n.2, abr. 2007.

COLLING, A.M.; TEDESCHI, A.L. **Dicionário crítico de gênero**. Dourados, MS: Editora da Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

COULANGES, F. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

CUNHA, R.S. PINTO, R.B. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DE AZEVEDO DOS SANTOS, C. Stalking na violência doméstica e familiar contra a mulher. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 1, n. 54, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6543>. Acesso em: 28 dez. 2022.

DIAS, F. **Cilada: não era amor, era abuso**. In: Instituto Patrícia Galvão (org.). Violência doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade. São Paulo: Paulinas, p. 79-88, 2019.

DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2020.

DURHAM, E.R. Família e casamento. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 3, ABEP. **Anais [...]** Vitória, v. 2, 2015, p. 31-50.

EARP, B. D.; WUDARCZYK, O. A.; FODDY, B. Addicted to love: What is love addiction and when should it be treated?. **Philosophy, psychiatry, & psychology: PPP**, 24(1), p. 77–92, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1353/ppp.2017.0011> Acesso em: 27 dez. 2022.

ELLER, C. **The Myth of Matriarchal Prehistory**: Why An Invented Past Will Not Give Women a Future. [S. l.]: Beacon Press, 2000.

ENGELS, F. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A, 1984.

FERMENTÃO, C.A.G.R. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FERMENTÃO, C.A.G.R; FERNANDES, A.E.S. O DIREITO À PAZ E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA. **Revista Em Tempo**, v. 21, n. 2, p. 51-73, 2022.

FERMENTÃO, C.A.G.R; LIMA JÚNIOR, P.G. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica CESUMAR-Mestrado**, v. 12, p. 313-340, 2012.

FERNANDES, V.D.S. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

FERNANDES, V.D.S.; ÁVILA, T.P.; CUNHA, R.S. Violência psicológica contra a mulher: comentários à lei n. 14.188/2021. **Editora Juspodivm [online]**, 29 jul 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 28 dez. 2022.

FLANDRIN, J.L. **A vida sexual dos casados na sociedade antiga**. In: ARIÈS, P.; BEJIN, A. (orgs.). Sexualidades ocidentais: contribuições para a história e para a sociologia da sexualidade. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, p. 135-152, 1987.

FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Revista Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FREITAS, V. S. **A importância da palavra da vítima nos crimes de estupro praticados no ambiente doméstico e familiar**. 2018. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

FREUD, S. (1996). **Moisés e o monoteísmo: três ensaios**. Obras completas da Standard Edition (Vol. 23, pp. 15-150). Rio de Janeiro: Imago. (Trabalho original publicado em 1939).

FREUD, S. (1996). **Esboço de psicanálise**. Obras completas da Standard Edition (Vol. 23, pp. 153-221). Rio de Janeiro: Imago. (Trabalho original publicado em 1940).

GONÇALVES, M. A. T. Trabalhando a Endogamia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 38-65, 1990.

GROENINGA, G.C. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 5, Belo Horizonte, out. 2005.

HIRIGOYEN, M.F. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HIRIGOYEN, M.F. **Abuso de fraqueza e outras manipulações**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

HIRIGOYEN, M.F. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

HIRONAKA, G.M.F.N. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 1, p. 7-17, 2001.

KALB, C. H. DIAS, L. S. A relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica psicológica contra a mulher: posicionamento atual do STJ. **Revista do Curso de Direito**, UNIFOR-MG, Formiga, v. 11, n. 2, p. 155-180, jul/dez, 2020.

LA BOÉTIE, E. **Discurso sobre a servidão voluntária**. São Paulo: Edipro, 2017.

LÉVI-STRAUSS, C. **As Estruturas Elementares do Parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1976.

LORGA, F.M. **A violência que fala mais alto**: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito. Coimbra, 2018.

LOWEN, A. **Narcisismo: a negação do verdadeiro self**. São Paulo: Summus Editorial, 2021.

MACHADO, J.M.S; MOMBACH, P.R. Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista da EMECS**, v. 23, n. 29, p. 207-230, 2016.

MACHADO, L.Z. **Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha**. In: BARBOSA, T.K.F.G (org.). A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Brasília: AMAGIS-DF, p. 161-176, 2016.

MARIGHETTO, A. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade**. Conjur, 21 ago 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MAUSS, M. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MILLER, J.B; STIVER, I.P. **The healing connection**: how women form relationships in therapy and in life. Boston: Beacon Press, 1997.

MILLER, M.S. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. São Paulo: Summus Editorial, 1999.

MODESTO, C. D. C.; RAMOS, J. E. S.-S. E.; LORDELO, L. M. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CAMPO DA PSIQUIATRIA FORENSE**. Petrolina, 2020. Disponível em: <<https://xdocs.com.br/doc/violencia-domestica-contra-a-mulher-no-campo-da-psiquiatria-forensepdf-48gevmwp05n2>>. Acesso em: 31 maio 2022.

MONTEBELLO, M. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, 2000, p. 155-170, 2000.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORGAN, L.H. **Ancient Society**. Chicago, Illinois: Macmillan & Company, 1877.

MOURA, A.B.B. **O silêncio da violência psicológica contra a mulher**. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário UNINOFAPI, Teresina, 2019.

NAMBA, J. Exogamia em Freud e Lévi-Strauss: algumas aproximações. **DoisPontos**, v. 13, n. 3, p. 81-91, 28 dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/dp.v13i3.46957>. Acesso em: 14 jul. 2022.

NEAL, A. **Relações destrutivas**: se ele é tão bom assim, por que eu me sinto tão mal? São Paulo: Editora Gente, 2018.

OSHIRO, C.M.P. **Violência de gênero e religião**: uma análise da influência do cristianismo em relações familiares violentas a partir de mulheres acolhidas nas casas abrigo regional grande abc e de homens autores de violência doméstica. Dissertação (Ciências da Religião) - Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo. 2017.

PENA, C.A.M.T.G. A desigualdade de gênero. Tratamento Legislativo. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 43, p. 63-82, 2008.

PETROCEFSKY, K.A.R. A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha. **Jurídico Certo**, 13 jan 2020. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-maria-da-penha-5430>. Acesso em: 15 dez. 2022.

PIMENTEL, A. **Violência psicológica nas relações conjugais**: pesquisa e intervenção clínica. São Paulo: Summus, 2021.

PINTO, A.G.G. Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2009.

PIOVESAN, F. A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, jan/mar, p. 70-89, 2012.

PITANGUY, J. MIRANDA, D. BARSTED, L.L. **As mulheres e os direitos humanos**. In: PITANGUY, J. (orgs.). O Progresso das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: CEPia; Ford Foundation; UNIFEM, 2006.

RAMOS, A.L.S. **Violência psicológica contra a mulher**: o dano psíquico como lesão corporal. Florianópolis: EMais, 2019.

RELVA, I.C. FERNANDES, O.M. ALARCÃO, M. **Violência entre irmãos**: uma realidade desconhecida. *Revista Interamericana de Psicologia*, vol 46, n 3, p. 205-214, 2012.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCCO, B.L.G.; DRESCH, M.L. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percurso**, [S.l.], v. 1, n. 14, p. 27-49, maio 2014.



Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>>. Acesso em: 26 dez. 2022.

ROSA, A.M.; RAMOS, A.L.S. A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21). **Conjur**, 30 jul 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 12 nov 2022.

RUBIN, G. O tráfico de mulheres: notas sobre a "economia política" do sexo. **Repositório Institucional UFSC**, p. 1-32, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1919>. Acesso em: 14 jul 2022.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALES, R.C.; ELIHIMAS, B.I.Z.; ELIHIMAS, M.D.Z. Revenge porn, dispositivo de poder e violência de gênero: uma abordagem crítica à ordem penal vigente. **Revista da Faculdade de Direito São Judas Tadeu**, São Paulo, 5, n. 6, p. 105-118, 2018.

SANTOS, L.M.P. **Assédio moral nas relações privadas**: uma proposta de sistematização sob a perspectiva do bem jurídico integridade psíquica. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR, 2005.

SARKIS, S.M. **O fenômeno gaslighting**: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEGATO, R.L. **Que és un feminicídio**. Notas para un debate emergente. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2006.

SENGIK, K.B. **Assédio moral na família**: a tutela jurisdicional da personalidade e o acesso à justiça. São Paulo: Boreal Editora, 2014.

SILVA JÚNIOR, F.J.G. et al. Ideação suicida em mulheres e violência por parceiro íntimo. **Revista Enfermagem UERJ**, v. 29, p. e54288, 20 maio 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/reuerj.2021.54288>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SILVA, L.L. **CEVIC**: a violência denunciada. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

SILVA, L.L.; COELHO, E.B.S.; CAPONI, S.N.C. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1414-32832007000100009>. Acesso em: 28 dez. 2022.

SOUZA, L. **A (In)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

STERN, R. **O efeito gaslighting**: como identificar e sobreviver à manipulação velada que os outros usam para controlar sua vida. Rio de Janeiro: Alta Editora, 2019.

TELES, M.A.A. MELO, M. **O que é violência contra a mulher**. Editora Brasiliense, 2017.

TEPEDINO, G. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Temas de Direito Civil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 23-58, 2004.

TREVISIO, M.A.M. **A discriminação de gênero e a proteção à mulher**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 21-30, jun. 2008.

VAINFAS, R. **Casamento, amor e desejo no Ocidente Cristão**. São Paulo: Editora Ática, 1986.

VERUCCI, F. **O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VEYNE, P. **Do império romano ao ano mil**. In: ARIÈS, P.; DUBY, G. (orgs). História da vida privada, 1: do império romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, p. 11-212, 2009.

WALKER, L.E. **The battered woman syndrome**. Ney York: Springer Publishing Company, 2009.

WARREN, S.D.; BRANDEIS, L.D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, vol 4, n 5, pp. 193-220, jan. 1890.

ZANCAN, N.; HABIGZANG, L.F. Regulação Emocional, Sintomas de Ansiedade e Depressão em Mulheres com Histórico de Violência Conjugal. **Psico-USF**, v. 23, n. 2, p. 253-265, jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-82712018230206>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ZOJA, L. **O pai**: história e psicologia de uma espécie em extinção. São Paulo: Axis Mundi, 2005.